

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO**

CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA

POR UMA ESTRATÉGIA DE EFETIVIDADE AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO  
AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO À LUZ DO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL E DA AGENDA ESG: DA DEFINIÇÃO À OPERACIONALIZAÇÃO DO  
*COMPLIANCE* AMBIENTAL

MACEIÓ  
2021

CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA

POR UMA ESTRATÉGIA DE EFETIVIDADE AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO  
AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO À LUZ DO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL E DA AGENDA ESG: DA DEFINIÇÃO À OPERACIONALIZAÇÃO DO  
*COMPLIANCE* AMBIENTAL

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), sob a Área de Concentração Fundamentos Constitucionais dos Direitos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha 1: Direitos humanos fundamentais - análise crítica do(s) constitucionalismo(s), de suas manifestações sociais e de sua interpretação/aplicação na pós-modernidade.

Orientador: Prof. Dr. Adrualdo de Lima Catão.

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586p Silva, Carlos Henrique Gomes da.  
Por uma estratégia de efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável e da agenda ESG : da definição à operacionalização do *compliance* ambiental / Carlos Henrique Gomes da Silva. – 2021.  
176 f. : il.

Orientador: Adrualdo de Lima Catão.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió.

Bibliografia: f. 165-176.

1. *Compliance* ambiental. 2. Meio ambiente equilibrado. 3. Desenvolvimento sustentável. 4. *Environmental, Social and Governance*. 5. Administrador. 6. Responsabilidade subsidiária. I. Título.

CDU: 34:504



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD**

**CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA**

**"POR UMA ESTRATÉGIA DE EFETIVIDADE AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO À LUZ DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA ESG: DA CRIAÇÃO À OPERACIONALIZAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL"**

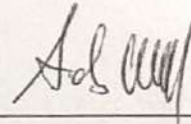
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas – UFAL, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Adrualdo de Lima Catão.

A Banca Examinadora, composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à defesa, em nível de Mestrado, e o julgou nos seguintes termos:

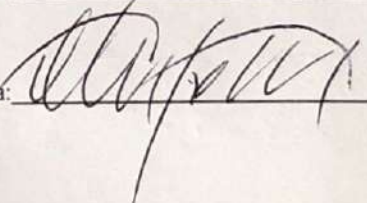
Prof. Dr. Andreas Joachim Krell (UFAL)

Julgamento: Aprovado (nota: 9,0)

Assinatura: 

Prof. Dr. José Barros Correia Júnior (UFAL)

Julgamento: Aprovado (nota: 9,0)

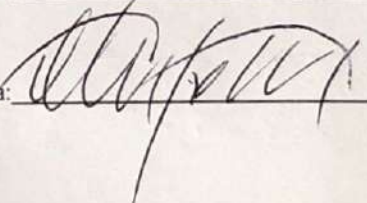
Assinatura: 

Prof. José Barros  
Correia Junior

Assinado de forma digital por  
Prof. José Barros Correia Junior  
Dados: 2021.12.07 14:19:15  
-03'00'

Prof. Dr. Terence Dorneles Trennepohl (CEG/FG)

Julgamento: Aprovado (nota: 9,0)

Assinatura: 

Maceió-AL, 26 de novembro de 2021.

Aos meus pais, Auberlaldo e Preta, por tudo.  
Esse passo é fruto das portas que o seu suor abriu para mim.  
Outrora, uma criança sorridente ao chegar em casa com uma estrelinha na testa.  
Hoje, um homem já barbado, prestes a me tornar mestre.  
O sorriso nunca foi pelo que eu trazia, mas por quem me esperava em casa.

## AGRADECIMENTOS

Inevitavelmente, os agradecimentos desse ciclo se confundem com todas as emoções que os últimos anos nos provocaram. E, talvez, esta seja uma oportunidade de eternizar minha gratidão.

A defesa dessa dissertação consolida uma fase marcante das nossas vidas. Enfrentamos uma pandemia, o medo do amanhã e da perda, mas nos mantivemos firmes. O desafio planejado inicialmente seria conciliar o mestrado e a pesquisa com o trabalho. Mas, de uma forma imprevisível, enfrentamos a preocupação com o mundo, as perdas, o cuidado com a saúde da família e dos amigos, a contaminação, as novas formas de trabalho, os dilemas das aulas remotas e da pesquisa nesse cenário instável. E, ainda assim, concluímos. Sim, no plural. Se estivesse sozinho, não teria conseguido.

Ainda que a ABNT não reservasse um espaço, não poderia iniciar esse trabalho sem agradecer. Das lições que aprendemos com o mar, “onda grande se atravessa mergulhando”. A vida sendo uma travessia, não consigo imaginar esse caminho sozinho, sem os encontros, apoio e orientação de tantos...

Agradeço a Deus, por tudo.

À Nossa Senhora Aparecida que, na sua intercessão vigilante, abençoa-nos diuturnamente.

À minha família *por* tudo e *pelo* tudo que representa, a meus pais, Auberlaldo e Joseane e minha irmã Ydallina, por serem meu seio e meu norte primeiro.

Aos meus amigos, pela lealdade e presença constante. Nessa mania de imitar o divino, a amizade é das formas mais bonitas de amar.

À família Paes, Almeida e Albuquerque Advogados pela compreensão, aprendizado e estímulo diários.

Ao meu orientador, prof. Adrualdo Catão por ter acreditado nesse trabalho desde o início, ao prof. Andreas Krell pelas contribuições assertivas à pesquisa e à Universidade Federal de Alagoas, especialmente à FDA, que, desde a graduação, tem me oportunizado vivências que levarei por toda a vida.

Aos colegas da turma 14, por todo aprendizado e parceria.

Ao Instituto Piracema e ao querido cardume, o que represento em nome de Fernanda, Karen e Luciana, por todo apoio, incentivo e encorajamento.

A todos meus professores e professoras que me inspiram desde a alfabetização e aos meus alunos, com quem tanto tenho aprendido.

Ao povo brasileiro que, pagando os seus tributos, financiou meus estudos numa universidade pública referenciada.

A Deus, novamente. Luz dos meus ideais. Início e fim de tudo.

“O homem se surpreendeu, não estava preparado para isso. Não estava preparado como espécie biológica, pois todo o seu instrumental natural, os sentidos constituídos para ver, ouvir e tocar, não funcionava...

Passamos a vida lutando e nos preparando para a guerra, tão bem a conhecíamos, e, de súbito, isso! A imagem do inimigo se transformou. Surgiu diante de nós um outro inimigo... Inimigos... que tocavam a relva ceifada, o peixe pescado, a caça aprisionada. As maçãs... O mundo à nossa volta, antes maleável e amistoso, agora infundia pavor. As pessoas mais velhas, ao serem evacuadas e ainda sem perceber que isso seria para sempre, olhavam para o céu e diziam: ‘O sol está brilhando, não se vê fumaça nem gás. Não se escutam tiros. Como isso pode ser uma guerra? No entanto, devemos nos tornar refugiados.’ O conhecido – desconhecido – mundo.

Como entender onde estamos? O que aconteceu? Aqui... Agora... Não há a quem perguntar...

O tempo mordeu o próprio rabo, o início e o fim se tocaram. Para aqueles que lá estivessem, Tchernóbil não terminava em Tchernóbil. Esses homens não regressaram de uma guerra, mais parece que voltaram de outro planeta... Eu compreendi que de maneira totalmente consciente aqueles homens convertiam os seus sofrimentos em novo conhecimento. Presenteavam-nos, dizendo: vocês haverão de fazer algo com isso, saberão como empregá-lo.

Antes de tudo, em Tchernóbil se recorda a vida ‘depois de tudo’: objetos sem o homem, paisagem sem o homem. Estradas para lugar nenhum, cabos para parte alguma. Você se pergunta o que é isso: passado ou futuro?

Algumas vezes, parece que estou escrevendo o futuro.”

ALEKSIÉVITCH, Svetlana. **Vozes de Tchernóbil.**

## RESUMO

O presente trabalho investiga se é possível a utilização do *compliance* ambiental nas organizações como mecanismo de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à luz do desenvolvimento sustentável multidimensional (ambiental, econômico, social, ético e jurídico) e da agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*). A partir desta problemática central, para o estabelecimento das bases conceituais do presente estudo, descreve-se o *compliance* ambiental, bem como o desenvolvimento sustentável multidimensional e a delimitação das diretrizes da agenda ESG. Firmadas as bases teórico-conceituais, parte-se então, a utilizar-se do método pragmático para analisar, finalisticamente, as reais implicações do objeto em estudo, na medida em que a pesquisa considera e investiga os interesses que envolvem o *compliance* ambiental, abordando-se, inclusive, seus aspectos socioeconômicos. Dessa forma, a partir da perspectiva de funcionalização do objeto pesquisado, o *compliance* ambiental aglutina e sistematiza os valores do gerenciamento de riscos e oportunidades de *compliance* com os do gerenciamento de riscos e oportunidades ambientais por meio da Política de *Compliance* Ambiental. Logo, apresenta-se como um vetor de governança que alia função socioambiental (instrumento de conformidade normativa obrigatório) com a responsabilidade socioambiental (engajamento e posicionamento voluntários). Assim, em continuação, o trabalho se dedica a demonstrar a possibilidade da operacionalização do *compliance* ambiental por meio do Programa de *Compliance* Ambiental, as interfaces entre o objeto da pesquisa e as dimensões do desenvolvimento sustentável, bem como analisa criticamente os desafios prospectivos para sua efetividade. Portanto, sob o esteio da corresponsabilidade entre o Estado, sociedade e a iniciativa privada para a tutela do meio ambiente, o estudo perquire acerca da inferência da boa governança nas organizações (políticas microeconômicas) em reflexos ambientais, sociais e econômicos (políticas macroeconômicas) voltados à efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Palavras-chave:** *Compliance* Ambiental; Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Desenvolvimento Sustentável; Agenda ESG.



## ABSTRACT

This present work aims to investigate if it is possible to utilize the environment compliance at organizations as a protection mechanism to the fundamental right to the ecologically balanced environment, enlightened by the multidimensional sustainable development (environmental, economic, social, ethic and legal) and the ESG agenda (Environment, Social and Governance). From this central problematic to establish the conceptual basis to this present study, the environment compliance is described, as well as the multidimensional sustainable development and the guidelines delimitation of the ESG agenda. With the theoretical-conceptual basis explained, the pragmatic method will be utilized to analyze, in a finalistic manner, the real implications of the object in study, as far as this research considers and investigates the interests that involves the environment compliance, approaching the socioeconomics aspects, inclusive. Therefore, from the functionalization perspective of the studied object, the environment compliance agglutinates and systematize the compliance risks and opportunities management values in face of the risks and opportunities management through environmental compliance policy. In this manner, this work shows itself as a governorship director, which allies the social environment function (as a mandatory normative and conformity instrument) with the social environment responsibility (as a voluntary engagement and positioning). Furthermore, this paper dedicates itself to demonstrate these objects: the possibility of operationalization of the environmental compliance by the Environmental Compliance Program, the interfaces between the research object and the sustainable development dimensions, making a critical analysis of the prospective challenges for the efficacy of these objects. Hence, sustained by the society, private initiative, and Estate co-responsibility for the environment conservation, this work inquires the inference of the good governorship of the political and microeconomics organizations at environmental, social, as well as political and microeconomics economics, directed to the fundamental right effectiveness of a well-balanced ecological environment.

**Keywords:** Environmental Compliance; Well-balanced Ecological Environment fundamental rights; Sustainable Development; ESG Agenda.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|  |     |
|--|-----|
| <b>Figura 1</b> - <i>Compliance</i> Ambiental resultado da sistematização entre os riscos e oportunidades de <i>compliance</i> e os riscos e oportunidades ambientais..... | 20  |
| <b>Figura 2</b> - Política de <i>Compliance</i> Ambiental .....  | 21  |
| <b>Figura 3</b> - Gestão de Riscos Ecológicos ou Ecosistêmicos.....  | 91  |
| <b>Figura 4</b> - <i>Compliance</i> Ambiental e seus mecanismos de conformidade normativa e estratégico de responsabilidade socioambiental .....                           | 122 |
| <b>Figura 5</b> - Gestão de Riscos Jurídico-Ambientais .....   | 125 |
| <b>Figura 6</b> - Gestão de Riscos Ecológicos ou Ecosistêmicos.....  | 126 |
| <b>Figura 7</b> - Operacionalização do Programa de <i>Compliance</i> Ambiental (PCA).....  | 128 |
| <b>Figura 8</b> - Questões de Auditoria SANEPAR .....  | 148 |

## SUMÁRIO

|   |            |
|---|------------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>11</b>  |
| <b>2 CONHECENDO AS INTERFACES DO COMPLIANCE AMBIENTAL .....</b>   | <b>14</b>  |
| 2.1 O CONCEITO E A CATEGORIZAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL.....   | 14         |
| 2.2 CONSTRUÇÃO DE CENÁRIO: DE ONDE SURGE O COMPLIANCE AMBIENTAL?<br>.....   | 36         |
| 2.3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE<br>EQUILIBRADO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MULTIDIMENSIONAL<br>.....  | 49         |
| 2.4 A AGENDA ESG ( <i>ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE</i> ) EM<br>PERSPECTIVA: O POSICIONAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES .....   | 54         |
| <b>3 A FUNCIONALIZAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL: ENTRE A<br/>CONFORMIDADE NORMATIVA E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL<br/>.....</b>  | <b>62</b>  |
| 3.1 O COMPLIANCE AMBIENTAL COMO MECANISMO DE CONFORMIDADE<br>NORMATIVA AMBIENTAL E A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE .....  | 66         |
| 3.2 O COMPLIANCE AMBIENTAL E A INFLUÊNCIA NORMATIVA<br>INTERNACIONAL, CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR .....  | 72         |
| 3.2.1 Influência Normativa Internacional do Compliance Ambiental .....  | 72         |
| 3.2.2 Influência Normativa Principiológica e Constitucional do Compliance Ambiental   | 82         |
| 3.2.3 Influência Normativa Legal e Regulamentar do Compliance Ambiental .....   | 86         |
| <b>4 O COMPLIANCE AMBIENTAL COMO MECANISMO ESTRATÉGICO DE<br/>RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: A AGENDA ESG EM EVIDÊNCIA... 99</b>  | <b>99</b>  |
| 4.1 RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E O COMPLIANCE AMBIENTAL NAS<br>ORGANIZAÇÕES DA ERA DO CAPITALISMO DOS STAKEHOLDERS .....   | 99         |
| 4.2 O COMPLIANCE AMBIENTAL E A INFLUÊNCIA DOS INSTRUMENTOS<br>NORMATIVOS DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL.....  | 108        |
| 4.2.1 Instrumentos Gerenciais em matéria de Responsabilidade Socioambiental .....   | 108        |
| 4.2.2 Normas Internacionais de Gestão afetas ao Compliance Ambiental .....  | 109        |
| 4.2.3 Normas de Gerenciamento Social afetas ao Compliance Ambiental.....  | 114        |
| <b>5 O COMPLIANCE AMBIENTAL: UMA ESTRATÉGIA DE EFETIVIDADE AO<br/>DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO À LUZ<br/>DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MULTIDIMENSIONAL.....</b> | <b>117</b> |
| 5.1 A POLÍTICA DE COMPLIANCE AMBIENTAL E O GERENCIAMENTO DOS<br>RISCOS E OPORTUNIDADES.....   | 118        |
| 5.2 O COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA E<br>CORRESPONSABILIDADE ENTRE O ESTADO E AS ORGANIZAÇÕES PARA A  |            |

|  |            |
|--|------------|
| CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO .....   | 129        |
| 5.3 A INTERFACE ENTRE O <i>COMPLIANCE</i> AMBIENTAL E AS DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....                             | 135        |
| 5.4 O NECESSÁRIO CONTRAPONTO: ANÁLISE CRÍTICA E PROSPECTIVA ACERCA DOS DESAFIOS DE EFETIVIDADE DO <i>COMPLIANCE</i> AMBIENTAL .... | 146        |
| <b>6 CONCLUSÃO.....</b>  | <b>159</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>165</b> |
| <b>APÊNDICE A .....</b>  | <b>177</b> |
| <b>APÊNDICE B.....</b>   | <b>178</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho investiga a possibilidade de um vetor da boa governança nas organizações<sup>1</sup>, o *compliance*, ser utilizado como mecanismo de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável multidimensional e da agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*), o denominado *compliance* ambiental.

Diante dessa problemática central, há necessidade de, primeiramente, definir o *compliance* ambiental (categorização do objeto) bem com o desenvolvimento sustentável multidimensional e a agenda ESG para, posteriormente, verificar a possibilidade (funcionalização do objeto) questionada e demonstrar as diretrizes de sua operacionalização (pragmaticidade do objeto).

A análise da referida problemática repercute em duas hipóteses: uma positiva e outra negativa. Caso a hipótese negativa se confirme, a pesquisa ofertará seu contributo apontando por um instrumento que não serve para tal finalidade. Caso a positiva se confirme – o *compliance* ambiental ser uma estratégia possível de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – a pesquisa enveredará para uma abordagem pragmatista respondendo de que forma tal proposta pode ser operacionalizada, bem como os desafios para sua efetividade.

No capítulo dois, o trabalho desenvolve a categorização do instituto central da pesquisa – o *compliance* ambiental, bem como do desenvolvimento sustentável multidimensional e da agenda ESG. A necessidade em se contextualizar e demarcar a amplitude temática emerge da primordialidade de se compreender alguns conceitos básicos e a sucessão de fatos que construíram o sentido de *compliance* ambiental, as conseqüentes relações derivadas de sua implementação e evidência na atualidade<sup>2</sup>, para que se compreenda, portanto, os seus fundamentos.

Tal iniciativa segue a linha do aprofundamento de estudos acerca de novos mecanismos e instrumentos jurídicos fundamentados em esteios de gestão ética, sistema de conformidade e

---

<sup>1</sup> Elegeu-se o termo “organização”, por enquadrar-se numa nomenclatura genérica que envolve pessoas jurídicas de direito público e privado que explorem atividades econômicas potencialmente lesivas ao meio ambiente.

<sup>2</sup> O termo *compliance* ambiental tem estado em evidência como pode-se constatar do levantamento de pesquisas realizado pelo *Google trends*: Disponível em: <https://trends.google.com/trends/explore?geo=BR&q=compliance>. Acesso em: 30 mar. 2021.

transparência para uma nova cultura organizacional capaz de prevenir os riscos e/ou mitigar os danos que acabam por travancar a efetividade de direitos fundamentais, mas com o cuidado suficiente para a avaliação e o reconhecimento dessa suposta “novidade”, como Bobbio nos ensina atentar para: “a presunção do novo que expulsa o velho, porque sabe que o novo logo se tornará velho e o velho voltará a ser novo”<sup>3</sup>.

A partir disto, nos capítulos três e quatro, o trabalho enveredará para uma perspectiva funcional do objeto, em que a problemática da pesquisa perquire a possibilidade de o *compliance* ambiental ser uma estratégia para a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável multidimensional e da agenda ESG.

O estudo da funcionalização do *compliance* ambiental revela-o como um vetor da governança que alia a função socioambiental (instrumento de conformidade normativa obrigatório) com a responsabilidade socioambiental (engajamento e posicionamento voluntários) das organizações.

Partindo dessa disposição, no capítulo três, discorre-se acerca do *compliance* ambiental pela lente da sua função socioambiental, ou seja, como um mecanismo de conformidade normativa que regula a tríplice responsabilidade ambiental, ao passo em que se sistematizará os pilares de influência internacional (tratados internacionais e pactos globais sobre meio ambiente, sustentabilidade e responsabilidade socioambiental corporativa), principiológico, constitucional, legal e regulamentar (sobre o *compliance*, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável) que fundamentam prospectivamente o arcabouço normativo do objeto da pesquisa, haja vista ainda não haver regulamentação legal específica acerca do *compliance* ambiental no Brasil.

No capítulo quatro, apresenta-se o *compliance* ambiental como mecanismo estratégico de responsabilidade socioambiental (engajamento voluntário das organizações) por meio de diretrizes gerenciais e de mercado evidenciadas na efervescência da agenda ESG com os parâmetros internos acerca da responsabilidade socioambiental, a saber, os Instrumentos Gerenciais em matéria de responsabilidade socioambiental; as Normas Internacionais de Gestão afetas ao *compliance* ambiental – normas ISO; bem como as Normas de Gerenciamento Social afetas ao *compliance* ambiental.

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do Direito. Barueri: Manole, 2007. p. 82-83.

No capítulo cinco, sob uma abordagem pragmatista, demonstrar-se-á de que forma o *compliance* ambiental pode operacionalizar essa estratégia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Inicia-se com a apresentação da Política de *Compliance* Ambiental e do gerenciamento de riscos e oportunidades, bem como da interface entre o *compliance* ambiental e a sua contribuição para a efetividade das dimensões do desenvolvimento sustentável.

Por fim, a pesquisa desenvolve uma análise crítica acerca da problemática central estudada com uma explanação sobre a potencialidade do *compliance* ambiental enquanto instrumento de governança e corresponsabilidade entre o Estado e as organizações para a concretização de direitos fundamentais, bem como analisa prospectivamente os desafios de efetividade do *compliance* ambiental.

Na visão decorrente da virada de Ihering na “Jurisprudência dos Interesses”, para a perspectiva pragmatista da ciência do Direito - abordagem realista do positivismo jurídico - mais do que a determinação de conceitos fixos, a ciência jurídica deve analisar a sua finalidade.<sup>4</sup> Sob essa influência, a pesquisa, ao analisar o problema jurídico concretamente, considera e investiga os interesses que envolvem o *compliance* ambiental.

Portanto, como método de abordagem para esse trabalho, elegeu-se o pragmatismo jurídico, vez que a presente pesquisa não se limita a conceituar ou categorizar o *compliance* ambiental, mas também analisar as implicações reais do objeto estudado por meio de um juízo de verossimilhança que, mais do que a correção ontológica, compromete-se em verificar sua adequação prática.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> CATÃO, Adrualdo de Lima. **Estudos sobre Pragmatismo Jurídico**. Andradina: Meraki, 2020.

<sup>5</sup> FERREIRA, Cícero Alberto Mendes; CATÃO, Adrualdo de Lima. O Pragmatismo Jurídico como Método de Interpretação Constitucional. In: LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros *et al* (coord.). **Poder Judiciário: Estrutura, Desafios e Concretização dos Direitos**. I Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ENPEJUD. Maceió: ESMAL, 2016. p. 278.

## 2 CONHECENDO AS INTERFACES DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL

Neste capítulo, a pesquisa sedimenta as interfaces conceituais do objeto do trabalho, a saber, a definição e categorização do *compliance* ambiental, bem como do desenvolvimento sustentável multidimensional e da agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*).

### 2.1 O CONCEITO E A CATEGORIZAÇÃO DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL

É preciso situar as organizações econômicas no sistema capitalista e, nesta senda, provocar as seguintes reflexões: sendo a empresa a célula desse modelo econômico, de que maneira poderia ser responsável pelo desequilíbrio do sistema que a criou e da sociedade que a sustenta? E qual a sua contribuição para a melhoria na qualidade de vida da humanidade?

As violações aos direitos humanos sufragadas pela busca do lucro imediato e da produção de riqueza irresponsável, a escravidão moderna, a desigualdade social, a iniquidade distributiva, o avanço da corrupção e os quadros de destruição ambiental – com extinção de sistemas naturais em sua completude que ameaça a resiliência genuína da natureza - evidenciam a necessidade de priorizar a agenda do desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, principalmente nesse cenário agravado pelos reflexos da pandemia do *coronavírus*. Ou seja, “em se tratando de tutela ambiental, o tempo que temos já corre contra nós.”<sup>6</sup>

É, inclusive, por essa razão que se descortinam e aprofundam discussões sobre prudência ecológica, função e responsabilidade socioambiental, valor sustentável e compartilhado, capitalismo de *stakeholder*, gestão empresarial sustentável, gestão de riscos e oportunidades, prevenção de danos e desastres socioambientais, governança corporativa, ética, transparência, *compliance* e, mais recentemente, a agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*).

Especificamente no relacionamento das organizações<sup>7</sup> com a pauta ambiental, despontam debates sobre vinculação da remuneração variável de executivos ao cumprimento

---

<sup>6</sup> SARAIVA, Renata Machado. **Criminal compliance como instrumento de tutela ambiental:** a propósito da responsabilidade penal das empresas. São Paulo: LiberArs, 2018. p. 177.

<sup>7</sup> Conforme orienta a Norma ISO 19.600 que trata do Sistema de Gestão de *Compliance*, organização significa pessoas ou grupo de pessoas com suas próprias funções, com responsabilidades, autoridades e relações para atingir



de metas ambientalmente responsáveis, *trading* de emissões, gases de efeito estufa (GEE) e os créditos de carbono, mudanças climáticas, ciclo de vida de produtos e destinação de resíduos, transição energética e energias renováveis, segurança nuclear e gestão racional da água.

O final do século vinte e o início do século vinte e um deverão ser lembrados, futuramente, como o período em que, finalmente, o ser humano compreendeu a limitação ou finitude dos bens naturais e, a partir disso, remodelou o entendimento de lucro e eficiência à luz do desenvolvimento sustentável.

Calha a lição de Ortega y Gasset de que “pensar é uma tarefa vital” e “não vivemos para pensar, senão que pensamos para sobreviver”<sup>8</sup>. Nessa sociedade global, os paradigmas da sustentabilidade mostram-se internalizados em um novo padrão civilizatório que revela, naturalmente, novos dilemas ético-jurídicos para o atendimento das necessidades fundamentais desta e das futuras gerações.

As recentes e constantes mudanças na sociedade e as novas tratativas sociais exigem que a operacionalização do Direito esteja sempre se reinventando, mas num ritmo deveras acelerado que a rigidez da dogmática decerto não acompanha. Sob esse aspecto, ainda que não se altere a literalidade da lei, as mudanças sociais repercutem diretamente na dimensão hermenêutica da norma, ou seja, inescusavelmente, o Direito – fruto que é da sociedade – absorve essas influências.

As mudanças de postura do mercado, do ambiente corporativo e do Poder Público, nos últimos anos, principalmente quando em situações de crise, foram aprimoradas por meio da boa governança e, nesse cenário, o *compliance* apresentou-se como um vetor decisivo para catalisar essas transformações.

Inicia-se a pesquisa com o desafio de apresentar a definição de *compliance* ambiental. De fato, conceituar um instituto possui dois polos extremos de dificuldade. Tal tarefa pode falhar por pedantismo ao crer que a definição formulada é a mais completa ou ainda fracassar pela ausência de pressupostos importantes da definição estudada na busca de uma descrição mais didática, todavia insuficiente ou diminuta.<sup>9</sup>

---

seus objetivos. Dessa forma, o termo – organização – quando utilizado nesta pesquisa, refere-se tanto a empresas privadas quanto a órgãos ou entidades públicas.

<sup>8</sup> ORTEGA Y GASSET. *Meditación de la técnica*. Obras Completas. Madrid: Editora Revista de Occidente, 1946. p. 36.

<sup>9</sup> A peleja do processo investigativo de uma pesquisa científica, embora busque, através de métodos, consolidar definições concretas e atuais, não consegue superar sua limitabilidade e provisoriedade. Nesse sentido, inclusive,

Essa iniciativa, investigada sob a ótica de uma ciência social, torna-se ainda mais complexa, uma vez que se inicia por parâmetros epistemológicos que, inevitavelmente, partem de escolhas subjetivas do pesquisador que interage com o sujeito ou objeto investigado.

Por essa razão, para compreender a essência do objeto dessa pesquisa, mostra-se imprescindível localizar o instituto estudado – o *compliance* - para entender o seu processo evolutivo, visto que fora incorporado de regramentos jurídicos estrangeiros, para não incorrer numa absorção anacrônica e deficiente. Ao dissertar sobre a recepção de institutos jurídicos de uma sociedade para outra, Krell alerta sobre a necessidade de se observar os condicionamentos socioculturais e econômico-políticos aos quais o referido objeto encontra-se vinculado.<sup>10</sup>

O ponto está na transposição de um instituto – o *compliance* - originário dos direitos norte-americano e inglês e normalmente utilizado em searas jurídicas como as do direito econômico, empresarial e criminal, para outro país e incluir outro ramo da árvore jurídica na sua regulamentação, o direito ambiental – o *compliance* ambiental.

Isso exige cautela para analisar a possibilidade de sua adaptação às idiossincrasias dessa incidência e da referida seara jurídica, observando as relações temporais, espaciais e materiais entre os ordenamentos jurídicos como Norberto Bobbio orienta<sup>11</sup>, daí porque a necessidade de se demonstrar a construção do *compliance* ambiental.

O *compliance*, como instrumento da governança corporativa, voltou-se, inicialmente, ao controle de conformidade aplicado a políticas de anticorrupção devido a escândalos envolvendo multinacionais como a Enron, Siemens, Petrobras, Volkswagen e FIFA, e, mais recentemente, fora reinterpretado e incorporado em outras áreas estratégicas.

Parte-se da premissa que o Direito é o meio legítimo para a realização das necessidades humanas, ou seja, trata-se de “instrumento humano contextual e historicamente forjado” para atendê-las.<sup>12</sup> Por essa razão, atualmente, as políticas de *compliance* visam preservar não apenas a conformidade de integridade, mas também jurídica através do estabelecimento e

---

Luckesi e Passos dissertam que “o conceito explicativo da realidade nunca está pronto: ele é uma construção que o sujeito faz a partir da lógica que encontra nos fragmentos da realidade. Para tanto, utiliza-se de recursos metodológicos. Ele se constrói por meios de longa busca, por meios de esforço de desvendamento. A elucidação do mundo exterior exige imaginação investida, busca disciplinada e metodológica tendo em vista os meandros do real.”. LUCKESI, Cipriano Carlos; PASSOS, Elizete Silva. **Introdução à filosofia**. São Paulo: Cortez, 1995. p. 16.

<sup>10</sup> KRELL, Andreas Joachim. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**: os (des)caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 42.

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. p. 173-184.

<sup>12</sup> CATÃO, Adrualdo de Lima. **Estudos sobre Pragmatismo Jurídico**. Andradina: Meraki, 2020.

monitoramento de políticas internas e normativas de natureza procedimental determinadas pela organização e pelo ordenamento jurídico ao qual se submete, de modo a qualificar a gestão para sua segurança e eficiência.<sup>13</sup>

E, justamente nessa ambientação, vem surgindo os programas de *compliance* voltados à gestão de riscos e sua fiscalização, de maneira a prevenir e mitigá-los. Para além da atividade estatal, que atuam *ex post* de crimes, o *compliance* representa importante meio de prevenção, detecção e solução.

Desta forma, para catalisar a efetividade do programa voltado às especificidades da seara do Direito que pretende proteger, com maior ou menor abrangência, mas principalmente, adaptado às peculiaridades de cada atividade desenvolvida por organizações de diversos ramos, que começaram a surgir programas específicos, setorizando-se como, por exemplo, o *compliance* ambiental, *compliance* concorrencial ou antitruste, *compliance* digital, *compliance* financeiro e no mercado de capitais, *compliance* nas relações de consumo, *compliance* publicitário, *compliance* regulatório, *compliance* tributário, *compliance* trabalhista, *compliance* societário, *compliance* no setor público, entre outros.

Isto porque o Direito é um sistema dinâmico em que – pela sua unidade finalística e complementariedade – as influências e os institutos são absorvidos de um ramo para outro. Miguel Reale pondera que “as diferentes partes do Direito não se situam uma ao lado da outra, como coisas acabadas e estáticas, pois o Direito é ordenação que dia a dia se renova”<sup>14</sup>.

No caso do *compliance* ambiental, a boa governança, a conformidade legal ambiental, a sustentabilidade e a responsabilização, a integridade e a transparência, a proporcionalidade e a prevenção são pilares indissociáveis e devem ser visualizados de forma sistêmica por qualquer organização que explore atividade econômica lesiva ao meio ambiente.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> CARNEIRO, Cláudio; SANTOS JUNIOR, Milton de Castro. *Compliance e boa governança*: pública e privada. Curitiba: Juruá, 2018. p. 10.

<sup>14</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 06.

<sup>15</sup> Acerca da pertinência e existência do *compliance* ambiental – sob a compreensão que o *compliance* não se trata de matéria restrita às políticas anticorrupção – posicionamo-nos conjuntamente ao entendimento de estudiosos do tema como Ingo Wolfgang Sarlet, Terence Trennepohl, Natacha Trennepohl, Curt Trennepohl, Délton Winter de Carvalho, Rodrigo Bordalo Rodrigues, Cristiane Jaccoud, Andreia Bonzo Araujo Azevedo, Luciano Benetti Timm, Luiz Gustavo Escorcio Bezerra, Marcelo Buzaglo Dantas, Juliana Oliveira Nascimento, Caroline Dihl Prolo, Christopher John Wilson, Fabiana Vidigal Diniz de Figueiredo, Fabrício Dorado Soler, Marcelo Kokke, Ótávio Venturini, Rafael Leal-Arcas, Talden Farias, Werner Grau Neto e Tiago Fensterseifer. Importa esclarecer, por oportuno, que diferente da aceção que defendemos no presente trabalho – em sua dimensão ampla, o sentido do termo *compliance* aduzido através da Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, fora incorporado em sua dimensão estrita – relacionado à atuação entre as pessoas jurídicas e o Estado, referindo-se a atos lesivos à Administração Pública.

Somente através de uma cultura pautada em valores éticos e procedimentos transparentes, serão possíveis o controle e engajamentos público e privado em prol do cumprimento das responsabilidades legais do Estado e da iniciativa privada para o alcance de um efetivo Estado Democrático de Direito que se submete, nessa sociedade globalizada, às influências político-econômicas e sociais coordenadas pelo Estado e pelo mercado.

Sob a ótica do conceito etimológico, o vocábulo *compliance* tem origem no verbo inglês *to comply* que, por sua vez, significa cumprir ou executar algo imposto<sup>16</sup>, ou seja, transpondo para um contexto corporativo ou institucional, agir de acordo com a lei, norma de comando e conduta ética. Dessa forma, tal conceituação determina a observância de comandos, contudo, sem delinear quais seriam eles.<sup>17</sup>

Esta perspectiva limita a compreensão e amplitude do *compliance* na atualidade, vez que sua definição exige uma compreensão holística e sistêmica das realidades privada e pública, como um instrumento preventivo que visa instituir a codificação de condutas, mitigar riscos, preservar os valores éticos, promover a sustentabilidade corporativa e criar um ambiente seguro e confiável para a tomada de decisão, de maneira a preservar a continuidade da organização e o interesse dos *stakeholders*.<sup>18</sup>

De fato, a constatação de que se trata de um tema estudado sob a ótica de diversas ciências e ainda sem regulamentação legal, naturalmente, repercute numa diversidade de definições, em que cada uma realça o corte metodológico que mais se aproxima de sua contribuição genuína e da elementaridade próprias de cada formação. Essa concepção holística ou sistemática do *compliance* apresenta um panorama de diferentes experiências que, somadas e bem articuladas, contribuem para o amadurecimento dos estudos e, conseqüentemente, dos seus resultados.

Em nossa visão, o *compliance* pode ser definido, sinteticamente, como um vetor autorregulatório da boa governança que, a partir do contexto da organização e do comprometimento da Alta Administração, (a) sistematiza (identificação, delimitação, análise e avaliação dos riscos e oportunidades de *compliance*) e operacionaliza a política de *compliance*

---

<sup>16</sup> Tradução do termo extraída do dicionário Oxford. OXFORD LIVING DICTIONARIES. **English**. Disponível em: <https://em.oxforddictionaries.com/definition/comply>. Acesso em: 22 nov. 2019.

<sup>17</sup> Localiza-se a origem do termo *compliance* no italiano antigo *compire/complire*, em que teria sido encontrado pela primeira vez, em 1186, no texto da Carta Fabrianese. O dicionário inglês Oxford, identifica a origem do termo *to comply* em verbetes utilizados no fim do século XVI como do italiano *complire*, catalão *complir*, espanhol *cumplir* e do latim *complere*.

<sup>18</sup> BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. Manual de *Compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 39.

– conformidade normativa e de integridade - por meio do Programa de *Compliance*; (b) articula o engajamento a iniciativas estratégicas de responsabilidade social; e (c) promove a cultura organizacional de integridade comprometida com a conscientização, efetividade e melhoria contínua do Programa de *Compliance* perante todos que compõe e terceiros que se relacionam (*stakeholders*) com a organização.

Verifica-se que o *compliance* visa gerenciar os riscos e oportunidades de *compliance* por meio de pilares próprios<sup>19</sup> - suporte da Alta Administração, avaliação de risco, código de conduta e políticas de *compliance*, controles internos, treinamento e comunicação, canais de denúncias, investigações internas, *due diligence*, auditoria e monitoramento, diversidade e inclusão – e serve como instrumento de efetividade da função social (mecanismo de conformidade normativa – cogente/obrigatória) e da responsabilidade social (mecanismo de impacto e transformação social – voluntária/facultativo) sob a orientação de valores de boa governança, legalidade e responsabilização, integridade, transparência, proporcionalidade e prevenção, participação e cooperação.

Por sua vez, o *compliance* ambiental promove uma espécie de setorização do *compliance*, uma vez que respeita as balizas delimitadas na definição do *compliance* genérico, contudo, especializa as variantes de “conformidade normativa”, o “Programa de *Compliance*”, os “riscos e oportunidades de *compliance*” e as “iniciativas estratégicas de responsabilidade social”, notadamente, à matéria ambiental, agregando o valor do desenvolvimento sustentável.

Nestes termos, o *compliance* ambiental apresenta-se como um vetor autorregulatório da boa governança que, a partir do contexto da organização e do comprometimento da Alta Administração, (a) sistematiza (identificação, delimitação, análise e avaliação dos riscos e oportunidades de *compliance* ambiental) e operacionaliza a Política de *Compliance* Ambiental – conformidade normativa ambiental e de integridade - por meio do Programa de *Compliance* Ambiental (PCA); (b) articula o engajamento a iniciativas estratégicas de responsabilidade socioambiental; e (c) promove a cultura organizacional sustentável comprometida com a conscientização, efetividade e melhoria contínua do Programa de *Compliance* Ambiental perante todos que compõe e terceiros que se relacionam (*stakeholders*) com a organização.

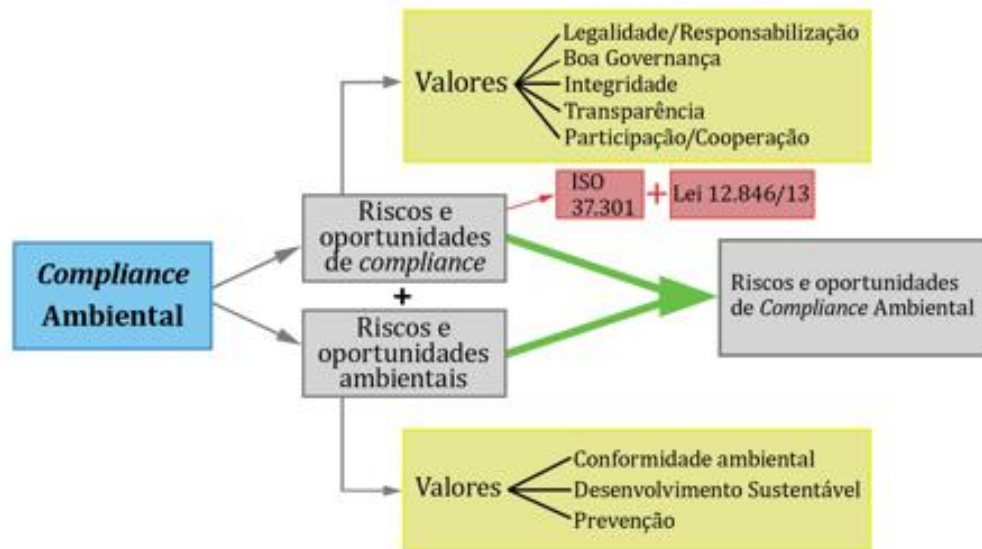
Assim, o *compliance* ambiental evidencia-se como um mecanismo de autorregulação que, sob as bases da boa governança, aglutina e sistematiza o gerenciamento dos riscos e

---

<sup>19</sup> Importante esclarecer que por essa razão se diferencia dos outros instrumentos de gestão. EL KALAY, Marcio (org.). **Manual de Compliance**. *Compliance Mastermind*. Volume 01. São Paulo: LEC-Legal, 2019.

oportunidades de *compliance* (Política de Integridade ou Anticorrupção) com o gerenciamento dos riscos e oportunidades ambientais. O *compliance* ambiental, portanto, tem o gerenciamento dos riscos e oportunidades de *compliance* ambiental como ponto de partida da Política de *Compliance* Ambiental.

**Figura 1 - *Compliance* Ambiental resultado da sistematização entre os riscos e oportunidades de *compliance* e os riscos e oportunidades ambientais**



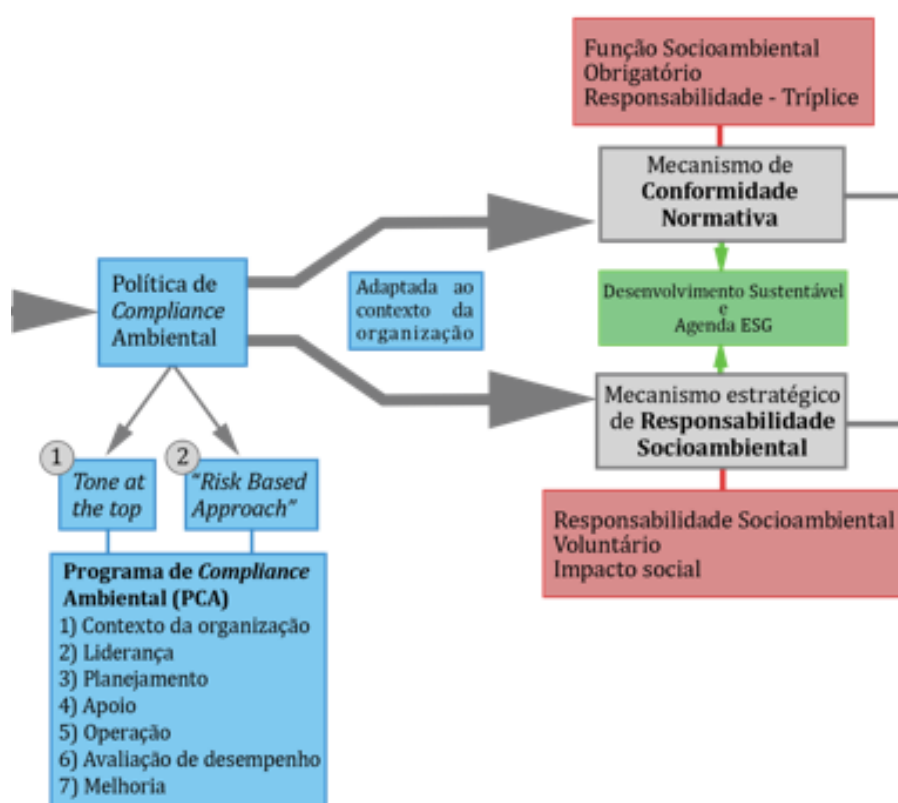
**Fonte:** Acervo do Autor, 2021.

Enquanto o contributo ambiental agrega o valor do desenvolvimento sustentável, influenciado pelos pilares do *compliance*, os riscos e oportunidades de *compliance* ambiental orientam-se, axiologicamente, também por valores de boa governança, legalidade e responsabilização, integridade, transparência, proporcionalidade e prevenção, participação e cooperação que devem acompanhar o direcionamento estratégico dos valores, missão e visão da organização.

Dessa forma, o *compliance* ambiental agrega o valor da sustentabilidade e promove o desenvolvimento de uma cultura organizacional para esse fim através do planejamento estratégico, não restrita ao setor de *compliance*, mas dissolvida por toda a organização de forma transversal. Ou seja, o *compliance* ambiental atua desde a delimitação dos valores do planejamento estratégico da organização até a implementação de políticas específicas através da Política de *Compliance* Ambiental.

A partir disso, a Política de *Compliance* Ambiental operacionalizada por meio do Programa de *Compliance* Ambiental (PCA) deve se adaptar ao contexto da organização<sup>20</sup> para gerenciar os riscos e as oportunidades de *compliance* ambiental que, através de mecanismos de conformidade normativa ambiental e de mecanismos estratégicos de responsabilidade socioambiental, são capazes promover a defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável multidimensional (ambiental, econômica, social, ética e jurídica)<sup>21</sup> e da agenda ESG. Conforme elucidado a seguir:

**Figura 2 - Política de *Compliance* Ambiental**



**Fonte:** Acervo do Autor, 2021.

<sup>20</sup> O contexto da organização analisa variantes como: modelo de negócio, incluindo a estratégia, a natureza, o porte e a escala da complexidade e sustentabilidade das operações e atividades da organização (localizações e setores nos quais a organização opera ou antecipa a operação); a natureza e o escopo dos negócios na relação com terceiras partes; parceiros ou interações com agentes públicos; os contextos regulatório, legal, estatutário e contratual aplicáveis; levantamento de entidades sobre as quais a organização tenha controle e entidades que exerçam controle sobre a organização; a situação econômica; os contextos ambiental, cultural e social; as estruturas internas, estrutura e delegação de autoridade para tomada de decisão da organização, as políticas, os processos, os procedimentos e os recursos, incluindo tecnologia; a sua cultura de *compliance* ambiental.

<sup>21</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

Na categorização desenvolvida pela doutrina, comumente, a conformidade ambiental tem sido enquadrada na seara denominado “SSMA”, ou seja, Segurança do Trabalho, Saúde Ocupacional e Meio Ambiente.<sup>22</sup>

Em se tratando de *compliance* ambiental, a política deve contemplar três compromissos básicos: (a) defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável; (b) atender às obrigações de *compliance* ambiental da organização e (c) melhorar continuamente o Programa de *Compliance* Ambiental para aumentar o desempenho proposto.<sup>23</sup>

Para tanto, a Política de *Compliance* Ambiental deve estar alinhada com os valores, os objetivos e a estratégia da organização; requerer o *compliance* ambiental com as obrigações de *compliance* ambiental da organização; apoiar os princípios de governança de *compliance* ambiental; fazer referência e descrever a função de *compliance*; definir as consequências de estar em não *compliance* com os procedimentos, processos, políticas e obrigações de *compliance* ambiental da organização; encorajar o levantamento de preocupações e proibir quaisquer formas de retaliação; estar escrita em uma linguagem clara de modo que todo o pessoal possa entender facilmente os propósitos e princípios; ser adequadamente implementada e aplicada; estar disponível como informação documentada; ser comunicada dentro da organização; estar disponível para as partes interessadas, conforme apropriado; ser atualizada, para assegurar a manutenção de sua relevância.<sup>24</sup>

É, justamente, nesse ponto que se posiciona o contributo social dessa pesquisa e do *compliance* ambiental em si: a possibilidade de inferências empresariais (microeconômicas) – e não diretamente geridas pelo Estado – repercutirem em reflexos econômicos (macroeconômicas) para promover a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tal iniciativa parte justamente da necessidade de mudança de paradigma e comportamento acerca da apresentação de iniciativas concretas de compatibilização entre o desenvolvimento e a preservação ambiental, conforme destacam Nóbrega e Trennepohl:

As empresas precisam, juntamente com os Estados, buscar a preservação ambiental e propor meios de reduzir as desigualdades sociais, ainda que sob o manto do consumo

---

<sup>22</sup> TRAGANO, José; BORN, Maurício. **Saúde, Segurança e Meio Ambiente (SSMA)**. Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 477.

<sup>23</sup> Influenciado pelas diretrizes da ABNT NBR ISO 14001:2015, Anexo A. 5.2.

<sup>24</sup> Calha evidenciar que o conteúdo da Política de *Compliance* Ambiental tem o seu Código de Conduta e Integridade como instrumento de operacionalização materialmente compatível, na mesma linha do que ocorre com o Código de Conduta e Integridade das empresas estatais de grande porte regulamentado pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016).



e do lucro, pois as consequências e abalos financeiros e econômicos muitas vezes encontram justificativa em questões ambientais.<sup>25</sup>

A Política de *Compliance* Ambiental baseia-se em dois princípios básicos: (1) o comprometimento da Alta Administração e (2) a abordagem baseada em riscos, importados do inglês pelas expressões “*Tone At The Top*” e “*Risk Based Approach*” que, operacionalmente, são implementados por meio de sete pilares, quais sejam: (a) contexto da organização; (b) liderança; (c) planejamento; (d) apoio; (e) operação; (f) avaliação de desempenho e (g) melhoria.

Quanto ao primeiro princípio básico – comprometimento da Alta Administração, o *compliance* ambiental efetivo requer o empenho ativo da Alta Administração, a quem incumbe demonstrar, clara e visivelmente, sua preocupação em alcançar as metas do Programa de *Compliance* Ambiental<sup>26</sup>.

A Alta Administração deve assegurar que as responsabilidades e autoridades para papéis pertinentes sejam atribuídas e comunicadas em todos os níveis da organização, a fim de que todos os seus respectivos gestores se tornem responsáveis por exigir que os requisitos do Programa de *Compliance* Ambiental sejam aplicados e cumpridos nos seus departamentos ou funções por todos os colaboradores da organização, a exemplo da liderança da função de *compliance*, o denominado *Compliance-Officer*.<sup>27</sup>

Além disso, a Alta Administração deve determinar e prover os recursos necessários para a implementação, desenvolvimento, avaliação, manutenção e melhoria contínua do Programa de *Compliance* Ambiental adequado ao seu porte, complexidade, estrutura e operações. Os recursos incluem recursos humanos e financeiros, aconselhamento externo e habilidades especializadas, infraestrutura organizacional, material de referência contemporâneo sobre o Programa de *Compliance* Ambiental e obrigações legais, desenvolvimento profissional e tecnologia.

Vale ressaltar que a atuação compromissada da Alta Administração é tida como pilar de um programa de *compliance* também pela legislação anticorrupção, particularmente pelo

---

<sup>25</sup> NÓBREGA, Marcos; TRENNEPOHL, Terence. **Uma análise econômica dos riscos ambientais em projetos de infraestrutura**. Temas de Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. p. 148.

<sup>26</sup> ABNT NBR ISO 37301:2021, Anexo A.5.

<sup>27</sup> A natureza simbiótica da relação entre Alta Administração e o corpo de funcionários, necessária ao funcionamento efetivo do programa de *compliance*, encontra guarida na Lei nº 13.303 de 2016, uma vez que esta impõe às empresas estatais o dever de inserir, em seus programas de integridade, o regramento sobre ação dos administradores e empregados, destacando a necessidade de implementação rotineira de práticas de controle interno.

Decreto nº 8.420 de 2015 ao considerá-la como parâmetro de avaliação de efetividade do programa de integridade para fins de reconhecimento de incidência de atenuante sobre as penalidades administrativas e formalização de acordo de leniência<sup>28</sup>.

Independentemente da responsabilização objetiva da pessoa jurídica pelos atos sancionados pela Lei Anticorrupção, este diploma também penaliza os dirigentes<sup>29</sup>, reforçando o caráter cogente das responsabilidades da Alta Direção com a eficácia de um programa de *compliance*. Em reflexo, o Projeto de Lei nº 5.442/2019 também tomou o comprometimento das altas instâncias do âmbito corporativo com o programa de conformidade ambiental como requisito essencial para a sua efetividade<sup>30</sup>.

A sistematização das normas fundantes do *compliance* ambiental orbita entre o *soft law* e o *hard law*, ou seja, possui diferentes graus de coercitividade que variam de normas imperativas a normas voluntárias ou recomendações, mas todas servem – sistematizadas – como norte orientativo para sua regulamentação e/ou operacionalização.

Haja vista a ausência de regulamentação legal específica pelo ordenamento jurídico brasileiro para o *compliance* ambiental, essa pesquisa analisa as influências normativas que consubstanciam prospectivamente a operacionalização e a possível regulamentação do *compliance* ambiental.

A fundamentação do *compliance* ambiental apresenta-se construída, inicialmente, por uma (a) base doutrinária que orienta as diretrizes principiológicas e objetivas do *compliance* ambiental aliada às práticas já utilizadas pelas organizações, através da (b) sistematização das normas ISO (*International Organization for Standardization*) - ISO 37.301, ISO 14.001, ISO

---

<sup>28</sup> Decreto nº 8.420/2015. Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa. BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 18 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>29</sup> Lei nº 12.846/2013. Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. §1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>30</sup> Projeto de Lei nº 5.442/2019. Art. 6º. A avaliação da efetividade do programa de conformidade ambiental deverá observar as seguintes diretrizes: I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa.

26.000, ISO 31.000, referentes, respectivamente, à Gestão de *Compliance*, Gestão Ambiental, Responsabilidade Social e Gestão de Riscos, além das normas de gerenciamento social (SA 8000; NBR 16.001; IQNet SR 10).

Para além, absorve da (c) base de influência internacional através de Tratados Internacionais e Pactos Globais sobre meio ambiente, sustentabilidade e responsabilidade socioambiental empresarial como Declaração sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Resolução nº 41/128 de 1988, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Agenda 21, o Livro Branco sobre responsabilidade ambiental publicado pela Comissão Europeia (2000), o Livro Verde publicado pela Comissão das Comunidades Europeias, o Acordo da Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas da COP21 Paris (2015), a Carta da Terra, o Pacto Global da ONU, a Declaração do Milênio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a Agenda Mundial do Desenvolvimento Sustentável 2030 e os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Protocolo de Quioto, o Acordo Regional de 2018 para o Acesso à Informação, Participação e Justiça em Questões Ambientais na América Latina e Caribe (Acordo de Escazú) e o *European Green Deal* ou Pacto Ecológico Europeu.

Ainda, (d) a influência constitucional, legal e regulamentar – sobre o *compliance*, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, através dos arts. 170, VI e 225 da Constituição Federal; de legislações que regulamentam o instituto no *compliance* no Brasil, como a Lei 12.683/2012 (Lei dos crimes de lavagem de dinheiro); Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e seu Decreto nº 8.945/2016; Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e seu Decreto nº 8.420/2015; o plexo normativo ambiental estruturado pela Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA)<sup>31</sup> e a Resolução nº 4.327/2014 do CNM do Banco Central que estrutura a

---

<sup>31</sup> São políticas públicas federais em matéria ambiental: Política Nacional do Meio Ambiente – Lei Federal 6.938/1981; Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) – Lei Federal 7.797/1989; Política Nacional de Recursos Hídricos – cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – Lei Federal 9.433/1997; Política Nacional de Educação Ambiental (Pnea) – Lei Federal 9.795/1999; Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc) – Lei Federal 9.985/2000; Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/2001; Acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama – Lei Federal 10.650/2003; Lei da Mata Atlântica – regula a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização da Mata Atlântica – Lei Federal 11.428/2006; Política Federal de Saneamento Básico – estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico – Lei Federal 11.445/2007; Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental (Sibeia) – Portal eletrônico – 2007; Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei Federal 12.305/2010; Política Nacional sobre Mudança do

Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) das instituições financeiras. Além de normas e regulamentos dos diversos entes federativos, bem como a obediência a Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrados com os órgãos públicos legitimados.

Há de se considerar, por fim, a própria (*e*) influência de diretrizes de mercado através da agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*), ambiental, social e governança, em português, com parâmetros internos como a *Global Reporting Initiative* (GRI), os Princípios para o Investimento Responsável (PRI), o Índice ISE (Bolsa de Valores de São Paulo B3) e as Instruções Normativas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), como a nº 480.

Não existem conceitos jurídicos com significação própria independentemente dos resultados práticos de seu uso nos ambientes jurídicos.<sup>32</sup> Elegeu-se a abordagem pragmática para a investigação do *compliance* ambiental, isto é, a verificação da importância prática do objeto estudado.<sup>33</sup> Por essa razão, ao se descortinar a necessidade de diferenciar o *compliance* ambiental de outros institutos, métodos ou programas já existentes e utilizados nas organizações, por coerência, deve-se fazê-lo pragmaticamente.

Nesta senda, importa esclarecer acerca da singularidade do *compliance* ambiental frente a outros mecanismos e instrumentos, como o Sistema de Gestão Ambiental (SGA), a auditoria ambiental e a advocacia preventiva.

O *compliance* ambiental difere-se dos mecanismos comuns de gestão ambiental, vez que sua singularidade está, para além dos pilares próprios de sua operacionalização já mencionados, na capacidade de mapear e gerenciar os riscos de *compliance* ambiental, na medida em que também estimula a organização a melhorar sua performance e seus resultados a partir das oportunidades de *compliance* ambiental.

Ou seja, além de preocupar-se com a observância das normas ambientais, visa prevenir e reduzir danos ambientais, mas também otimizar os processos produtivos através de medidas como a conservação de energia e água, otimização do uso de matéria-prima, procedimentos de

---

Clima (PNMC) – Decreto Federal 7.390/2010; Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNDEC) – Lei Federal 12.608/2012; Novo Código Florestal – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; áreas de preservação permanente e áreas de Reserva legal; a exploração florestal; o suprimento de matéria-prima florestal; previsão dos instrumentos econômicos e financeiros – Lei Federal 12.651/2012.

<sup>32</sup> CATÃO, Adrualdo de Lima. **Estudos sobre Pragmatismo Jurídico**. Andradina: Meraki, 2020.

<sup>33</sup> POSNER, Richard A. **Direito, Pragmatismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 5.

redução de emissão de efluentes, reciclagem e produção em respeito ao ciclo de vida dos insumos.<sup>34</sup>

Isto porque a boa governança organiza-se numa classificação sob as denominadas “Três Linhas de Defesa”, a saber: (a) os controles da gerência e as medidas de controle interno – gestão operacional - compõem a primeira linha de defesa; (b) o controle financeiro, segurança, gerenciamento de riscos, qualidade, inspeção e conformidade – funções de gerenciamento de riscos e conformidade - compõem a segunda linha de defesa, onde localiza-se o *compliance* e (c) a avaliação independente – auditoria interna - compõe a terceira linha de defesa.<sup>35</sup>

O Sistema de Gestão Ambiental (SGA) constitui-se num conjunto de procedimentos técnicos desenvolvidos à luz da norma ISO 14.001, voltado a gerenciar as responsabilidades ambientais da organização de forma sistemática, contribuindo para o pilar ambiental da sustentabilidade e agregando valor para o meio ambiente, para a organização em si e suas partes interessadas (*stakeholders*).

Atualmente, a gestão estratégica nas organizações – qualidade, ambiental, responsabilidade social - vem sendo operacionalizada por meio de normas certificadoras horizontais, a exemplo das normas de gerenciamento social (SA 8000/2014, NBR 16001 e IQNet SR 10) e das normas ISO que estabelecem diretrizes de padronização internacional voltadas à normatização de condutas e processos em organizações públicas e privadas.

Ocorre que, embora sob a obediência da regulamentação das normas ISO, geralmente, a ausência de sistematização causada por políticas internas fragmentadas e dissociadas dos valores da organização tem resultado em consequências catastróficas, como os prejuízos ambientais e socioeconômicos decorrentes de danos e desastres ambientais antropogênicos, por exemplo.

No que se refere à auditoria ambiental, trata-se de atividade realizada periodicamente e com metodologia específica que, inclusive, pode ser realizada intempestivamente e aleatoriamente, o *compliance* ambiental, por sua vez, atua no cotidiano da organização, em sua estrutura de controle, para instituir uma cultura organizacional de conformidade normativa

---

<sup>34</sup> VERDOLIN, Daniela Rodrigues; ALVES, Alexandre Florindo. **Responsabilidade Social:** perspectivas para o agronegócio. Organizações Rurais & Agroindustriais. Volume 7, nº 1, 2005. p. 106.

<sup>35</sup> BLOCK, Marcella. **Compliance e governança corporativa:** atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846) e o Decreto-Lei 8.421/2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019. p. 228-229.

ambiental e de integridade com caráter permanente e tem a auditoria ambiental como um instrumento que pode ser programado dentro da Política de *Compliance* Ambiental.<sup>36</sup>

A organização deve conduzir auditorias internas em intervalos planejados para prover informação ao Programa de *Compliance* Ambiental, a fim de verificar se está em conformidade com: os requisitos da própria organização para o seu PCA, os requisitos das normas ISO aplicáveis e se está implementado e mantido de maneira efetiva.

Este papel exercido pela auditoria interna no bojo de um programa de *compliance* encontra-se legalmente reconhecido no Estatuto das Empresas Estatais, o qual, além de concebê-la como elemento essencial de um programa de integridade no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, atribui-lhe a incumbência de verificar a adequação do controle interno e a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança<sup>37</sup>.

Por fim, a advocacia preventiva e o *compliance* ambiental se assemelham na medida que, no anseio da proteção, visam a articulação jurídica através de uma leitura prática dos riscos jurídicos ambientais para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas se diferencia do *compliance* ambiental, uma vez que este, para além disso, desenvolve uma visão holística de toda a organização, propõe o seu redesenho, analisa seus valores e missões institucionais, estuda o acesso de mercados, os riscos e oportunidades que envolvem sua postura e reputação.

---

<sup>36</sup> “Entre os diversos mecanismos que possam assegurar efetividade a *compliance*, a auditoria se faz relevante, à medida que se propõe a realizar um diagnóstico sobre eventuais incorreções no âmbito das corporações, ao mesmo tempo em que torna possível a realização das adequações cabíveis, mediante os dados coletados e apresentados aos departamentos competentes de cada empresa. Este é, aliás, o objetivo da auditoria ambiental de conformidade legal e que se refere a um instrumento de análise, correção e prevenção, podendo ser incorporada pela função *compliance* das empresas”. SEGAL, Robert Lee. *Compliance Ambiental na Gestão Empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal*. In: **Revista Eletrônica de Administração da Universidade Santa Úrsula**. Volume 3, nº 1. 2018. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/REASU/article/view/389/270>. Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>37</sup> Lei nº 13.303/2016. Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangam: [...] III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário; [...] § 3º A auditoria interna deverá: [...] II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras. BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de junho de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

Desse modo, o *compliance* ambiental desenvolve competências multidisciplinares que não se limitam à esfera jurídica, como competências de gestão, engenharia, economia, abertura de mercados, fluxos, logística, entre outras que não competem à advocacia preventiva.

Assim, o *compliance* ambiental visa promover a prevenção dos riscos regulatórios voltados à conformidade ambiental; prevenção e preparação para o enfrentamento de crises reputacionais; controle adequado de contingência; difusão da cultura de boa-fé e sustentabilidade a todos os colaboradores através de treinamentos e capacitações; transparência perante os órgãos de proteção e controle ambientais; fomento de respeito e valorização sustentável à organização, de maneira a agregar valor perante o mercado, consumidores ou usuários, colaboradores e Estado.

Ainda, visa reforçar os incentivos legais para as organizações como a atenuação das penalidades aplicadas; a proibição de fomento estatal a pessoas jurídicas que não detenham programa de conformidade, como, por exemplo, subvenções econômicas e incentivos fiscais; e, em determinados casos, a proibição de que organizações sem programa de conformidade ambiental venham a contratar com o Poder Público.

Atualmente, por exemplo, as *tradings* devem garantir que estão comprando de fazendas que estão em conformidade ambiental; os frigoríficos devem garantir que estão comprando carnes de fazendas que seguem os padrões de sustentabilidade; as instituições financeiras devem garantir que estão financiando produtores que respeitam a conformidade ambiental; as propriedades rurais que fornecem matéria prima para todos os elos da cadeia produtiva devem estar em *compliance* com a regulação ambiental afeta a questões como desmatamento e terras indígenas, por exemplo.

No curso desta pesquisa, foram analisados diversos relatórios de sustentabilidade de organizações brasileiras e multinacionais para a verificação prática de experiências de *compliance* ambiental e seus resultados. Verificou-se, contudo, que comumente são desenvolvidos setores e políticas esparsas que visam promover a conformidade ambiental e/ou a responsabilidade socioambiental, entretanto, sem a sistematização que preceitua a Política de *Compliance* Ambiental, conforme as delimitações e categorização que se defende neste trabalho.

Isto porque, como critica Saad-Diniz, “a pesquisa científica em torno dos programas de *compliance* demonstra ainda baixo rendimento no que diz respeito à demonstração de mudança

efetiva de comportamento ético no ambiente empresarial.”<sup>38</sup> Os empecilhos à pesquisa empírica nesta matéria estão justamente na ausência e resistência de acesso a dados fidedignos pelo setor privado.

Apresentam-se, por oportuno, algumas experiências que são enquadradas pelas organizações como dessa natureza. À medida que os fundamentos do *compliance* ambiental forem elucidados, no tópico 5.4, o presente trabalho discutirá acerca da efetividade e seus desafios de operacionalização.

A exemplo de algumas expressões de *compliance* ambiental, verifica-se que a empresa multibilionária Tetra Tech<sup>39</sup> com especialidade na consultoria de engenharia de construção civil tem conduzido a prática de *compliance* com a gestão de potencial do risco ambiental.

Na mesma linha, a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) tem implantado um programa de *compliance* ambiental voltado à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio da efetivação de políticas ambientais de saneamento básico.

Conforme seu relatório de sustentabilidade, a SANEPAR instituiu, em fevereiro de 2019, ações de governança nos âmbitos estratégico e operacional como a Diretoria Adjunta de *Compliance* Ambiental com um grupo de trabalho de governança e o Programa de Capacitação em Legislação Ambiental com vistas a sistematizar a operacionalização do *compliance* ambiental na Companhia:

Em 2016, iniciou, junto aos órgãos ambientais estaduais e o IBAMA, acordos para a busca da conformidade ambiental relacionada às 17 Ações Cíveis Públicas (ACPs) decorrentes da operação Água Granda. Após longo planejamento, discussões e deliberações, em 2018 foram assinados Termos de Acordo Judicial (TAJs) com a Justiça Federal, com participação do Ministério Público Federal, IBAMA, Instituto Água e Terra e Instituto das Águas Paraná. Em 2019, a Sanepar implementou ações nos âmbitos estratégico e operacional visando o efetivo cumprimento das cláusulas firmadas.

Entre essas ações, estão a criação da Diretoria Adjunta de *Compliance* Ambiental e de um grupo de trabalho de governança cujos objetivos são de realizar análise crítica dos relatórios das ações e monitoramento das ETEs contempladas nos Termos de Acordos Judiciais e também acompanhar os cronogramas e avaliar os relatórios de automonitoramento. Outra ferramenta importante no *Compliance* Ambiental foi a implementação do Programa de Capacitação em Legislação Ambiental.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> MARTIN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Legitimidade e efetividade dos programas de *compliance***. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 39.

<sup>39</sup> Tetra Tech. *Environmental Compliance*. Disponível em: <https://www.tetrattech.com/en/environmental-compliance>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>40</sup> SANEPAR. **Relatório de Sustentabilidade 2019**. Disponível em: [https://mz-prod.cvm.s3.amazonaws.com/18627/IPE/2020/a2816ff8-9597-4a4e-a47ad0459e5f5a79/20200731210619316398\\_18627\\_780222.pdf](https://mz-prod.cvm.s3.amazonaws.com/18627/IPE/2020/a2816ff8-9597-4a4e-a47ad0459e5f5a79/20200731210619316398_18627_780222.pdf). Acesso em: 01 out. 2021.



Percebe-se, inclusive, que se inicia um processo de aprimoramento das balizas e diretrizes de funcionamento do *compliance* ambiental no Brasil, a partir da iniciativa do Programa de *Compliance* Ambiental da SANEPAR, isto porque o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos do processo nº 849427/2019, promoveu um relatório com quarenta e três recomendações decorrentes do relatório resultante de inspeção, sob o propósito institucional de abranger o planejamento, transparência e a contratação dos serviços atrelados ao saneamento através do *compliance* ambiental realizado pela Companhia, como citado no referido relatório de inspeção:

Consoante à relevância social, a propositura do *compliance* como o olhar da gestão da SANEPAR se mostrou oportuna para elaboração das questões que norteiam essa fiscalização. Detectada a fragilidade da empresa na questão de esgotamento sanitário e do tratamento do esgoto, compuseram o escopo e os aspectos sobre o planejamento, questões acerca da gestão de risco, do compromisso ambiental e social da empresa, do tratamento de não conformidades e das condições de saúde econômico-financeira associada à exposição a passivos ambientais.<sup>41</sup>

Dentre as recomendações pelo TCE/PR sobre o Programa de *Compliance* Ambiental da SENEPAR, destacam-se: envolvimento do corpo técnico na definição dos riscos da empresa (2.2); divulgação do perfil, apetite e tolerância de riscos da Companhia nos termos da ICVM nº 480/2009, alterada pela ICVM nº 452/2014 (2.3); implantação de matriz de responsabilização, dando segurança operacional e jurídica ao processo decisório (3.5); adoção de medidas gerenciais para fortalecimento do compromisso ambiental da empresa (6.2); adequação das notas explicativas dos passivos contingentes, para dar pleno atendimento ao CPC 25 e respeito às qualidades da informação contábil contidas no CPC 00 e no Código de Conduta e Integridade da Empresa (7.2); revisão da posição hierárquica da unidade de *Compliance* Ambiental, de forma a conceder a atuação independente prevista na Lei nº 13.303/2016 e necessária ao pleno desempenho de suas atividades (12.1); adoção completa das normas presentes nos manuais da ISO 14001, ISO 9001 e SGA interno no que se refere à solução de não conformidades e replicação e mitigação de ocorrências (15.1), todas no intento de implantar um conjunto de práticas gerenciais para a efetivar a política de *compliance* ambiental da Companhia na completude de suas atribuições e conceitos.

Outro exemplo, a governança ambiental apresentada pela TANAC S.A., líder mundial em produção de extratos vegetais de Acácia Negra, tem permitido que a empresa brasileira se posicione com imagem de responsabilidade e comprometimento com a agenda socioambiental,

---

<sup>41</sup> Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 161/2020. Tribunal Pleno. Autos do processo nº 849427/2019. Anexo: Relatório de Inspeção. p. 15.

garantindo-lhe diversas certificações ambientais e de qualidade, com destaque referente à norma ISO 14001:2015<sup>42</sup>.

Com isso, segundo relatório de responsabilidade socioambiental, a organização se tornou referência mundial em sustentabilidade, destacando-se tanto na utilização racional dos recursos naturais em todos os seus processos produtivos quanto na promoção do desenvolvimento socioeconômico das comunidades e dos entornos das regiões dentro de sua área de atuação, antecipando-se aos interesses da clientela e às tendências do mercado<sup>43</sup>.

Outrossim, a BRK Ambiental possui um programa de *compliance* ativo desde o início das operações da companhia em 2017, o qual envolve, além da sede, todas suas unidades corporativas. Seu viés ambiental desponta, em especial, no código de conduta destinado aos fornecedores e terceiros com os quais se relaciona, pelo qual os sujeita a responsabilidades éticas e socioambientais em todas as fases do relacionamento, também disponibiliza um canal confidencial de denúncia de suspeitas ou práticas de atos antiéticos, ilegais ou inseguros<sup>44</sup>.

Segundo seu relatório ESG de 2020, esta gestão sustentável ampliou os benefícios para os municípios atendidos pela companhia, por meio de projetos concentrados em garantir a disponibilidade de água com uma menor pegada de carbono nas operações e gestão adequada de resíduos. Além disso, seus balanços internos apontam que as populações locais têm vivenciado uma melhora significativa das condições de saúde e de qualidade de vida, resultante também do investimento crescente em diversos projetos de desenvolvimento social<sup>45</sup>.

À luz da Resolução CNM nº 4.327/2014, o programa de *compliance* do Banco Itaú contempla a Política Sustentabilidade Responsabilidade Socioambiental (PRSA), por meio da qual a instituição estabelece as diretrizes de sua gestão socioambiental, partindo de questões institucionais e abordando os riscos mais relevantes de sua operação.

A partir da integração da gestão do risco socioambiental em um modelo transversal e unificado, pautado na dimensão de risco reputacional em 2020<sup>46</sup>, o banco logrou direcionar a 14,2% do total do portfólio de seu crédito à economia verde e de impacto social, concentrados nas operações ESG e demais setores de infraestrutura sustentável. Para além, a instituição

---

<sup>42</sup> Disponível em: <https://www.tanac.com.br/sobre/>>; <<https://www.tanac.com.br/sobre/certificacoes/>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

<sup>43</sup> Disponível em: <https://www.tanac.com.br/responsabilidade/>. Acesso em: 05 jul. 2021.

<sup>44</sup> Disponível em: <https://www.ri.brkambiental.com.br/a-companhia/compliance/>. Acesso em: 05 jul. 2021.

<sup>45</sup> Disponível em: <https://relatorioanual.brkambiental.com.br/2020/pdf/ra20.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

<sup>46</sup> Disponível em: <https://www.italu.com.br/relacoes-com-investidores/relatorio-anual/2020/pdf/Relatorio-Integrado-2020-Itau-Unibanco.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

implantou a iniciativa de assessoramento gratuito dos seus clientes sobre a agenda ESG, visando facilitar o desenvolvimento do mercado ESG no Brasil e na América Latina<sup>47</sup>.

Por sua vez, o programa de *compliance* do Banco Santander tem implantado o sistema de governança das questões socioambientais, permitindo o aprimoramento das suas ações de sustentabilidade<sup>48</sup>. Tal cenário viabilizou diversos avanços da agenda ESG da instituição no ano de 2020, tais como o maior envolvimento dos *stakeholders* em iniciativas sociais, como nas ações de combate aos efeitos da pandemia, além do lançamento do Plano Amazônia em conjunto com o Bradesco e o Itaú, pautado no desenvolvimento sustentável da região.

No mais, o banco viabilizou cerca de R\$ 27 bilhões em negócios socioambientais – um crescimento de aproximadamente 100% em relação ao ano anterior –, com enfoque em emissões de títulos verdes, energias renováveis, agronegócio sustentável e apoio a pequenos empreendedores, junto a realização de operações inéditas, com instrumentos financeiros associados aos princípios ESG<sup>49</sup>.

Já a Volkswagen, inaugurou, dentro do seu Sistema de Gerenciamento Ambiental e de Energia (SGAE), o que denomina de Sistema de Gestão de *Compliance* Ambiental e de Energia (SGCAE), aplicável a todas as atividades nas suas fábricas. Com tal abordagem, a multinacional pretende alinhar a prevenção à transformação cultural corporativa.

Como resultado, cumpriu seu compromisso de criar e implementar um programa de *compliance* para prevenir e detectar violações de leis antifraude e ambientais. Seus esforços socioambientais também redundaram no uso de 100% da energia elétrica proveniente de fontes renováveis, bem como na implantação de um grande número de ações com foco na eficiência energética e ambiental, tal qual a implementação do programa *Zero Impact Factory*, com foco na neutralização de CO<sub>2</sub> e ações ecologicamente corretas<sup>50</sup>.

Ainda, a Política de Meio Ambiente da Renault Brasil, em atendimento às exigências regulamentares e voluntárias do Grupo, tem destacado o compromisso de integrar o desenvolvimento sustentável tanto na sua plataforma de negócios quanto nas comunidades do

---

<sup>47</sup> Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/relacoes-com-investidores/Download.aspx?Arquivo=SeeHVfcR9O7Bj2A3XMjNcw==&linguagem=pt>. Acesso em: 05 jul. 2021.

<sup>48</sup> Disponível em: [https://cms.santander.com.br/sites/WPS/documentos/arq-prsa-externo-2020/20-09-18\\_174955\\_prsa\\_vers%C3%A3o+externa\\_2020.pdf](https://cms.santander.com.br/sites/WPS/documentos/arq-prsa-externo-2020/20-09-18_174955_prsa_vers%C3%A3o+externa_2020.pdf). Acesso em: 05 jul. 2021.

<sup>49</sup> Disponível em: [https://cms.santander.com.br/sites/WRI/documentos/url-cadernoind-2020/21-04-01\\_122404\\_caderno%20indicadores\\_2020.pdf](https://cms.santander.com.br/sites/WRI/documentos/url-cadernoind-2020/21-04-01_122404_caderno%20indicadores_2020.pdf). Acesso em: 05 jul. 2021.

<sup>50</sup> Disponível em: <https://relatostar.com.br/2020/wp-content/uploads/2021/04/VW-Anuario-de-Sustentabilidade-2020.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

entorno, inclusive com o reconhecimento do Prêmio *Compliance* Brasil de Sustentabilidade em todos os anos da premiação.

O Relatório de Sustentabilidade de 2020<sup>51</sup> revela o desenvolvimento de várias iniciativas e projetos voltados para a prevenção e redução dos impactos ambientais das suas atividades e produtos, bem como para a inclusão social de grupos socialmente vulneráveis. Dentre outros resultados positivos, ganham relevo o aumento para 60% do uso de energia renovável na sua matriz energética, a diminuição do consumo e descarte de água e o reaproveitamento de 100% dos resíduos sólidos gerados nos processos produtivos do Complexo Ayrton Senna alcançado pela ação Aterro Zero.

Ademais, o Projeto Economia Circular possibilitou que a economia registrada entre compra de embalagens e componentes e a receita proveniente da comercialização de materiais que antes eram considerados resíduos, superasse o valor de R\$ 27,2 milhões em 2020.

Importante considerar que a análise desses dados editados e publicados pelas próprias organizações demandam – dentro do processo de análise científica – o reconhecimento da possibilidade de sua fragilidade, bem como das dificuldades próprias das expressões de autorregulação no ambiente corporativo, de modo que, para verificação de sua efetividade, seria indispensável a fiscalização por uma autoridade certificadora independente.

Por essa razão, o Projeto de Lei nº 5.442/2019 pretende instalar, nos programas de *compliance* ambiental, um processo complementar de avaliação e fiscalização periódica da efetividade do programa, a ser compartilhado entre os setores privado e público, ao qual cabe, em caráter subsidiário, fiscalizar a avaliação executada na instância privada. Nesta proposta, atribuiu-se a tarefa de avaliar e fiscalizar o programa a uma autoridade certificadora independente – tal qual a figura do auditor –, sujeita à responsabilização solidária pelos prejuízos decorrentes de dano ambiental provocado por atuação omissiva<sup>52</sup>.

Neste cenário, a autorregulação representa uma nova forma de operacionalização da intervenção estatal nas organizações que passam a delimitar e gerir os próprios riscos

---

<sup>51</sup>Disponível em: <https://institutorenault.com.br/transparencia/relatorio>. Acesso em: 05 jul. 2021.

<sup>52</sup> Projeto de Lei nº 5.442/2019. Art. 7º. A avaliação da efetividade dos programas de conformidade ambiental será complementar entre os setores público e privado, a qual contará com duas etapas. I – avaliação e fiscalização periódica por autoridade certificadora independente credenciada; II – fiscalização da avaliação tratada pelo inciso I, a qual ocorrerá apenas em duas hipóteses: a) denúncia fundamentada de violação à legislação ambiental ou ao programa de conformidade; b) fiscalização por sorteio público, que levará em consideração critérios de risco e de magnitude do empreendimento. § 1º Em caso de dano ambiental causado por omissão no dever de avaliação e fiscalização do programa de conformidade, a autoridade certificadora independente responderá solidariamente pelos prejuízos.

decorrentes da atividade econômica explorada. A partir da introspecção de pilares públicos no gerenciamento das atividades, passa-se para a autorregulação regulada como um instrumento de fortificação e cooperação dos entes privados com a atividade fiscalizadora do Estado.

Para tanto, importa que a referida autorregulação tenha suporte e promova a sua verificação através de agências reguladoras especializadas, como alerta e elucida Saraiva:

É importante, por fim, que estes programas sejam auditados por equipes internas e, nos casos de maior complexidade, também equipes externas. No que as certificadoras exercem papel definitivo, pois, embora não sejam provas irrefutáveis para o processo penal, servem de forte presunção do cumprimento pela empresa de normas jurídicas e regulamentares (técnicas e de qualidade), bem como de efetividade do programa de *criminal compliance*. Entretanto, estas certificações deveriam ser sempre autorizadas e fiscalizadas por agências reguladoras especializadas, para fortificar sua credibilidade tanto com relação ao mercado, agregando em termos de competitividade, quanto na sociedade e, até mesmo, quanto à sua utilização como prova no processo penal.<sup>53</sup>

A investigação feita por essa pesquisa acerca da pragmaticidade do Programa de *Compliance Ambiental* identificou que os mecanismos de sistematização e operacionalização do gerenciamento dos riscos e oportunidades de *compliance* ambiental têm se intensificado sobre os seguintes objetos: verificação da situação de compra de matéria prima, independente de qual seja sua *commodities*; para que a concessão de crédito esteja em *compliance* com relação a diversos critérios: sobreposição de território com terras indígenas, desmatamento; preocupação com a sustentabilidade em toda a cadeia produtiva; gerenciar os riscos reputacionais; monitoramento das metas de setores de mercado; atualizar as diretrizes da organização de acordo com as balizas de sustentabilidade do mercado – agenda ESG; promover a externalização dos custos ambientais; análise e monitoramento dos riscos de *greenwashing*; análise da regularidade de licenças ambientais, outorgas, autorizações e alvarás, bem como verificação e monitoramento de suas condicionantes; averbação de áreas de preservação; análise de decisões de ampliação de operação; análise de impacto de alterações legislativas na atividade da organização, controle dos impactos ambientais da atividade; Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); observância aos Termos de Ajustamento de Conduta em matéria ambiental (TAC).

Ainda, para promover o gerenciamento de atividades colaborativas com o Poder Judiciário e os órgãos de controle; promover a contingência dos processos judiciais através da jurimetria e outros métodos tecnológicos para a identificação e mitigação dos riscos

---

<sup>53</sup> SARAIVA, Renata Machado. **Criminal compliance como instrumento de tutela ambiental**: a propósito da responsabilidade penal das empresas. São Paulo: LiberArs, 2018. p. 175.

identificados a partir da análise dos autos de fiscalização ambiental; ocorrência de acidentes ambientais; além das denúncias de colaboradores para gerenciamento dos riscos de fraudes nos processos de licenciamento e autorização ambientais, bem como nos processos licitatórios que porventura a organização encampe ou participe são exemplos de situações práticas que reforçam a importância do *compliance* ambiental nas organizações.

## 2.2 CONSTRUÇÃO DE CENÁRIO: DE ONDE SURGE O COMPLIANCE AMBIENTAL?

O *compliance* ambiental germina, portanto, de uma perspectiva crítica estrutural da governança corporativa aliada ao desenvolvimento sustentável que busca compreender o lugar das organizações no modo de produção capitalista, bem como os rumos do desenvolvimento aliado às preocupações sociais e ambientais, assim como já orientava o relatório *Social Responsibilities of Business Corporation Report* elaborado pelo *Comitee for Economic Development*, em 1971, que parte da premissa que o mercado existe para servir a sociedade e, portanto, seu futuro depende da eficiência em atender as expectativas deste mesmo tecido social.<sup>54</sup>

O movimento de defesa do desenvolvimento sustentável surge aliado aos movimentos ambientalistas do século XIX, a partir da preocupação com a expansão industrial e com a ocupação de áreas de exploração agrícola e mineral. Contudo, a intensificação da agenda ambiental acontece a partir dos anos 1970 com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo (1972), o Relatório *Brundtland* (1987)<sup>55</sup> e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro (1992).

Assim, o conceito de empresa sustentável surge da junção dos movimentos em prol da função e responsabilidade social empresarial com o avanço da agenda do desenvolvimento sustentável, ou seja, a função e a responsabilidade socioambientais como serão oportunamente

---

<sup>54</sup> CARROLL, Archie B. A *Three dimensional conceptual model of corporate performance*. *Academy of Management Review* (1986). Volume 4. ABI/INFORM. 1979. p. 282.

<sup>55</sup> O Relatório de *Brundtland*, “O Nosso Futuro Comum” elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1987, já alertava a necessidade de compatibilização entre o desenvolvimento humano e o crescimento econômico a partir de pautas como cidadania empresarial (tratativa relacionada da empresa com seus *stakeholders* de forma socialmente responsável), responsabilidade social e a ecoeficiência.

diferenciadas nessa pesquisa. Trata-se da busca pelo desenvolvimento sustentável e a minimização do impacto ambiental como premissas para uma atividade econômica responsável.

De fato, verifica-se que a relação entre a iniciativa privada e a sociedade remonta a sucessivas remodelações do contrato social a partir das demandas sociais emergentes. Assim, ensina-nos Bertonecello e Chang Júnior que “a sociedade legitima a existência da empresa, reconhecendo suas atividades e obrigações, bem como estabelecendo limites legais para sua atuação. A sociedade tem o direito de mudar suas expectativas dos negócios como instrumento da própria sociedade”.<sup>56</sup>

Vive-se tempos em que a remodelação do contrato social se distancia, cada vez mais, daquela configuração do Estado e das estruturas governamentais como os únicos possíveis operadores para a concretização de direitos fundamentais. O momento é de fomento e incentivo ao diálogo, participação e representatividade nos espaços corporativos para atuar no presente repensando o futuro e contribuir com o desenvolvimento sustentável.

O modelo capitalista mitiga o protagonismo do governo e sua influência sob os cidadãos, na medida em que o mercado também direciona a criação das normas legais; financia campanhas eleitorais; mobiliza o mercado de anunciantes e delimita a agenda da atualidade de consumo e produção aprimorando o comportamento social. Independentemente do juízo de valor que se faça acerca disso, trata-se de uma realidade factual, de maneira que a ciência jurídica não pode desconsiderar os interesses envolvidos e as implicações práticas dessa influência.

Assim, o mercado remodela suas competências e potencialidades nessa sociedade que, embora prospere e se desenvolva, não consegue colmatar as desigualdades sociais.<sup>57</sup> É nesse estado da arte que emerge, na agenda das organizações, a necessidade de posicionamento sobre desenvolvimento sustentável, função e a responsabilidade socioambientais e, a partir disso, o *compliance* ambiental.

O desafio posto nesse momento tem seu cerne na delimitação de quais são efetivamente as responsabilidades e limites da ação das organizações perante a sociedade nesse enfoque,

---

<sup>56</sup> BERTONCELLO, Silvio Luiz Tadeu; JÚNIOR CHANG, João. **A importância da Responsabilidade Social Corporativa como fator de diferenciação**. FACOM, nº 17. 2007. p. 71.

<sup>57</sup> LOPES, Marta Maria Cordeiro; ANTÓNIO, Nelson José dos Santo. **Responsabilidade social empresarial em Portugal: do mito à realidade**. *International Business and Economics Review*, nº 7, 2016. Disponível em: [https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/8026/1/IBER\\_7\\_2016\\_5.\\_LOPES\\_\\_ANT%C3%93NIO.pdf](https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/8026/1/IBER_7_2016_5._LOPES__ANT%C3%93NIO.pdf). Acesso em: 26 fev. 2021.

assim como fez Howard Rothmann Bowen, precursor da Teoria da Responsabilidade Social na década de 1950.<sup>58</sup>

Esclarece-se que não se defende aqui que as organizações passem a ter a obrigação de desenvolver a responsabilidade social, esta, como se verá oportunamente, no recorte de definição que adotamos, é uma contribuição voluntária que gera contributos sociais para sua própria rentabilidade e potencialização de desenvolvimento, diferente da função social que envolve as obrigações legais, cogentes e coercitivas.<sup>59</sup>

Mas o outro lado da moeda precisa ser destacado. As violações aos direitos humanos sufragadas pela busca do lucro imediato e da produção de riqueza irresponsável – que, inclusive, ferem a função social - são graves, persistentes e devem ser combatidas veementemente.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), “para cada mil pessoas no mundo, existem 5,4 vítimas de escravidão moderna (...), cerca de 25% fazem vítimas deste tipo de abuso são crianças”.<sup>60</sup> Sobre esse cenário, há de ressaltar que os números apontam para que, por exemplo, no Brasil<sup>61</sup>, os trabalhadores vítimas do trabalho forçado são, em sua maioria, migrantes internos ou externos que se dirigem às regiões de expansão agropecuária ou para os grandes centros urbanos.

---

<sup>58</sup> BOWEN, Howard Rothmann. **Responsabilidades Sociais do Homem de Negócios**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1957. p. 03.

<sup>59</sup> Nesse sentido, inclusive, José Barros Correia Junior esclarece acerca da liberalidade ou ausência de obrigatoriedade característica da responsabilidade social empresarial: “O privilégio ou benefício às atividades relacionadas à responsabilidade social empresarial deve, portanto, ser arrolado entre as possíveis ações afirmativas do Estado, visto que os empresários assumem deveres típicos do Estado, que este deixa de efetivar. Todavia, os empresários não podem ser compelidos, nem hoje, nem no futuro, a cumprir com a sua responsabilidade social, e isto ocorre por vários motivos. Um destes motivos é o fato de que eles assumem deveres específicos do Estado, que acabam sendo seus por extensão de uma macrorresponsabilidade”. CORREIA JUNIOR, José Barros. **A função Social e a Responsabilidade Social da Empresa perante os stakeholders**. 2013. 256 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, 2013. p. 133.

<sup>60</sup> ONU NEWS. **ONU: mundo tem mais de 40 milhões de vítimas da escravidão moderna**. Perspectiva Global. Reportagens Humanas. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/12/1696261#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do,e%20tr%C3%A1fico%20de%20seres%20humanos>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>61</sup> Ainda nos dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT): “Entre 1995 e 2020, mais de 55 mil pessoas foram libertadas de condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil, segundo o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia. As trabalhadoras e os trabalhadores libertados são, em sua maioria, migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária ou para grandes centros urbanos, em busca de novas oportunidades ou atraídos por falsas promessas. A maioria dos trabalhadores libertados são homens, têm entre 18 e 44 anos de idade e 33% são analfabetos. Os dez municípios com maior número de casos de trabalho escravo do Brasil estão na Amazônia, sendo oito deles no Pará. Tradicionalmente, a pecuária bovina é o setor com mais casos no país. No entanto, há cerca de dez anos intensificaram-se as operações de fiscalização em centros urbanos, até que em 2013, pela primeira vez, a maioria dos casos ocorreu em ambiente urbano, principalmente em setores como a construção civil e o de confecções.”



Verifica-se, ainda, a crescente linha dos índices de poluição do ar, rios e solos decorrente do lançamento e disposição inadequados de resíduos, processos de desertificação, queimadas, despejo de óleo pela costa brasileira, mudanças climáticas, desastres ambientais antropogênicos causados por empresas privadas (inclusive, concessionárias de serviços públicos), o avanço da corrupção que esfacela as políticas públicas e os reflexos decorrentes da pandemia do *coronavírus* (COVID19) culminam no cenário crítico que exige o pensar acadêmico sobre o *compliance* ambiental.

Esclarecido o cenário, o *compliance* ambiental surge da premente necessidade de mudança e aprimoramento da cultura organizacional (pública e privada) à luz das dimensões do desenvolvimento sustentável e da agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*), melhor dizendo, Ambiental, Social e de Governança.

A presente pesquisa reconhece que a variante econômica – o lucro – é indispensável para a perenidade e função individual da organização. Ocorre, contudo, que a necessidade de observância à conformidade legal ambiental, bem como o engajamento da responsabilidade socioambiental emergem, primeiramente, da própria finitude e escassez dos recursos naturais, da influência do Estado com a crescente atenção às atividades produtivas e legislação protetiva do meio ambiente, como também da pressão do mercado e do consumidor ou usuários, por meio da denominada agenda ESG.

A expansão da percepção social do cidadão acerca da preocupação ambiental reverberou no perfil de consumidor que vem aprimorando seu poder de compra, bem como do usuário que passa a exigir, cada vez mais, a conformidade ambiental das organizações. Assim, o denominado consumo colaborativo tem despontado como uma iniciativa para o desenvolvimento sustentável, ao viabilizar a promoção do equilíbrio entre as necessidades individuais, sociais, econômicas e ecológicas.<sup>62</sup>

É preciso reconhecer que a conscientização gradativa da sociedade acerca da sustentabilidade e o novo posicionamento advindo da pressão do mercado situam um cenário promissor para a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Mas, sem dúvidas, o grande desafio está regulação. Trata-se do crítico obstáculo da regulação estatal das políticas públicas ambientais que sofre com o esfacelamento perene dos órgãos de controle ambiental e com os efeitos nefastos da corrupção impregnada nas concessões

---

<sup>62</sup> FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de Oliveira. **O consumo colaborativo como mecanismo de desenvolvimento sustentável na sociedade líquido-moderna**. Uberlândia: LAECC, 2020.

de licenças e autorizações indevidas, com análises técnicas imprudentes, omissas, precárias e sem transparência.

Assim, o *compliance* ambiental apresenta-se como instrumento para alcançar a conformidade legal ambiental, a integridade, a transparência, a prevenção e a cooperação entre a sociedade, iniciativa privada e o Estado, operando sua regulação para a atividade econômica, mas pode estender esses benefícios se também for efetivamente incorporado nas estruturas dos órgãos e entidades de controle ambiental.

Ademais, aplicado nas organizações e nos órgãos e entidades de controle ambiental, o *compliance* ambiental pode contribuir para o engajamento na transparência, monitoramento, participação social, cooperação e boa governança nas políticas de licenciamento ambiental, de maneira a fornecer segurança tanto aos processos decisórios da atividade econômica, quanto ao de concessão do licenciamento pelos órgãos ambientais.

Há de se destacar a importância e indispensabilidade do pilar de prevenção atrelado ao *compliance* ambiental, haja vista a natureza própria dos riscos ambientais: não refletem apenas localmente, mas de modo global; são transtemporais; de difícil valoração e dimensionamento, de maneira que a compensação financeira não se mostra capaz de reparar todos os seus impactos.

Dessa forma, há a mudança de paradigma de um cenário, inicialmente, preocupado com a reparação, compensação e/ou indenização tradicional do século vinte (o olhar para o passado), para uma nova perspectiva pautada na prevenção de danos no século vinte e um (o olhar para o futuro). Nessa perspectiva, Terence e Natascha Trennepohl sensibilizam sobre a referida preocupação:

Precisamos de segurança para proteger o sistema de liberdades que conquistamos. Precisamos de certeza ao orientar empreendedores bem-intencionados. Precisamos de rigidez legal para praticar a economia de mercado. Precisamos de estabilidade jurídica para realizar o Direito. Mas, sobretudo, precisamos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para atingir esse fim, quanto mais previsibilidade, prevenção, certeza, transparência e racionalidade estiverem presentes nas atividades econômicas, mais ganharemos na nossa missão de entregar aos nossos filhos e netos um mundo melhor.<sup>63</sup>

Em nossa visão, o cenário apresentado esclarece, portanto, que o *compliance* ambiental surge de uma perspectiva crítica estrutural acerca do lugar e da responsabilidade das organizações econômicas (pessoas jurídicas de direito público e direito privado) à luz de

---

<sup>63</sup> TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (org.). *Compliance no Direito Ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 10.

influências como: (a) a necessidade global de compatibilização entre os pilares da boa governança, desenvolvimento e sustentabilidade, intensificada recentemente pelos reflexos da pandemia do *coronavírus*; (b) os quadros alarmantes de destruição ambiental e a importância do fomento de mecanismos de prevenção ao dano ambiental, haja vista a difícil reparação de seus impactos, bem como o aumento da percepção social acerca da crise ambiental; (c) o avanço da corrupção e a premência da implementação de mecanismos de boa governança, regulação e autorregulação da integridade e transparência, inclusive na seara ambiental; (d) a intensificação das expectativas das partes interessadas - *stakeholders* – como os consumidores ou usuários, o próprio mercado, os mecanismos estatais de controle ambiental e colaboradores (inclusive, na captação e atração de talentos para a organização) sob a perspectiva da agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*) no denominado capitalismo de *stakeholders*; (e) os traumas relacionados a episódios *non-compliance* e a consequente necessidade de gerenciamento dos riscos reputacionais, financeiros e operacionais das organizações; (f) a complexidade regulatória da matéria ambiental (local, nacional e internacional) e a necessidade de sistematização do gerenciamento dos riscos e oportunidades decorrentes das atividades econômicas exploradoras do meio ambiente.

Geralmente, a implementação do programa de *compliance* advém de três motivos principais: pressão de mercado, tendência e traumas relacionados a episódios *non-compliance*.<sup>64</sup> A pressão do mercado decorre da articulação empresarial para a manutenção e consolidação da cadeia de negócios pela exigência diagnosticada na avaliação de terceiros contratantes que, progressivamente, têm exigido a adoção de programas de *compliance*.<sup>65</sup>

Há aquelas que não sofreram nenhum trauma ou pressões de mercado, mas os adotam por enxergarem um posicionamento interessante que agrada ao público-alvo ou a matéria que administra, por via da consolidação de valores de conformidade legal, ética, transparência, respaldo e segurança nos trâmites legais, bem como favorece a percepção estratégica da gestão de riscos.

---

<sup>64</sup> BITTAR, Alan. **Certificação e aderência em *compliance* nas organizações**. Manual de *Compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 244.

<sup>65</sup> A Petrobras, por exemplo, implantou o *Due Diligence* de Integridade (DDI) dentro do Programa Petrobras de Prevenção da Corrupção (PPPC) que visa avaliar os riscos de integridade perante os seus fornecedores e potenciais fornecedores, ou seja, a toda sua cadeia de negócios, exigindo-lhes determinados enquadramentos que definem o Grau de Risco de Integridade (GRI) como alto, médio ou baixo, a partir dos fatores: perfil do fornecedor, setor público, histórico e reputação e programa de integridade.

Por fim, as experiências traumáticas oriundas de episódios *non-compliance*<sup>66</sup> vivenciados pela organização são um dos principais fatores de motivação que pode ser definidor para o reinício após a crise ou para, pelo menos, atenuar as penalidades cabíveis, quando em crises advindas de má-fé ou de condutas autorizadas pela Alta Administração.

Mas em situações em que as crises decorrem de condutas não intencionais, por descuido ou desconhecimento, em que um efetivo programa de *compliance* poderia ter evitado o evento traumático com todos os danos que isso envolve e o desgaste financeiro e de imagem, reforça-se a importância da sua implementação.

O impacto negativo que a atividade econômica irresponsável acarreta a toda a sociedade – externalidades negativas - advém desde comportamentos reiterados desprovidos de prudência ecológica e maculados pela ilegalidade (como contaminação do ar, solo e rios decorrente da disposição inadequada), como também aqueles agravados por episódios trágicos denominados de desastres ambientais que causam impactos de dimensões humana, social e ambiental, afetam a vida das pessoas e o ecossistema de forma irreversível e revelam a necessidade de um novo paradigma de gestão com esteio na transparência e legalidade.

Episódios como o Grande Nevoeiro de Londres, em 1952<sup>67</sup>; o desastre de Minamata no Japão<sup>68</sup>; o desastre de Chernobyl, na Ucrânia, em 1986<sup>69</sup> e o paradigmático Desastre de Bhopal,

---

<sup>66</sup> A referida expressão, quando utilizada na presente pesquisa, refere-se à ausência de programas de *compliance* na organização.

<sup>67</sup> Também conhecido como “*Big Smoke*”, trata-se de desastre ambiental decorrente da acentuada poluição atmosférica em Londres, em 1952, derivada da queima de combustíveis fósseis na indústria e nos transportes, causando a morte de aproximadamente doze mil pessoas e cem mil doentes. Após sua ocorrência, a regulamentação legal acerca da poluição foi recrudescida através do *Clean Air Act* de 1956 e o *Clean Air Act* 1968.

<sup>68</sup> Contaminação dos habitantes da cidade de Minamata, situada na costa ocidental da ilha de Kyushu, no Japão, decorrente da emissão de efluentes industriais - mercúrio – na baía da cidade, que causaram o envenenamento de centenas de pessoas. O lançamento dos efluentes pela indústria iniciou-se em 1930 e, na década de 50, as consequências começaram a ser verificadas, quando, em dezembro de 1956, foi registrado o primeiro caso de contaminação humana, quando quatro pacientes foram internados com sintomas em comum, como convulsões severas, surtos de psicose, perda de consciência, coma e, após a febre alta, vieram a óbito.

<sup>69</sup> Foi um acidente nuclear classificado no nível sete (classificação máxima) pela Escala Internacional de Acidentes Nucleares, ocorrido entre 25 e 26 de abril de 1986, no reator nº 04 da Usina Nuclear de Chernobyl, norte da Ucrânia com impactos humanos, socioambientais e econômicos gravíssimos: evacuação de mais de trezentas e trinta e cinco mil pessoas, ao menos, vinte e oito pessoas morreram imediatamente em decorrência do acidente e mais de cem ficaram feridas. O Comitê Científico das Nações Unidas sobre os Efeitos da Radiação Atômica certifica que mais de seis mil crianças e adolescentes desenvolveram câncer de tireoide após a exposição à radiação. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/radiation-the-chernobyl-accident>. Acesso em: 24 jan. 2020. Ainda sobre o desastre de Chernobyl, Svetlana Aleksievitch escreveu o livro “Vozes de Tchernóbil”: a história oral do desastre nuclear que lhe rendeu o Prêmio Nobel de Literatura em 2015, com relatos que apresentam os reflexos do desastre na vida de trabalhadores, viúvas, cientistas, soldados e da população em geral. ALEKSIÉVITCH, Svetlana. **Vozes de Tchernóbil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

na Índia, em 1984<sup>70</sup>, pelas graves consequências socioambientais, financeiras e econômicas repercutidas, serviram como alerta às corporações transnacionais acerca da urgência e necessidade de implementação de mecanismos de controle ambiental e efetivo gerenciamento de riscos.

Pela pertinência nesse estado da arte, calha destacar acerca do escândalo emblemático denominado *Dieseltgate* – em alusão ao episódio de *Waltergate* - da montadora alemã Volkswagen, ocorrido em setembro de 2015, decorrente da ausência *compliance* ambiental na organização. A transnacional foi acusada de utilizar um dispositivo à base de diesel em seus veículos - *software* de injeção direta turbo ("*Turbocharged Direct Injection*" – TDI) - que fraudava as medições de emissão de poluentes ("*defeat device*") no funcionamento do motor exclusivamente para as situações dos referidos testes, quando, em verdade, emitia quarenta vezes mais partículas de óxidos de nitrogênio do que quando submetidos a teste. A montadora reconheceu, posteriormente, ter equipado onze milhões de veículos por todo o mundo com o referido dispositivo.<sup>71</sup>

Para além da grave e indiscutível danosidade ao meio ambiente decorrente dessa emissão irresponsável, as consequências do escândalo para a organização e seus dirigentes envolveram a condenação do *compliance officer* da Volkswagen nos Estados Unidos entre 2012 e 2015 – autoridade do departamento de conformidade da montadora – à prisão e o impacto de aproximadamente setenta e oito bilhões de dólares, sem contar na mácula pública à imagem, impacto na bolsa de valores, prejuízo aos acionistas, investidores e *stakeholders* e desvalorização da marca.

A montadora anunciou, em fevereiro de 2020, que desembolsará entre 620.000.000,00 (seiscentos e vinte milhões) de euros e 830.000.000,00 (oitocentos e trinta milhões) de euros para compensar, consensualmente, os mais de duzentos e sessenta mil clientes que compuseram o grupo e associação de consumidores VZBV, numa espécie de "*class action*".

Por exemplo, no Brasil, haja vista a tríplice responsabilidade ambiental, a montadora também fora condenada ao pagamento de multas de cinquenta milhões de reais pelo IBAMA, oito milhões e trezentos mil reais pelo PROCON-SP e sete milhões e duzentos mil reais pelo

---

<sup>70</sup> Vazamento acidental de produto químico utilizado para a fabricação de inseticida – isocianato de metila – pela empresa química americana *Union Carbide* em dezembro de 1984. Estima-se entre cinco mil e quinze mil vítimas fatais diretas.

<sup>71</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *A New Deal for Consumers: Commission strengthens EU consumer rights and enforcement*. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_18\\_3041](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_18_3041). Acesso: 12 mar. 2021.

Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça. Tramita ainda a ação ajuizada pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e do Trabalhador na 1ª Vara Empresarial da Capital no Rio de Janeiro que condenou a organização, em julgamento antecipado da lide, a um bilhão de reais em indenizações.<sup>72</sup>

O escândalo de *Dieseltgate* serviu como um divisor de águas para o alerta acerca da importância da implementação do *compliance* nas organizações e, em especial, pelos reflexos socioambientais decorrentes do caso, para o *compliance* ambiental.

Já no Brasil, os desastres ambientais que têm se repetido com frequência representam o *déficit* regulatório das normas ambientais e são, justamente, suas ocorrências que despertam para a evolução e aprimoramento dessa regulação ineficiente: o incêndio na Vila Socó, em Dutos da Petrobrás, em 1984; o Césio 137, em Goiânia, em 1987; o vazamento de óleo na Baía de Guanabara e em Araucária, em 2000; o vazamento de barragem de celulose em Cataguases, em 2003; o rompimento da barragem em Miraí, em 2007; o vazamento de óleo na Bacia de Campos, em 2011; vazamento de cloro da planta da Braskem no bairro do Pontal da Barra, em Maceió/AL, em maio de 2011; o incêndio da Ultracargo, em abril 2015; o rompimento da barragem de Mariana, em 2015; a explosão do navio-sonda Norbe VIII (NS-32) operado pela Odebrecht Óleo e Gás, a serviço da Petrobras, no campo de Marlim, na Bacia de Campos, em junho de 2017; os vazamentos do mineroduto em Santo Antônio do Grama, em 2018; o rompimento da barragem de Brumadinho e o desastre ambiental que afetou diversos bairros de Maceió/AL (Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto) decorrente da exploração mineral da Braskem, em 2019, são alguns dos episódios que elucidam esse panorama.

Alguns destaques sobre esses os desastres socioambientais brasileiros são pertinentes para a crítica necessária acerca do controverso “desenvolvimento” em voga, a importância do *compliance* ambiental e como as estratégias de regulação em matéria ambiental precisam ser evidenciadas e rediscutidas.

No desastre ambiental antropogênico da Samarco ocorrido em Mariana/MG, o rompimento da barragem de Fundão despejou trinta e quatro milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro por seiscentos e sessenta e três quilômetros nos rios Gualaxo do

---

<sup>72</sup> Processo nº 0412318-20.2015.8.19.0001. A empresa interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial tendo deferido o efeito suspensivo junto à 3ª Vice-Presidência do TJRJ em 18 de dezembro de 2020 para o pagamento da condenação após o trânsito em julgado.

Norte, Carmo e Doce até a sua foz, atingindo trinta e oito municípios e adentrando oitenta quilômetros quadrados ao mar.<sup>73</sup>

Os municípios mineiros de Bento Gonçalves, Paracatu de Baixo, Gesteira, Barra Longa e outros cinco povoados foram devastados pela lama, causando dezenove mortes, mil e duzentos desabrigados, mil quatrocentos e sessenta e nove hectares de terras destruídos, incluindo Áreas de Preservação Permanentes e Unidades de Conservação, catorze toneladas de peixes mortos, economia local seriamente abalada com a interrupção do abastecimento de água, dificuldades para a geração de energia, continuidade de outras atividades industriais. Sem considerar, ainda, os prejuízos de pescadores, ribeirinhos, assentados da reforma agrária e indígenas.<sup>74</sup>

A Samarco, responsável pelo desastre, demonstrou ausência de um plano de emergência estruturado, inoperância, desconhecimento de possíveis proporções ou magnitudes do rompimento de barragens, ausência de implantação de alarmes sonoros e treinamento de pessoas para assessorar a comunidade. Ainda, os Estudos de Impacto Ambiental possuíam sérios problemas técnicos, o que impossibilitava a devida orientação na repressão do desastre, sendo catalisador dos impactos das comunidades atingidas.<sup>75</sup>

Em linha protetiva em face da expansão da atividade da mineradora, a Ação Popular nº 1015425-06.2019.4.01.3400 que tramita na 5ª Vara Federal Cível da Justiça Federal do Distrito Federal (JFDF) objetivou a suspensão da aprovação de uma transação comercial da mineradora envolvida em dois desastres ambientais – suspendeu a compra da *Ferrous Resources Limited* pela Vale, no valor de 2,1 bilhões de reais, que havia sido aprovada pelo CADE – condicionando-a à comprovação da devida indenização às vítimas e recuperação da área.

Na oportunidade, a decisão determinou a suspensão liminarmente, bem como que a transação somente seria aprovada caso fosse apresentado um Programa de *Compliance Ambiental* ratificado pela União:

---

<sup>73</sup> Na obra “Tragédia em Mariana: a história do maior desastre ambiental do Brasil”, a jornalista Cristina Serra apresenta um relato emocionado, comovente e provocador acerca do que representou e dos impactos causados pelo desastre socioambiental. SERRA, Cristina. **Tragédia em Mariana: a história do maior desastre ambiental do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Record. 2018.

<sup>74</sup> Dados disponíveis no Relatório de Avaliação dos Efeitos e Desdobramentos do rompimento da Barragem do Fundão em Mariana/MG emitido pelo Governo do Estado de Minas Gerais através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana. Disponível em: [http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2016/DESASTRE\\_MARIANA/Relat%C3%B3rios/Relatorio\\_final.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2016/DESASTRE_MARIANA/Relat%C3%B3rios/Relatorio_final.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>75</sup> WANDERLEY, Luiz Jardim et al. Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socio ambientais. In: **Ciência e Cultura**. Volume 68, nº 3. Julho/Setembro. São Paulo, 2016. p. 32-33.

O sucesso de uma organização depende da sua cultura ética e da integridade dos seus funcionários. A alta administração deve entender e assumir que é o principal vetor de promoção da cultura ética e da integridade da organização por meio de suas ações e decisões. (*Omissis*)

Importante ponderar que a VALE atua EXPLORANDO BEM PÚBLICO, através de outorga da concessão de lavras, Lei 6567/79. Nesta qualidade, com concessionária de uso de bem público na atividade de mineração do país, é agente público em sentido amplo, *longa manus* do Estado, e por esta qualidade, deve se adequar mais do que qualquer outra empresa às boas práticas de governança. Ademais, a compliance ambiental guarda estreita correlação com o “princípio ambiental da prevenção”, art. 225 da Constituição Federal. (*Omissis*)

Ante o Exposto, CONDICIONO a aprovação da compra da mineradora FERROUS pela mineradora VALE S/A à APRESENTAÇÃO da compliance ambiental pela VALE S/A, que deverá ser aprovada pela UNIÃO, devendo a AGU comandar o procedimento de aprovação e que poderá, ao seu critério, contar com a colaboração e com a participação interdisciplinar de vários órgãos de atuação ou de outros entes políticos. Sendo também facultada a participação da parte autora, uma vez que com a interposição da ação popular, representa o interesse coletivo da sociedade legitimado pelo cidadão.

Até a aprovação da compliance ambiental da VALE S/A, não será possível a mineradora efetivar nenhuma medida de aquisição da FERROUS. Se em 30 dias a VALE S/A não apresentar ao juízo documentos que demonstrem que está organizando a implantação da sua compliance ambiental, nos moldes internacionais, ou está contratando empresa para tal finalidade, a aquisição será de plano anulada. A mineradora VALE S/A deverá realizar tratativas diretamente com a União, através da AGU, para fins de cumprir a decisão.<sup>76</sup>

Já em Alagoas, caso emblemático de crise ambiental ocorre, atualmente, nos bairros do Pinheiro, Bebedouro, Mutange e Bom Parto do município de Maceió, ocasionado pela exploração de sal-gema pela mineradora petroquímica Braskem S.A. Soma-se aproximadamente nove mil famílias a serem realocadas das áreas com risco de afundamento, o que repercutiu na implantação do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação orçado em 2,7 bilhões de reais e o fechamento das minas num provisionamento de três bilhões de reais que, somados aos demais prejuízos, alcançam o montante de onze bilhões e meio de reais.<sup>77</sup>

Os danos decorrentes dessa atividade econômica foram reivindicados através de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Braskem S.A., Odebrecht S.A., Petrobras, Agência Nacional de Mineração (ANM), Instituto de Meio Ambiente de

---

<sup>76</sup> Contudo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região suspendeu a decisão liminar, permitindo a continuidade da operação sob o fundamento de já existir outras ações referentes à referida reparação do dano ambiental âmbito da Justiça Estadual de Minas Gerais. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AI 1039887-42.2019.4.01.0000, 6ª Turma, Desembargador João Batista Moreira.

<sup>77</sup> CARVALHO, Cícero Péricles de. **Os impactos da epidemia na economia Alagoana**: Notas sobre a conjuntura econômica de 2020. Maceió: FEAC UFAL, 2020. p. 45-48.



Alagoas (IMA/AL), União Federal, Estado de Alagoas e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDS).<sup>78</sup>

Nela, o *compliance* ambiental recebe destaque especial. O MPF pleiteia, na elaboração, aprovação, gestão e execução dos Planos Socioambientais e Provisão de Capital, pela necessidade de revisão de gestão corporativa, normas e políticas internas, práticas e *compliance* ambientais:

Nesta perspectiva, os recursos afetados a este fundo servirão também para custear a contratação: do corpo pericial/empresa para realização do diagnóstico socioambiental e elaboração das medidas e planos de recuperação e de empresa de auditoria independente prevista para verificação da adequação das soluções ambientais apresentadas pela referida empresa/corpo pericial contratado (XIII.1.1. Corpo pericial e auditoria independente); e de empresa de auditoria externa para avaliação da governança corporativa, na forma como descrito no item XIII.2 Necessidade revisão de gestão corporativa, normas e políticas internas, práticas e *compliance* ambientais.

Outro trecho da ACP orienta pelo fomento da criação de uma cultura organizacional de *compliance* ambiental efetivamente voltada à gestão do risco ambiental ajustado ao desenvolvimento sustentável, para prevenir que desastres como esse ocorram novamente:

Esse déficit de normatividade e adequação, a revelar, no mínimo, insuficiência das políticas internas de *compliance*, deve ser suprido pela imposição de uma auditoria externa que avalie a governança corporativa da Braskem S.A., sua cultura e normas de gestão do risco ambiental, associado às práticas adotadas, determinando correção de comportamento e valores que se ajustem às necessidades do desenvolvimento sustentável e previnam a repetição de episódio tal qual o ora tratado nos autos, ainda que em outras plantas da referida empresa.

Em dezembro de 2020, o MPF formalizou acordo com a Braskem S.A. acerca dos danos socioambientais causados pela mineração – denominado Acordo Ambiental Sociourbanístico – desenvolvido por peritos do MPF, pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM), pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e por especialistas contratados pela mineradora, com medidas de estabilização e monitoramento do fenômeno da subsidência de toda área afetada, além da elaboração de diagnóstico ambiental para a implantação de ações de reparação, mitigação e/ou compensação dos seus potenciais impactos.<sup>79</sup>

Para tanto, o referido acordo organizou-se em três dimensões de intervenções socio urbanísticas que perfazem o valor global de R\$ 1,58 bilhões de reais: ações nas áreas desocupadas (demolição de imóveis, gestão de resíduos sólidos, obras de drenagem superficial, estabilização da Encosta do Mutange, gestão dos principais imóveis de interesse cultural, entre

---

<sup>78</sup> Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000 ajuizada pelo MPF em agosto de 2019.

<sup>79</sup> Disponível em: <https://www.braskem.com.br/detalhe-noticias-alagoas/braskem-assina-acordos-e-encerra-acao-civil-publica-dos-moradores-e-acao-civil-publica-socioambiental-em-maceio>. Acesso em: 20 mai. 2021.

outras); ações de mobilidade urbana (decorrentes das interdições de vias públicas) e medidas de compensação social.

Ficou definido, ainda, que a mineradora deverá indenizar os danos sociais e morais coletivos num montante entre cento e cinquenta e trezentos milhões de reais através do Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais. Para assegurar todo o exposto, o acordo exigiu a apresentação de garantia real sobre bens de sua propriedade no valor de dois bilhões e oitocentos milhões de reais livres e desembaraçados.

Outrossim, enquanto não implementado o Plano de Melhorias de *Compliance* Socioambiental e, claro, com autorização da Agência Nacional de Mineração, a Braskem S.A. está impedida de iniciar novas atividades de extração de sal-gema nos municípios alagoanos de Maceió, Paripueira e Barra de Santo Antônio.

Como visto, não são poucos, nem pequenos os efeitos causados por desastres ambientais responsáveis por graves danos ambientais, perdas de vidas humanas, imenso impacto social, prejuízo patrimonial aos afetados diretamente e indiretamente e até mesmo ao agente causador. Ante tais desastres, percebe-se que os mecanismos atuais de regulação e punição se mostram insuficientes para conter tamanhos prejuízos que se perpetuam, inclusive na fase pós desastre, com o dissimulo das consequências e de seus responsáveis.

Além dos desastres ambientais, a evidência do *compliance* ambiental advém de eventos traumáticos – sob a ótica da perenidade da organização – decorrentes da responsabilização judicial por danos ambientais, como a condenação de instituições financeiras por financiamento de atividades em desconformidade ambiental.

Por exemplo, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em operação conjunta com o Ministério Público Federal (MPF), intitulada “Operação *Shoyo*”, aplicou, recentemente, R\$ 105.700.000,00 (cento e cinco milhões e setecentos mil reais) em multas por plantio, comercialização, financiamento e intermediação ilegal de grãos em áreas embargadas nos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia.<sup>80</sup>

Em outubro de 2016, na primeira fase da operação, o Banco Santander foi multado em R\$ 47,5 (quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais). Para além dos danos financeiros à

---

<sup>80</sup> Disponível em: <https://exame.com/brasil/ibama-aplica-r-1057-milhoes-em-multas-por-plantio-ilegal-de-graos/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

organização, a ausência do *compliance* ambiental repercutiu em prejuízos reputacionais que, ciclicamente, também refletem em mais prejuízos financeiros.

Não há desenvolvimento num cenário danoso, inseguro (gestão de riscos deficiente ou inexistente) e mal regulado. São inúmeros os desastres ambientais causados por agentes negligentes ao ordenamento jurídico ambiental, pondo em risco os colaboradores, a comunidade local e, muitas vezes, acarretando reflexos globais, além das drásticas consequências financeiras dos próprios agentes (passivos judiciais, indenizações, multas, impacto financeiro, imagem/reputação perante os consumidores e investidores). Desse cenário – contemporâneo e costumeiro – surge o *compliance* ambiental.

### **2.3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MULTIDIMENSIONAL**

O *compliance* ambiental, como visto, apresenta-se como uma estratégia de modernidade ecológica para a proteção do meio ambiente. O princípio do desenvolvimento sustentável visa o uso racional dos recursos naturais, a satisfação da geração atual sem o comprometimento das gerações futuras e o estímulo ao uso de tecnologias limpas através três elementos, numa conjuntura indissociável, sistematizados na base principiológica e na estrutura de operacionalização do *compliance* ambiental, quais sejam, o crescimento econômico, a igualdade social e a proteção ao meio ambiente.<sup>81</sup>

Na visão de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, o Estado contemporâneo não deve ser enquadrado como um Estado “Pós-Social”, tendo em vista que a realização dos direitos fundamentais sociais estão longe de representar uma realização satisfatória. Na realidade, a miséria e a pobreza sempre caminham lado a lado da degradação ambiental, expondo a vida dos mais necessitados e violando, de diversas formas, a dignidade. Deve-se ter a visão compartilhada e integrada dos direitos sociais e ecológicos a fim de assegurar condições mínimas para a qualidade de vida.<sup>82</sup>

---

<sup>81</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

<sup>82</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 45.

Canotilho desenvolve sobre esse momento sob a denominação de Estado Socioambiental quando destaca suas duas dimensões jurídico-políticas. A primeira consiste na obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados, cidadãos ou grupos da sociedade civil, na promoção de políticas públicas que visam a sustentabilidade ecológica. Já a segunda diz respeito a adoção de comportamentos públicos e privados em prol do meio ambiente, garantindo força e expressão para a assunção de compromissos e responsabilidade perante a sociedade.<sup>83</sup>

Para o autor, o Estado Socioambiental está estruturado nos pilares do Direito e da democracia, o que se mostra indispensável para o enfrentamento eficiente dos desafios impostos à sustentabilidade ambiental. Mesmo que haja necessidade de inovações jurídicas para a proteção do meio ambiente, isto deve ser feito sem postergar as regras da juridicidade estatal. Ademais, pressupõe-se o diálogo democrático, por meio de instrumentos de participação e coparticipação da sociedade civil.<sup>84</sup>

É neste contexto, portanto, que se desenvolve o ordenamento jurídico que visa resguardar o meio ambiente através de instrumentos democráticos e jurídicos de cooperação com a sociedade civil para a promoção do desenvolvimento sustentável, assim como propõe o *compliance* ambiental.

Existem diversos bens jurídicos que devem ser protegidos pelo Direito, mas sua titularidade não pertence a uma única pessoa ou a um grupo determinado. Estes são direitos transindividuais, vinculados ao princípio da solidariedade e classificados pela doutrina como direitos fundamentais de terceira dimensão.

São, portanto, considerados direitos difusos, cuja titularidade é coletiva, mas de forma indefinida ou indeterminável, como o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. A sua natureza difusa torna-o indisponível aos entes federativos, que são responsáveis pelo zelo e administração de sua adequada utilização e preservação em benefício de toda a coletividade.<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. *In: Cadernos Democráticos*. Fundação Mário Soares, nº 07. Lisboa: Gradiva, 1998. p. 17.

<sup>84</sup> *Ibidem*. p. 17-18.

<sup>85</sup> LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito Constitucional Ambiental. *In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence. Direito Ambiental Brasileiro*. (coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 79.

Indubitavelmente, o meio ambiente, condição fundamental para uma vida sadia, impõe a necessidade de novas funções e metas do Estado para si – característica própria do Estado de Direito – e para toda a coletividade voltadas à promoção da sustentabilidade.

Desse modo, para sua efetivação, deve-se fomentar a governança de riscos por meio da criação de instrumentos preventivos e precaucionais com a finalidade de lidar com a compatibilização da preservação do meio ambiente e o desenvolvimento, como o *compliance* ambiental.<sup>86</sup>

A doutrina classifica o meio ambiente como natural, artificial, cultural e do trabalho. Fiorillo apresenta a seguinte definição: (a) meio ambiente natural sendo aquele constituído pela atmosfera, biosfera, águas, solo, subsolo, fauna e flora, no qual se concentra o fenômeno de homeostase, consistente num equilíbrio dinâmico entre os seres e o meio; (b) meio ambiente artificial sendo o espaço urbano construído pelo conjunto de edificações e equipamentos públicos; (c) meio ambiente cultural que traduz a história de um povo, sua formação, cultura, memória elementos que identificam sua cidadania e (d) meio ambiente do trabalho, isto é, o local onde as pessoas desempenham suas atividades cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e ausência de agentes que comprometam a saúde física e mental do trabalhador, independentemente de sua condição ou remuneração.<sup>87</sup>

O bem ambiental passou de *res nullius* (coisa de ninguém) para *res communis omnium* (bem de uso comum, direito fundamental de terceira dimensão, bem difuso ou macrobem). Atualmente, considera-se bem de uso comum do povo, ou seja, aquele que pode ser usufruído por qualquer um, mas dentro dos limites constitucionais, não se pode dispor ou transacioná-lo.

Robert Alexy compreende que o direito fundamental ao meio ambiente seria um “direito fundamental completo”, formado por um direito de defesa, em que o Estado deve se abster de fazer certas intervenções ao meio ambiente; direito a procedimentos, no qual cabe ao Estado proteger o titular do direito fundamental contra lesões causadas por terceiros ao meio ambiente nos procedimentos relevantes para o titular deste direito fundamental; e o direito à prestação fática, isto é, um direito a que o Estado deve tomar medidas fáticas benéficas ao meio ambiente.<sup>88</sup>

---

<sup>86</sup> Ibidem. p. 82-83.

<sup>87</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79-84.

<sup>88</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 443.

Sendo o gozo do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado detentor de dimensões subjetiva e objetiva, a dimensão objetiva consiste nos deveres impostos ao Estado e à coletividade para sua proteção, conforme a própria redação do art. 225 da CF/88.<sup>89</sup>

E, nesse aspecto, há imposição aos particulares, não somente ao Poder Público, de deveres para a proteção ao meio ambiente no sentido de não degradar os recursos naturais, promover o uso racional desses recursos, corresponsabilidade financeira na preservação, uso de tecnologias, métodos entre outros instrumentos para mitigar os efeitos negativos da exploração econômica e impedir que particulares ou o próprio Estado destrua os recursos naturais.

Dito de outro modo, a sociedade se situa, ao mesmo tempo, como sujeito ativo e passivo desse “direito-dever” pelo fato possuir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também o dever de o preservar. O dever fundamental de proteção ao meio ambiente, portanto, tem caráter jurídico e moral, conduzindo as condutas dos seres humanos entre si com todas as formas de vida.<sup>90</sup>

Para Krell, a consagração do direito fundamental do meio ambiente equilibrado, em seus aspectos subjetivo e objetivo, implica em alguns efeitos específicos: redução do espaço de conformação do legislador para formular normas; norte axiológico para interpretação das leis ordinária e exercício dos espaços discricionários pela Administração Pública; proibição ao retrocesso ambiental, proibindo ao poder estatal de se tomar medidas que diminuam o nível de proteção normativa já alcançado, independentemente do instrumento jurídico; mínimo existencial ecológico ao cidadão, que é judicialmente exigível e é o núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente e à qualidade de vida; e a impossibilidade de órgãos estatais concretizadores de políticas públicas agir contra normas da Constituição Federal que versam sobre a proteção ambiental, ao passo que estão obrigados a agir administrativa e politicamente em conformidade com ela.<sup>91</sup>

Juarez Freitas, por sua vez, elucida que o princípio do desenvolvimento sustentável possui eficácia direta e imediata<sup>92</sup>, determinando a responsabilidade do Estado, iniciativa

---

<sup>89</sup> LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito Constitucional Ambiental. *In*: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Brasileiro**. (coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 83.

<sup>90</sup> *Ibidem*. p. 85-86.

<sup>91</sup> *Ibidem*. p. 3.834-3.835.

<sup>92</sup> Sobre este tema, a classificação nas normas constitucionais proposta por José Afonso da Silva: “ Na primeira categoria [normas constitucionais de eficácia plena] incluem-se todas as normas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais (ou têm a possibilidade de produzi-los), todos os objetivos visando pelo legislador constituinte, porque est criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente,

privada e sociedade para atingir, solidariamente, o desenvolvimento material e imaterial, de forma durável, equânime, inovadora, ética, eficiente e limpa, para que se assegure, preventivamente, o presente, o futuro e o direito ao bem-estar.

O referido autor apresenta cinco dimensões da sustentabilidade, quais sejam: dimensão social, dimensão ética, dimensão ambiental, dimensão econômica e a dimensão jurídico-política. No capítulo quatro, verificaremos se e de que forma o *compliance* ambiental pode ser instrumento de efetivação das cinco referidas dimensões.

O Supremo Tribunal Federal se pronunciou acerca do princípio do desenvolvimento sustentável ofertando-lhe suporte legitimador nos compromissos internacionais assumidos pelo país, representando o equilíbrio entre as exigências da ecologia e da economia. Sua invocação, contudo, estaria subordinada diante de um conflito de valores constitucionais relevantes, mas cuja observância não comprometa ou esvazie o direito à preservação do meio ambiente, que consiste no bem de uso comum da generalidade de pessoas, devendo ser resguardado a gerações futuras.<sup>93</sup>

Para Ignacy Sachs, os pilares do desenvolvimento sustentável orientam a compreensão e respeito às dinâmicas de meio ambiente; alocação e gestão mais eficiente de recursos com investimentos do âmbito público e privado; a construção de uma civilização com equidade e maior distribuição de renda; configurações urbanas e rurais balanceadas no intento de reduzir essas disparidades; o equilíbrio entre o respeito à tradição e a inovação e, por fim, a solidariedade e o fomento de um processo dialógico tanto nacional, quanto de cooperação internacional.<sup>94</sup>

Este princípio, vale dizer, também encontra respaldo na legislação infraconstitucional. É possível identificar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.931/81) como precursora da ideia de desenvolvimento sustentável no Brasil, instituindo como objetivo a

---

incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto. [...]. Por isso, pode-se dizer que as normas de eficácia plena sejam de *aplicabilidade direta, imediata e integral* sobre os interesses objeto de sua regulamentação jurídica.”. SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1982. p. 83.

<sup>93</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3.540-MC**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 01 de setembro de 2005. DJ de 03-02-2006.

<sup>94</sup> SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. In: BURSZTYN, Marcel (org.). **Para pensar o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 37.

compatibilização do desenvolvimento econômico-social conjuntamente da preservação do meio ambiente e do equilíbrio Ecológico (art. 4º, inciso I).<sup>95</sup>

Tal instrumento foi posteriormente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em quase todos seus aspectos, porquanto exige a harmonização das nuances que compõem o meio ambiente. Os princípios nela traçados se fundamentam na implementação e continuação dos princípios genéricos da Política Global do Meio Ambiente, originariamente traçados em conferências internacionais, mas adaptados à realidade cultural e social do país.<sup>96</sup>

#### **2.4 A AGENDA ESG (*ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE*) EM PERSPECTIVA: O POSICIONAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES**

A agenda ESG emoldura as diretrizes de mercado dedicadas a fomentar pautas ambientais, sociais e de governança (*Environmental, Social and Governance*), através da aderência voluntária das organizações. O ESG emerge de uma discussão global paulatina e vem sendo introduzido no Brasil, de maneira que sua evidência envolve políticas corporativas pautadas em compromissos ambientais, sociais e de governança, em que, desde o Relatório *Brundtland* de 1985, em seus tópicos 94, 105 e 117, principalmente, já se discutia sobre a necessidade de investimentos – fontes de recursos e financiamentos - para a concretização da sustentabilidade.

A expressão “ESG”, por sua vez, surge no *Who Cares Wins: connecting financial markets to a changing world*, em 2005, em que fora compilada a sistematização da contribuição de instituições financeiras convidadas pela ONU para a efetivação dos pilares estratégicos do Pacto Global. Neste documento, os termos “*environmental, social and governance*” foram apresentados expressamente com destaque à necessidade de sua conexão.

Ou seja, desde o gérmen da referida agenda, a sua lente de análise pauta-se na economia e seus pilares emergem da influência de instituições financeiras para o alcance programático de compromissos ESG nas decisões de financiamentos e investimentos. Contudo, atualmente, esse

---

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 2 de setembro de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>96</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 84-85.



conceito tem se ampliado para qualificar as mais diversas organizações, não se limitando aos critérios de decisão das instituições financeiras.

As pautas ambientais, sociais e de governança se relacionam de forma simbiótica. A agenda ambiental envolve a preocupação com pautas como as emissões de carbono, eficiência energética, uso de recursos naturais, gestão de resíduos perigosos, uso de material reciclado, tecnologia limpa, edifícios verdes e biodiversidade. Por sua vez, a agenda social refere-se à gestão de mão de obra, diversidade e discriminação, condições de trabalho, segurança do funcionário, segurança do produto, produtos de justo comércio, ética publicitária e Política de Direitos Humanos. Por fim, a agenda da governança refere-se a valores de transparência, equidade, *accountability* e responsabilidade corporativa<sup>97</sup> que visam implementar a ética de negócios, práticas anticompetitivas, corrupção, política antissuborno, política de combate à lavagem de dinheiro, divulgação de compensação e diversidade de gênero no Conselho.

De modo que esses pilares não são estáticos, nem exaustivos. Mas destacam alguns dos desafios que as organizações podem enfrentar, bem como os critérios que os investidores passaram a avaliar.<sup>98</sup>

O ESG é mais um movimento que um conceito, de maneira que, com a fluidez do mercado, os compromissos vão se modificando e aprimorando. As influências internacionais desse movimento são decorrentes do Pacto Ambiental Europeu, do Acordo de Paris, dos preparativos da COP 26, além da crescente movimentação sobre a litigância climática, mas principalmente tem se intensificado pelos reflexos decorrentes da pandemia do *coronavírus*.

Por seu turno, já se verifica algumas de suas diretrizes como a *Global Reporting Initiative* (GRI), os Princípios para o Investimento Responsável (PRI), o Índice ISE (Bolsa de Valores de São Paulo B3) e as Instruções Normativas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), como a nº 480.

Num contexto de autodestruição da vida no planeta e, portanto, da própria sociedade, o mercado não se sustentaria. O capitalismo tem suas nuances e, ao se movimentar, reinventa-se. Houve um deslocamento recente da preocupação socioambiental de setores periféricos ao

---

<sup>97</sup> A Agenda Positiva de Governança do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) destina-se aos principais líderes das organizações e sugere medidas a serem tomadas pelos líderes apoiadas em seis pilares, a saber: (1) ética e integridade; (2) diversidade e inclusão; (3) ambiental e social; (4) inovação e transformação; (5) transparência e prestação de contas; e (6) conselhos do futuro. Disponível em: <<https://www.agendapositivadegovernanca.com/>>. Acesso em 30 de julho de 2021.

<sup>98</sup> *Material E, S and G factors in 2021*. Disponível em: <<https://privatebank.barclays.com/news-and-insights/2020/november/outlook-2021/material-esg-factors-2021/>>. Acesso em 30 de julho de 2021.

capitalismo para o seu centro, o movimento denominado capitalismo dos *stakeholders*, acelerado com a pandemia do *coronavírus*.<sup>99</sup>

Para Werner Grau, sustentabilidade e ESG possuem conceitos distintos. Na visão do jurista, enquanto a sustentabilidade visa o equilíbrio dos três pilares econômico, social e ambiental (3P) e parte da pressão externa (lei) para a pressão interna (mercado), o ESG, por sua vez, manifesta um deslocamento na origem, ou seja, apresenta-se como uma forma de exercer o mercado a partir do próprio mercado, sem preocupar-se em equilibrar os três pilares.<sup>100</sup>

Na perspectiva ESG, embora haja a defesa dos pilares social e ambiental, o pilar econômico antecede-os, contudo, com restrições e vinculada a um conceito ético de responsabilidade. Ou seja, não se busca o equilíbrio das três variáveis, como ocorre com a sustentabilidade, mas apresenta-se como uma limitação. Trata-se de uma iniciativa que nasce no mercado e busca se parametrizar também pelo mercado.

Em nossa visão, o ESG está fora da dicotomia entre normas cogentes ou não cogentes, uma vez que envolve diretrizes de *soft law*, *hard law* (como no aspecto da governança, a exemplo do dever de diligência dos administradores previsto nos art. 153<sup>101</sup>; da função social da empresa e o impedimento do desvio de finalidade e de poder pelos administradores previstos no §4º do art. 154<sup>102</sup>, todos da Lei das Sociedades por Ações) e as normas gerenciais de responsabilidade socioambiental oriundas do próprio mercado.

Importa considerar que não está se tratando aqui somente das obrigações cogentes/legais, mas também de iniciativas voluntárias destinadas ao contributo das organizações para o seu posicionamento no mercado voltadas ao desenvolvimento sustentável. Isso porque a partir do momento em que a organização passa a “contratualizar” os compromissos sociais, ambientais e de governança assumidos, eles passam a ser obrigatórios

---

<sup>99</sup> OLIVEIRA, Gesner; FERREIRA, Arthur Vilela. **Nem negacionismo nem apocalipse – economia do meio ambiente**: uma perspectiva brasileira. São Paulo: BEI Editora, 2021.

<sup>100</sup> Palestra “ESG e a Advocacia” proferida por Werner Grau Neto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KvRM1IWpAhQ&t=3441s>. Acesso em: 30 jun. 2021.

<sup>101</sup> Lei nº 6.404/1976. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

<sup>102</sup> Lei nº 6.404/1976. Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. § 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

dentro do seu contexto organizacional, apresentando-se, inclusive, como um diferencial de mercado.

A governança é o instrumento capaz de operacionalizar esse movimento que visa articular as necessidades socioambientais a partir da interação com a variável econômica delimitada pelos interesses dos *stakeholders* à luz da ética empresarial.

Essa transformação de horizonte parte de uma mudança de perspectiva do próprio mercado. Ocorre que, geralmente, as pautas progressistas, emancipatórias, de proteção ambiental eram barradas pelo discurso de que, embora fosse do interesse do Estado e da sociedade civil organizada, não atendiam às vontades e projeções do mercado. Desse modo, a sustentabilidade sempre esteve desvirtuada dos ditos interesses de mercado.

Contudo, atualmente, o mercado tem direcionado e exigido iniciativas voltadas à proteção do meio ambiente e à agenda ESG. A influência dos mercados internacionais exigindo a conformidade ambiental nas atividades produtivas das organizações elucida acerca do aprimoramento do capitalismo. Principalmente nas empresas transnacionais, que possuem a obrigação de prestar contas em países onde a regulação é mais restrita, a agenda ambiental passa a ter grande relevância, por pressão direta dos seus acionistas e consumidores ou usuários, bem como dos organismos internacionais.<sup>103</sup>

Nesse sentido, a tradicional carta do Laurence Fink da *Black Rock*, importante gestora de investimentos que mobiliza três trilhões de dólares, que já permeava a temática da sustentabilidade há alguns anos, passou a ser mais enérgica e remodeladora, em 2019, ao indicar que o novo padrão de investimentos seria pautado em torno deste objetivo.

No ano de 2020, sob forte influência da pandemia do *coronavírus*, em concordância com a carta de Fink aos CEOs, a *Black Rock* se comprometeu em ofertar aos clientes versões de seus portfólios utilizando exposições de índices ambientais, sociais e de governança (ESG), em contraste com as de índices tradicionais ponderados por limites de mercado, indicando que passou a ser um objetivo da empresa tornar estes portfólios futuramente referenciais<sup>104</sup>.

---

<sup>103</sup> Por exemplo, trata-se de iniciativas voltadas à função social da empresa as determinações de políticas agrícolas internacionais que pressionam o respeito à legislação como o caso da *Farm Security and Rural Investment Act – Farm Bill* fomenta iniciativas de respeito ao meio ambiente (proteção às águas, fauna e flora) e à legislação ambiental. FERRAZ, Cláudio; MOTTA, Ronaldo Seroa da. **Regulação, mercado ou pressão social?** Os determinantes do investimento ambiental na indústria. Rio de Janeiro: IPEA, 2002. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 01 jan. 2021.

<sup>104</sup> FINK, Larry. **Sustentabilidade como o novo padrão de investimento da BlackRock**. Disponível em: <https://www.blackrock.com/br/blackrock-client-letter>. Acesso em: 31 mai. 2021.

Além destes pontos, compreendendo que o risco climático e o risco de investimento se interseccionam ou, em diálogos menos incisivos, não de se interseccionar no porvir de maneira indissociável, a carta da *Black Rock* de 2020 indicou que fortaleceria a inclusão da sustentabilidade nos processos ativos, bem como reduziria o risco ESG em estratégias ativas, aumentando a transparência em todos os produtos. Ao se comprometer com esta proposta, a gestora almeja, com a duplicação das ofertas de *Exchange Traded Funds* (ETFs) ESG nos próximos anos e as medidas supracitadas, simplificar e tornar mais acessível as ofertas de caráter sustentável para os investidores.

Quanto à regulação pelo mercado com padrões globais, fundada em 1997, pela *Coalition for Environmentally Responsible Economie* (Ceres) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a *Global Reporting Initiative* (GRI) se destina, enquanto organização, a promover a padronização de relatórios para melhor gerir os indicadores ambientais, sociais e econômicos corporativos. Esses relatórios avaliam os perfis das empresas com relação à sustentabilidade, valores e governança, transparecendo sua relação com a sociedade e o mercado.<sup>105</sup>

A versão mais recente dos padrões da GRI, publicada em 2016, é composta de três normas universais, a saber: GRI 101 Fundamentos, que apresenta os 10 princípios do relatório, explica o processo geral de elaboração e define as normas que podem ser utilizadas; GRI 102 Conteúdos Gerais, que cobre seis seções que contextualizam a empresa e suas práticas sustentáveis; e GRI 103 Forma de Gestão, que denota a abordagem de gestão para cada tópico material em três seções que delineiam desde a explicação destes tópicos materiais e seus limites até a avaliação das abordagens.<sup>106</sup>

Para além destas normas, a GRI 2016 conta com três séries de tópicos, cada uma com até nove subtópicos específicos. Os tópicos econômicos constituem a Série 200, e seus subtópicos incluem performance econômica, anticorrupção e taxação, por exemplo. Já a Série 300 contempla tópicos ambientais, contendo subtópicos como energia, biodiversidade e resíduos. Por fim, os tópicos sociais se encontram na Série 400, detalhando subtópicos como políticas públicas e trabalho infantil.<sup>107</sup>

---

<sup>105</sup> GLOBAL REPORTING INITIATIVE. *Our mission and history*. Disponível em: <https://www.globalreporting.org/about-gri/mission-history/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

<sup>106</sup> Global Reporting Initiative. Resource center. Disponível em: <https://www.globalreporting.org/how-to-use-the-gri-standards/resource-center/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

<sup>107</sup> Ibidem.

Os Princípios para o Investimento Responsável (PRI), por sua vez, retratam a necessidade de introduzir as eminentes questões ambientais, sociais e de governança corporativa nas práticas de investimento e foram criados por investidores sob a liderança da Organização das Nações Unidas. Os PRI são o conjunto de seis princípios que centralizam a sustentabilidade como estandarte do dever social dos investidores.

Sumariamente, compreendem a incorporação de questões ambientais, sociais e de governança (ESG) na análise de investimentos e processos de tomada de decisão (*a*), em políticas e práticas de titularidades de ativos (*b*), na transparência desses temas nas instituições às quais se destinam os investimentos (*c*), bem como o comprometimento coletivo em implementar estes princípios na indústria de investimentos (*d*), em sua efetividade (*e*) e na maneira como se reportam as atividades e o progresso dessa implantação (*f*)<sup>108</sup>.

Embora a adesão aos princípios seja voluntária, compreendem-se como benefícios uma série de ações que podem ser tomadas baseadas em cada princípio, bem como uma estrutura comum para integrar as questões de ESG, ter acesso a uma rede global de práticas que permite a observação de boas práticas e a integração com outros signatários, abrangendo ainda benefícios publicitários e acesso a instrumentos de avaliação e modelos de relatórios<sup>109</sup>.

A agenda ESG fora absorvida pelo mercado brasileiro e tem seus padrões estabelecidos através de índices como o Índice ISE da Bolsa de Valores de São Paulo (B3) que tem como missão “apoiar os investidores na tomada de decisão de investimentos socialmente responsáveis e induzir as empresas a adotarem as melhores práticas de sustentabilidade empresarial”, o Índice de Sustentabilidade Empresarial da Bolsa de Valores brasileira (ISE), lançado em 2005, foi o 4º índice de sustentabilidade criado no mundo.<sup>110</sup>

Este índice passou a servir como uma ferramenta para mensurar a performance de empresas sob o aspecto de sustentabilidade, avaliando-se a eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa. Dito isto, O ISE B3 também promove a diferenciação de empresas e grupos em termos de qualidade, nível de compromisso com o

---

<sup>108</sup> ONU. *Principles for Responsible Investment (PRI)*. *Signatory Resources*. Disponível em: <https://www.unpri.org/signatories/signatory-resources>. Acesso em: 01 mai. 2021.

<sup>109</sup> ONU. *Principles for Responsible Investment (PRI)*. *Signatory Resources*. Disponível em: <https://www.unpri.org/signatories/signatory-resources>. Acesso em: 01 mai. 2021.

<sup>110</sup> BRASIL. **Bolsa Balcão**. Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3). Disponível em: [http://www.b3.com.br/pt\\_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise.htm). Acesso em: 01 mai. 2021.

desenvolvimento sustentável, transparência e o desempenho corporativo nas dimensões econômico-financeira, social, ambiental e de mudanças climáticas.

Por fim, outra influência ESG no mercado brasileiro decorre da reformulação da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) 480, que terá validade a contar do *report* de 2022, pertinente ao exercício de 2021, passa a contemplar as temáticas ambientais, sociais e de governança corporativa (ESG) para os emissores de valores mobiliários. Esta demanda surgiu diante das dificuldades de compreensão acerca da elaboração de relatórios de sustentabilidade, uma vez que a agenda ESG tem sido cada vez mais adotada por investidores e governanças corporativas.<sup>111</sup>

A minuta tem como objetivo os seguintes pontos do formulário de empresas de capital aberto: fatores de risco (4.1), informações em relação a tais riscos (5.1), informações sobre os efeitos da regulação estatal sobre as atividades do emissor (7.5) e informações sobre políticas socioambientais (7.8). A partir dessas alterações, a CVM exige a prestação de informações de ESG a fim de se realizar uma retomada econômica “verde” pós-pandemia, assim como alinhar a regulamentação brasileira às boas práticas internacionais, transformando a percepção do investidor ao criar parâmetros objetivos e comparativos entre as empresas, além de aumentar a transparência de informações de ESG para evitar artifícios como *greenwashing*, *tokenismo* e *marketing* de falsa inclusão<sup>112</sup>.

Isso porque, embora a agenda ESG esteja em ascensão por todo o mundo, percebe-se a ausência de uniformidade nas métricas e índices destinados a consolidar o padrão de mensuração de seu desempenho quantitativo e qualitativo, sob pena de que tal movimento

---

<sup>111</sup> BRASIL. **Instrução CVM 480**. Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst480.html>; [http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias\\_publicas/ap\\_sdm/anexos/2020/sdm0920edital.pdf](http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2020/sdm0920edital.pdf). Acesso em: 01 jun. 2021; BRASIL. **Editais de audiência pública SDM nº 09/20**. Alterações da Instrução CVM nº 480 com objetivo de reduzir o custo de observância e de aprimorar o regime informacional dos emissores de valores mobiliários com a inclusão de informações que reflitam aspectos sociais, ambientais e de governança corporativa. Disponível em: [http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias\\_publicas/ap\\_sdm/anexos/2020/sdm0920edital.pdf](http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2020/sdm0920edital.pdf). Acesso em: 01 mai. 2021.

<sup>112</sup> BRASIL. **Editais de audiência pública SDM nº 09/20**. Alterações da Instrução CVM nº 480 com objetivo de reduzir o custo de observância e de aprimorar o regime informacional dos emissores de valores mobiliários com a inclusão de informações que reflitam aspectos sociais, ambientais e de governança corporativa. Disponível em: [http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias\\_publicas/ap\\_sdm/anexos/2020/sdm0920edital.pdf](http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2020/sdm0920edital.pdf). Acesso em: 01 mai. 2021; [AUTOR]. ESG na Instrução CVM 480: audiência pública inclui dados ambientais, sociais e de governança no formulário de referência. Disponível em: <https://www.martinelli.adv.br/esg-na-instrucao-cvm-480-audiencia-publica-inclui-dados-ambientais-sociais-e-de-governanca-no-formulario-de-referencia/>. Acesso em: 01 jun. 2021. VELOSO, Renata Castro. ESG na CVM: à espera das boas contribuições do mercado. In: **Revista Consultor Jurídico**. Março, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-12/veloso-esg-cvm-espera-boas-contribuicoes-mercado>. Acesso em: 01 mai. 2021.

recaia num cenário de neutralidade sem qualquer impacto objetivo, o denominado “*greenwashing*”.

De maneira que, como analisa Oliveira e Ferreira: “a forma mais comum de reduzir assimetria de informação é a criação de padrões de uso, avaliados por partes independentes”.<sup>113</sup>O principal desafio na atualidade acerca da referida pauta cinge-se na ausência de um padrão de tabulação e divulgação de informação ESG que permita uma classificação sólida acerca do compromisso socioambiental da organização.

Por essa razão, o *compliance* ambiental, ao observar os fatores ESG, especialmente na fase referente ao mecanismo estratégico de responsabilidade socioambiental que gerencia os riscos e oportunidades de responsabilidade socioambiental, interfere positivamente num cenário benéfico à organização quanto ao posicionamento de mercado, mas principalmente pelo desempenho positivo para a governança socioambiental e a consequente contribuição das organizações para a efetividade de direitos fundamentais.

---

<sup>113</sup> OLIVEIRA, Gesner; FERREIRA, Arthur Vilela. **Nem negacionismo nem apocalipse – economia do meio ambiente**: uma perspectiva brasileira. São Paulo: BEI Editora, 2021. p. 99.

### 3 A FUNCIONALIZAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL: ENTRE A CONFORMIDADE NORMATIVA E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Neste capítulo, discorrer-se-á acerca do *compliance* ambiental pela lente da sua função socioambiental, ou seja, como um mecanismo de conformidade que regula a tríplice responsabilidade ambiental, sistematizando os pilares de influência internacional (tratados internacionais e pactos globais sobre meio ambiente, sustentabilidade e responsabilidade socioambiental corporativa), constitucional, legal e regulamentar (sobre o *compliance*, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável) que fundamentam prospectivamente o arcabouço normativo do objeto da pesquisa, haja vista ainda não haver regulamentação legal específica do *compliance* ambiental no Brasil.

O *compliance*, enquanto um sistema de conformidade, significa cumprimento de regras. Assim sendo, poder-se-ia questionar para que uma pesquisa acadêmica haveria de se preocupar com o estudo de uma suposta obviedade: “do fazer o que é o certo”, ou seja, do que é cogente, obrigatório. Para que existe o *compliance*, se ele serve para que seja feito o que já deve ser feito?

Interessante, nessa reflexão, provocar que o mesmo raciocínio se aplica ao Direito enquanto norma de controle social, o “dever-ser” que, quando violado, gera um consequente, numa relação de causa e efeito. Então, para que existe o Direito?

O Direito serve, assim como a ética, a moral, a religião, os costumes e o trato social, para regular a sociedade como forma de controle e se diferencia das demais por ser naturalmente coercitivo. Assim, o Direito, à luz do contrato social, delimita a fronteira entre o permitido e o proibido visando a pacificação social e, nesse estado de liberdade e socialidade, as relações se constituem com base na responsabilidade por meio de interferências intersubjetivas estabelecidas pelas normas jurídicas.

Na mesma linha, o *compliance* operacionaliza o controle de normas previamente delimitadas, por um regramento pressuposto de matriz não estatal – códigos de conduta e/ou códigos de ética -, estabelecendo o *status quo* e os padrões comportamentais internos da organização, contudo, não com o alcance de toda sociedade - como faz o Direito - mas limitado ao cenário que pretende implantar seus pilares de governança perante seus atores internos e externos, os *stakeholders*.



E isso importa, uma vez que a realidade demonstra que não basta o conhecimento acerca da existência da norma, mas a preocupação em viabilizar a sua proteção e efetividade, como Bobbio ensina: “não se trata de saber qual é este direito, sua natureza e fundamento, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”.<sup>114</sup>

Inclusive, em sua obra “Da estrutura à função”, o referido autor analisa a relação, na Teoria Geral do Direito, entre o ponto de vista estrutural, próprio da categorização dos institutos jurídicos, e o ponto de vista funcional, voltado à reflexão acerca da função do Direito à luz das demandas sociais, perspectiva que, inclusive, fora bastante influenciada pela expansão da sociologia jurídica que estuda os movimentos e conceitos que ainda não foram abarcados pela legislação, mas já vigoram no campo social, como é o caso do *compliance* ambiental.

De fato, como o autor pontua, o estudo da categorização do Direito é essencial para a ciência jurídica e, a partir dela, passa a ser possível a perspectiva da sua funcionalização. Influenciada pela abordagem pragmatista e por essas razões que Bobbio nos apresenta<sup>115</sup>, a presente pesquisa não se limita em definir ou categorizar o *compliance*, as organizações, o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável ou mesmo o *compliance* ambiental, mas também se prostra a refletir sobre a função socioambiental desses institutos.<sup>116</sup>

Conforme apresentado no capítulo dois, a Política de *Compliance* Ambiental, operacionalizada por meio do Programa de *Compliance* Ambiental (PCA), articula-se através de dois mecanismos centrais adaptados ao contexto da organização, quais sejam: (a) o **mecanismo de conformidade normativa ambiental** (perspectiva negativa, obrigatória e voltada ao cumprimento da função socioambiental à luz do desenvolvimento sustentável multidimensional) para evitar ou mitigar a tríplice responsabilização ambiental (administrativa, civil e criminal) e (b) o **mecanismo estratégico de responsabilidade socioambiental** (perspectiva positiva, voluntária e voltada ao engajamento da responsabilidade socioambiental

---

<sup>114</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.

<sup>115</sup> “[...] a análise estrutural, atenta às modificações da estrutura, e a análise funcional, atenta às modificações da função, devem ser continuamente alimentadas e avançar lado a lado, sem que a primeira, como ocorreu no passado, eclipse a segunda, e sem que a segunda eclipse a primeira como poderia ocorrer em uma inversão das perspectivas a que os hábitos, as modas, o prazer do novo pelo novo, são particularmente favoráveis”. BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do Direito*. Barueri: Manole, 2007. p. 113.

<sup>116</sup> Mas também, quase que numa metalinguagem, a função social da pesquisa acadêmica, uma vez que apresenta um contributo pragmático de operacionalização do Programa de *Compliance* Ambiental voltado à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

através de iniciativas estratégicas de impacto e transformação socioambiental à luz da agenda ESG).

Diante disso, uma distinção se faz necessária entre função social e responsabilidade social empresarial que transferida para a proposta da presente pesquisa, apresenta-se como função socioambiental e responsabilidade socioambiental numa construção doutrinária expansiva.

A função socioambiental é coercitiva, enquanto a responsabilidade socioambiental é voluntária. A função socioambiental, definida como o sistema de livre iniciativa de atividades econômicas limitada ao respeito da dignidade humana e justiça social, emerge do binômio do direito subjetivo e o dever jurídico – “poder dever” – à luz da boa-fé objetiva que promove a subordinação da livre iniciativa a parâmetros constitucionais como a defesa do meio ambiente prevista no inciso VI do art. 170 da Constituição Federal.<sup>117</sup>

Trata-se de uma função coercitiva em força de cogência voltada ao objeto da atividade econômica explorada através de incentivos e limitações ao exercício da organização. Por exemplo, a obediência à legislação ambiental, trabalhista, empresarial etc. Para Pereira e Bordalo, seu conteúdo abrange mandamentos negativos e positivos:

Assim, ela faz incidir condutas negativas à empresa (obrigações de não fazer), como o de não lançar dejetos industriais tóxicos nos cursos d'água. Mas também contempla a imposição de comportamentos positivos (obrigações de fazer), a exemplo da realização de avaliações de impacto ambiental para o desenvolvimento de certas atividades econômicas que possam causar degradação ecológica.<sup>118</sup>

A responsabilidade socioambiental, por sua vez, não tem coerção, trata-se de atividade voluntária, ato socialmente responsável marcado pela liberalidade, ou seja, representa ações da organização influenciadas pela cidadania empresarial, não necessariamente voltada ao seu objeto social, que pode ser interna ou externa. Será interna quando se destina à comunidade interna da organização ou externa, através de patrocínios e investimentos para a sociedade.<sup>119</sup>

---

<sup>117</sup> DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; BARTHOLO, Bruno Paiva. Função Social da Empresa. In: **Revista dos Tribunais**. Volume 857/2007. Março, 2007.

<sup>118</sup> PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 356.

<sup>119</sup> DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; BARTHOLO, Bruno Paiva. Função Social da Empresa. In: **Revista dos Tribunais**. Volume 857/2007. Março, 2007.

Para Correia Junior, a responsabilidade social empresarial possui uma abrangência maior que a responsabilidade civil, penal e administrativa, uma vez que está vinculada à “qualidade de ser responsável” socialmente pelas ações e omissões no exercício da empresa.<sup>120</sup>

Gregori elucida haver dois níveis de responsabilidade que devem ser alcançados pelas empresas: a jurídica (reativa) e a social (proativa), pautada no desenvolvimento sustentável e que a combinação desses dois fatores é o que contribui para a construção de um mundo globalizado ético, com redução das desigualdades existentes, a fim de buscar a dignidade humana como imperativo de justiça social e, por fim, alcançar uma cidadania planetária.<sup>121</sup>

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), no Guia de sustentabilidade para as empresas, apresenta os cinco estágios de alinhamento das empresas no que diz respeito ao tratamento da sustentabilidade, quais sejam: pré-cumprimento legal, cumprimento legal, além do cumprimento legal, estratégia integrada e propósito e paixão. Vejamos:

Pré-cumprimento legal: neste estágio a empresa entende que os lucros são sua única obrigação, ignora o tema sustentabilidade e coloca-se contra qualquer regulamentação neste sentido, pois representaria gastos adicionais.

Cumprimento legal: a empresa gerencia seus passivos obedecendo à legislação trabalhista, ambiental, de saúde e segurança. Limita-se ao cumprimento legal e o faz com competência. Ações sociais e ambientais são consideradas como custos e a sustentabilidade é tratada “da boca para fora”.

Além do cumprimento legal: a empresa apresenta postura pró-ativa, percebendo que pode economizar custos por intermédio de iniciativas de ecoeficiência e reconhece que investimentos socioambientais podem minimizar incertezas e riscos na operação, melhorar a reputação e impactar positivamente o valor econômico. Iniciativas de sustentabilidade estão concentradas em departamentos especializados, em vez de institucionalizadas.

Estratégia integrada: a empresa redefine-se em termos de marca e integra a sustentabilidade com suas estratégias-chave de negócios. O fórum principal do tema na empresa é o conselho de administração. Consegue agregar valor econômico por meio de iniciativas diferenciadas que beneficiam suas partes interessadas. No lugar de custos e riscos, percebe investimentos e oportunidades, desenvolve produtos e serviços limpos, está atenta ao ciclo de vida dos seus produtos e serviços e beneficia-se das iniciativas de sustentabilidade.

---

<sup>120</sup> “[...] a ideia de RSE é muito mais abrangente do que a adotado para a responsabilidade civil, penal e administrativa. A responsabilidade social empresarial no decorrer do seu desenvolvimento acabou indo além do *neminem laedere* (típico na responsabilidade civil) e alcançando também o *honeste vivere* (viver honestamente) e *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que lhe pertence), como defendido por Ulpiano. Nesta hipótese mais abrangente, a expressão responsabilidade social empresarial estaria vinculada à “qualidade de ser responsável” socialmente pelas ações e omissões do empresário no exercício da empresa. ”. CORREIA JUNIOR, José Barros. **A função Social e a Responsabilidade Social da Empresa perante os stakeholders**. 2013. 256 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, 2013. p. 126.

<sup>121</sup> GREGORI, Maria Stella. A Responsabilidade das empresas nas relações de consumo. *In: Revista de Direito do Consumidor*. Volume 62. Abril-Junho, 2007. p. 162-171.

Propósito & paixão: a empresa adota as práticas de sustentabilidade porque entende que não faz sentido contribuir para um mundo insustentável. As iniciativas de sustentabilidade não chegam ao conselho de administração, mas emanam dele.<sup>122</sup>

Percebe-se que as organizações variam quanto à tomada de decisão para a sustentabilidade e a efetiva conscientização da necessidade e dos benefícios que a gestão empresarial ambientalmente responsável pode repercutir para a organização e por toda a cadeia global.

Mais especificamente à matéria ambiental, Miles e Covin posicionou as diferentes formas de gerenciamento ambiental que podem ser aplicadas através de um modelo de conformidade em que as empresas agem em conformidade com a lei devido a pressões externas (legislação e penalidades) e o modelo estratégico de gerenciamento ambiental como sendo aquele em que há uma resposta proativa de potencialização da responsabilidade socioambiental e de planos de negócios sustentáveis visando a coletividade.<sup>123</sup>

Sob essas inspirações, à luz da funcionalização do Direito, o *compliance* ambiental nos apresenta dois eixos de atuação, o primeiro – mecanismo de conformidade normativa ambiental - diz respeito à função repressiva, de conformidade ou conservação; o segundo – mecanismo estratégico de responsabilidade socioambiental -, por sua vez, tem função de inovação e transformação social.

Assim, as obrigações de *compliance* ambiental<sup>124</sup> são os requisitos que uma organização mandatoriamente deve cumprir, como também os que uma organização voluntariamente escolhe cumprir. Convém que a organização considere as obrigações de *compliance* ambiental como uma base para estabelecer, desenvolver, implementar, avaliar, manter e melhorar seu Programa de *Compliance Ambiental*<sup>125</sup>.

### **3.1 O COMPLIANCE AMBIENTAL COMO MECANISMO DE CONFORMIDADE NORMATIVA AMBIENTAL E A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE**

<sup>122</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Guia de Sustentabilidade para as Empresas**. (Série Cadernos de Governança Corporativa). São Paulo: IBGV, 2007. p. 23.

<sup>123</sup> MILES, Morgan P.; COVIN, Jeffrey G. *Environmental marketing: a source of reputational, competitive and financial advantage*. *Journal of Business Ethics*. Volume 23, nº 3. Dordrecht, 2000. p. 305.

<sup>124</sup> Trata-se do que a ISO 14001 denomina de “requisitos legais e outros requisitos”.

<sup>125</sup> ABNT NBR ISO 37301:2021, Anexo A, 4.5.

O mecanismo de conformidade normativa ambiental objetiva que o processo de tomada de decisão na organização obedeça as diretrizes internacionais, constitucionais, legais e regulamentares do *compliance* ambiental, mas, para além da preocupação com a obediência do plexo normativo da legalidade estrita, orienta-se por diretrizes de boa governança, integridade, transparência, participação, cooperação, prevenção e desenvolvimento sustentável, ou seja, também zela pela integridade afeta à matéria ambiental.

Nessa esfera, promove-se o mapeamento e o gerenciamento dos riscos e oportunidades, bem como da viabilidade ambiental da atividade econômica explorada pela organização, de forma a sistematizar o diagnóstico, planejamento, implementação, execução e monitoramento dos riscos e oportunidades que repercutem na esfera ambiental.

A partir deste controle, são implantados os instrumentos de prevenção ou mitigação de danos ambientais e, de forma repressiva, o planejamento e a intervenção sobre as irregularidades e desconformidades diagnosticadas, bem como a autoavaliação para a promoção da gestão sustentável e segurança jurídica da organização.

O desafio da operacionalização do *compliance* ambiental intensifica-se no gerenciamento dos riscos jurídico-ambientais, uma vez que se deve verificar, simultaneamente, as três esferas de responsabilização, quais sejam, administrativa, civil e penal, mediante a complexidade hermenêutica própria do Direito e acentuada no Direito Ambiental. Assim, há, naturalmente, a necessidade de construção de cenários de riscos jurídico-ambientais para melhor situar e assegurar o processo de tomada de decisão.

O princípio da Responsabilização Ambiental encontra-se previsto no art. 225, §3º da Constituição Federal, de maneira que a responsabilidade decorrente da desconformidade ambiental pode desencadear a tríplice responsabilidade, cada uma delas com diretrizes hermenêuticas e probatórias próprias que devem ser enfrentadas no mapeamento de riscos e oportunidades pelo *compliance* ambiental, sem repercutir em *bis in idem*, uma vez que cada esfera possui a sua especificidade.

O Programa de *Compliance* Ambiental deve atentar para a prevenção de impactos, regularidade documental autorizativa de suas atividades (licenças e autorizações), previsibilidade das responsabilidades administrativa e penal em obediência ao corolário da legalidade (avaliação de previsão normativa expressa) e a avaliação de riscos à luz do princípio da segurança jurídica.

As três esferas de responsabilização ambiental atuam incisivamente na criação de cenários diferentes a serem analisados de forma estratégica e antecipada através dos programas de conformidade em que se busca gerenciar riscos, evitando, dessa maneira, o cometimento de irregularidades e ilícitos. As responsabilizações operam como padrões de conformidade para a cultura corporativa e para os comportamentos individuais.<sup>126</sup>

A responsabilidade civil ambiental, por seu turno, decorre da configuração do dano ambiental que repercute, conseqüentemente, na obrigação de compensar, reparar e/ou indenizar. No que concerne à responsabilização, tem-se a reparação dos danos ambientais causados como seu aspecto principal, bem como a função preventiva dos riscos ambientais verificados.<sup>127</sup>

A posição adotada pela doutrina brasileira é a da responsabilidade objetiva, com previsão no art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81, cujo teor determina que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Por se tratar de responsabilidade objetiva, para sua configuração, exige-se a comprovação da conduta (ação ou omissão), o dano ambiental e o nexo causal, dispensando-se a comprovação da culpa ou ilicitude na conduta do agente.

Desta feita, caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil ambiental, aplicar-se-á a recuperação prioritária “*in natura*” do ambiente degradado ou, diante da impossibilidade, a compensação ambiental e/ou indenização pelos danos causados ao meio ambiente e aos recursos naturais.

Na linha da proteção ambiental, o julgamento do Recurso Especial nº 650.728/SC do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orientou pela responsabilidade civil ambiental, para além do causador direto do dano ambiental, a outros agentes como instituições financeiras por projetos financiados, haja vista o reconhecimento do nexo de causalidade, de modo que a variável de impacto ambiental como elemento de risco deve ser considerada: “equiparam-se quem faz,

---

<sup>126</sup> Délton Winter de. *Compliance* de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas. *In: Compliance no Direito Ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 69-90.

<sup>127</sup> A responsabilidade civil possui caráter probatório e interpretativo flexível, em virtude da sua natureza ressarcitória, diferentemente do que ocorre nas responsabilidades administrativa e penal, a última em especial, possui um caráter meramente sancionatório. A responsabilidade civil ambiental analisa a relação de causalidade, enquanto a responsabilidade administrativa ambiental trata sobre a culpabilidade.

quem não faz quando deveria fazer, quem deixa de fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”.<sup>128</sup>

Nesse sentido, inclusive, que o art. 12 da Lei nº 6.938/1981 condiciona o financiamento e incentivo governamental de projetos ao licenciamento e ao cumprimento das normas ambientais nos padrões expedidos pelo CONAMA. De maneira que o PL nº 5.442/2019<sup>129</sup> busca inovar trazendo, para além das exigências já estabelecidas, a existência de um programa de conformidade ambiental efetivo.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 654833/AC, submetido ao procedimento de Repercussão Geral, previsto no Tema nº 999, considerou imprescritível a pretensão pela reparação por danos ambientais no sentido de que, apesar de a Constituição Federal e as leis ordinárias não terem previsto prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, a tutela constitucional a certos valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.<sup>130</sup>

Na oportunidade, o STF reconhece o meio ambiente como patrimônio comum da humanidade, devendo-se garantir sua integral proteção, em especial às futuras gerações. Assim, o Poder Público deve direcionar o sentido integral de proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito fundamental, a fim de evitar prejuízo à coletividade. Nesta lógica, a reparação ao meio ambiente consolida-se como direito fundamental indisponível que impõe o reconhecimento de sua imprescritibilidade, o que reforça a importância de mecanismos como o *compliance* ambiental.<sup>131</sup>

Neste sentido, a atuação de *compliance* ambiental torna-se crucial no sentido de mitigar e evitar condutas lesivas ao meio ambiente, preservando este bem jurídico, da mesma forma que colabora para a continuidade da organização, fazendo com que esta evite de sofrer a responsabilização por tais danos que pode ocorrer a qualquer tempo, conforme entendimento recente no Supremo Tribunal Federal.

Já a responsabilidade administrativa ambiental é decorrente do cometimento de infração administrativa ambiental por uso ou gozo da propriedade e pelo desenvolvimento de atividades

---

<sup>128</sup> Recurso Especial nº 650.728/SC. Relator: Herman Benjamin. STJ, DJe 02 de dezembro de 2009.

<sup>129</sup> Projeto de Lei que dispõe acerca da regulamentação dos programas de conformidade ambiental – *compliance* ambiental.

<sup>130</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 654.833-AC**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 20 de abril de 2020. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em: 24 de junho de 2020.

<sup>131</sup> *Ibidem*.

em desconformidade ambiental, a partir de um auto de infração, mediante processo administrativo e perante a autoridade competente.

Da mesma forma que a responsabilidade civil ambiental, a administrativa possui natureza híbrida, em razão das disposições previstas no art. 70 da Lei 9.605/98 que fornece legalidade aos tipos infracionais previstos no Decreto Federal nº 6.514/08.

A responsabilidade administrativa possui a função repressiva, que diz respeito à fiscalização e punição e a função preventiva, que diz respeito à orientação dos agentes sobre a adequação de condutas e utilização da propriedade pública. O sistema de provas é conduzido pelo princípio da legitimidade dos atos administrativos, em que se presumem verdadeiros os fatos descritos pelos agentes fiscalizadores. Contudo, trata-se de uma presunção *juris tantum*, cabendo o afastamento pela apresentação de prova em contrário pelo administrado ou pelo não atendimento aos padrões mínimos de prova, devendo ser sopesado pela presunção de inocência.

Por fim, a responsabilidade penal ambiental deriva da prática de delito ambiental com a constatação da tipicidade da conduta e materialidade delitiva que repercute na imposição de uma sanção penal. Nesta esfera, as consequências jurídicas são severas, vez que são aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela conduta criminosa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme o §3º do art. 225 da Constituição Federal.

Nesta senda, a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê, em seu art. 3º, que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas de forma administrativa, civil e penal nos casos em que a infração seja cometida por seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Tal responsabilização não exclui a responsabilização de pessoas físicas autoras, coautores ou partícipes do mesmo fato.<sup>132</sup>

---

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 13 fevereiro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 13 fev. 2021.



A referida lei prevê que podem ser aplicadas de forma isolada, cumulativa ou alternativa, as penas de multa, restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade, conforme a literalidade dos artigos 21<sup>133</sup>, 22<sup>134</sup> e 23<sup>135</sup>, às pessoas jurídicas.

Para tal responsabilização, conforme entende o Supremo Tribunal Federal no RE n.º 548.181-PR, deve-se identificar os setores e agente internos da empresa que foram determinantes para a prática do ilícito, a ser buscado no caso concreto, esclarecendo os indivíduos e os órgãos que atuaram ou deliberaram no exercício de suas atuações internas à sociedade e para verificar se a atuação se deu no interesse ou benefício da organização.

A preocupação com o *compliance* na seara criminal ambiental revela-se diante das consequências severas da prática de ilícitos e sobretudo quando isso se trata de burla ou sopesamento pelas organizações. No Direito Ambiental, tal situação é agravada, visto que, como trazido, as responsabilizações criminais incidem não apenas em quem materializa ou orienta a prática, mas sobre toda a pessoa jurídica.<sup>136</sup>

Cabe destacar que, para que um programa de *compliance* respeite o corpo normativo prévio e seja duradouro, deve refletir para além do que está positivado no ordenamento, mas trazendo ferramentas de índole preventiva e que conformem as atividades que seguem a lógica normativa. Deve-se alcançar valores da cultura organizacional, adaptando as regulamentações internas quando for avançando a técnica.

Sobre uma possível responsabilização do *compliance officer* pela prática de ilícitos criminais ambientais, diante do entendimento do STF, deve-se analisar se o programa de *compliance* estava ou não em andamento e se o departamento de *compliance* estava envolvido diretamente com o crime, ainda que estivessem na sua competência investigar e controlar os

---

<sup>133</sup> Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade.

<sup>134</sup> Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

<sup>135</sup> Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

<sup>136</sup> DE MIRANDA, Igor Caio Alves. **Conceituação de *compliance*, alocação do conceito no contexto ambiental e especificações na seara dos crimes ambientais.** *Compliance* no Direito Ambiental. Volume 02. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 45-68.

atos que foram ou poderiam vir a ser ilícitos. Salieta-se que a implantação de um programa sólido e eficaz, poderia contar com a identificação dos reais autores e beneficiários da atividade ilícita.

O *compliance* ambiental possui urgência diante dos desastres ambientais causados por atitudes criminosas, reiteradas e de grande proporção, sendo necessário que se instrumentalize os valores ambientais que prementemente precisam ser alcançados. O caminho de efetividade se mostra possível a partir de um desenho normativo anterior que estabeleça contornos a um programa atento às implicações criminais, mas indo além de uma visão apenas punitiva, ressoar no modo de ser da organização.

### **3.2 O COMPLIANCE AMBIENTAL E A INFLUÊNCIA NORMATIVA INTERNACIONAL, CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR**

O *compliance* ambiental sofre influência de instrumentos normativos que se expressam desde o *soft law* ao *hard law*. De fato, ainda não existe legislação específica acerca do *compliance* ambiental no Brasil, apenas o PL nº 5.442/2019 que tramita no Congresso Nacional, contudo, neste tópico, enumeraremos as principais influências de normas à luz da função socioambiental, para a conformação da regulamentação que defendemos através presente pesquisa: o *compliance* ambiental como possível mecanismo de conformidade normativa ambiental e responsabilidade socioambiental voltado à efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, analisaremos as influências normativas internacionais, constitucionais, legais e regulamentares do *compliance* ambiental.

#### **3.2.1 Influência Normativa Internacional do Compliance Ambiental**

Inicialmente, a introspecção legislativa e as normatizações afetas aos programas de *compliance* derivam de compromissos assumidos internacionalmente como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Diversos instrumentos internacionais servem de fonte para as premissas do *compliance* ambiental e sua sistematização parte de princípios diretos como os direitos humanos, a

Declaração sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Resolução nº 41/128 de 1988, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Agenda 21, o Livro Branco sobre responsabilidade ambiental publicado pela Comissão Europeia (2000), o Livro Verde publicado pela Comissão das Comunidades Europeias, o acordo da Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas da COP21 Paris (2015), a Carta da Terra, o Pacto Global da ONU, a Declaração do Milênio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a Agenda Mundial do Desenvolvimento Sustentável 2030 e os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Protocolo de Quioto, o Acordo Regional de 2018 para o Acesso à Informação, Participação e Justiça em Questões Ambientais na América Latina e Caribe (Acordo de Escazú) e o *European Green Deal* ou Pacto Ecológico Europeu, entre outros.

### 3.2.1.1 Direitos Humanos

A ligação entre o *compliance* ambiental e os direitos humanos emerge da perspectiva multidimensional do desenvolvimento através da evolução jurídica dos tratados internacionais no sentido de absorver a efetivação de direitos humanos, políticos, sociais, econômicos e culturais, inclusive o meio ambiente.<sup>137</sup>

Os direitos humanos desempenham atribuição importante na orientação e formulação de políticas de responsabilidade socioambiental voltadas a organizações públicas e privadas, servindo de influência basilar para a criação de estratégias como o *compliance* ambiental.

Voltadas à concretização da terceira dimensão, diversas discussões no âmbito da Organização das Nações Unidas resultaram na criação da Declaração sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Resolução nº 41/128 de 1988 – aprovada na Conferência do Rio de Janeiro em 1992, constituída por vinte e sete princípios para o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como direito inalienável dos seres humanos para a melhoria na qualidade de

---

<sup>137</sup> SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. In: **Coleção Ideias Sustentáveis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000. p. 59-60.

vida da sociedade e como um requisito para que os outros direitos humanos sejam exercidos em sua plenitude através de ações positivas.<sup>138</sup>

Esses princípios simbolizam o ideal do desenvolvimento sustentável, como o princípio nº 01 que destaca a posição central dos seres humanos diante das preocupações do desenvolvimento sustentável, afirma ainda que o ser humano tem o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com o meio ambiente. Ainda nesse sentido, o princípio nº 03 enuncia que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades das gerações presentes e futuras”.<sup>139</sup>

Para atingir o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida para todos, o princípio nº 08 sustenta que os Estados têm o dever de reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo, bem como promover políticas demográficas adequadas. O princípio nº 10 orienta pela participação dos interessados nos processos de adoção de decisões e, portanto, constitui instrumento de garantia de melhor governança das questões socioambientais. Outros princípios com pertinência ao *compliance* ambiental são o da responsabilidade perante danos, da precaução, do poluidor-pagador, da avaliação prévia e da não transferência de atividades causadoras de degradação.

Para além, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais para a efetivação dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos estruturaram a base internacional de defesa do bem comum e da preocupação com a proteção do meio ambiente e de iniciativas que visam a promoção do desenvolvimento sustentável.

O cuidado que a presente pesquisa sustenta desde o primeiro capítulo está, justamente, no reconhecimento de que, apesar de os direitos humanos terem sido desenvolvidos com o cerne de direito público a ser implementado pelo Estado, a observância e a proteção desses direitos se estendem às organizações públicas e privadas e a toda a sociedade. O *compliance* ambiental, portanto, reflete uma estratégia de operacionalização desta conjuntura internacional de proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

---

<sup>138</sup> Nesse sentido, a Resolução 41/128 de 1988 aprovada pela ONU, reconhece que o desenvolvimento é um direito inalienável dos seres humanos, e que todos têm o “direito de participar e contribuir para o desenvolvimento econômico, social, cultural e político”, além do direito de beneficiar-se desse desenvolvimento, com o objetivo de realização plena de todos os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

<sup>139</sup> UNITED NATIONS. **Rio Declaration**. United Nations Conference on Environment and Development. Rio de Janeiro, Brasil, 14 de junho de 1992. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf) /. Acesso em: 03 jan. 2021.

### 3.2.1.2 Agenda 21

Durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em 1992, a Agenda 21 foi aprovada como um macro plano de concretização dos objetivos do desenvolvimento sustentável promovendo a sistematização de assuntos tratados em diversos relatórios, acordos e outros documentos como a Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio (1985), a Conferência das Nações Unidas sobre Água de *Mar del Plata* (1977), a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), a Conferência Mundial sobre Ensino para Todos de Jomtien (1990), a Conferência Intergovernamental de Tbilisi sobre Educação Ambiental (1977), Conferência do Rio de Janeiro (1992), princípios do relatório “Nosso Futuro Comum” e documentos de movimentos como a *World Conservation Union* (UICN) e o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).<sup>140</sup>

Trata-se de “um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”.<sup>141</sup>

A importância da Agenda 21 para a estruturação do *compliance* ambiental reside na classificação dada por ela às organizações como um dos grupos essenciais para implementação eficaz dos objetivos, políticas e recomendações previstos dedicando o capítulo trinta – “Fortalecimento do papel do comércio e da indústria” - especialmente para as recomendações sobre a gestão ambiental empresarial reconhecendo o seu papel decisório para o desenvolvimento sustentável com a promoção de produção mais limpa e a da responsabilidade ambiental empresarial.

Dessa forma, o *compliance* ambiental como instrumento de conformidade ambiental e fomento da responsabilidade socioambiental tem na Agenda 21 mais um fundamento de incentivo para sua operacionalização, uma vez que esta visa estimular o conceito de vigilância e manejo de recursos, bem como a implementação de políticas de desenvolvimento sustentável, com recomendações no sentido de engajamento em atividades de pesquisa e desenvolvimento

---

<sup>140</sup> BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática**. 3. ed. São Paulo, Saraiva: 2016. p. 123.

<sup>141</sup> Trata-se da definição da Agenda 21 apresentada pelo Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global/itemlist/category/107-agenda-21.html>. Acesso em: 12 jan. 2021.

acerca de tecnologias ambientais, além do manejo ético e responsável de produtos e processos na seara da saúde, segurança e meio ambiente.

### 3.2.1.3 Carta da Terra

A Carta da Terra também orienta princípios que reforçam o compromisso socioambiental das organizações refletidos nos pilares do *compliance* ambiental. Ela surge com o intuito de tratar sobre as questões que não foram contempladas pela Declaração do Rio de Janeiro em 1992.

A Carta é composta por quatro partes sistematizadas em temas básicos como o respeito e cuidado da comunidade da vida, integridade ecológica, justiça econômica e social e democracia, não violência e paz. Além disso, apresenta dezesseis princípios, os primeiros de ordem geral que representam o compromisso com o futuro do planeta e da humanidade e os seguintes funcionam como base de aplicação desses compromissos.

O *compliance* ambiental possui ligação direta com a sua segunda parte, em que trata da Integridade Ecológica, baseada em três princípios, quais sejam: proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra; prevenir o dano ao ambiente como o melhor método de proteção ambiental; bem como adotar padrões de produção, consumo e reprodução que protejam as capacidades regenerativas da Terra, os direitos humanos e o bem-estar comunitário.

Com o propósito de expandir a Carta da Terra, em 2016, a Carta da Terra Internacional foi criada possibilitando uma integração que potencializa a criação de uma rede mundial denominada “Iniciativa da Carta da Terra” composta por particulares, organizações e instituições que disseminam e buscam a implementação de suas diretrizes.

### 3.2.1.4 Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU)

A Declaração do Milênio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) são iniciativas conjuntas da ONU nos anos 2000 que visaram reforçar a responsabilidade das nações para o desenvolvimento sustentável. Foram traçados, inicialmente, oito objetivos com dezoito

metas afins, depois foram acrescentadas mais três metas e cada uma com indicadores para acompanhar sua evolução, totalizando sessenta e um indicadores dirigidos aos governos e às organizações da sociedade civil.

Tais metas foram estabelecidas, geralmente, para o ano de 2015, outras para o ano de 2010 e 2020. Com o encerramento dos prazos dos ODM, surgem outras iniciativas lideradas pela ONU voltadas ao desenvolvimento sustentável, como o Pacto Global.

O Pacto Global da ONU visa mobilizar as organizações em prol do desenvolvimento sustentável. Foi produzido inspirado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios de Direitos Fundamentais no Trabalho, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, bem como na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

O referido pacto apresenta dez princípios sobre direitos humanos, condições dignas de trabalho, preservação ao meio ambiente e medidas anticorrupção para cumprimento por parte das empresas signatárias. Na perspectiva ambiental, orienta que se desenvolva iniciativas e práticas para a promoção e disseminação da responsabilidade socioambiental, incentivo ao desenvolvimento sustentável e difusão de tecnologias ambientalmente responsáveis.

A aliança do Pacto Global e o *compliance* ambiental reside na possibilidade de a organização demonstrar seu compromisso através de iniciativas como emissão de apoio ao Pacto; emissão de comunicados para a imprensa transparecendo seu compromisso público; incorporação dos princípios na missão da organização; além de conscientização e treinamento para sua implementação perante seu pessoal e *stakeholders*. Para além dos dez princípios, o pacto objetiva criar ações estratégicas para os dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) para a sociedade global.

### 3.2.1.5 Agenda Mundial de Desenvolvimento Sustentável 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

A Agenda Mundial de Desenvolvimento Sustentável mobilizada pela ONU em 2015 visa mobilizar governos, Administração Pública, sociedade civil e iniciativa privada para a criação e implementação de estratégias por meio do pacto global em dezessete objetivos de

Desenvolvimento Sustentável<sup>142</sup> com cento e sessenta e nove metas para serem alcançadas até 2030.<sup>143</sup>

Dividida em 5 eixos: finanças, tecnologia, capacitação, comércio e questões sistêmicas. O eixo finanças visa estimular a mobilização de recursos financeiros para os países em desenvolvimento; assistência oficial ao desenvolvimento – percentuais mínimos da renda nacional bruta dos países desenvolvidos para esta finalidade. O eixo tecnologia visa a promoção do desenvolvimento, transferência, disseminação e difusão de tecnologia para condições favoráveis e inclusivas. O eixo capacitação objetiva capacitar os países em desenvolvimento para concretizar os objetivos do desenvolvimento sustentável. O eixo do comércio tem como intuito a promoção de sistema multilateral de comércio equitativo, aberto e com maior participação dos menos desenvolvidos à luz da OMC. Por fim, o eixo das questões sistêmicas busca alcançar pautas de ciência de políticas institucionais, parcerias multisetoriais e dados, monitoramento e prestação de contas.

O objetivo número dezessete busca o fortalecimento dos meios de implementação da parceria global - esforços conjuntos países desenvolvidos, países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos - para o fomento e defesa do desenvolvimento sustentável através do compartilhamento dos recursos financeiros, capital humano e conhecimento científico.

---

<sup>142</sup> São os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: 1. Erradicação da pobreza - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; 2. Fome zero e agricultura sustentável - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; 3. Saúde e bem-estar - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4. Educação de qualidade - Assegurar a educação inclusiva, e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5. Igualdade de gênero - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6. Água limpa e saneamento - Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos; 7. Energia limpa e acessível - Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos; 8. Trabalho decente e crescimento econômico - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos; 9. Inovação infraestrutura - Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação; 10. Redução das desigualdades - Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles; 11. Cidades e comunidades sustentáveis - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; 13. Ação contra a mudança global do clima - Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; 14. Vida na água - Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares, e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; 15. Vida terrestre - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade; 16. Paz, justiça e instituições eficazes - Promover sociedades pacíficas e inclusivas par ao desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; 17. Parcerias e meios de implementação - Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

<sup>143</sup> Ainda em 2014, o relatório denominado “O caminho para a dignidade humana até 2030: acabar com a pobreza, transformar todas as vidas e proteger o planeta” foi apresentado aos membros das Nações Unidas trazendo seis elementos necessários para aplicação dos ODS: pessoas, planeta, dignidade, justiça, prosperidade e parceria.



O *compliance* ambiental insere-se, principalmente, no contexto do ODS nº 17 e metas de número 17.10 e 17.12, uma vez que se enquadra como mecanismo capaz de catalisar os objetivos constantes na meta para o fomento do desenvolvimento sustentável por meio de um trabalho contínuo e sistemático interno das empresas no sentido de mapear e gerenciar os riscos e oportunidades em matéria ambiental tanto para a conformidade (função social/ambiental empresarial), quanto para a transformação social (responsabilidade socioambiental empresarial).

A meta 17.10 visa a promoção de um sistema multilateral de comércio universal fundado em regras abertas, não discriminatórias e equitativas no âmbito da Organização Mundial do Comércio, já a meta 17.12, por sua vez, objetiva a concretização da implementação do acesso a mercados livres de cotas e taxas permanentemente para todos os países de menor desenvolvimento relativo, à luz das decisões da Organização Mundial do Comércio, de forma transparente, simples e de modo a contribuir para a facilitação do acesso ao mercado e resolução de questões sistêmicas.

Nesse contexto, a plataforma *online* “*SDG Action Manager*”, desenvolvida pelo Pacto Global e pela *B Lab*, serve como importante contributo *online* e gratuito para medição de como as empresas estão influenciando e impactando os Objetivos Globais, auxiliando o setor empresarial a alinhar suas estratégias e operações às metas da ODS, indicando riscos e oportunidades de negócios e propondo metas para a construção do plano de ação que pode ser incorporado na fase de planejamento do *compliance* ambiental.<sup>144</sup>

Para além desses documentos abrangentes, outros regulamentos e códigos específicos foram criados e desenvolvidos estabelecendo o engajamento da gestão empresarial por meio de políticas de responsabilidade socioambiental como a Convenção da Organização Internacional

---

<sup>144</sup> “O *SDG Action Manager* reúne a Avaliação de Impacto do *B Lab*, os Dez Princípios do Pacto Global das Nações Unidas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para fomentar a ação de empresas por meio de autoavaliação dinâmica, benchmarking e melhorias. Essa ferramenta foi elaborada com o apoio ativo de diferentes partes interessadas, incluindo especialistas em sustentabilidade empresarial, sociedade civil, Nações Unidas e mundo acadêmico, e teve como inspiração a comunidade de Empresas B e as empresas que participam do Pacto Global das Nações Unidas”. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/sdg-action-manager>. Acesso em: 25 abr. 2021.

do Trabalho (OIT)<sup>145</sup> em 1919 e as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>146</sup> voltadas às multinacionais.

### 3.2.1.6 Protocolo de Quioto

À luz das influências internacionais, o Protocolo de Quioto representa o compromisso de países desenvolvidos em reduzir suas emissões de gases de efeito estufa. Em seu artigo 18, estabelece que as Partes do Protocolo devem aprovar na Conferência das Partes na qualidade de reunião, em sua primeira sessão, “procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de não-cumprimento das disposições do acordo”. Qualquer procedimento e mecanismo que implique consequências vinculantes deve ser adotado a partir de uma emenda ao Protocolo.<sup>147</sup>

Diante disso, foi firmada a Decisão n.º 27/CMPP.1, a qual delineou procedimentos e mecanismos de *compliance* a partir do Protocolo de Quioto, em que foi criado um Comitê, que deve funcionar por um plenário, uma mesa e por dois ramos: o “*facilitative*” e o “*enforcement*.”<sup>148</sup>

---

<sup>145</sup> A OIT é constituída por uma estrutura tripartite, composta pelos empregadores, empregados e governos. A Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e a Política Social, adotada pela OIT, em 1977, orienta-se por princípios dirigidos aos governos, às organizações de trabalhadores e aos empregadores, destacando-se as multinacionais. Seus princípios visam o fomento da contribuição das empresas multinacionais ao progresso econômico e social, em especial dos países em desenvolvimento, além da busca da minimização e resolução de dificuldades que possam surgir em relação a prática das suas atividades. Tratando-se da questão objetiva dos princípios, estes referem-se à relação entre capital-trabalho, abrangendo a política geral, emprego, formação profissional, condições de trabalho e de vida e relações de trabalho.

<sup>146</sup> As Diretrizes da OCDE para as multinacionais fazem parte de uma codificação que define a conduta sobre as questões empresariais, como a relação de emprego, publicação de informações, cuidado com o meio ambiente, combate à corrupção, entre outras. Tem como princípios a contribuição para o progresso econômico, social e ambiental com o propósito de alcançar o desenvolvimento sustentável, o respeito aos direitos humanos, além de medidas que valorizam o pessoal e a legislação vigente. A saber: II – Políticas Gerais. A. As empresas devem: [...] 14. Engajar-se com as partes interessadas relevantes a fim de proporcionar oportunidades significativas para que seus pontos de vista sejam levados em conta em relação ao planejamento e tomada de decisão para projetos ou outras atividades que possam impactar significativamente as comunidades locais. OCDE. Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais: recomendações para uma conduta empresarial responsável no contexto global. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2021.

<sup>147</sup> CONVENÇÃO QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. **Protocolo de Quioto e legislação correlata**. Brasil: Senado Federal, 2004. p. 11.

<sup>148</sup> UNFCCC. **Decision 27/CMP.1**: Procedures and mechanisms relating to compliance under the Kyoto Protocol. 2005. Disponível em: <https://unfccc.int/process/bodies/constituted-bodies/compliance-committee-cc/resources/decisions-on-compliance-under-the-kyoto-protocol>. Acesso em: 20 fev. 2021.

O ramo facilitador é focado no auxílio, já o ramo executivo do Comitê possui a faculdade de impor sanções à parte de forma a restringir o uso de mecanismos, flexibilização ou abatimento de meta em período de compromissos posteriores. Destaca-se que, nesta decisão, não se utiliza a palavra sanção, mas consequência, o que deve indicar uma tentativa de desjudicializar o sistema, reforçando seu caráter cooperativo.<sup>149</sup>

### 3.2.1.7 Acordo Regional de 2018 para o Acesso à Informação, Participação e Justiça em Questões Ambientais na América Latina e Caribe – Acordo de Escazú

Seguindo esta mesma lógica, o Acordo Regional de 2018 para o Acesso à Informação, Participação e Justiça em questões ambientais na América Latina e Caribe, conhecido como Acordo de Escazú, prevê, em seu art. 18, que o Comitê, para ajudar a implementação do *compliance*, estabeleça um corpo subsidiário da Conferência às partes para promover a implementação do acordo e ajudá-las. Tal comitê deve ser de natureza consultiva e transparente, de forma não contraditória, judicial ou punitiva e deve revisar o cumprimento do acordo e formular recomendações.<sup>150</sup>

Para Ernesto Roessing Neto, os meios tradicionais do Direito Internacional (suspensão de aplicação do tratado ou a responsabilidade internacional do Estado) são mecanismos limitados para lidar com as complexidades de um tratado multilateral ambiental, em razão da dificuldade de se delimitar os nexos causais e determinação de danos, bem como a necessidade de assegurar a cooperação para o cumprimento das obrigações e a falta de arcabouço institucional adequado. Dessa forma, o *compliance* privilegia procedimentos de cooperação, incentivo e assistência as organizações perante os Estados.<sup>151</sup>

---

<sup>149</sup> NETO, Ernesto Roessing. Meios Alternativos para a Efetivação do Direito Internacional: os mecanismos de compliance em tratados multilaterais ambientais. In: **Revista Jurídica da Presidência Brasília**. Volume 17, nº 111. Fevereiro/Maio, 2015. p. 45-46.

<sup>150</sup> UNITED NATIONS. **Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean**. 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428\\_en.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf). Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>151</sup> NETO, Ernesto Roessing. Meios Alternativos para a Efetivação do Direito Internacional: os mecanismos de compliance em tratados multilaterais ambientais. In: **Revista Jurídica da Presidência Brasília**. Volume 17, nº 111. Fevereiro/Maio, 2015. p. 45-46.

### 3.2.1.8 *European Green Deal* – Pacto Ecológico Europeu

Em face às ameaças climáticas, a União Europeia (UE) lançou, em 2019, o que passou a ser popularmente conhecido como o *European Green Deal* ou Pacto Ecológico Europeu, que ambiciona anular o impacto negativo sobre o clima até 2050 com o propósito de tornar a Europa o primeiro continente climaticamente neutro.<sup>152</sup>

Para tanto, a Comissão Europeia assume como fundamental tomar medidas em todos os setores da economia, desde a descarbonização do setor de energia e soluções mais sustentáveis de transporte público e privado, até medidas de apoio para inovação industrial, cooperação internacional para elaboração de normas ambientais globais e investimentos em tecnologias não prejudiciais para o ambiente.<sup>153</sup>

Essa iniciativa influenciou diretamente os outros blocos econômicos a rediscutirem acerca dos métodos, procedimentos e plano estrutural de exploração econômica perante as consequências ambientais. Nesse cenário, o *compliance* ambiental se apresenta como um mecanismo que visa contribuir para a operacionalização desse novo paradigma de comportamento socioambientalmente responsável pelas organizações.

### 3.2.2 Influência Normativa Principiológica e Constitucional do *Compliance Ambiental*

No que concerne ao *compliance*, a Constituição Federal de 1988, ao encartar como princípios fundantes da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, define as balizas de normatização e conduta. Para além, o posicionamento do constituinte apresenta os princípios e as regras que incidem tanto verticalmente (na relação entre Estado e pessoas privadas), quanto transversalmente (nas relações internas da Administração e entre pessoas privadas) no sentido de orientar pela conformidade legal e a integridade.<sup>154</sup>

<sup>152</sup> COMISSÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu**. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt). Acesso em: 01 mai. 2021.

<sup>153</sup> CHOMSKY, Noam; POLLIN, Robert. **Crise climática e o *Green New Deal* global**: a economia política para salvar o planeta. Rio de Janeiro: Raça Nova, 2020. p. 102.

<sup>154</sup> “Pela ordem dos dispositivos constitucionais, podem-se arrolar as seguintes previsões: (i) a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III); (ii) são objetivos fundamentais

Em consonância com o movimento mundial pelo desenvolvimento sustentável, o texto constitucional prevê, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade, o dever defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

Sistematicamente, a Constituição Federal erigiu o direito ao meio ambiente equilibrado ao grau de Direito Fundamental. Muito embora estar positivado topograficamente fora do título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, mas no título “Da Ordem Social”, a localização do direito não compromete a sua natureza, uma vez que não se trata de enumeração taxativa, mas cláusula de abertura expressa no art. 5º, §2º.

Trata-se de direito que gravita em torno da dignidade humana, de maneira que o direito ao meio ambiente sadio se expressa como uma extensão do direito à vida, em que a Constituição Federal de 1988 dedicou capítulo específico sobre a matéria, bem como inúmeras menções esparsadas<sup>155</sup>, influenciadas, inclusive, em razão de tratados internacionais de direitos humanos que reconhecem a sua natureza e força normativa.

Ademais, o inciso VI do artigo 170 considera a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a

---

da República brasileira a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, a fim de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais”, bem como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, incs. I, III e IV); (iii) dentre os direitos fundamentais do art. 5º, estão o direito de resposta e dano moral (inc. V), o direito à intimidade, à vida, à honra e dano moral (inc. X), o direito dos presos à integridade moral (inc. XLIX), a ação popular e atos lesivos à moralidade administrativa (inc. LXXIII), (iv) a idoneidade moral como uma das condições à naturalização de estrangeiros (art. 12, inc. II, al. “a”); (vi) a probidade administrativa e a moralidade como requisitos à elegibilidade (art. 14, §9º) e à improbidade, à perda ou suspensão dos direitos políticos (art. 15, inc. V); (vii) a moralidade como princípio da Administração Pública e a improbidade administrativa como requisito para a suspensão dos direitos públicos e perda da função pública (art. 37, *caput*, e § 4º); (viii) a idoneidade moral ou reputação ilibada como requisito à nomeação de ministros do TCU (art. 73, §1º, inc. II), de ministros do TSE e de juízes dos TRs (art. 119, inc. II, art. 120, inc. III), de membros dos tribunais oriundos do quinto constitucional (art. 94, *caput*), de ministros do STF (art. 101, *caput*), de membros do CNJ, do STM e do CNMP (arts. 103-B, inc. XIII, 123, parágrafo único, inc. I, e 130-A, inc. VI), do advogado-geral da União (art. 131, §1º); (ix) ato que atente contra a probidade na administração é crime de responsabilidade da Presidência da República (art. 85, inc. V); (x) é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de relações trabalhistas (art. 114, inc. VI); (xi) o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família como princípio da produção de programação das emissoras de rádio e de televisão (art. 221, inc. VI); (xii) a improbidade como consequência da não liberação tempestiva de recursos vinculados a precatórios (ADCT, art. 97, §10, inc. III)”. MOREIRA, Egon Bockmann; CANTO, Mariana Dall’Agnol; GUZELA, Rafaella Peçanha. **Anticorrupção e suborno no Brasil**: melhores práticas anticorrupção. Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 355-356.

<sup>155</sup> A saber: arts. 5º, XXIII, LXX, LXXI e LXXIII; 20, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e §§§ 1º e 2º; 21, IX, XIX, XX, XXIII, a, b, c e XXV; 22, IV, XII, XIV, XXVI e parágrafo único; 23, I, III, IV, VI, VII, IX e XI; 24, I, VI, VII e VIII; 26; 30, I, II, VIII e IX; 37, § 4º; 43, §§ 2º, IV, e 3º; 49, XIV e XVI; 91, § 1º, III; 103; 129, III; 170, VI; 174, §§ 3º e 4º; 176 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 177, § 3º; 182, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 186, III; 200, VII e VIII; 215; 216, V e §§ 1º, 2º, e 4º; 220, § 3º, II; 225; 231, § 1º; 232, na Constituição Federal de 1988 e os arts. 43 e 44 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos sem discriminação constituem, em seu artigo 3º, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.<sup>156</sup>

O objetivo do desenvolvimento sustentável, corolário do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está em compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, de modo a gerar o justo desenvolvimento social, conforme orienta o art. 170 da Constituição Federal, para a operacionalização da responsabilidade compartilhada pelo Estado e pela sociedade em geral.

Desde 2005, quando o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável possui caráter constitucional, naturalmente, novas questões surgem em torno da ponte que fora reconhecida entre a atividade econômica e a preservação ambiental.<sup>157</sup>

Os princípios do Direito Ambiental, por sua vez, visam coordenar as normas de conduta ambiental sob exigências jurídicas para o aprimoramento de competências técnicas e científicas que visam a defesa do meio ambiente, o desenvolvimento econômico e a equidade social<sup>158</sup> revestidos por comandos dotados de imperatividade na interpretação e aplicação do Direito à luz do art. 4º da LINDB.

Dessa forma, servem como importantes norteadores do *compliance* ambiental com força de norma jurídica, como os princípios da legalidade (matriz dos programas de conformidade), princípio da obrigatoriedade da tutela ambiental, princípios da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável (estudado no tópico 1.3), o princípio da solidariedade, os princípios da prevenção e da precaução e o princípio da responsabilização ambiental (estudado no tópico 2.1).

O princípio da solidariedade é o responsável por readequar a distribuição das responsabilidades pela promoção e proteção dos direitos fundamentais entre o Estado e a

---

<sup>156</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jan. 2021.

<sup>157</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>158</sup> Pontua-se o seguinte da doutrina de Robert Alexy: “Essas observações sugerem um modelo simples de normas de direitos fundamentais, segundo o qual elas são de duas espécies: princípios e regras. As garantias estabelecidas diretamente pelas disposições de direitos fundamentais devem compreendidas como princípios. Regras surgem da fixação de relações de precedência como resultados de sopesamentos. Como em modelo desse tipo as regras são inteiramente dependentes dos princípios, pode ele ser definido como um ‘modelo puro de princípios’”. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 121.

sociedade, inclusive em face dos direitos fundamentais de terceira geração. De forma geral, a solidariedade consiste na necessidade imprescindível de coexistência do ser humano num corpo social, no qual são formadas relações intersubjetivas e sociais. Além de uma obrigação moral, a solidariedade possui respaldo no plano jurídico-normativo, funcionando como um pilar fundamental para a construção da sociedade e do Estado de Direito que busque a proteção, guarda e promoção dos direitos fundamentais.<sup>159</sup>

Não atua de forma isolada, mas em conjunto com outros princípios e valores jurídicos, como é o caso da dignidade humana e igualdade substancial. O princípio da solidariedade, por exemplo, aplica-se justamente aos direitos ecológicos, cuja titularidade é conferida a toda coletividade juntamente com a ideia de justiça socioambiental. Ou seja, mesmo numa perspectiva ecológica, deve-se assegurar uma distribuição justa e equânime de acesso aos recursos naturais.

Neste sentido, há uma importante ligação entre a ideia de desenvolvimento sustentável com o princípio da solidariedade, na medida em que o bem ambiental deve ser usufruído em prol do interesse de toda a coletividade, o qual não pode ser compreendido senão numa perspectiva solidária e compartilhada entre todos. Nesta linha aponta-se para uma ideia de responsabilidades e encargos ambientais compartilhados entre Estado e sociedade, atribuindo o dever da tutela ambiental também aos particulares.<sup>160</sup>

O princípio da precaução deriva do inciso IV do §1º do art. 225 da CF/88, o qual prevê, como instrumento para assegurar a efetividade o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a incumbência do Poder Público de exigir, para a instalação de outra atividade potencialmente degradadora ambiental, estudo prévio de seu impacto, a que se dará publicidade.

Esta norma consiste na busca por ação antecipada de eventuais riscos ou prejuízos ambientais que certa atividade pode ocasionar, mesmo diante de incertezas científicas. Diante disso, mostra-se mais adequado que sejam tomadas providências para evitar danos futuros. Isso incide não somente sobre a atividade que verifica e delimita seu impacto ambiental, mas também sobre as quais esta informação é incerta ou provável, cabendo o ônus da prova ao empreendedor sobre a lesividade ou não de seu empreendimento. Pontua-se que não se trata de

---

<sup>159</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 103.

<sup>160</sup> *Ibidem*. p. 108-109.

inibir ações humanas, mas sim buscar-se o gerenciamento dos riscos e a garantia da informação.<sup>161</sup>

Por sua vez, o princípio da prevenção funda-se no *caput* do art. 225, quando se determina que o Poder Público e a coletividade possuem o dever de proteger e preservar o meio ambiente às futuras gerações. O princípio visa evitar a consumação de danos ao meio ambiente agindo de forma preventiva ou antecipada. Neste caso, não há incerteza, mas pleno conhecimento acerca da atividade lesiva.

Assim, o estudo prévio de impacto ambiental no licenciamento deve indicar as medidas compensatórias e mitigatórias que o empreendimento deve adotar ou quais as mudanças no projeto que devem harmonizar a atividade com o meio ambiente.

No *compliance* ambiental, sua contribuição reside na identificação e mapeamento dos riscos para a contenção ou mitigação dos danos, bem como pela atuação antecipada do perigo concreto conhecido para a prevenção da ocorrência do dano ambiental, de modo a preservar e defender o meio ambiente por meio de ferramentas, instrumentos e práticas como as inspeções, auditorias e ações de monitoramento.

### 3.2.3 Influência Normativa Legal e Regulamentar do *Compliance* Ambiental

Dividimos, didaticamente, as influências normativas legais e regulamentares do *compliance* ambiental em três eixos, são eles: (a) eixo legal e regulamentar em matéria de *compliance*; (b) eixo legal e regulamentar em matéria ambiental e, por fim, (c) eixo legal e regulamentar em matéria de *compliance* ambiental.

#### 3.2.3.1 Eixo Legal e Regulamentar em matéria de *compliance*

Diante da densa carga principiológica que envolve a temática, faz-se necessário compreender o panorama de classificação da legislação para situar o *compliance* ambiental no ordenamento jurídico. O denominado *hard law* possui esteio no corpo de legislação

---

<sup>161</sup> CUNHA, Paulo Roberto; VILLAR, Pilar Carolina. A proteção Constitucional do Meio Ambiente e os Princípios do Direito Ambiental. In: CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR, Pilar Carolina (cord.). **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 38-40.



anticorrupção e seus decretos regulamentares no Brasil, como as leis nº 12.683/2012, nº 13.303/2016, nº 12.846/2013, nº 7.753/2017.

Como antedito, a regulamentação do *compliance* no Brasil surge aliada às políticas de anticorrupção, influenciada por uma evolução normativa que há muito apontava por textos legislativos que encartam valores e princípios de integridade como o Conduta Ética para Funcionários Públicos através da Lei nº 8.027/90, o Estatuto dos Servidores Públicos por meio da Lei nº 8.112/90 e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Na mesma *telos* deve-se também a menção à Lei nº 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos; Lei nº 9.613/1998 alterada, posteriormente, pela Lei nº 12.683/2012 regulamentando a lavagem de dinheiro; Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei nº 11.079/2004 e nº 8.987/1995, leis das Concessões e Parcerias Público-Privadas; a Lei Complementar nº 135/2010, mais conhecida por Lei da Ficha Limpa e a Lei nº 12.462/2011 que dispõe sobre o Regime de Contratação Diferenciada (RCD).

Mas com a internalização dos tratados internacionais<sup>162</sup> para combate à corrupção e forte influência do modelo de *compliance* norte-americano, a discussão brotou com intensidade através da nova legislação de defesa da concorrência com a Lei nº 12.529/2011<sup>163</sup> e a sua consolidação se deu através da Lei nº 12.846/2013, comumente denominada de Lei de Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, compondo o “sistema legal de defesa da moralidade”<sup>164</sup>, que instituiu, em seus artigos primeiro e segundo, a responsabilidade objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira<sup>165</sup>, como também conferiu mecanismos administrativos de

---

<sup>162</sup> Sobre a ratificação destas convenções, disserta Ana Mara França Machado que: “[...] na época em que as Convenções foram ratificadas pelo Estado brasileiro muitas das disposições internacionais sugeridas já eram reguladas pela legislação nacional; em termos legislativos, salvo algumas exceções, o ordenamento jurídico brasileiro estaria conforme o texto das Convenções, isto é, praticamente internacionalizado; o Brasil vem sendo avaliado de forma positiva nos relatórios de implementação das Convenções”. MACHADO, Ana Mara França. **O sistema brasileiro anticorrupção: internacionalização do direito e variantes internacionais**. Dissertação de mestrado. São Paulo: USP, 2010. p. 54.

<sup>163</sup> Trata-se da legislação que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

<sup>164</sup> Expressão cunhada por Diogo de Figueiredo Moreira Neto referindo-se ao conjunto de normatizações em defesa da probidade e moralidade na Administração Pública, em sua obra MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Verás de. **A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas**. Ano 14, nº 156. Fevereiro. Editora Fórum Administrativo, 2014. p. 9-20.

<sup>165</sup> Lei nº 12.846/2013. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro,

responsabilização, educação e obtenção de ressarcimento ao erário em face de atos de corrupção e fraudes praticadas por pessoas jurídicas e seus agentes, especialmente, em licitações ou contratos administrativos.

Posteriormente, regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015, denominado “Decreto Anticorrupção”, que estabeleceu os parâmetros de avaliação do programa de integridade, bem como impôs a obrigação de conformar a estruturação, aplicação e atualização dos seus programas de integridade às características e riscos de suas atividades. Tal regulamento também condiciona a satisfação do dever legal de garantia da efetividade do programa ao seu contínuo aprimoramento e adaptação<sup>166</sup>.

Somente com a observância de tais exigências, avaliada conforme os parâmetros do art. 42 do referido regulamento, a legislação anticorrupção autoriza a admissão da existência de um programa de *compliance* como instrumento atenuante das sanções administrativas aplicáveis pela prática de atos por ela combatidos<sup>167</sup>, como também a tomada da adoção, aplicação ou aperfeiçoamento do referido programa como compromisso mínimo a ser exigido por força de acordo de leniência<sup>168</sup>.

Em setembro de 2015, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) publicou a Portaria nº 909 que dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas e o guia “Programa de Integridade – diretrizes para empresas privadas” que apresenta uma série de recomendações e orientações para auxiliar as empresas na implementação, revisão e aperfeiçoamento dos seus programas de integridade.

---

constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

<sup>166</sup> Decreto nº 8.420/2015. Art. 41. Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade. BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 18 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>167</sup> Lei nº 12.846/2013. Art. 7º. Serão levados em consideração na aplicação das sanções: VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

<sup>168</sup> Decreto nº 8.420/2015. Art. 37. O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre: IV - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV. BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 18 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

Posteriormente, advieram a Lei nº 13.303/2016 e o Decreto nº 8.945/2016 para o estabelecimento do Programa de Integridade no Estatuto das Estatais para a regulamentação do respeito à governança corporativa, gestão de riscos e transparência. Desde então, diversos entes federativos têm exigido a implantação de programas de *compliance* adequados e efetivos aos seus licitantes, como a Lei Estadual nº 7.753 de 17 de outubro de 2017 do Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso.

Interessante assinalar que a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 6º<sup>169</sup>, tornou obrigatória a implementação de programa de integridade nas empresas estatais e suas subsidiárias, ao passo que, em seu art. 27, §2º<sup>170</sup>, determinou a adoção de práticas de sustentabilidade e de responsabilidade corporativa compatíveis com o mercado de atuação destas entidades.

Deste regramento infere-se o cabimento legal de um programa de integridade e conformidade ambiental – o Programa de *Compliance* Ambiental (PCA), como o aqui proposto, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. Em reforço a este entendimento, o Projeto de Lei nº 5.442/2019 pretende tornar compulsório o estabelecimento de programa de conformidade ambiental nas empresas estatais que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente<sup>171</sup>, ao passo que a obrigação da adoção de práticas de sustentabilidade e de responsabilidade corporativa compatíveis com o mercado de atuação destas entidades já tem natureza legal (cogência/obrigatoriedade), conforme a Lei das Estatais.

Nessa mesma linha, os programas de *compliance* ganharam grande relevância nas licitações/contratações públicas com a publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021. O parágrafo quarto do art. 25 prevê como obrigatório, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, valor estimado superior a

---

<sup>169</sup> Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de junho de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>170</sup> Lei nº 13.303/2016. Art. 27, § 2º. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

<sup>171</sup> Projeto de Lei nº 5.442/2019. Art. 1º Art. 1º. Esta lei regulamenta os programas de conformidade ambiental no âmbito das pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente. Parágrafo único. É obrigatória a implementação de programa de conformidade ambiental no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista enquadradas na hipótese prevista no *caput*.

duzentos milhões (art. 6º, inciso XXII), o licitante deverá, no prazo de seis meses da celebração do acordo, implementar programa de integridade.<sup>172</sup>

Ademais, o desenvolvimento desses programas pelo licitante é o quarto critério de desempate entre duas ou mais propostas (art. 60, inciso IV), bem como deve ser considerado, sua instituição ou aperfeiçoamento, na aplicação de qualquer sanção administrativa (art. 156, parágrafo 1º, inciso V).

Pela relevância nesse estado da arte, calha citar que, embasada nessa legislação, a Lei Estadual nº 7.753/2017 condiciona a celebração de contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com o Estado do Rio de Janeiro à existência de programa de integridade no padrão de efetividade exigido pelo Decreto Anticorrupção ou, ainda, à implantação deste programa no prazo máximo de 180 dias após a formalização do compromisso contratual, sob pena de aplicação de multa e proibição de contratação com toda a Administração Pública Estadual enquanto pendente a regularização do *compliance* na empresa contratada<sup>173</sup>.

Corroborando a aplicabilidade deste direcionamento legislativo no programa de *compliance* ambiental, o Projeto de Lei nº 5.442 elegeu a efetividade do programa – parametrizada conforme a disciplina do Decreto Anticorrupção – como condição para atenuação de penalidades penais e administrativas inscritas na legislação ambiental, assim

---

<sup>172</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º de abril de 2021, Edição Extra. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 05 jan. 2021.

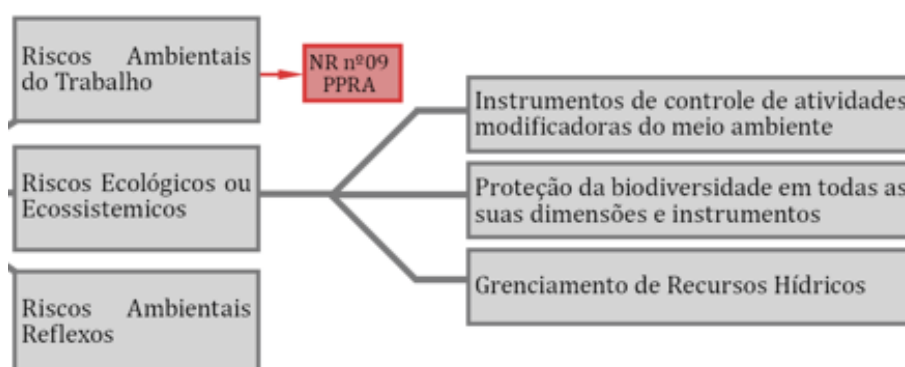
<sup>173</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 7.753, de 17 de outubro de 2017. Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/0b110d0140b3d479832581c3005b82ad?OpenDocument&Highlight=0,7753>. Acesso em: 19 mar. 2021. Art. 1º - Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias; Art. 5º - A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato; Art. 6º - Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro aplicará à empresa contratada multa de 0,02%(dois centésimos por cento), por dia, incidente sobre o valor do Contrato; Art. 8º O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Estado do Rio de Janeiro até a sua regular situação. Art. 10 A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 4º da presente Lei.

como para concessão de fomento estatal e celebração de contratações públicas estimadas em mais de dez milhões de reais.<sup>174</sup>

### 3.2.3.2 Eixo Legal e Regulamentar em matéria ambiental

No que se refere ao espectro normativo que o *compliance* ambiental abarca, o Programa de *Compliance* Ambiental, ao promover a gestão dos riscos ecológicos ou ecossistêmicos, subdivide-se em três esferas de articulação, são elas: (a) instrumentos de controle das atividades modificadoras do meio ambiente; (b) instrumentos de proteção da biodiversidade em todas as suas dimensões; (c) gerenciamento de recursos hídricos, a saber:

**Figura 3 - Gestão de Riscos Ecológicos ou Ecossistêmicos**



**Fonte:** Acervo do Autor, 2021.

O gerenciamento dos riscos ecológicos e ecossistêmicos deve observar o plexo legislativo ambiental brasileiro e sua incidência no Programa de *Compliance* Ambiental varia de acordo com a atividade econômica desenvolvida pela organização. São políticas públicas federais em matéria ambiental: Política Nacional do Meio Ambiente – Lei Federal 6.938/1981; Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) – Lei Federal 7.797/1989; Política Nacional de Recursos Hídricos – cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – Lei Federal 9.433/1997; Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) – Lei Federal 9.795/1999; Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) – Lei Federal

<sup>174</sup> Projeto de Lei nº 5.442/2019. Art. 3º. A imposição das sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental em vigor, deverá levar em conta a existência de programa de conformidade ambiental efetivo no âmbito da pessoa jurídica punida; Art. 4º. É vedado o fomento estatal à pessoa jurídica que não detenha programa de conformidade ambiental efetivo; Art. 5º. É vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios contratar pessoa jurídica que não possua programa de conformidade ambiental efetivo, nos termos da presente Lei, quando se tratar de: I – obra e serviço cujo valor do contrato seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); II – concessão e permissão de serviço público cujo valor do contrato seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III – parceria público-privada.

9.985/2000; Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/2001; Acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA – Lei Federal 10.650/2003; Lei da Mata Atlântica – regula a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização da Mata Atlântica – Lei Federal 11.428/2006; Política Federal de Saneamento Básico – estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico – Lei Federal 11.445/2007; Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental (SIBEA) – Portal eletrônico – 2007; Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei Federal 12.305/2010; Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) – Decreto Federal 7.390/2010; Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNDEC) – Lei Federal 12.608/2012; Novo Código Florestal – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; áreas de preservação permanente e áreas de Reserva legal; a exploração florestal; o suprimento de matéria-prima florestal; previsão dos instrumentos econômicos e financeiros – Lei Federal 12.651/2012.

Outros instrumentos normativos têm apontado para a preocupação com a agenda da sustentabilidade como a introdução de critérios ambientais, sociais e econômicos na aquisição de bens, contratação de serviços e execução de obras intitulados de “licitações sustentáveis”. Como também a Política Nacional sobre Mudanças do Clima (Lei nº 12.187/2009) que aponta critérios de preferência nas licitações em propostas que proponham economia de recursos naturais como água e energia, bem como a redução de emissão dos gases estufa.

Dessa forma, a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), prevista na Lei nº 6.938/81, tem como um de seus objetivos, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, inciso I). Para tal tarefa, utiliza-se dos instrumentos previsto em seu art. 9º.<sup>175</sup>

Estes instrumentos podem ser compreendidos de diferentes formas. Os instrumentos regulamentares, também denominados de comando e controle, visam influenciar o comportamento da sociedade, setor privado e público para que estes adotem práticas compatíveis com a proteção ao meio ambiente. São coercitivos e incidem sobre processos produtivos, limitam ou proíbem lançamentos de poluentes, regulamentam o uso do solo e controlam atividades através de autorizações, normas e sanções.<sup>176</sup>

---

<sup>175</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 2 de setembro de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>176</sup> BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental: Caminhos para a Sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 213.

A regulação direta implica uma abordagem normativa e jurídica da política ambiental. É uma forma de reação/correção de danos ambientais, bem como de internalizar os efeitos externos desses danos ou impedir sua manifestação. Como instrumentos regulamentares destacam-se os sistemas de autorização prévia, como o licenciamento ambiental e o zoneamento ambiental.<sup>177</sup>

Por sua vez, os instrumentos econômicos tratam de benefícios e custos dos agentes econômicos, induzindo as mudanças de suas ações de forma benéfica ao meio ambiente. Normalmente, agem através da transferência financeira dos agentes públicos e privados ao governo a partir da cobrança de diferentes taxas ou criação de novos mercados, como as licenças negociáveis.

Por meio disso, cria-se uma espécie de retroação das consequências da atividade em relação aos seus responsáveis. É uma forma de convergir o espaço de decisão com o das consequências das ações e provocar a internalização das externalidades ambientais causadas. É por meio destes instrumentos que se leva em conta a preservação das condições economicamente equitativas de concorrência entre os agentes econômicos.<sup>178</sup>

### 3.2.3.3 Eixo Legal e Regulamentar em matéria de *compliance* ambiental

#### 3.2.3.3.1 Política de Responsabilidade Socioambiental – Resolução Nº 4.327/2014 do CMN – BACEN

No que se refere às influências para a regulamentação do *compliance* ambiental, especificamente, há que se pontuar a Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) das Instituições Financeiras erigida através da Resolução nº 4327 de 25 de abril de 2014 do Conselho Monetário Nacional do Banco Central, que, embora tenha esteja intitulada como “responsabilidade socioambiental” possui caráter cogente/obrigatório.

Trata-se de resolução influenciada pelas diretrizes da Convenção do Equador, tratado internacional que tem o Brasil como signatário, que pautou a responsabilidade de instituições financeiras que viabilizam recursos financeiros para atividades potencialmente exploradoras do

---

<sup>177</sup> Ibidem. p. 214 e p. 220.

<sup>178</sup> Ibidem. p. 221.

meio ambiente e consagrou a necessidade de instauração de uma estrutura de governança pautada no gerenciamento do risco socioambiental e compatível com o porte, natureza dos negócios e complexidades das atividades, serviços e produtos financeiros daquelas pessoas jurídicas.<sup>179</sup>

Embora a denominação da resolução faça menção à “responsabilidade socioambiental” que, geralmente, está aliada a iniciativas voluntárias de engajamento, a sua natureza é dotada de cogência e obrigatoriedade. A doutrina aponta, inclusive, por uma atecnia quando da utilização do referido termo pela Resolução nº 4.327/2014.

Disto, depreende-se o cabimento da implementação e manutenção de um programa de *compliance* ambiental, nos moldes aqui propostos, para o atendimento desta obrigação legal por parte dos seus destinatários<sup>180</sup>, aos quais incumbe promover o engajamento dos seus *stakeholders* desde a fase de planejamento da Política de Responsabilidade Socioambiental, por força do §3º, do art. 2º, da referida resolução, em consonância com a recomendação da norma ISO 26000:2010.

---

<sup>179</sup> BRASIL. **Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014.** Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Conselho Monetário Nacional Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de abril de 2016. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res\\_4327\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf). Acesso em: 03 fev. 2021. Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes que, considerados os princípios de relevância e proporcionalidade, devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo único. Para fins do estabelecimento e da implementação da PRSA, as instituições referidas no caput devem observar os seguintes princípios: [...] II - proporcionalidade: a compatibilidade da PRSA com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros; Art. 2º A PRSA deve conter princípios e diretrizes que norteiem as ações de natureza socioambiental nos negócios e na relação com as partes interessadas. [...] § 2º A PRSA deve estabelecer diretrizes sobre as ações estratégicas relacionadas à sua governança, inclusive para fins do gerenciamento do risco socioambiental. § 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem estimular a participação de partes interessadas no processo de elaboração da política a ser estabelecida; Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter estrutura de governança compatível com o seu porte, a natureza do seu negócio, a complexidade de serviços e produtos oferecidos, bem como com as atividades, processos e sistemas adotados, para assegurar o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da PRSA.

<sup>180</sup> Esta ideia é reforçada pelas características da estrutura de governança de gestão de risco socioambiental reclamadas pelo §1º, do art. 3º, da Resolução CNM nº 4.327/2014, na medida em que coincidem com diversos elementos integrantes deste Programa de *Compliance* Ambiental. Vejamos o que estabelece o dispositivo mencionado: Art. 3º, § 1º A estrutura de governança mencionada no *caput* deve prover condições para o exercício das seguintes atividades: I - implementar as ações no âmbito da PRSA; II - monitorar o cumprimento das ações estabelecidas na PRSA; III - avaliar a efetividade das ações implementadas; IV - verificar a adequação do gerenciamento do risco socioambiental estabelecido na PRSA; e V - identificar eventuais deficiências na implementação das ações.



### 3.2.3.3.2 Considerações acerca do Projeto de Lei nº 5.442/2019 – Programa de Conformidade Ambiental

A regulamentação específica do *compliance* ambiental encontra-se em regime de tramitação ordinária na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 5.442 de outubro de 2019 de autoria dos deputados Luiz Flávio Gomes e Rodrigo Agostinho que dispõe sobre os programas de conformidade ambiental no âmbito das pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente definido em seu art. 2º como:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, programa de conformidade ambiental consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente.

Para além da tendência global, cada vez mais latente, voltada a iniciativas legislativas para regulamentar soluções menos danosas de exploração econômica do meio ambiente, o PL nº 5.442/2019 parte da justificação das recentes tragédias envolvendo o rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho como alertas para o desenvolvimento de novos instrumentos de preservação ao meio ambiente de caráter preventivo.

Por essa razão, o referido projeto de lei direciona, no parágrafo único do seu art. 1º, a obrigatoriedade dos programas de conformidade ambiental às empresas públicas e sociedades de economia mista enquadradas na hipótese de pessoa jurídica exploradora de atividade econômica lesiva ao meio ambiente.

Nos desastres que justificam o referido Projeto de Lei, o rompimento das barragens de rejeitos apontou para falhas ostensivas à conformidade ambiental – numa perspectiva de gerenciamento de riscos cotidiano, não sendo suficiente, portanto, a formalização do licenciamento ambiental – que poderiam ter sido evitadas se geridas por um programa de *compliance* ambiental efetivo.

Embora o art. 1º direcione a norma às empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica lesiva ao meio ambiente, o Projeto de Lei também se volta à iniciativa privada, vez que dispõe de alguns instrumentos a fim de estimular a sua adoção, por exemplo, quando, em seu art. 4º, veda o fomento<sup>181</sup> estatal à pessoa jurídica que não detenha

---

<sup>181</sup> O parágrafo 1º do art. 4º do referido PL estabelece o que deve ser entendido como fomento, a saber: subvenções econômicas; financiamentos recebidos de estabelecimentos oficiais públicos de crédito; incentivos fiscais e

programa de conformidade ambiental efetivo, prevê a possibilidade de atenuação de penalidades conforme disposição do art. 8º, assim como impede que os entes federativos contratem pessoa jurídica que não possua programa de conformidade ambiental efetivo em parceria público-privada, bem como em obras, serviços, concessões e permissões de serviço público cujo valor do contrato seja superior a dez milhões de reais, à luz do seu art. 5º.

No tocante à proibição de acesso ao fomento público, como os incentivos fiscais, as subvenções econômicas, as doações e os financiamentos recebidos de órgãos públicos de crédito, a futura norma restringe de forma expressa às pessoas jurídicas que tenham implantado de modo efetivo um programa de conformidade ambiental. Destarte, passa a modificar também a Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Constata-se, dessa forma, a relação entre a presença de um programa de conformidade ambiental efetivo no âmbito de uma determinada organização e sua aplicação como atenuante nos casos de sanções por crimes e infrações ambientais, sem deixar de considerá-la também nas sanções administrativas. Dessa forma, ocorre a alteração expressa do artigo 14 da “Lei de Crimes Ambientais” (Lei Federal nº 9.605/1998) ao inserir essa circunstância entre os parâmetros considerados durante a dosimetria da pena.

Em contrapartida, observa-se no § 2º do artigo 4º do referido projeto de lei uma importante exceção, a qual aduz que as disposições do *caput*, ou seja, a vedação ao fomento estatal à pessoa jurídica que não detenha programa de conformidade ambiental não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte. Tal exceção mostra-se extremamente pertinente devido a estrutura das micro e pequenas empresas ser integralmente diversa das grandes organizações atuantes no mercado.

De mais a mais, na sequência dos mecanismos restritivos contidos no Projeto de Lei, a fim de fomentar a adoção de programas de conformidade ambiental, pretende-se vedar os entes federativos de contratar com pessoas jurídicas que não contenham o referido programa de forma efetiva. Esta imposição volta-se aos contratos de obra e serviço, mas também na concessão e permissão de serviço público cujo valor do contrato seja superior a dez milhões de reais, em ambos os casos, bem como nos contratos de parceria público-privada, neste último caso sem estabelecer um valor mínimo para o contrato.

---

doações. Importante o destaque do parágrafo 2º que excepciona as microempresas e empresas de pequeno porte da exigência do *caput*.

Quanto à avaliação da efetividade do programa de conformidade ambiental, as diretrizes foram dispostas nos incisos do art. 6º que deverão, ulteriormente, ser objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), uma vez que o programa deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais de cada pessoa jurídica, a saber:

- I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de conformidade, aplicáveis a todos os empregados e administradores independentemente de cargo ou função exercidos;
- III – treinamentos periódicos sobre o programa de conformidade;
- IV – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- V – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de conformidade e fiscalização de seu cumprimento;
- VI – canais de denúncia de irregularidade, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;
- VII – medidas disciplinares em caso de violação do programa de conformidade;
- VIII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- IX – monitoramento contínuo do programa de conformidade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Ou seja, o projeto de lei aborda ostensivamente e parametriza a efetividade do programa de conformidade ambiental a partir de diretrizes que devem ser absorvidas pelas pessoas jurídicas de forma efetiva e não como um comando presente apenas formalmente em seus arquivos.

Ressalta também que o detalhamento das diretrizes apresentadas ao longo do seu texto deverá ser regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Além disso, preceitua-se que seja aplicada a avaliação da efetividade e a fiscalização dos programas de modo conjunto entre os setores público e privado, tanto por autoridade certificadora independente credenciada, como pelo órgão público competente.

Outrossim, o projeto de lei trouxe outra inovação através da proposta de regulamentação dos programas de conformidade ambiental – art. 7º, §1º - no que se refere à possibilidade de responsabilização solidária da autoridade certificadora nas situações em que houver dano ambiental causado por omissão no dever de avaliar e fiscalizar.

Tal fundamentação encontra esteio no conceito de poluidor e na responsabilidade civil por dano ambiental, previstos entre as normas que constituem a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), quando o Superior Tribunal de Justiça julgou que a responsabilidade civil por danos ambientais é “objetiva e solidária, de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental”.<sup>182</sup>

Importante destacar que a presente pesquisa, em visão distinta da *telos* do referido projeto de lei, enquadra o *compliance* ambiental, não somente como instrumento de conformidade ambiental (função socioambiental), mas também como um mecanismo de gerenciamento dos riscos que envolvem o engajamento socioambiental (responsabilidade socioambiental) da organização, voltados à efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Compreende-se também que, pelo fato de a responsabilidade socioambiental não ser norma cogente/obrigatória, não deve ser regulamentada por meio de lei, o que justifica o referido projeto não abarcar o eixo de engajamento social. O destaque feito nessa pesquisa acerca dessa perspectiva serve à título da definição do programa de *compliance* ambiental que, em nossa visão, não se limita à conformidade decorrente da função socioambiental, mas também visa gerenciar os riscos e oportunidades estratégicos da atuação da pessoa jurídica frente a iniciativas ou políticas de responsabilidade socioambiental.

---

<sup>182</sup> STJ. 2ª T., AgInt no AREsp 277.167/MG. Relator: Min. Og Fernandes. Julgado em: 14/03/2017, DJe 20/03/2017.

## **4 O COMPLIANCE AMBIENTAL COMO MECANISMO ESTRATÉGICO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: A AGENDA ESG EM EVIDÊNCIA**

Nesse capítulo, apresentar-se-á o *compliance* ambiental como mecanismo estratégico de responsabilidade socioambiental de engajamento voluntário das organizações, por meio de diretrizes parametrizadoras da responsabilidade socioambiental como os Instrumentos Gerenciais em matéria de responsabilidade socioambiental; as Normas Internacionais de Gestão afetas ao *compliance* ambiental – normas ISO (*International Organization for Standardization*) - ISO 37.301, ISO 14.001, ISO 26.000, ISO 31.000, referentes, respectivamente, à Gestão de *Compliance*, Gestão Ambiental, Responsabilidade Social e Gestão de Riscos; bem como as Normas de Gerenciamento Social afetas ao *compliance* ambiental evidenciadas, atualmente, pela agenda ESG.

### **4.1 RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E O COMPLIANCE AMBIENTAL NAS ORGANIZAÇÕES DA ERA DO CAPITALISMO DOS STAKEHOLDERS**

O mecanismo estratégico de responsabilidade socioambiental direciona a organização no sentido de fundamentar inovações socioambientalmente responsáveis, em reflexo do comprometimento com a melhoria contínua do Programa de *Compliance* Ambiental.

Trata-se da orientação para que a organização procure adotar e, quando for adequado, promover, o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias e serviços ambientalmente saudáveis para abordar os riscos e oportunidades identificados<sup>183</sup>, em clara observância ao Princípio 8 do Pacto Global da ONU<sup>184</sup>.

Há uma percepção no contexto empresarial acerca da rentabilidade, segurança e estabilidade de negócios surgida na década de 50 e aperfeiçoada com o passar dos anos. O *standard* da maximização dos lucros a curto prazo e criação de riqueza foi substituído por um parâmetro de comportamento socialmente responsável orientado para o mercado e,

---

<sup>183</sup> ABNT NBR ISO 26000:2010, Seção 6.5.2.

<sup>184</sup> Princípio 8. INCENTIVAR o desenvolvimento e a difusão de tecnologias ambientalmente responsáveis. ONU. **Pacto Global**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 25 abr. 2021.

posteriormente, valorado pelo *triple bottom line*, ou seja, o trinômio economia, sociedade e ambiente.<sup>185</sup>

Nessa esteira, as organizações passaram a desenvolver procedimentos que refletem em práticas concretas de gestão integrada, surgindo assim, a Responsabilidade Social Empresarial (RSE) também designada na literatura como Responsabilidade Social Corporativa (RSC), um fenômeno transversal às organizações e à sociedade.<sup>186</sup>

Na realidade, a intervenção do plexo empresarial nos processos sociais é um cenário antigo, contudo, restrito a ações emergenciais, assistencialistas, filantrópicas e paliativas. No atual contexto de pandemia do *coronavírus*, diversos são os exemplos de mobilizações e ações sociais privadas através de doações de alimentos e mantimentos por organizações econômicas.

Mas a responsabilidade social não se limita à prática filantrópica ou do apoio à comunidade, nem mesmo se restringe às obrigações econômicas, contratuais e legais dos investidores e acionistas, mas um processo de tomada de decisão distinto à luz de uma nova perspectiva de gestão empresarial pautada na responsabilidade social das relações e na geração de valor para todos<sup>187</sup>, ou seja, através da incorporação da responsabilidade social de forma estratégica na gestão das empresas.<sup>188</sup>

Na década de 1950, Howard Rothmann Bowen foi um dos precursores da Teoria da Responsabilidade Social com sua obra “*Social responsibilities of the businessman*” que, ao defender o mercado como um centro vital de decisão e poder que afeta diretamente o tecido social, questionava os limites, responsabilidades e impacto social dos “homens de negócios” - expressão que se referia às empresas e seus dirigentes – e sustentava que o desempenho social e ético das empresas deve ser operacionalizado e, posteriormente, avaliado por meio de auditorias.<sup>189</sup>

---

<sup>185</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Reflection Paper - Towards a Sustainable Europe by 2030*. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2019/EN/COM-2019-22-F1-EN-MAIN-PART-1.PDF>. Acesso em: 25 fev. 2021.

<sup>186</sup> LOPES, Marta Maria Cordeiro; ANTÓNIO, Nelson José dos Santo. **Responsabilidade social empresarial em Portugal: do mito à realidade**. *International Business and Economics Review*, nº 7, 2016. Disponível em: [https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/8026/1/IBER\\_7\\_2016\\_5.\\_LOPES\\_\\_ANT%C3%93NIO.pdf](https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/8026/1/IBER_7_2016_5._LOPES__ANT%C3%93NIO.pdf). Acesso em: 26 fev. 2021.

<sup>187</sup> OLIVEIRA, Marco Antônio L. de. **SA8000: o modelo ISO 9000 aplicado à responsabilidade social**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2003.

<sup>188</sup> GRAJEW, Oded. **Por um mundo mais seguro: a crise mundial coloca em evidência a responsabilidade das empresas na busca e na construção de uma sociedade mais justa**. Guia Exame de boa Cidadania Corporativa. Volume 35, nº 24. São Paulo, novembro, 2001. p. 20.

<sup>189</sup> BOWEN, Howard Rothmann. **Responsabilidades Sociais do Homem de Negócios**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1957. p. 03.

No fim dos anos 50, especificamente em 1958, Johnson criava o termo “*greenwashing*” voltado à discussão da responsabilidade social numa vertente ambiental. Muito recentemente, o termo passou a ser reconhecido e aprofundado em estudos acadêmicos.

Já nos anos 60, outros autores lapidaram o conceito de responsabilidade social empresarial como Keith Davis e J. McGuire acerca do comprometimento público das empresas para atender fins sociais e não apenas a maximização de lucros a curto prazo.<sup>190</sup> Adiante, nos anos 70, houve a introspecção de movimentos sociais e ambientais no meio corporativo e o fomento dessa relação perante o debate público, o que reverberou na mudança no contrato social firmado entre a sociedade e o Estado à luz dessas remodelações e influência do mercado.

Ressalta-se, contudo, a divergência acadêmica acerca do tema. Em 1962, o economista Milton Friedman – ganhador do Prêmio Nobel em 1979 - apresentava seus estudos numa perspectiva discordante à responsabilidade social empresarial, como também Levitt<sup>191</sup> o fez em 1958.

O autor, em sua obra “Capitalismo e Liberdade” – influenciado pela doutrina de Adam Smith<sup>192</sup> - defendia que o objetivo das empresas estaria fundamentalmente na maximização dos lucros e sua responsabilidade voltada aos seus *shareholders* ou *stockholders*<sup>193</sup>, entendimento que passou a ser enquadrado como Teoria do Acionista ou abordagem do acionista:

[...] há poucas coisas capazes de minar tão profundamente as bases da nossa sociedade livre como a aceitação por parte dos dirigentes das empresas de uma responsabilidade social que não a de fazer tanto dinheiro quanto possível para os acionistas. Trata-se de uma doutrina fundamentalmente subversiva.<sup>194</sup>

Em 1979, Archie Carroll propôs o conceito de responsabilidade social das empresas – *Corporate Social Performance* - que engloba quatro pilares básicos: (a) econômico, (b) legal, (c) ético e (d) discricionário.<sup>195</sup> A primeira categoria diz respeito à (a) responsabilidade econômica, em que a sociedade espera que os negócios – comercialização de bens e serviços – obtenham lucro; a segunda categoria (b) responsabilidade legal diz respeito à obediência da legislação pertinente na consecução da sua missão econômica; a terceira categoria (c) a

<sup>190</sup> MCGUIRE, Joseph William. **Business and Society**. New York: McGraw Hill. 1963. p. 144.

<sup>191</sup> LEVITT, T. **The Dangers of Social Responsibility**. *Harvard Business Review*. 1958. 36. p. 41-50.

<sup>192</sup> Friedman cita, expressamente em sua obra, a passagem de Adam Smith em “A Riqueza das Nações” de 1776: “Não é da generosidade do açougueiro, do padeiro, do verdureiro, do leiteiro que esperamos nosso almoço, mas porque cada um está atuando em seu próprio interesse”. SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**: investigações sobre sua natureza e suas causas. Volume 1. São Paulo: Abril Cultural, 1988.

<sup>193</sup> FRIEDMAN, Milton. **The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits**. *The New York Times Magazine*. (1970). Disponível em: <http://umich.edu/~thecore/doc/Friedman.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>194</sup> FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. São Paulo: Abril Cultural, 1982. p. 123.

<sup>195</sup> CARROLL, Archie B. **A Three dimensional conceptual model of corporate performance**. *Academy of Management Review* (1986). Volume 4. ABI/INFORM. 1979. p. 282.

responsabilidade ética se refere ao comportamento ético esperado nas relações negociais, para além da obediência estrita à lei e a quarta categoria (*d*) responsabilidade discricionária aponta para as ações voluntárias que as empresas assumem voltadas ao engajamento em pautas sociais não obrigadas pela legislação, contudo estratégicas e diretivas para a empresa.

Entretanto, em 1991, Archie Carroll aprimorou seu conceito anterior para *Corporate Social Responsibility* (CSR). O autor argumentou nessa nova versão que a anterior focava nos resultados, mas não se ambientava numa preocupação mais global, considerando o desempenho social e propôs, portanto, uma nova organização das quatro dimensões da responsabilidade social.

Atualmente, o conceito de responsabilidade social empresarial é dinâmico e sua complexidade reside na variação dos contextos pelos quais ele esteja inserido. Na doutrina de Montana & Charnov, existem três níveis de envolvimento da organização com as ações de responsabilidade social, são eles: (*a*) abordagem da obrigação social; (*b*) abordagem da responsabilidade social e (*c*) sensibilidade social.<sup>196</sup> Sobre esses níveis, Bertoncello e Chang Júnior aprofundam o estudo com referenciais de outros autores:

(1) Abordagem da obrigação social: supõe ser o objetivo principal de uma empresa o sucesso econômico e que, portanto a empresa deveria meramente satisfazer as responsabilidades sociais mínimas impostas pela legislação. Stoner & Freeman (1994) apresentam o ‘argumento de Milton Friedman’, que diz que ‘Há uma, e apenas uma responsabilidade social das empresas: usar seus recursos e suas energias em atividades destinadas a aumentar seus lucros, contanto que obedçam às regras do jogo e participem de uma competição aberta e livre, sem danos ou fraudes’.

(2) Abordagem da responsabilidade social: supõe não serem as metas da empresa meramente econômicas, mas também sociais e que a empresa deveria destinar recursos para a realização dessas metas. Stoner & Freeman (1994) citam Keith Davis, que afirmou que ‘há uma férrea lei de responsabilidade afirmando que, em longo prazo, quem não usa o poder de modo que a sociedade considere responsável tende a perdê-lo’.

(3) Sensibilidade social: supõe não ter a empresa apenas metas econômicas e sociais, mas que também precisa antecipar-se aos problemas sociais do futuro e agir agora para responder a esses problemas.<sup>197</sup>

Em 1987, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), como citado anteriormente, elaborou o Relatório de *Brundtland*, “O Nosso Futuro Comum”, em que esclarecia a importância do desenvolvimento sustentável e a necessidade da criação de estratégias de implementação para o desenvolvimento humano aliado ao crescimento econômico, a saber: “desenvolvimento sustentável é aquele que

<sup>196</sup> MONTANA, Patrick J.; CHARNOV, Bruce H. **Administração**. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

<sup>197</sup> BERTONCELLO, Silvio Luiz Tadeu; JÚNIOR CHANG, João. **A importância da Responsabilidade Social Corporativa como fator de diferenciação**. FACOM, nº 17. 2007. p. 72-73.



atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades”<sup>198</sup>.

Já no início dos anos 90, a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu o encontro internacional ambientalista ECO 92, em que a Agenda 21 fora assinada por 178 países sob a pauta do desenvolvimento sustentável voltado aos governos, organizações internacionais e sociedade civil. Em 1997, iniciaram-se as negociações do Protocolo de Quioto com vistas ao compromisso de redução do aquecimento global.

Nesse contexto de introspecção do paradigma dos negócios sustentáveis que se desenvolveu o modelo de responsabilidade social *Triple Bottom Line*, a teoria dos três P (*People, Planet e Profit*) ou a teoria dos três “E” (Economia, Ecologia e Equidade) criada por John Brett Elkington. Sua teoria defende a busca do futuro sustentável através de sete dimensões de mudança de paradigmas, quais sejam: os mercados de submissão para o de concorrência; os valores de rígidos para flexíveis; a transparência de sigiloso para aberto; a tecnologia do ciclo de vida de produto para função; as parcerias de desunião para simbiose; o tempo de mais intenso para mais longo e a organização corporativa de excludente para inclusiva.<sup>199</sup>

Nos anos 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU) fundou o *United Nations Global Compact* sob a proposta do mercado inclusivo, social e sustentável para livre adesão por empresas e organizações. Ou seja, a partir do século vinte um, o conceito de responsabilidade social empresarial passou a estar diretamente ligado ao de desenvolvimento sustentável.

O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, por exemplo, define a responsabilidade social como uma forma de condução da empresa de modo a torná-la parceira e corresponsável pelo desenvolvimento sustentável, agregando a capacidade de escuta dos diferentes interessados/envolvidos (acionistas, funcionários, prestadores de serviços, fornecedores, consumidores ou usuários, comunidade, governo e meio-ambiente) com a

---

<sup>198</sup> NOSSO FUTURO COMUM. **Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Relatório Brundtland. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988.

<sup>199</sup> ELKINGTON, John. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2012. p. 141.

habilidade de entendimento e incorporação das demandas no fluxo do negócio sob as balizas da ética e da transparência.<sup>200</sup>

Para tanto, o Instituto apresenta quarenta e sete indicadores à luz de quatro dimensões que visam auxiliar as empresas a incorporar conceitos e compromissos de desenvolvimento sustentável, quais sejam: visão e estratégia; governança e gestão; social e meio ambiente.

A sistematização da Responsabilidade Social Empresarial através de relatórios e auditorias, certificações, rótulos sociais, ecológicos e investimentos socialmente responsáveis, para além de todo contributo para o desenvolvimento sustentável, promove a solidificação da empresa no mercado, na medida em que agrega valor e baliza a segurança de investimentos aos *stakeholders*, especialmente, aos acionistas e investidores.<sup>201</sup>

Dito de outro modo, houve uma mudança de perspectiva que partiu do capitalismo dos investidores focado nos *shareholders* para o capitalismo dos *stakeholders* estimulado por um ambiente de agregação de valor a todos os envolvidos na cadeia de negócios. A nova percepção de crescimento econômico passou a depender de alicerces sólidos e perenes que dessem segurança às organizações e estratégias corporativas eficientes de competitividade.<sup>202</sup>

A responsabilidade social emerge de uma perspectiva ética e humanista ao segmento empresarial, ou seja, um padrão ético de comportamento econômico coordenado pela pressão dos *stakeholders*: consumidores ou usuários, fornecedores, acionistas, investidores, empregados, governo, sociedade e mercado.

Para Ashely, a responsabilidade social está firmada em sete vetores de fortalecimento da dimensão social empresarial, quais sejam, apoio ao desenvolvimento da continuidade no qual atua, preservação do meio ambiente; investimento no bem-estar dos funcionários e dependentes em um ambiente de trabalho agradável, comunicações transparentes, retorno aos acionistas, sinergia com os parceiros, satisfação de clientes e consumidores.<sup>203</sup>

---

<sup>200</sup> O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) cuja missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerirem seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável. INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/conteudo/o-instituto/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

<sup>201</sup> BERTONCELLO, Silvio Luiz Tadeu; JÚNIOR CHANG, João. **A importância da Responsabilidade Social Corporativa como fator de diferenciação**. FACOM, nº 17. 2007. p. 70.

<sup>202</sup> LEWIS, Stewart. *Reputation na corporate responsibility*. *Journal of Communication Management* 2003. Volume 07. p. 356.

<sup>203</sup> ASHELY, Patrícia Almeida (org.). **Ética e Responsabilidade Social nos Negócios**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 18.

Na verdade, a Responsabilidade Social Empresarial está justamente na intersecção das áreas ambiental (proteção ambiental, recursos renováveis, ecoeficiência, gestão de resíduos), empresarial/financeira (resultado econômico, direitos dos acionistas, competitividade, relação entre clientes e fornecedores) e social (postura ética, transparência, direitos humanos, envolvimento com a sociedade).

Do aprimoramento da responsabilidade socioambiental empresarial surge a agenda ESG, em que o mercado internacional desenvolve análises sob a perspectiva econômica, de modo a interferir diretamente em investimentos e operações financeiras que contribuem para o cumprimento de diretrizes de sustentabilidade e planejamento de proteção ambiental, reverberando, inclusive, na conscientização do consumidor e do usuário que tem demonstrado estar mais atento ao valor e ao posicionamento das organizações frente às questões sociais e ambientais.

Desse modo, promove o compromisso espontâneo das organizações para contribuir com a sociedade em face de preocupações sociais, ambientais e corporativas, o que, para além do retorno social, assegura e aumenta a sua competitividade: valorização pessoal, respeito aos direitos humanos, proteção ao meio ambiente e promoção da ética, por exemplo.

Trata-se de uma perspectiva de gestão de práticas internas e externas da organização que se define pela relação ética entre os interessados (*stakeholders*) pautada nos impactos econômicos, sociais e ambientais que impulsionem o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos da presente e das futuras gerações.

Há organizações que implementam sistemas de gestão com abordagem holística, ou seja, que critérios de qualidade, ambiental, ética, saúde e segurança, entre outras matrizes legais são verificadas conjuntamente em um único sistema.

A RSE é exercitada a partir da gestão da responsabilidade social interna e, aprimorada, passa a ser desenvolvida na gestão da responsabilidade social externa. A gestão interna se volta ao capital humano da organização, bem como aos recursos naturais utilizados no processo produtivo.

Nessa esfera, a organização desenvolve práticas focadas na qualidade de vida dos colaboradores, gestão participativa e de posicionamento público sobre pautas de violações aos

direitos dos trabalhadores. A gestão da responsabilidade social externa visa abranger as ações sociais que beneficiam a sociedade estrategicamente.<sup>204</sup>

Desse modo, a atuação do *compliance* ambiental através do seu mecanismo estratégico de responsabilidade socioambiental apresenta-se como uma mudança de atitude na gestão das organizações voltada à qualidade das relações e na geração de valor por toda a cadeia de negócios tratando de governança, direitos humanos, práticas trabalhistas, meio ambiente, práticas operacionais justas, direito do consumidor entre outros, ou seja, um conceito chave na relação entre os negócios e a sociedade.<sup>205</sup>

Inegável que a globalização, a tecnologia, o incremento da produtividade e o aumento do fluxo de informações reformularam a visão dos negócios e, dessa forma, tal aprimoramento acabou por equiparar os produtos e serviços. Assim, os reflexos advindos das mudanças no conceito da competitividade e volatilidade de mercado têm direcionado para uma preocupação voltada ao valor que suas marcas agregam aos interessados da cadeia de negócios, diferenciando-as das demais, na medida em que introduzem a preocupação com a legitimidade social das suas atuações.<sup>206</sup>

As partes interessadas do ambiente corporativo – *stakeholders* - estão cada vez mais criteriosas, de modo que o gerenciamento dos riscos pertinentes à matriz do negócio é realizado através de padrões e processos de performance criteriosos fundado em princípios e sistemas de gestão.

A agenda ESG agrega valor e diferenciais competitivos à organização. O *rol* de benefícios está capitaneado pela coerência e organicidade que pode desenvolver ao concretizar os valores e princípios mapeados, vez que envolve desde o apoio e engajamento das pessoas envolvidas, criatividade, segurança da comunidade, consumidores e investidores, entusiasmo dos colaboradores, além da mitigação de custos oriundos de passivos trabalhistas, ambientais e ético-legais.

Deste modo, as vantagens da implementação do *compliance* ambiental se expandem, posto que se reduz os custos operacionais com a melhoria da imagem, promove-se o aumento no volume de vendas, o fortalecimento do vínculo com o consumidor e a melhoria aos

---

<sup>204</sup> MELO NETO, Francisco Paulo; FROES, César. **Responsabilidade social e cidadania empresarial: a administração do terceiro setor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

<sup>205</sup> WINDSOR, D. *The Future of Corporate Social Responsibility*. *The International Journal of Organizational Analysis*. Volume 9, nº 3. 2001. p. 231.

<sup>206</sup> BERTONCELLO, Silvio Luiz Tadeu; JÚNIOR CHANG, João. **A importância da Responsabilidade Social Corporativa como fator de diferenciação**. FACOM, nº 17. 2007. p. 70.

indicadores de qualidade e produtividade de maneira a consolidar um diferencial competitivo, na medida que adquirem um espaço de segurança por serem consideradas empresas socialmente responsáveis.<sup>207</sup>

A rentabilidade e a vantagem competitiva das organizações estão situadas exatamente na sua capacidade de antecipar-se às mudanças sociais e políticas no mundo corporativo. Assim, a adoção dos sistemas de gestão e a absorção de padrões de certificação pelo *compliance* ambiental concretizam a referida antecipação e situam as organizações socialmente preocupadas num patamar diferenciado e de segurança perante todos os interessados.<sup>208</sup>

A *Business for Social Responsibility* (BSR) reitera os benefícios desse comprometimento, na medida em que facilita o acesso ao capital de investidores, aumenta as vendas e reforça a visibilidade da marca, atrai e aumenta a força produtiva de trabalho, bem como auxilia no gerenciamento de riscos e facilita o processo de tomada de decisão.<sup>209</sup>

Há diferentes formas de posicionamento e gerenciamento ambiental, segundo a doutrina de Miles e Covin. Pode ocorrer o modelo de conformidade de gerenciamento ambiental que é aquele em que as empresas agem em conformidade com a lei baseada em pressões externas (legislação e penalidades) e o modelo estratégico de gerenciamento ambiental como sendo aquele em que há uma resposta proativa de potencialização da responsabilidade socioambiental e de planos de negócios sustentáveis visando a coletividade, a esse reflexo de valor que a sustentabilidade reveste a empresa, denomina-se de *green marketing*.<sup>210</sup>

Nesse sentido, Damoro, Venturini e Pereira definem o *marketing* verde ou ecomarketing como sendo a consciência ecológica da organização, dito de outro modo, o conjunto de atividades voltadas à produção e facilitação da comercialização dos produtos ou serviços para a satisfação dos desejos humanos, mas, sobretudo, visando causar o menor impacto ambiental possível à luz do desenvolvimento sustentável.<sup>211</sup>

---

<sup>207</sup> McWilliams e Siegel defendem que os consumidores, aprimorando seu poder de compra, passaram a desejar que os produtos e serviços ofereçam inovação, seja nos atributos de responsabilidade social que apresentam (inovação de produtos) ou na forma responsável de produção (inovação de processo). MCWILLIAMS, Abigail; SIEGEL, Donald. *Corporate Social Responsibility: A theory of the Firm Perspective*. *Academy of Management Review*. Volume 26, nº 01. p. 35.

<sup>208</sup> BERTONCELLO, Silvio Luiz Tadeu; JÚNIOR CHANG, João. **A importância da Responsabilidade Social Corporativa como fator de diferenciação**. FACOM, nº 17. 2007. p. 71.

<sup>209</sup> BUSINESS FOR SOCIAL RESPONSIBILITY. *Partners in building responsible business practices*. Disponível em: <http://www.bsr.org/Meta/About?index.cfm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

<sup>210</sup> MILES, Morgan P.; COVIN, Jeffrey G. *Environmental marketing: a source of reputational, competitive and financial advantage*. *Journal of Business Ethics*. Volume 23, nº 3. Dordrecht, 2000. p. 305.

<sup>211</sup> DAMORO, Marlon; VENTURINI, Jonas; PEREIRA, Breno. Marketing Verde: responsabilidade social e ambiental integradas na envolvente de marketing. In: **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**. 2009. p. 12.

O *compliance* ambiental, através do mecanismo estratégico de responsabilidade socioambiental confere, portanto, uma diretriz importante para formação e manutenção de vínculos entre a sociedade e o mercado.

Nessa linha da influência do *marketing* e nas políticas de integridade ambiental das organizações, a expressão “*Greenwashing*” refere-se à “lavagem verde”, ou seja, falsas ações sustentáveis para a propagação da ideia de que a empresa visa a defesa do meio ambiente, mas na realidade, não passa de estratégia de *marketing*, uma espécie de “roupagem” de respeito à sustentabilidade.

## **4.2 O COMPLIANCE AMBIENTAL E A INFLUÊNCIA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL**

No capítulo anterior, foram apresentadas as referências internacionais, constitucionais, legais, regulamentares e, neste, as normas voluntárias de responsabilidade socioambiental. Neste tópico, discorreremos sobre as normas voluntárias que orientam diretrizes de boa governança e sustentabilidade à luz das diretrizes da Responsabilidade Socioambiental, pelas quais há cooperação com o setor privado para a promoção da autorregulação nas organizações.

São exemplos: os instrumentos gerenciais, as normas internacionais de gestão – normas ISO 37.301 (gestão de *compliance*), 14.001 (gestão ambiental), 26.000 (responsabilidade social), 31.000 (gestão de riscos), as normas de gerenciamento social (SA 8000; NBR 16.001; IQNet SR 10) e a agenda ESG já estudada no capítulo dois (tópico 2.4).<sup>212</sup>

Importante observar, contudo, que embora tratem de normas não vinculantes juridicamente, suas determinações possuem alto grau de cumprimento em razão das consequências comerciais que sua desobediência poderia ocasionar.

### **4.2.1 Instrumentos Gerenciais em matéria de Responsabilidade Socioambiental**

---

<sup>212</sup> Os padrões privados de desenvolvimento sustentável são exigências desenvolvidas por instituições privadas que visam contribuir através de estratégias de padronização com vistas à gestão empresarial sustentável, como o Sistema de Gestão Ambiental (SGA), o Protocolo Verde, as certificações, títulos e ecoetiquetas, selos institucionais e medidas inovadoras.

Os instrumentos gerenciais em matéria ambiental foram criados com o objetivo de efetivar o comprometimento coadunado da responsabilidade social com o desenvolvimento sustentável. Trata-se de instrumentos endereçados à gestão voltados às práticas operacionais cotidianas com a finalidade de alcançar a eficiência de forma responsável e sustentável nas esferas econômicas, sociais e ambientais.<sup>213</sup>

Para além, tais instrumentos atuam como incentivos à competitividade no comércio exterior e em consonância às orientações da Organização das Nações Unidas (ONU) que direciona pela utilização de mecanismos de parametrização e difusão de programas de *compliance* no ambiente corporativo, surgem as certificações como normas padronizadas internacionalmente com a finalidade de estabelecer diretrizes e garantir segurança de mercado.

Nessa linha de parametrização, tem-se a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)<sup>214</sup>, órgão certificador creditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)<sup>215</sup>, bem como as normas *International Standardization Organization* (ISO) que prezam pela produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade e confiança de produtos e serviços.

#### 4.2.2 Normas Internacionais de Gestão afetas ao *Compliance* Ambiental

As normas internacionais de gestão se iniciaram com a *International Electrotechnical Commission* (IEC) mas se dissiparam em intensidade a partir da *International Organization for Standardization* (ISO), em 1947, organização internacional de padronização criada a partir da união da *International Federation of the National Standardizing Associations* (ISA) e da *United Nations Standards Coordinating Committee* (UNSCC).

---

<sup>213</sup> BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática**. 3. ed. São Paulo, Saraiva: 2016. p. 151.

<sup>214</sup> A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o órgão responsável pela normalização técnica no Brasil, fornecendo insumos ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Trata-se de uma entidade privada e sem fins lucrativos e de utilidade pública, fundada em 1940. Disponível em: <http://www.abnt.org.br/abnt/conheca-a-abnt>. Acesso em: 01 fev. 2020.

<sup>215</sup> Trata-se de autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), criados pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, para prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, por meio da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País. Disponível em: <https://www4.inmetro.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 01 fev. 2020.

São normas de natureza horizontal, aplicadas a qualquer tipo de organização, a despeito de sua dimensão, conteúdo ou processo. No caso das normas de gestão da ISO, ou que levam suas recomendações em apreço, são baseadas no ciclo PDCA, que se traduz como: planejar (*plan*), estabelece-se objetivos e metas, além da programação das ações; fazer (*do*), organizar e treinar pessoas, implementar as ações programadas; verificar (*check*), monitorar e medir resultados alcançados traçados nas metas e objetivos, corrigir ações e relatar os resultados; atuar (*act*), agir para promover a melhoria contínua do sistema.<sup>216</sup>

Nesta senda, o primeiro critério adveio voltado à gestão da qualidade (ISO 9000 e certificação pela ISO 9001), posteriormente surgiram novos parâmetros como o meio ambiente (ISO 14000 e certificação pela ISO 14.001, *Global Reporting Initiative* GRI, *Global Compact* e o Livro Verde); saúde e segurança no ambiente de trabalho (ISO 26000; OHSAS18001 e BS8800), responsabilidade social empresarial (ISO 26000, SA 8000:2014, padrão *AccountAbility* AA1000:1999 e NBR 16.001) e, mais recentemente, tem sido parametrizada pelos fatores ESG.

Com o propósito de superar as dificuldades de integração de sistemas de gestão, a ISO criou normas que facilitam essa integração entre dois ou mais sistemas de gestão. A ISO 9001 e a ISO 14001 foram criadas pelo grupo “*Joint Task*”, a partir um documento de recomendações sobre integração e compatibilidade de sistemas de gestão de qualidade e do meio ambiente. A exemplo dessa movimentação, aduz Flavia Marchezini:

Nesse sentido, crescem o número de corporações que operam com bens ambientais ou se preocupam com a redução da sua “pegada ecológica”. Para tanto, buscam certificação pelo Sistema ISO 14001 e/ou 26000, emitem seus relatórios de Sustentabilidade pela *Global Reporting Initiative* – GRI, com qualidade atestada em gestão ambiental e responsabilidade social, apresentando uma série de vantagens competitivas e até o aumento do faturamento quando conseguem agregar o valor sustentabilidade à imagem do negócio.<sup>217</sup>

Trata-se, portanto, de atuação sistematizada e integrada, comprometimento da Alta Administração, formulação de políticas orientativas, conformidade legal e a melhoria contínua são requisitos basilares dos sistemas de gestão da ISO e das normas que nela se correspondem, com o propósito de manter a vigilância para aperfeiçoamento ininterrupto.

---

<sup>216</sup> BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática**. 3. ed. São Paulo, Saraiva: 2016. p. 155.

<sup>217</sup> MARCHEZINI, Flavia de Souza. **Precisamos falar sobre compliance ambiental**. LEC Legal, Ethics & Compliance. Disponível em: <https://lec.com.br/blog/precisamos-falar-sobre-compliance-ambiental/>. Acesso em: 13 mai. 2020. p. 234.



A ISO 14.001, por sua vez, destina-se às organizações que buscam gerenciar suas responsabilidades ambientais de forma sistemática, contribuindo para o pilar ambiental da sustentabilidade. A norma auxilia a organização a alcançar os resultados pretendidos de seu sistema de gestão ambiental, que agreguem valor para o meio ambiente, a organização em si e suas partes interessadas. A norma acrescenta ser aplicável a qualquer organização, independentemente do seu tamanho, tipo e natureza, incidindo sobre os aspectos ambientais das atividades, produtos e serviços que se determine controlar ou influenciar, considerando uma perspectiva de ciclo de vida.<sup>218</sup>

No *compliance* ambiental, a norma ISO 14.001 orienta um dos vértices do mecanismo de conformidade normativa, qual seja, o Sistema de Gestão Ambiental (SGA) que se interliga à Gestão dos riscos jurídico-ambientais. Já o mecanismo de responsabilidade socioambiental se operacionaliza por meio do eixo de Gerenciamento dos Riscos de Responsabilidade Socioambiental. Os três eixos supracitados podem ser abarcados sistematicamente ou isoladamente na Política de *Compliance* Ambiental, a depender dos riscos selecionados pela organização para tratamento pelo Programa de *Compliance* Ambiental (PCA) e serão aprofundados no tópico 5.1.

No que diz respeito às normas ISO 37.301, ISO 19.600 e NBR 37.001, o *compliance* encontrava-se regulamentado nas normas ISO 19.600 e ISO NBR 37.001, de maneira que a sua observação viabiliza certificações com diversos benefícios como a padronização de análise por tratar-se de critérios uniformes e harmônicos e o reconhecimento do mercado, haja vista ser uma norma debatida e parametrizada mundialmente.

Em 2014, a publicação da ISO 19.600 dispôs sobre o Sistema de Gestão de *Compliance*, englobando a avaliação, manutenção e melhoria contínua do sistema, aplicável a qualquer organização através de diretrizes conhecidas como “7 Cs”, ou seja, cultura, comportamento, controles, competências, comunicação, comprometimento e consistência. Posteriormente, a NBR ISO 37001/2016 foi editada pela ABNT para um guia objetivo de boas práticas de combate ao suborno, por meio do desenvolvimento de uma cultura de integridade e transparência na organização.

Para além, a simplificação de controle fornecida por tal certificação viabiliza a redução de custos e simplifica sua avaliação de fornecedores, promove também uma avaliação

---

<sup>218</sup> A norma ISO 14001:2015 define ciclo de vida como estágios consecutivos e encadeados de um sistema de produto (ou serviço), desde a aquisição da matéria-prima ou de sua geração, a partir de recursos naturais, envolvendo projeto, produção, transporte/entrega, uso, tratamento pós-uso, até a disposição final.

sistemática que representa a garantia de auditorias periódicas na empresa, bem como a redução de falhas na compra e, conseqüentemente, a confiabilidade por transmitir a preocupação com a observância de valores éticos.

Por meio de um processo avaliativo sério e criterioso, analisa-se o comprometimento da Alta Direção e compromisso com a ética, políticas e procedimentos, comunicação e treinamento, canais de denúncia e remediação, análise de risco e monitoramento, além de transparência e responsabilidade no financiamento político e social.

Atualmente, a ISO 37301:2021 especifica requisitos, assim como também provê orientação sobre os sistemas de gestão de *compliance* e práticas recomendadas. Desse modo, visa auxiliar as organizações a desenvolverem e disseminarem uma cultura positiva de *compliance*, considerando que convém que uma gestão de riscos relacionados ao *compliance*, sólida e eficaz, seja considerada como uma oportunidade a ser perseguida e aproveitada, devido aos diversos benefícios que ela provê para a organização.

No *compliance* ambiental, a ISO 37.301 contribui por esclarecer e sistematizar as diretrizes de gerenciamento de riscos e oportunidades de *compliance* (Política de Integridade ou Anticorrupção) que são aglutinadas e sistematizadas às diretrizes de gerenciamento de riscos e oportunidades ambientais. O *compliance* ambiental, portanto, tem o gerenciamento dos riscos e oportunidades de *compliance* ambiental como ponto de partida da Política de *Compliance* Ambiental.

Já a ISO 2600 define a responsabilidade social como aquela em que uma organização se torna responsável pelos impactos das decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, através de um comportamento ético e transparente que contribua para o desenvolvimento sustentável, levando em consideração os aspectos relacionados à saúde e bem-estar da sociedade<sup>219</sup>.

Os contributos da referida norma para o *compliance* ambiental residem, precipuamente, na orientação de que a organização determine quem tem interesse em suas decisões e atividades para que possa compreender seus impactos na sociedade e no meio ambiente e como lidar com eles<sup>220</sup>. Em paralelo, a ISO 26000:2010 dispõe que a determinação pela organização dos

---

<sup>219</sup> ABNT NBR ISO 26000, p. 2.

<sup>220</sup> Dessa forma, a definição das expectativas e necessidades das partes interessadas influi ou é pressuposto para a gestão de riscos e oportunidades. ABNT NBR ISO 26000:2010, Seção 3.3.3.

impactos de suas decisões e atividades facilita a identificação de suas partes interessadas mais importantes<sup>221</sup>.

A norma técnica vai além, afirmando que um interesse pode ser relevante para a responsabilidade socioambiental da organização mesmo quando não identificado especificamente pelas partes interessadas que ela consulta<sup>222</sup>, até porque muitas partes interessadas podem não estar organizadas de forma alguma, como grupos vulneráveis e gerações futuras<sup>223</sup>.

Para evitar que expectativas e necessidades da sociedade sejam ignoradas ou negligenciadas, a relevância ou significância de um interesse é determinada por sua relação com o desenvolvimento sustentável<sup>224</sup>, já que o direito ao desenvolvimento sustentável deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras<sup>225</sup>, por força do Princípio 3 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>226</sup>.

As orientações da ISO 26000 são aplicáveis a qualquer tipo de organização e dispõem sobre as questões relativas à responsabilidade social, são elas: conceitos, termos e definições referentes; evolução, tendências e características; princípios e práticas; termos centrais e questões pertinentes; integração, implementação e promoção de comportamento socialmente responsável em toda organização e por meio de suas políticas e práticas dentro de sua esfera de

---

<sup>221</sup> ABNT NBR ISO 26000:2010, Seção 5.3.1.

<sup>222</sup> Ao definir parte interessada, a ISO 14001:2015 (*Seção 3.1.6*), engloba apenas pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada ou se perceber afetada por uma decisão ou atividade. A respeito, a norma esclarece que “se perceber afetada” significa que a percepção foi levada ao conhecimento da organização. Logo, vê-se que para esta ISO basta que a organização considere as necessidades e expectativas levadas ao seu conhecimento. Como registrado, a ISO 26000:2010 expande essa questão. Então, para fins de responsabilidade social, é recomendável que a organização não se limite aos interesses levados ao seu conhecimento pelos *stakeholders*.

<sup>223</sup> Interessante observar que o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), fundamentado no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, erige como instrumento de garantia dos direitos de todas as pessoas a um meio saudável e ao desenvolvimento sustentável, dedicando-se, em especial, às pessoas e aos grupos em situação de vulnerabilidade e colocando a igualdade no centro do desenvolvimento sustentável. UNITED NATIONS. **Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean**. 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428\\_en.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf). Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>224</sup> ABNT NBR ISO 26000:2010, Seção 5.3.1.

<sup>225</sup> O princípio da responsabilidade intergeracional ambiental também encontra guarida no texto constitucional, particularmente no *caput*, do art. 225, da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jan. 2021.

<sup>226</sup> UNITED NATIONS. **Rio Declaration**. United Nations Conference on Environment and Development. Rio de Janeiro, Brasil, 14 de junho de 1992. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf) /. Acesso em: 03 jan. 2021.

influência; identificação e engajamento das partes interessadas; comunicação de compromissos, desempenho e outras informações referentes à responsabilidade social.

No mais, o Programa de *Compliance* Ambiental deve estar disponível como informação documentada e orientar-se pelos princípios de boa governança, proporcionalidade, integridade, transparência, responsabilização<sup>227</sup> e sustentabilidade<sup>228</sup>, como também pelos princípios de *accountability*, comportamento ético, respeito pelos interesses das partes interessadas, respeito pelo estado de direito, respeito pelas normas internacionais de comportamento<sup>229</sup> e, finalmente, respeito pelos direitos humanos<sup>230</sup>, a fim de perfazer os reclames tanto da conformidade normativa quanto da responsabilidade socioambiental.<sup>231</sup>

#### 4.2.3 Normas de Gerenciamento Social afetas ao *Compliance* Ambiental

São exemplos de normas de gerenciamento social: SA 8000/2014 (regulamenta as relações entre organizações e o seu ambiente interno); AA 1000/1999 (regulamenta as relações entre organizações e seu ambiente externo); OHSAS 18001/1999 (orienta a melhoria contínua do desempenho da saúde e segurança por meio da minimização dos riscos); ISO 26000/2004 (diretrizes sobre a responsabilidade social); NBR 16001/2010 e IQNet SR 10/2011 (requisitos do sistema de gestão da responsabilidade social).

---

<sup>227</sup> O Princípio da Responsabilização Ambiental encontra-se previsto no art. 225, §3º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>228</sup> ABNT NBR ISO 37301:2021, Seção 3.25; Anexo A, 4.4.

<sup>229</sup> Na seara socioambiental, ganha especial relevo a Agenda 21, o Livro Branco sobre responsabilidade ambiental publicado pela Comissão Europeia (2000), o Livro Verde publicado pela Comissão das Comunidades Europeias, o Acordo da Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas da COP21 Paris (2015), a Carta da Terra, o Pacto Global da ONU, a Declaração do Milênio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a Agenda Mundial do Desenvolvimento Sustentável 2030 e os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Protocolo de Quioto, o Acordo Regional de 2018 para o Acesso à Informação, Participação e Justiça em Questões Ambientais na América Latina e Caribe (Acordo de Escazú) e o *European Green Deal* ou Pacto Ecológico Europeu.

<sup>230</sup> Nesse contexto, importa destacar a incidência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), da Declaração sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Resolução nº 41/128 de 1988, da Declaração sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (1992) e da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

<sup>231</sup> ABNT NBR ISO 26000:2010, Seção 4.

Ainda como diretriz para o eixo diretivo do *compliance* ambiental como mecanismo estratégico de responsabilidade socioambiental, a SA 8000 tem destacada importância perante as demais por tratar-se de norma abrangente, global, voluntária e verificável para auditoria e certificação de conformidade que estabelece os requisitos a serem atendidos pelas organizações, incluindo a implementação ou melhoria dos direitos dos trabalhadores, condições no local de trabalho e sistema de gestão eficaz.<sup>232</sup> Dada a sua importância, somente após a sua criação que a ISO produziu norma acerca da responsabilidade social (ISO 26.000).

Inicialmente, a norma foi emitida pela *Council on Economic Priorities Accreditation Agency* (CEPPA), em 1997, que mudou de nome para *Social Accountability International* (SAI) em 2000, organização sem fins lucrativos dedicada ao desenvolvimento, implementação e supervisão de normas de responsabilidade social com sede em Nova York, apresenta delimitadamente sua intenção e seu escopo:

Intenção: A intenção da SA8000 é oferecer uma norma auditável, voluntária, com base nas Declarações de Direitos Humanos da ONU, na OIT e outros direitos humanos internacionais e em normas trabalhistas e em leis trabalhistas nacionais, para capacitar e proteger todo o pessoal dentro do escopo de controle e influência de uma organização que forneça produtos ou serviços para aquela organização, incluindo o pessoal empregado pela própria organização, bem como por seus fornecedores, subcontratados, subfornecedores e trabalhadores em domicílio. Pretende-se que uma organização deva estar em conformidade com esta Norma através de um Sistema de Gestão apropriado e eficaz.

Escopo: Esta Norma é universalmente aplicável a todo tipo de organização, independentemente, por exemplo, de seu porte, localização geográfica ou setor industrial.<sup>233</sup>

Os requisitos de Responsabilidade Social envolvem: (a) trabalho infantil; (b) trabalho forçado ou compulsório; (c) saúde e segurança; (d) liberdade de associação e direito à negociação coletiva; (e) discriminação; (f) práticas disciplinares; (g) horário de trabalho; (h) remuneração e (i) sistema de gestão, indispensáveis para a concretização do que este trabalho utiliza para a parametrização da efetividade do desenvolvimento sustentável.

O último requisito, o Sistema de Gestão apresenta o mapa operacional para a concretização destes objetivos, também chamado de Desempenho Social, através dos seguintes critérios: (a) políticas, procedimentos e registros; (b) equipe de desempenho social (EDS); (c) identificação e avaliação de riscos; (d) monitoração; (e) envolvimento e comunicação interna; (f) gestão de reclamações e resolução; (g) verificação externa e engajamento de partes interessadas; (h) ações corretivas e preventivas; (i) treinamento e capacitação; (j) gestão de

---

<sup>232</sup> SA 8000:2014.

<sup>233</sup> SA 8000:2014.

fornecedores e subcontratados. Nessa perspectiva, as práticas de responsabilidade socioambiental a serem adotadas pela organização como obrigação de *compliance* ambiental são permeadas por compromissos sociais como os supramencionados.

Por sua vez, a Norma Brasileira de Responsabilidade Social - NBR 16001 – elaborada, em 2004, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelece os requisitos necessários para a criação e operação de um sistema de gestão de responsabilidade social que, como visto, expressa um dos mecanismos de atuação do *compliance* ambiental.

Sua aplicação acontece nas organizações que desejam implantar, manter e aprimorar um sistema de gestão da responsabilidade social; assegurar-se da conformidade com a legislação aplicável e com a sua política de responsabilidade social; apoiar o engajamento efetivo das partes interessadas; e demonstrar conformidade com a norma ao realizar autoavaliações com a emissão de declaração de conformidade com a norma e ao buscar confirmação de sua autodeclaração, de modo que sua operacionalização dentro de um programa sistematizado de *compliance* ambiental fortalece a efetividade dessas balizas em prol da certificação almejada.

Por fim, a norma IQNet SR 10 foi desenvolvida pela *IQNet Association*, organização criada em 1990, com sede em Berna, Suíça, e composta por 36 organizações certificadoras. Com base na experiência, a instituição desenvolveu uma norma com requisitos de sistema de gestão da responsabilidade social, sendo, portanto, certificável, tendo a norma ISO 26000 como orientação e fonte de diretrizes.

A norma IQNet SR 10 estipula requisitos para definição, implementação, manutenção e aperfeiçoamento de sistemas de gestão da responsabilidade social, integrando a responsabilidade social na organização, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento sustentável, ao levar em consideração as necessidades e expectativas das partes interessadas, cumprindo, por meio de um comportamento ético e transparente, os requisitos legais aplicáveis; os requisitos estabelecidos na norma; a política de responsabilidade social, os objetivos e requisitos estabelecidos pela organização com relação às partes interessadas; os demais requisitos adotados voluntariamente relacionados com a responsabilidade social.

Dessa forma, mediante a elucidação do panorama de diretrizes apresentado nesse capítulo que podem ser utilizados no Programa de *Compliance* Ambiental aqui proposto, não só a conformidade normativa, mas também a responsabilidade socioambiental deve ser integrada àquela estrutura, a fim de incorporá-la como elemento basilar na estratégia organizacional, consoante orienta a ISO 26:000.

## 5 O COMPLIANCE AMBIENTAL: UMA ESTRATÉGIA DE EFETIVIDADE AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO À LUZ DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MULTIDIMENSIONAL

Neste capítulo, sob uma abordagem pragmatista, demonstrar-se-á de que forma o *compliance* ambiental pode operacionalizar uma estratégia de efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Inicia-se com a apresentação da Política de *Compliance* Ambiental e do gerenciamento de riscos e oportunidades.

Posteriormente, desenvolver-se-á uma análise crítica acerca da problemática central da pesquisa, por meio de uma explanação sobre a potencialidade do *compliance* ambiental enquanto instrumento de governança e corresponsabilidade entre o Estado e as organizações, bem como da interface entre o *compliance* ambiental e as dimensões do desenvolvimento sustentável. Por fim, uma apresentação prospectiva acerca dos desafios de efetividade do *compliance* ambiental.

Antes, contudo, pontua-se que a valoração da efetividade de um programa de *compliance* possui duas expressões possíveis: a valoração retrospectiva e a valoração prospectiva. Enquanto a primeira visa “atender à efetividade do programa de cumprimento em relação ao momento em que foram cometidos os fatos, com o fim de valorar se o programa (...) dispunha de controles eficazes para evitar o delito”<sup>234</sup>, a valoração prospectiva, por sua vez:

Valora se o programa de cumprimento é eficaz pensando no futuro. Por isso, em primeiro lugar, trata-se de uma valoração cujo objetivo é mais amplo. Valora-se a totalidade do programa de cumprimento ou a eficácia do programa em relação a um tipo de delito (corrupção, meio ambiente). Não há, portanto, necessidade alguma de que seja vinculada a um fato concreto.<sup>235</sup>

No caso do objeto desta pesquisa, o *compliance* ambiental, utiliza-se da valoração prospectiva, uma vez que, ainda não fora regulamentado pela legislação brasileira e, dessa forma, tem sido implementado de forma múltipla, sem unidade, nas organizações, o que, consequentemente, resvala na dificuldade de verificação de dados com critérios científicos objetivos para se auferir empiricamente a efetividade do Programa de *Compliance* Ambiental.

---

<sup>234</sup> MARTIN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Legitimidade e efetividade dos programas de *compliance***. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 8.

<sup>235</sup> *Ibidem*, p. 8-9.

## 5.1 A POLÍTICA DE *COMPLIANCE* AMBIENTAL E O GERENCIAMENTO DOS RISCOS E OPORTUNIDADES

Com o crescente alcance e controle do risco sob o resultado das atividades econômicas na sociedade atual, a chamada “sociedade do risco” passa a ser substituída pela “sociedade da precaução”<sup>236</sup>. Na delimitação da atividade econômica a ser desenvolvida, há a necessidade do estabelecimento e análise de riscos e oportunidades, em que devem ser ponderados as condicionantes e cenários possíveis através de boas práticas de gestão das organizações.

Por essa razão, importa discorrer sobre a diferença conceitual entre riscos e incertezas. Enquanto os riscos são as variáveis passíveis de identificação, de maneira a possibilitar o cálculo da sua ocorrência, as incertezas são variáveis desconhecidas que inviabilizam a mensuração dos seus impactos. Ou seja, embora comumente tratados como sinônimos, não são.<sup>237</sup>

Apresentada essa diferença, há de se distinguir riscos inerentes de riscos residuais. Os primeiros são aqueles próprios das atividades que surgem desde o momento da sua existência, referem-se, por exemplo, aos fluxos internos e operações características. Já os riscos residuais são aqueles riscos inerentes que persistem mesmo após um programa de gestão e ferramentas de controle.

Os efeitos, as possibilidades e a amplitude dos riscos estão se alargando progressivamente, à medida que vão surgindo novas relações e novos mercados através de variáveis endógenas e exógenas que envolvem riscos de caráter financeiro e não financeiro, como o risco operacional, risco reputacional<sup>238</sup> e o risco de *compliance*<sup>239</sup>.

---

<sup>236</sup> TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (org.). *Compliance no Direito Ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 10.

<sup>237</sup> NEVES, Edmo Colnaghi; FIGUEIROA, Caio Cesar. *Manual de Compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 21-22.

<sup>238</sup> Segundo Claudio Carneiro e Milton de Castro Santos Junior, risco de *compliance* é o “risco legal, de sanções regulatórias, de perda financeira ou de perda de reputação, que uma organização pode sofrer como resultado de falhas no cumprimento de leis, regulamentações, códigos de conduta e das boas práticas”. CARNEIRO, Cláudio; SANTOS JUNIOR, Milton de Castro. *Compliance e boa governança*: pública e privada. Curitiba: Juruá, 2018, p. 36.

<sup>239</sup> Ademais, o fator reputacional é uma questão que carece de atenção, uma vez que pode desembocar em outros riscos ainda mais agressivos como uma cadeia viciosa: inicia-se na publicidade negativa, perda de rendimento, litígios e queda nas vendas que pode reverberar na inviabilidade do negócio. Importante compreender que a avaliação da reputação se fundamenta, segundo Marcella Block, na identidade da organização; nas percepções da organização por terceiros e no desempenho da organização sobre conceitos de lucratividade e responsabilidade social.



A problemática desse alargamento de riscos cinge-se no caráter intangível do valor da organização e em como todos os fatores que envolvem sua marca e imagem reverberam diretamente na sua sustentabilidade financeira.<sup>240</sup>

Isto porque, ainda que não haja violação a nenhuma norma legal ou regulamentar, qualquer ação que impacte nos *stakeholders* negativamente podem gerar riscos de natureza reputacional, comprometendo os valores de confiança da própria organização. Ou seja, para além das leis, a efetividade do *compliance* relaciona-se diretamente aos padrões de integridade e confiança da organização. No caso do *compliance* ambiental, integridade e conformidade ambiental.

Há cinco elementos básicos para se gerir uma organização, quais sejam, recursos materiais, capital intelectual, normas e procedimentos, capacidade de gestão e cultura organizacional. Para tanto, são imprescindíveis os mecanismos de *check lists* para, de forma parametrizada, implementar o *assessment*<sup>241</sup>, identificar os *gaps*<sup>242</sup> no sistema de proteção e movimentar os planos de ação para a solução dos riscos que deverão ser rotineiramente monitorados.

Importante a observação de que a delimitação e identificação dos riscos variam de acordo com as especificidades e peculiaridades de cada atividade econômica, de maneira que o planejamento identifica os objetivos estratégicos e mapeia os riscos (*risk assessment*) e, por sua vez, a efetividade dessa atividade cinge-se exatamente na qualidade desse planejamento por balizas e ferramentas objetivas que devem estar em progressivo amadurecimento na organização.

Objetivamente, de início, deve-se definir os objetivos estratégicos (conformidade e responsabilidade) e os valores (integridade e sustentabilidade) que a organização pretende difundir para, em seguida, identificar os riscos decorrentes dessa meta. Para tanto, imprescindível a delimitação do apetite de risco da organização.

A mensuração da relevância do risco – geralmente escalonado em alto, médio ou baixo – é produto da probabilidade de ocorrência e do seu impacto. Dessa forma, a gestão de riscos

---

<sup>240</sup> Vanessa Alessi Manzi explica acerca da relevância dos valores intangíveis que compõem uma empresa, em seus estudos, aponta que 70% a 80% do valor de mercado das empresas vêm de ativos intangíveis de difícil avaliação – valor da marca, capital intelectual, imagem. Portanto, resta comprovada a importância da proteção da reputação da empresa e a adoções de medidas efetivas de *compliance*. MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: Consolidação e Perspectiva**. São Paulo: Editora Saint Paul, 2008. p. 101.

<sup>241</sup> Trata-se da estimativa de riscos inerentes à atividade que serão identificados e no programa de *compliance*.

<sup>242</sup> Trata-se de expressão comumente utilizada no ambiente corporativo referindo-se à falha ou lacuna entre o planejamento ou controle elaborado e o resultado obtido.

consiste em, após a identificação dos riscos críticos, mensurá-los, mitigá-los ou tratá-los, transferi-los, contingenciá-los e assegurar a continuidade do negócio mesmo após a concretização do evento de risco.<sup>243</sup>

Nesse sentido, orienta o conceito apresentado pelo *Committee of Sponsoring Organization of the Treadway Commission* (COSO) com a colaboração da PricewaterhouseCoopers na obra *Gerenciamento de Riscos Corporativos*:

O gerenciamento de riscos corporativos é um processo conduzido em uma organização pelo conselho de administração, diretoria e demais empregados, aplicado no estabelecimento de estratégias, formuladas para identificar em toda a organização eventos em potencial, capazes de afetá-la, e administrar os riscos de modo a mantê-los compatível com o apetite a risco da organização e possibilitar garantia razoável do cumprimento dos seus objetivos.<sup>244</sup>

Isto porque a identificação destes depende da identificação de parâmetros sobre os quais se possa mensurá-los, de modo que tais coordenadas determinadas na legislação visam evitar o risco regulatório e devem ser, continuamente, atualizadas e revistas – por uma via de organização de dados qualitativos e quantitativos - através de canais de denúncias, levantamento de dados em autuações internas da organização, bem como por meio de relatórios de processos judiciais para visualização de riscos legais, análise de contratos com fornecedores, prestadores de serviços e clientes que fornecerão a consolidação de uma matriz de risco.

Para desenvolver fluxos eficientes de rotina, mitigar os riscos identificados e aprimorá-los constantemente faz-se necessária uma equipe multidisciplinar para captação, armazenamento e processamento de informações, seja através de uma equipe de atuação *ad hoc* ou grupo fixo institucionalizado.

Atualmente, inclusive, a tecnologia tem sido uma ferramenta catalisadora de processamento de alto número de informações com baixos custos, em que plataformas correlacionam os riscos aos objetivos estratégicos, para selecionar as reais áreas de preocupação, ou seja, o processo de avaliação dos riscos através da separação dos riscos gerais dos riscos críticos.<sup>245</sup>

Inicialmente, demarca-se o diagnóstico interno da organização com mapeamento de rotinas e balizas para métrica da avaliação, bem como as variáveis exógenas às atividades da organização para a coordenação das atividades de riscos, avaliação das informações, elaboração

---

<sup>243</sup> FERNANDES, Nelson Ricardo; LAMBOY, Christian; RODRIGUES, Adilson de Souza; MORENO, Fábio Prado. **Uso de softwares para o compliance**. Manual de *Compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 232.

<sup>244</sup> COSO. **Enterprise Risk Management: Intergrated Framework, Executive Summary**. Disponível em: <https://www.coso.org/Documents/COSO-ERM-Executive-Summary-Portuguese.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

<sup>245</sup> GALANTE, Erick Braga Ferrão. **Princípios de gestão de riscos**. Curitiba, Appris, 2015. p. 56.

de propostas, recomendações, desenvolvimento, divulgação de metodologia e consolidação de resultados.<sup>246</sup>

A própria *International Channel of Commerce* (ICC)<sup>247</sup> entende que analisar riscos, em verdade, implica em tomar os fatores externos aos quais a organização encontra-se exposta e conjugá-los com a probabilidade e o impacto de sua ocorrência. Dessa forma, a gestão de riscos não consiste na sua completa eliminação, mas na compreensão deles para potencializar os aspectos positivos e minimizar os aspectos negativos de cada risco sensível identificado.<sup>248</sup>

Para o Programa de *Compliance* Ambiental, o encontro entre a gestão dos riscos e a gestão do *compliance* mostra-se indispensável tanto pela necessidade do comprometimento da liderança com os valores balizados pelo programa, quanto pelo necessário indicativo de tolerância ou apetite por riscos da organização, sempre visando a eficiência dos processos e a massificação da cultura organizacional de conformidade.

Incentivada pelo contexto da boa governança, o gerenciamento dos riscos atua mediante a análise da conformidade para a regularidade de funcionamento da organização. Trata-se da formação de cabedal estratégico para uma cultura organizacional responsável. Importante compreender que os riscos variam de acordo com o momento econômico, o mercado específico do negócio e a maturidade da organização perante a boa governança.<sup>249</sup>

No *compliance* ambiental, a organização deve considerar a extensão de controle ou influência que ela pode exercer sobre as atividades, produtos e serviços, considerando uma perspectiva de ciclo de vida.<sup>250</sup> Recomenda-se, dessa forma, que a definição do escopo não seja

---

<sup>246</sup> NEVES, Edmo Colnaghi; FIGUEIROA, Caio Cesar. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 38.

<sup>247</sup> A *International Channel of Commerce* (ICC) é uma organização comercial mundial que visa fomentar, a partir do ambiente empresarial, paz e a prosperidade através da união dos setores público e privado. Trata-se do representante institucional de mais de 45 milhões de empresas em mais de 100 países que representa os interesses comerciais nos mais altos níveis de tomada de decisão intergovernamental, seja na Organização Mundial do Comércio, nas Nações Unidas ou no G20. A ICC desempenha um papel vital na ampliação de ações difundidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e tem uma longa história na formulação de regras voluntárias no ambiente empresarial. Disponível em: <<https://iccwbo.org/about-us/who-we-are/>>. Acesso em 19 de março de 2020.

<sup>248</sup> CARNEIRO, Cláudio; SANTOS JUNIOR, Milton de Castro. **Compliance e boa governança: pública e privada**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 55.

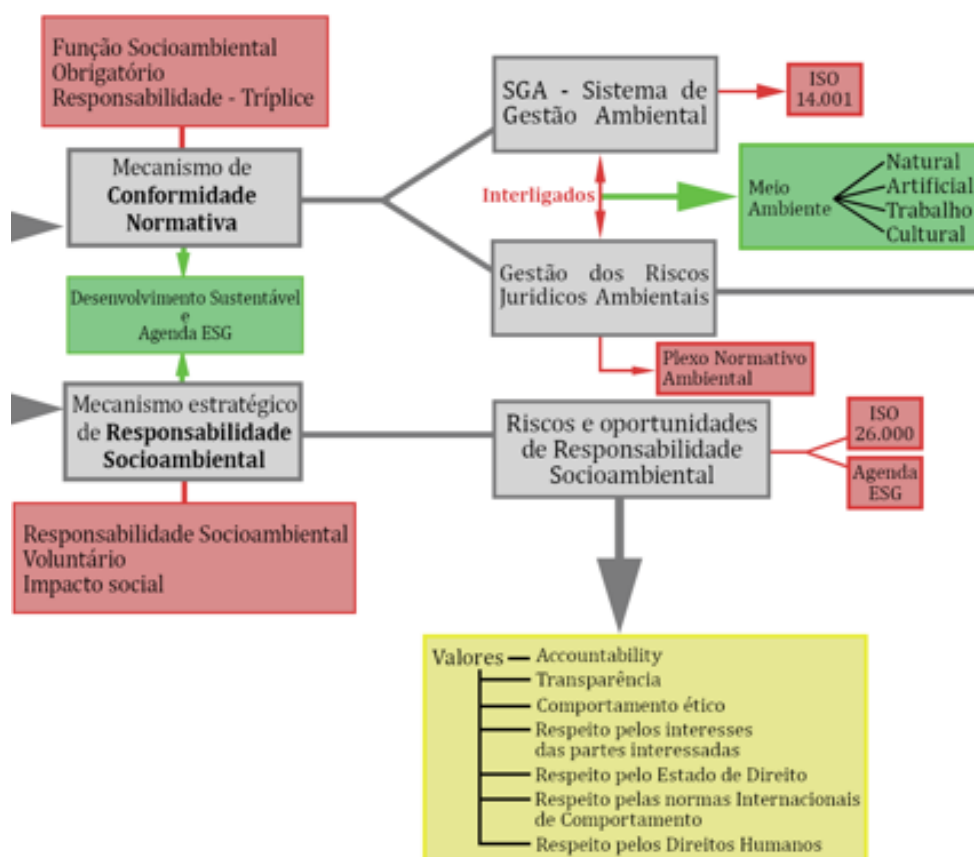
<sup>249</sup> DELLOITTE. **Os Cinco Pilares dos Riscos Empresariais: como gerenciá-los em um cenário econômico desafiador**. 2017. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/br/Documents/risk/Os-Cinco-Pilares-dos-Riscos-Empresariais-Deloitte.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2021.

<sup>250</sup> Ou seja, a organização terá que determinar a extensão do alcance do seu PCA e, portanto, do seu comprometimento com o aumento do seu desempenho ambiental, sobre sua cadeia de suprimento. Assim, ela terá que decidir (a) se e sobre quais dos produtos, atividades, serviços e terceiros impor as exigências do seu PCA e (b) sobre que estágios do ciclo de vida de suas atividades, produtos, atividades, serviços. Isso está interligado com a fase de *due diligence*.

usada para excluir atividades, produtos, serviços ou instalações que têm ou podem ter aspectos ambientais significativos, ou para evitar suas obrigações de *compliance* ambiental.

O mecanismo de conformidade normativa se organiza através de dois eixos de atuação que visam garantir o respeito às normas afetas ao *compliance* ambiental e, com esteio na prevenção, evitar ou mitigar a responsabilização administrativa, civil e/ou criminal, quais sejam: **(a) o Sistema de Gestão Ambiental (SGA)** que se interliga à **(b) Gestão dos riscos jurídico-ambientais**. Já o mecanismo de responsabilidade socioambiental se operacionaliza por meio do eixo de **(c) Gerenciamento dos Riscos de Responsabilidade Socioambiental**. Os três eixos supracitados podem ser abarcados sistematicamente ou isoladamente na Política de *Compliance* Ambiental, a depender dos riscos selecionados pela organização para tratamento pelo Programa de *Compliance* Ambiental (PCA).

**Figura 4 - *Compliance* Ambiental e seus mecanismos de conformidade normativa e estratégico de responsabilidade socioambiental**



**Fonte:** Acervo do Autor, 2021.

Considerando o meio ambiente em suas quatro dimensões, quais sejam, natural, artificial, do trabalho e cultural, conforme a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ao conceito de bem ambiental na ADI nº 3.540 de relatoria do Min. Celso de Mello, a

diversidade de aspectos contemplada na definição eleita pelo ordenamento jurídico brasileiro, interfere, consequencialmente, na diversidade de riscos ambientais existentes e, portanto, tratados pelo *compliance* ambiental a depender do comprometimento eleito.<sup>251</sup>

Para tanto, a organização deve realizar regularmente o processo de avaliação de riscos de *compliance* ambiental. Nesta fase, deve identificar os riscos de *compliance* ambiental que possa antecipar de forma razoável, em função do seu contexto. Depois, analisar, avaliar e priorizar<sup>252</sup> os riscos de *compliance* ambiental identificados e, finalmente, avaliar a adequação e eficácia dos controles existentes para tratar os riscos de *compliance* ambiental.

Pode-se afirmar que esse processo é contínuo e nele deve ser incluído o estudo dos impactos potenciais das decisões e atividades da organização na sociedade e no meio ambiente à luz dos compromissos assumidos. Nesse sentido, Carvalho elucida sobre a importância do controle dos riscos:

O exercício das liberdades deve ser estimulado e induzido de forma a promover o bem-estar das pessoas. Para tanto, a coerção se justifica sempre que haja externalidades ou danos a terceiros, o que, por evidente, diminuirá a liberdade de escolha. Essa dinâmica atua para que as pessoas e as instituições façam escolhas saudáveis e numa medida que suas liberdades sejam exercidas para a obtenção dos resultados desejados, porém em limites socialmente responsáveis. O desafio é que as empresas e os indivíduos, no sentido figurado, consigam escolher livremente e encontrar os *caminhos adequados* para se chegar *ao destino inicialmente desejado* ou ser convencido por *um mais saudável*. Assim o exercício da *liberdade* exige uma necessária condução e a definição de limites sociais, que atuam como um GPS ou mapa, que induzam, intuitiva e eficientemente, a resultados positivos, individual e coletivamente. Para a abrangência do presente texto, pode ser dito que os programas de conformidade ambiental devem auxiliar a atividade empresarial a “navegar” num contexto de riscos jurídico-ambientais e as respectivas sanções punitivas ou medidas compensatórias.<sup>253</sup>

<sup>251</sup> “Meio ambiente - direito à preservação de sua integridade (cf, art. 225) - prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – espaços territoriais especialmente protegidos (cf, art. 225, § 1º, iii) - alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei - supressão de vegetação em área de preservação permanente - possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial - relações entre economia (cf, art. 3º, ii, c/c o art. 170, vi) e ecologia (cf, art. 225) - colisão de direitos fundamentais - critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes - os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (rtj 164/158, 160-161) - a questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (cf, art. 170, vi) - decisão não referendada - consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas”. (ADI 3540 MC, Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 01/09/2005, publicado em 03/02/2006).

<sup>252</sup> A ISO 26000:2010 recomenda que as empresas, especialmente as de pequeno e médio porte, enfoquem desde o início as questões e impactos de maior relevância para o desenvolvimento sustentável.

<sup>253</sup> CARVALHO, Délton Winter de. *Compliance* de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas. In: *Compliance no Direito Ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 85.

Sendo assim, recomenda-se que a organização determine os impactos potenciais de suas decisões e atividades e os leve em consideração tanto nas atividades em andamento quanto na fase de planejamento de novas atividades, para assegurar que a responsabilidade socioambiental continue sendo contemplada e para determinar se novas questões precisam ser consideradas.<sup>254</sup>

O (a) **Sistema de Gestão Ambiental (SGA)** segue a diretrizes da norma ISO 14.001 que se destina ao gerenciamento das responsabilidades ambientais de forma sistemática, contribuindo para o pilar da sustentabilidade e agregando valor para a organização em si e suas partes interessadas (*stakeholders*).

O referido sistema é aplicável a qualquer organização, independentemente do seu tamanho, tipo e natureza, incidindo sobre os aspectos ambientais das atividades, produtos e serviços que a empresa determina poder controlar ou influenciar, considerando uma perspectiva de ciclo de vida<sup>255</sup>.

O Sistema de Gestão Ambiental (SGA) gerencia a utilização dos recursos naturais pela organização, a medida em que visa a ecoeficiência, ou seja, a redução do impacto ambiental (as denominadas pegadas ecológica, de carbono e hídrica). Dessa forma, por exemplo, preocupa-se em minimizar o uso de materiais dos bens e serviços, minimizar o uso de energia na produção de bens e serviços, minimizar a dispersão de tóxicos e poluentes – GEE (gases de efeito estufa), fomentar a reciclabilidade dos materiais, maximizar a utilização sustentável de recursos renováveis, estender a durabilidade dos produtos, promover a educação ambiental para uso mais racional dos recursos naturais, bem como agregar valor aos bens e serviços.<sup>256</sup>

Trata-se de uma setorização técnica de gerenciamento dos riscos de *compliance* ambiental que exige a capacitação dos profissionais responsáveis, geralmente, na área de Gestão

---

<sup>254</sup> ABNT NBR ISO 26000:2010, Seção 5.2.2.

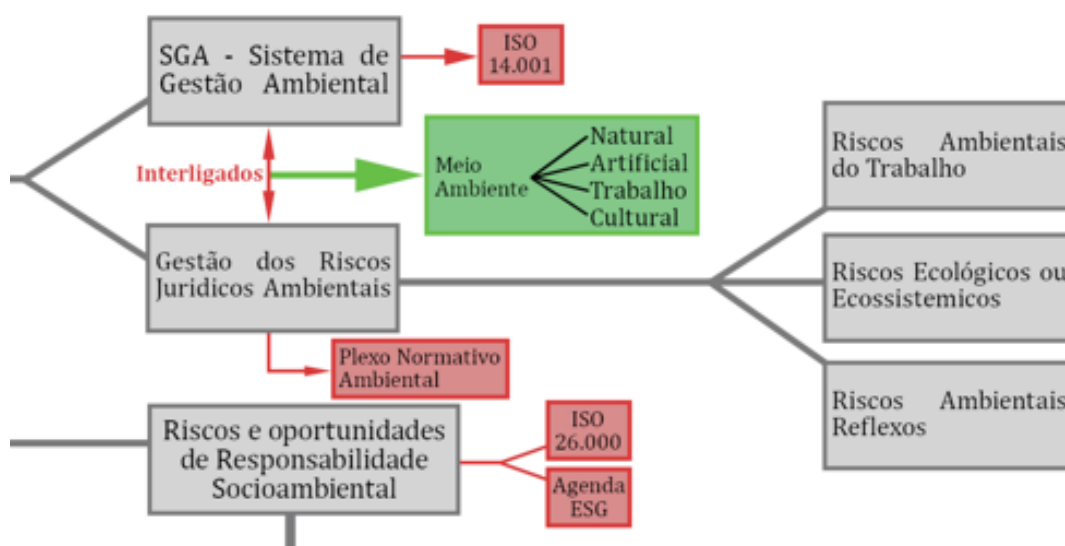
<sup>255</sup> A norma ISO 14001:2015 define ciclo de vida como estágios consecutivos e encadeados de um sistema de produto (ou serviço), desde a aquisição da matéria-prima ou de sua geração, a partir de recursos naturais, envolvendo projeto, produção, transporte/entrega, uso, tratamento pós-uso, até a disposição final (Seção 3.3.3).

<sup>256</sup> As pegadas ecológica, de carbono e hídrica podem ser definidas como: (a) Pegada ecológica: mede os impactos da condição humana sobre a natureza, analisando a quantidade de área bioprodutiva necessária para suprir a demanda das pessoas por recursos naturais e para absorção de carbono (CO<sub>2</sub>); (b) Pegada de carbono: mede a quantidade de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), da humanidade na atmosfera, de maneira direta ou indireta, por uma atividade humana ou acumulada ao longo da vida útil de um produto e (c) Pegada hídrica: mede a água utilizada nos produtos e serviços consumidos por um indivíduo, comunidade ou atividade econômica, em termos de volume, uso e poluição também de localização. Tem como referência as bacias hidrográficas. O site *Global Footprint Network* presta o serviço gratuito do cálculo da pegada ecológica. Disponível em: <https://www.footprintnetwork.org/>. Acesso em: 06 mai. 2021.

Ambiental ou Engenharia Ambiental, variando e se especializando a depender da natureza da atividade econômica lesiva ao meio ambiente exercida pela organização.

O eixo da **(b) Gestão dos riscos jurídico-ambientais** subdivide-se, por sua vez, em três modalidades **(a) Riscos Ambientais do Trabalho**; **(b) Riscos Ecológicos ou Ecossistêmicos** e **(c) Riscos Ambientais Reflexos**.<sup>257</sup> Trata-se da setorização técnica do *compliance* ambiental, eminentemente, no Direito, sendo necessária, portanto, a formação jurídica de seus responsáveis para garantir sua efetividade.

**Figura 5 - Gestão de Riscos Jurídico-Ambientais**



**Fonte:** Acervo do Autor, 2021.

Nesta seara, calha a utilização de instrumentos como a jurimetria – aplicação da estatística para identificação e gerenciamento de riscos jurídicos – como importante contributo para efetivar a governança de resultados dentro de um programa de *compliance*. A jurimetria analisa, por meio de suas dimensões de regulação e eficácia<sup>258</sup>, o comportamento de quem produz a norma, ou seja, o Código de Conduta e/ou Integridade da organização, bem como dos destinatários da norma, os integrantes da organização e seus *stakeholders*.

Os **(a) Riscos Ambientais do Trabalho** são definidos na NR nº 09 que regulamenta a Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) como “os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração

<sup>257</sup> MARCHEZINI, Flávia de Souza. **Riscos ambientais e integridade corporativa**. Manual de *Compliance*. São Paulo: Instituto ARC, 2017.

<sup>258</sup> NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o Direito. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2019. p. 135.

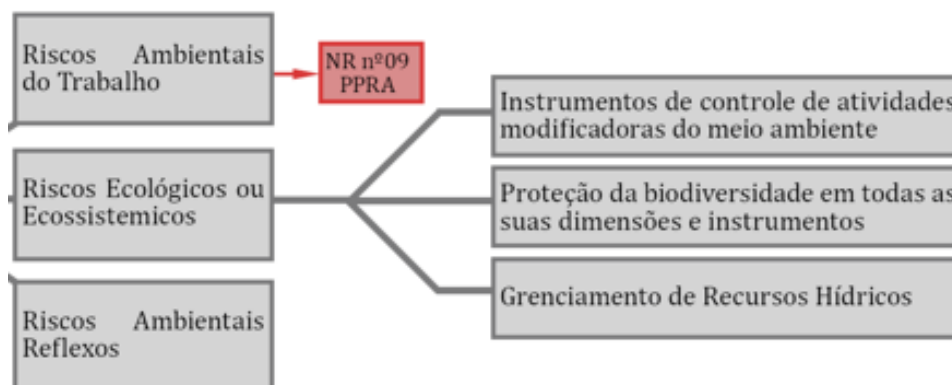
ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador”.<sup>259</sup>

Conforme a doutrina de José Tragano e Maurício Born:

As 36 Normas Regulamentadoras (NRs) relativas à Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional publicadas pelo Ministério do Trabalho são de observância obrigatória pelas empresas privadas, públicas e pelos órgãos públicos da Administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tratam de assuntos como: inspeção prévia, interdições, serviços especializados de SST, CIPA, EPIs, PCMSO, edificações, PPRA, eletricidade, caldeiras e vasos sobre pressão, fornos, atividades insalubres e perigosas, ergonomia, construção civil, inflamáveis e combustíveis, mineração, proteção e combate à incêndio, condições sanitárias, resíduos, fiscalização, sinalização etc. O não cumprimento dessas disposições acarreta ao empregador exposição direta à aplicação das penalidades previstas em lei.<sup>260</sup>

Os **(b) Riscos Ecológicos ou Ecosistêmicos** se subdividem em esferas de articulação que variam de acordo com a atividade econômica lesiva ao meio ambiente exercida pela organização e o seu respectivo impacto ambiental, a saber: **(a) Instrumentos de controle de atividades modificadoras do meio ambiente; (b) Proteção da biodiversidade em todas as suas dimensões e instrumentos e o (c) Gerenciamento de recursos hídricos.**

Figura 6 - Gestão de Riscos Ecológicos ou Ecosistêmicos



Fonte: Acervo do Autor, 2021.

Os **(a) Instrumentos de controle de atividades modificadoras do meio ambiente** são os mecanismos normativos que o Poder Público estabelece e condiciona à atividade potencialmente exploradora do meio ambiente para o cumprimento da política ambiental.

<sup>259</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Norma Regulamentadora nº 09: Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-09-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

<sup>260</sup> TRAGANO, José; BORN, Maurício. **Saúde, Segurança e Meio Ambiente (SSMA).** Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 483-484.



Encontram-se disciplinados pela Política Nacional do Meio Ambiente como, por exemplo, o licenciamento ambiental; Estudos e Relatório de Impacto Ambiental (EIA e RIMA); Avaliação de Impacto Ambiental (AIA); o estabelecimento de normas, padrões e parâmetros de qualidade ambiental; seguros e garantias ambientais; zoneamento; cadastros ambientais; gestão de resíduos sólidos disciplinada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e regulamentada pelo Decreto nº 7.404/10 e a gestão de emissão atmosférica regulamentada pela Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), entre outros.

Sem dúvidas, o destaque dentre os instrumentos de controle volta-se ao licenciamento ambiental que emerge de um intento constitucional previsto no art. 225, §1º, IV e, poderia, dentro do seu propósito preventivo e cooperativo (entre Estado, iniciativa privada e sociedade), transparência e combate à corrupção, catalisar o incentivo por iniciativas como o *compliance* ambiental aplicado tanto pelos agentes econômicos exploradores do meio ambiente, quanto pelos órgãos de fiscalização ambiental.

Nas organizações e órgãos ambientais, o *compliance* ambiental contribuiria para o engajamento na transparência, monitoramento, participação social, cooperação e boa governança nas políticas de licenciamento ambiental, de maneira a fornecer segurança tanto aos processos decisórios da atividade empresarial, quanto ao de concessão do licenciamento pelos órgãos ambientais.<sup>261</sup>

A **(b) Proteção da biodiversidade em todas as suas dimensões e instrumentos** consubstancia-se na proteção dos espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, §1º, III, CF/88) como as Áreas de Preservação Permanente (APP) disciplinadas pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/12); a Reserva Legal (RL) também disciplinada pelo Código Florestal; a Unidade de Conservação (UC) disciplinada pelo Sistema Nacional das Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000); a Mata Atlântica disciplinada pela Lei 11.428/2006; ou através do instrumento da Servidão Ambiental disciplinado pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.983/81).

E, por fim, o **(c) Gerenciamento de recursos hídricos** se operacionaliza através de instrumentos de outorga dos direitos de uso e cobrança pelo uso de recursos hídricos que se

---

<sup>261</sup> Para Bruno Teixeira destaca o referido contributo: “o *compliance* reforçará, nos licenciamentos, a cultura do *full disclosure*, ou ampla divulgação de informação, de maneira que fomente a ampliação dos canais de denúncias, propagados pelo *whistleblowing*.” PEIXOTO, Bruno Teixeira. **De Chernobyl a Brumadinho: por que *compliance* ambiental?** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/de-chernobyl-a-brumadinho-por-que-compliance-ambiental-04082019>. Acesso em: 24 mar. 2021.

encontram disciplinados pela Política Nacional dos Recursos Hídricos, Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97) e pelo Código de Águas (Decreto Federal n. 24.643/34).

Após a apresentação dos riscos ambientais do trabalho e dos riscos ecológicos ou ecossistêmicos, os **(c) Danos Ambientais Reflexos** são aqueles que repercutem em outras áreas para além dos efeitos lesivos ecossistêmicos, como os reflexos sobre a vida, direitos humanos, turismo, atividades econômicas, como os inúmeros danos ambientais reflexos decorrentes dos desastres antropogênicos ocorridos nas cidades mineiras de Brumadinho e Mariana, por exemplo.

Por sua vez, compreendidos o Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e a Gestão dos Riscos Jurídicos Ambientais que se referem ao mecanismo de conformidade normativa, o **mecanismo estratégico de responsabilidade socioambiental** visa promover o **(c) Gerenciamento dos Riscos de Responsabilidade Socioambiental** através do engajamento da organização com iniciativas de transformação social estimuladas pelo desenvolvimento de políticas de responsabilidade socioambiental, decerto, de natureza voluntária sob a inspiração das diretrizes formuladas pela norma ISO 26.000 e, mais recentemente, estimuladas pela agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*).

**Figura 7 - Operacionalização do Programa de *Compliance* Ambiental (PCA)**



Inevitavelmente, pela própria natureza do bem jurídico protegido pela Política de *Compliance* Ambiental, o gerenciamento dos riscos de *compliance* ambiental conciliam o gerenciamento dos riscos de integridade (riscos e oportunidades de *compliance* - Política Anticorrupção) com o gerenciamento dos riscos e oportunidades ambientais “na relação com órgãos ambientais e com as políticas internas *anti-bribery*”.<sup>262</sup>

A organização da explanação desenvolvida nessa pesquisa pode ser melhor visualizada através do mapeamento panorâmico apresentado na epígrafe do trabalho.

## **5.2 O COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA E CORRESPONSABILIDADE ENTRE O ESTADO E AS ORGANIZAÇÕES PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

No curso dos capítulos anteriores, demonstrou-se que as organizações estão compreendendo, progressivamente, o seu papel social. Tendo em vista que vivem na comunidade e não da comunidade, elas têm a função reguladora de equilíbrio entre a rápida modernização dos processos produtivos e as novas exigências do mercado de trabalho que, por sua vez, estimula a criação de um novo padrão de profissionais mais conscientes deste papel social.<sup>263</sup>

É frente a este contexto que se constata a importância da intervenção estatal para o estabelecimento de critérios de sustentabilidade como política pública em que tanto o Estado, quanto a iniciativa privada contribuam para um diálogo construtivo voltado à implantação de um novo cenário regulatório socioambiental.

Nesse sentido, outro contributo do *compliance* ambiental no que concerne à boa governança é o de, justamente, operacionalizar comportamentos socialmente responsáveis/sustentáveis eleitos pela organização em decorrência de iniciativas regulatórias do Estado através da intervenção, direção ou indução.<sup>264</sup>

---

<sup>262</sup> MARCHEZINI, Flávia de Souza. **A corrupção, os riscos e os desastres ambientais**. Disponível em: <https://lec.com.br/blog/a-corrupcao-os-riscos-e-os-desastres-ambientasi/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>263</sup> DARCANCHY, Mara Vidigal. Responsabilidade Social da Empresa e a Constituição. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Volume 63. Abril-Junho, 2008. p. 195-211.

<sup>264</sup> TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Compliance Ambiental e agronegócio: um conflito apenas aparente**. *Compliance no Direito Ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Volume 02. p. 113-123.

A vista disso, a regulamentação do *compliance* ambiental visa concretizar diretrizes e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil através do comportamento empresarial responsável, pois a partir da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e de incentivos ao desenvolvimento sustentável, promove-se o compromisso do desenvolvimento nacional com igualdade e com a preocupação da solidariedade intergeracional.

A boa governança se expressa como um vetor de valor, segurança e sustentabilidade no ambiente corporativo, de maneira que condutas que a contrariam, comprometem a efetividade de direitos constitucionalmente assegurados, bem como podem representar desvantagens competitivas para a organização. Assim, representa uma ferramenta de ampliação dos instrumentos de controle e regulação visando maior transparência para, dessa forma, garantir uma maior efetividade de direitos fundamentais.<sup>265</sup>

São características principais da boa governança para assegurar o desenvolvimento sustentável: defesa do Estado de Direito, transparência, participação, responsabilidade, orientação por consenso, efetividade e eficiência, equidade, inclusão e prestação de contas. Nesse sentido, o Banco Mundial afirma que a “boa governança, juntamente com instituições fortes e responsáveis, é fundamental para a redução da pobreza e a eficácia do desenvolvimento.”<sup>266</sup>

Bockmann Moreira esclarece a mudança de postura do Estado frente à responsabilidade das empresas para a efetividade de direitos fundamentais: “O Estado outrora titular exclusivo do interesse público vê-se sucedido por um Estado que se vale da iniciativa privada para atingir fins públicos, numa lógica, cooperativa, horizontal e integradora”.<sup>267</sup>

Assim, mostra-se indispensável a intervenção do Estado para criação, implementação e incentivo de políticas públicas e posicionamento da iniciativa privada voltados ao desenvolvimento sustentável, à garantia da ética no e do mercado para promover o equilíbrio entre a eficiência econômica (lucro), as necessidades sociais e a defesa do meio ambiente. Como esclarece Ignacy Sachs acerca das três funções principais do Estado Nacional, quais sejam:

a - A articulação de espaços de desenvolvimento, desde o nível local (que deve ser ampliado e fortalecido) ao transnacional (que deve ser objeto de uma política cautelosa de integração seletiva, subordinada a uma estratégia de desenvolvimento

---

<sup>265</sup> CARNEIRO, Cláudio; SANTOS JUNIOR, Milton de Castro. *Compliance e boa governança*: pública e privada. Curitiba: Juruá, 2018. p. 104.

<sup>266</sup> THE WORD BANK. *Governance and development*. Washington, DC: The Word Bank, 2013.

<sup>267</sup> MOREIRA, Egon Bockman. *Desenvolvimento Econômico, Políticas Públicas e Pessoas Privadas*. O direito e o futuro – o futuro do direito. Coimbra: Almedina, 2008. p. 558.

endógeno); b – A promoção de parcerias entre os atores interessados, em torno de um acordo negociado de desenvolvimento sustentável; c – A harmonização de metas sociais, ambientais e econômicas, por meio do planejamento estratégico e do gerenciamento cotidiano da economia e da sociedade, buscando um equilíbrio entre diferentes sustentabilidades (social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômica e política) e as cinco eficiências (de alocação, de inovação, a keynesiana, a social e a ecoeficiência).<sup>268</sup>

Nesse sentido, o art. 225 da Constituição Federal evidencia a necessidade da responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Não cabe apenas ao Estado proteger e resguardar o meio ambiente, mas a toda coletividade. De fato, a expansão das funções do Estado na passagem do Estado Liberal para o Estado Social, repercutiu numa falsa crença de que esse “agigantamento” seria suficiente para que o contrato social garantisse a concretização dos direitos fundamentais sem o contributo da base social ou mesmo da iniciativa privada.

Nesse contexto, o *compliance* ambiental sustenta-se na autorregulação, em que a construção dos esteios de ética e legalidade emergem de iniciativas internas que partem da sociedade ou do mercado e não impostos unicamente pelo Estado.<sup>269</sup>

Ou seja, o *compliance* ambiental representa a ponte inevitável entre o direito empresarial (política microeconômica), direito econômico (política macroeconômica) e o direito ambiental. Para Voguel, o conceito de *compliance* “provém da economia e foi introduzido no direito empresarial, significando a posição, observância e cumprimento das normas, não necessariamente de natureza jurídica”.<sup>270</sup> Sendo o direito ambiental - não por outra razão a doutrina o considere ramo jurídico transversal - sinalagmaticamente ligado ao direito econômico, justifica-se de onde emerge a relação entre ambos e o surgimento do *compliance* ambiental.

Sabe-se que o direito econômico, como a normatização da política econômica, volta-se a dirigir, implementar, organizar e coordenar práticas a fim de compatibilizar fins conflituosos numa orientação macroeconômica. Trata-se de uma seara direcionadora da atividade econômica

<sup>268</sup> SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p.11.

<sup>269</sup> FRAZÃO, Ana. **Programas de compliance e critérios de responsabilidade de pessoas jurídicas por ilícitos administrativos**. Governança Corporativa: avanços e retrocessos. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 43.

<sup>270</sup> VOGEL, Joachim. Wertpapierhandelsstrafrecht. In: PAWLIK, Michael; ZACZYK, Rainer (Hrg.) **Festschrift für Günther Jakobs**, 2007. p. 407 e s. *apud* SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

que visa sua eficiência e manifesta-se como uma norma social de garantia de políticas de cunho coletivo, mesmo diante da busca genuína do mercado pelo *animus* da vantagem individual, ou seja, do lucro.<sup>271</sup>

Portanto, as normas de direito econômico e ambiental devem ter na política econômica uma fonte fundamental, pois além de coordenar o mercado e a prestação de serviços do Estado, envolve, necessariamente, a agenda ambiental, uma vez que diversos dos processos produtivos perpassam pela relação do homem com a natureza.

Outrossim, faz-se necessário o estabelecimento da regulação, através de normas jurídicas, ao determinar limites e critérios sobre o que pode ou não ser explorado ou apropriado economicamente dos recursos naturais para evitar, mitigar ou controlar os riscos decorrentes da atividade econômica exercida, à luz da legislação ambiental.

Dessa forma, a política ambiental que, como visto, é vinculada à política econômica, deve estar assentada nos pressupostos de desenvolvimento sustentável como uma estratégia de gerenciamento de riscos para amenizar a tensão potencial entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ecológica, através da fiscalização de atividades econômicas potencialmente degradadoras da natureza e a implementação de políticas públicas econômicas incentivadoras do desenvolvimento sustentável.

À luz do art. 170, inciso VI, a Constituição Federal vinculou a ordem econômica aos valores de defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, ou seja, a defesa do meio ambiente fora encartada como princípio da ordem econômica<sup>272</sup>.

De modo que, por meio do estudo da perspectiva econômica do meio ambiente, deve-se analisar não somente a internalização das externalidades ambientais, mas também os custos e benefícios ambientais decorrentes dela.

O *compliance* ambiental localiza-se nessa intersecção. A distinção que paira entre os ramos do direito privado e o direito econômico cinge-se no aspecto da valoração. Enquanto o primeiro é marcado pelo relacionamento entre uma parte e outra, o segundo se baseia na valoração de justiça com toda a economia.

---

<sup>271</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 44-45.

<sup>272</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3.540-MC**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 01 de setembro de 2005. DJ de 03-02-2006.

Mas, quando interligados, os institutos centrais do direito privado passam a ter um outro sentido e função, manifestando-se como uma ordem econômica descentralizada que se sobrepõe à autonomia privada, vez que a ordem econômica concede e permite a produção e distribuição dos bens.<sup>273</sup>

Para a gestão empresarial, o *compliance* se funda como um instrumento de governança voltado à gestão da conformidade legal e das oportunidades de negócio.<sup>274</sup> Nesta senda, o *compliance* ambiental visa promover o desenvolvimento sustentável incorporando, nas políticas da organização, as determinações de ordem econômica e as diretrizes de proteção ambiental. Ou seja, incorpora na seara privada as previsões e perspectivas delimitadas pela macroeconomia.

A partir desse esteio, há uma tendência, cada vez mais fortificada, em utilizar instrumentos econômicos para provocar estímulos, visando condicionar comportamentos e decisões da iniciativa privada, bem como compelir a adoção de condutas desejadas, posicionamento visto pela Teoria Geral do Direito como fator premial decorrente da sua funcionalização, como ensina Norberto Bobbio:

Assim, porém, quem observar as tarefas do Estado contemporâneo e as comparar com as tarefas dos Estados de outras épocas, sobretudo a de controlar e dirigir o desenvolvimento econômico, não pode deixar de perceber o que o Estado, por meio do direito, desenvolve também uma função de estímulo, de provimento, de provocação de conduta dos indivíduos e dos grupos, que é a antítese exata da função apenas protetora ou apenas repressora. Quando o Estado pretende encorajar certas atividades econômicas (e não apenas econômicas), vale-se, cada vez com maior frequência, do procedimento do incentivo ou do prêmio, isto é, do procedimento da sanção positiva.<sup>275</sup>

Trata-se de uma tendência legislativa aplicada a vários âmbitos do Direito e, no Econômico e Ambiental<sup>276</sup>, prevista no art. 170, inciso VI da Constituição Federal e no art. 12

---

<sup>273</sup> Com a escolha da ordem econômica descentralizada (não planejada), os institutos do ramo do direito privado passam a integrar o Direito Econômico. Por exemplo, o Direito Econômico não se preocupa com a justeza da relação contratual, mas se o contrato está de acordo com contexto geral econômico. Logo, os institutos privados passam a ser vistos pela ótica macro através de seus elementos reguladores, como autorizações, licenciamentos, auditorias etc. ASHTON, Peter Walter. O Direito Econômico e o Direito empresarial. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. n° 26, 2006. p. 178.

<sup>274</sup> SEGAL, Robert Lee. *Compliance Ambiental na Gestão Empresarial: distinções e conexões entre Compliance e Auditoria de Conformidade Legal*. In: **Revista Eletrônica de Administração da Universidade Santa Úrsula**. Volume 3, n° 1. 2018. p. 17.

<sup>275</sup> BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do Direito**. Barueri: Manole, 2007. p. 100-101.

<sup>276</sup> São exemplos dessa influência no Direito Ambiental Econômico para implementação do desenvolvimento econômico sustentável: benefícios ou incentivos fiscais; isenções concedidas em caráter extrafiscal a determinados setores da economia; ICMS Ecológico; isenção de ITR às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas; CIDE-combustíveis para o financiamento de projetos ambientais; suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins)

da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81)<sup>277</sup>, manifesta-se também através do Projeto de Lei nº 5.442/2019 que visa regulamentar o *compliance* ambiental condicionando o fomento estatal às pessoas jurídicas que detenham programa de conformidade ambiental efetivo.

À luz das balizas de direito econômico, a Ação Popular nº 1015425-06.2019.4.01.3400 que tramita na 5ª Vara Federal Cível da Justiça Federal do Distrito Federal (JFDF) suspendeu a compra da *Ferrous Resources Limited* pela Vale, no valor de 2,1 bilhões de reais, que havia sido aprovada pelo CADE – condicionando-a à comprovação da devida indenização às vítimas e recuperação por tratar-se de mineradora envolvida em dois desastres ambientais. No curso do referido processo, determinou-se que a transação somente fosse aprovada com a apresentação de um programa de *compliance* ambiental aprovado pela União.<sup>278</sup>

Percebe-se que, na referida decisão, restou clara a suspensão da transação e a exigência da implementação do *compliance* ambiental como instrumentos de planejamento econômico e ambiental (próprios do Direito Econômico), vez que uma transação de alto valor para continuidade de atividades de impacto socioambiental fora autorizada pelo CADE desconsiderando os critérios de gestão de riscos, boa governança, prudência ecológica e conformidade ambiental.

Sob o aspecto de fomento à prevenção, por exemplo, no Estado de São Paulo, o Decreto Estadual nº 59.263/2013, que regulamenta a Lei nº 13.577/2009 que dispõe sobre os procedimentos de gerenciamento de áreas contaminadas, prevê a possibilidade de redução do valor de compensação ambiental – podendo chegar a cem por cento do valor - advinda de atividades potencialmente causadoras de contaminação ao empreendedor que adotar procedimentos para a mitigação de risco de contaminação.<sup>279</sup>

Justamente, nessa linha, o *compliance* ambiental fomenta uma nova estratégia de tomada de decisão que subsidia a fiscalização e a prevenção para, sob os pilares da ética,

---

no caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento; bem como incentivos governamentais.

<sup>277</sup> Lei 6.938/81, art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

<sup>278</sup> Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AI 1039887-42.2019.4.01.0000, 6ª Turma, Desembargador João Batista Moreira.

<sup>279</sup> Art. 69. A compensação ambiental a que se refere o artigo anterior deverá ser recolhida pelo empreendedor ao Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas – FEPRAC nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento cuja atividade seja potencialmente passível de gerar área contaminada. [...] §3º O valor da compensação ambiental poderá ser reduzido em até 100% (cem por cento) se o empreendedor adotar procedimentos para a mitigação de risco e o grau de medidas adotadas.



transparência, participação/cooperação, compulsar a regulação estatal. Dito de outro modo, através da operacionalização microeconômica (empresa/organização), promover uma contribuição macroeconômica (Estado).

Se devidamente regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o *compliance* ambiental poderá se apresentar como um eficiente instrumento indutor econômico que prevê sanções às desconformidades, mas também promove incentivos e estímulos a aqueles que adotem o comportamento protetivo eleito.

### **5.3 A INTERFACE ENTRE O COMPLIANCE AMBIENTAL E AS DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Se entendermos o desenvolvimento sustentável como a aliança equilibrada entre os interesses socioambientais e econômicos, o *compliance* ambiental apresenta-se como uma estratégia para sua concretização, uma vez que promove a compatibilização entre a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o desenvolvimento econômico e perenidade da organização.

Juarez Freitas apresenta as cinco dimensões do desenvolvimento sustentável, quais sejam: dimensão social, dimensão ética, dimensão ambiental, dimensão econômica e dimensão jurídico-política, de modo que demonstrar-se-á, uma a uma, como o *compliance* ambiental pode ser utilizado como mecanismo para efetivá-las.<sup>280</sup>

Para o autor, a dimensão social da sustentabilidade não admite um modelo excludente, insensível ou iníquo de desenvolvimento, visto que não se pode negar a conexão entre todos os seres vivos e a ligação com a natureza imaterial. Nesta dimensão, estão albergados os direitos fundamentais sociais, relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de que o modelo de governança, público ou privado, seja insustentável.

Como já esclarecido, os dois grandes eixos operacionalizados pelo *compliance* ambiental, quais sejam, o de conformidade e o de responsabilidade socioambiental, gerenciam os riscos de *compliance* ambiental e, necessariamente, contribuem para a efetividade dessa dimensão que se preocupa com a solidariedade reflexiva.

---

<sup>280</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 43.

Por essa dimensão, a visão responsiva trazida pelo *compliance* ambiental através do princípio do *accountability* orienta que a organização preste contas e se responsabilize por seus impactos na sociedade, na economia e no meio ambiente. Isso implica no comportamento transparente e ético que contribui para o desenvolvimento sustentável, estando em conformidade com as leis aplicáveis e consistente com as normas internacionais.

A dimensão social do desenvolvimento sustentável se efetiva através do *compliance* ambiental, a medida em que, à luz do princípio da socialidade, implementa-se a função socioambiental da organização, ou seja, o *compliance* ambiental se insere num contexto em que a cultura corporativa valoriza os interesses coletivos e a dignidade da pessoa humana, de maneira que estes passam a também balizar sua visão, missão e planejamento estratégico.

Para além, através das políticas de responsabilidade socioambiental, o *compliance* ambiental gerencia o desenvolvimento e a implementação de iniciativas de engajamento e transformação social, ou seja, esse eixo de atuação positiva desenvolve ações que se enquadram perfeitamente no que Juarez Freitas chamou de “intervenções empáticas e altruístas (efetivamente recompensadoras) que permitem fazer frente à pobreza (material e cognitiva), segundo métricas confiáveis, que contemplem os efeitos oblíquos das mazelas socioambientais”.<sup>281</sup>

Tal iniciativa do *compliance* ambiental, na perspectiva da responsabilidade socioambiental, coincide com a *telos* dessa dimensão que reclama pelo “engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e que faz a sociedade apta a sobreviver, a longo prazo, com o bem-estar compartilhado e o respeito ao valor transcendente dos seres vivos”.<sup>282</sup>

Para a operacionalização dessa dimensão da sustentabilidade, o *compliance* ambiental se norteia pelas diretrizes da norma ISO 26.000 que visa estimular a organização a ir além da conformidade legal, considerando as diversidades sociais, ambientais, jurídicas, culturais, políticas, organizacionais e econômicas, durante a sua operacionalização.<sup>283</sup>

Há várias razões para uma organização engajar suas partes interessadas, dentre as quais destacam-se as seguintes: (a) aumentar a compreensão de uma organização dos prováveis efeitos de suas decisões e atividades em partes interessadas específicas; (b) determinar como melhor aumentar os impactos benéficos das decisões e atividades da organização e como

---

<sup>281</sup> Ibidem. p. 65.

<sup>282</sup> Ibidem. p. 341.

<sup>283</sup> ABNT NBR 26000:2010.

diminuir os impactos negativos; (c) determinar se as alegações da organização acerca de sua responsabilidade social são vistas como confiáveis; (d) ajudar uma organização a analisar seu desempenho para melhorá-lo; (e) conciliar conflitos envolvendo seus interesses, os de suas partes interessadas e as expectativas da sociedade como um todo; (f) contribuir para a aprendizagem contínua da organização; (g) cumprir obrigações legais; (h) aumentar a transparência de suas decisões e atividades; e (i) formar parcerias para atingir objetivos mutuamente benéficos.

A dimensão social da sustentabilidade também se relaciona com o meio ambiente do trabalho, que não pode ser acidentado, tóxico, contaminado, física ou psicologicamente. Nesse aspecto, a gestão de *compliance* ambiental, no que concerne ao gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, contribui decisivamente para a efetividade da referida dimensão.

A dimensão ética do desenvolvimento sustentável, por sua vez, segundo Juarez Freitas, consiste na ideia de que os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, em que a empatia e a solidariedade fundamentam o dever universal de deixar um legado positivo na terra. A atitude ética sustentável visa alcançar o bem-estar íntimo e o bem-estar social.

Pode ser compreendida como a ligação de todos os seres para além do antropocentrismo estrito, como o impacto retroalimentador das ações e omissões; a universalização do bem-estar; o engajamento em causas de defesa da dignidade dos seres vivos em geral, sem a negação da dignidade humana.

Sobre esta dimensão, a relação germinal entre o *compliance* e o desenvolvimento sustentável está situada na intersecção entre o *compliance* como instrumento de governança inicialmente dedicado às políticas de integridade e a dimensão ética do desenvolvimento sustentável.

A concepção e o posicionamento em evidência do *compliance* no Brasil e no mundo decorrem de vários escândalos e desastres que repercutiram numa crise de referências em todas as esferas e reverberou na necessidade de uma nova cultura organizacional nos setores público e privado.

Como um instrumento de governança, o *compliance* foi disseminado no ambiente empresarial, inicialmente, através de políticas de anticorrupção e mostrou-se uma ferramenta eficiente para a concretização das diretrizes e objetivos da governança corporativa.

Nesse sentido, Gameiro destaca que a relação entre a legislação anticorrupção e a legislação criminal ambiental brasileira direciona o foco do aparato repressivo do Estado para a pessoa jurídica, bem como tem sua preocupação no estabelecimento de iniciativas protetivas através da prevenção e repressão sob o esteio da ética:

Ao se confrontar a Lei Anticorrupção e a Lei de Crimes Ambientais, dois pontos chamam a atenção. O primeiro relacionado à colocação da pessoa jurídica como alvo do aparato repressivo do Estado: seja por meio de sanção criminais ou de severas penas administrativas e civis, nota-se a necessidade de se controlar a atuação dos entes empresariais para garantir que sua atuação permaneça dentro dos limites para os quais foram criados, tentando-se evitar desvios de finalidade. E, segundo, ambas as leis cobrem todo um espectro dos diversos momentos em que condutas ilícitas podem, de alguma forma, colocar em risco ou causar dano ao meio ambiente; ao se considerar essas leis como parte de um sistema legal único, nota-se que há uma preocupação para que as empresas criem programas de integridade que cultivem uma cultura de ética nos negócios e impeçam o uso da empresa como instrumento de corrupção de agentes públicos, incluindo aqueles que são parte da administração ambiental; caso a atuação preventiva falhe, há um estímulo para que as empresas colaborem na apuração do ilícito, podendo ser beneficiadas com um acordo de leniência; e, ao final, poderão ser impostas à pessoa jurídica sanções de diversas espécies para garantir a tutela do meio ambiente.<sup>284</sup>

O desenho atual da governança visa promover uma cultura organizacional que envolva o respeito à função social, desenvolvimento econômico, regional e sustentável da empresa, assim como fomentar valor aos *shareholders*<sup>285</sup> e incentivos aos *stakeholders*<sup>286</sup>, ou seja, alavancar a eficiência econômica, o crescimento sustentável e a estabilidade financeira através da transparência, equidade, prestação de contas (*accountability*) e responsabilidade corporativa. Trata-se da “juridicização da ética dos negócios”.<sup>287</sup>

Um caminho sem retorno para as organizações que hoje estão submetidas à intensa globalização financeira, com barreiras comerciais cada vez mais escassas num panorama internacional de privatizações que reverbera no incremento de novos agentes econômicos em substituição ao Estado. Indubitavelmente, o *compliance* ambiental vincula-se à valorização no mercado e no gerenciamento estrutural da organização.

---

<sup>284</sup> GAMEIRO, João Augusto Prado da Silveira. **Corrupção e Crimes Ambientais**. Prática do direito ambiental na defesa do interesse de empresas privadas. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019. 223-224.

<sup>285</sup> Os *shareholders* representam, no contexto empresarial, os associados, sócios e acionistas.

<sup>286</sup> São as partes interessadas, ou seja, que podem se afetar ou se perceber afetada por uma decisão ou atividade. Podem ser divididos em internos e externos. *Stakeholders* internos são os acionistas, a alta direção, assessoria jurídica, auditoria interna, finanças, enquanto os externos são os clientes, agências reguladoras, patrocinadores, entre outros. CARNEIRO, Cláudio; SANTOS JUNIOR, Milton de Castro. **Compliance e boa governança**: pública e privada. Curitiba: Juruá, 2018. p. 71.

<sup>287</sup> HOPT, Klaus. Deveres legais e conduta ética de membros do conselho de administração e de profissionais. *In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. Ano XLV, nº 144. Outubro/Dezembro. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 108.

À luz do princípio da eticidade, essa dimensão se manifesta por meio de referências de boa-fé, equidade e justa causa. A corrupção corrói os instrumentos, órgãos e entidades de controle ambiental, em que aspectos políticos e econômicos são privilegiados em detrimento da avaliação eminentemente técnica, assim como promove um ciclo vicioso que reverbera na redução de recursos direcionados às estruturas e insumos para a eficiência da fiscalização ambiental.

A realidade desse sistema “insustentável” (na perspectiva ambiental e econômica) tem a negligência e a corrupção como pilares em prol da aliança desviante do Estado e de agentes econômicos privados contra os interesses de toda a sociedade.

Sem mecanismos efetivos voltados à promoção da integridade, transparência e conformidade legal ambiental, não há como efetivar a proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A urgência e a necessidade de preservação dos bens ambientais justificam-se na valiosa dimensão ética para a preservação desses bens jurídicos, no diálogo intergeracional do bem ambiental, bem como pelas imprevisíveis e severas penalidades arbitradas quando da ocorrência dos danos dessa natureza.

Pela dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável, alerta-se para a impossibilidade de haver qualidade de vida e longevidade digna num ambiente degradado, não podendo subsistir vida humana sem o resguardo da sustentabilidade ambiental, ao passo que, ou se protege a qualidade ambiental ou não haverá futuro para a nossa espécie. Revela-se como um reflexo contemporâneo de controle – busca da humanidade pela sobrevivência – numa evidente preocupação intergeracional.

Verifica-se que, na visão de Paulo Affonso Leme Machado, a noção de sustentabilidade perpassa pelo critério de que as ações humanas devem ser analisadas diante dos seus efeitos cronológicos, estudados no presente e no futuro; e pelo critério de se fazer sempre um prognóstico para o futuro. A noção de equidade intergeracional apenas compõe o quadro da sustentabilidade quando ligada ao conteúdo ambiental.<sup>288</sup>

Na seara ambiental, o gerenciamento dos riscos para a prevenção e mitigação de danos se torna ainda mais salutar, uma vez que, diferente das outras áreas, quando se trata de um dano ambiental, o ônus de reparação é sempre superior àquele que se o problema tivesse sido evitado.

---

<sup>288</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 71.

Além de que, embora possa haver reparação pecuniária do dano ambiental, os reflexos ecológicos são comumente irreparáveis.

Do ponto de vista ambiental, o resultado nocivo da desconformidade se apresenta com o dano ambiental<sup>289</sup> efetivamente causado, que pode ser classificado como dano ecológico puro, dano ambiental *latu sensu* ou dano individual ambiental ou reflexo, todos marcados pela pulverização de vítimas, de difícil reparação e difícil valoração.<sup>290</sup>

No *compliance* ambiental, a busca pela conformidade normativa ambiental garante um ambiente de prevenção e responsabilização através do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e a gestão dos riscos jurídico-ambientais que, como visto, subdivide-se em riscos ambientais do trabalho; riscos ecológicos ou ecossistêmicos e riscos ambientais reflexos.

A organização deve considerar a extensão de controle ou influência que pode exercer sobre as atividades, produtos e serviços, considerando uma perspectiva de ciclo de vida. Esta abordagem propicia a redução dos impactos ambientais das operações da organização e o aumento do seu desempenho socioeconômico desde extração de matérias-primas e geração de energia, passando por produção e uso, até descarte ou recuperação no fim da vida<sup>291</sup>.

Essa dimensão envolve as atividades, produtos ou serviços de uma organização, que interage ou pode interagir com o meio ambiente<sup>292</sup>. Nesse sentido, a organização deve, além de identificar os aspectos ambientais genéricos, selecionar aqueles reputados significativos, uma vez que a ISO 14001:2015<sup>293</sup> considera que estes últimos podem resultar em riscos e

---

<sup>289</sup> A doutrina Morato Leite e Ayala define dano ambiental como “uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”, nesse sentido, a doutrina o classifica a partir de três critérios: (a) a amplitude do bem protegido; (b) a reparabilidade e os interesses envolvidos e (c) a extensão e o interesse objetivado. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial** Teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 410.

<sup>290</sup> A referida classificação segue o critério de amplitude do bem protegido, a saber: “1. Dano ecológico puro. [...] O meio ambiente pode ter uma conceituação restrita, ou seja, relacionada aos componentes naturais do ecossistema e não ao patrimônio cultural ou artificial. Nesta amplitude o dano ambiental significaria dano ecológico puro e sua proteção estaria sendo feita em relação a alguns componentes essenciais do ecossistema. Trata-se, segundo a doutrina, de danos que atingem, de forma intensa, bens próprios da natureza, em sentido restrito. 2. Em maior amplitude, o dano ambiental *latu sensu*, ou seja, concernente aos interesses difusos da coletividade, abrangeria todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural. Assim, estariam sendo protegidos o meio ambiente e todos os seus componentes, em uma concepção unitária. 3. Dano Individual ambiental ou reflexo, conectado ao meio ambiente, que é, de fato, um dano individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativos ao microbem ambiental. O bem ambiental de interesse coletivo estaria, desta forma, indiretamente ou, de modo reflexo, tutelado, e não haveria uma proteção imediata dos componentes do meio ambiente protegido”. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial** Teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 95.

<sup>291</sup> ABNT NBR ISO 26000:2010, Seção 6.5.2.

<sup>292</sup> NBR ISO 14001:2015, Seção 3.2.2.

<sup>293</sup> ABNT NBR ISO 14001:2015, Anexo A 6.1.2.

oportunidades associados tanto aos aspectos ambientais adversos (ameaças) quanto aos impactos ambientais benéficos (oportunidades).<sup>294</sup>

Em resumo, a organização deve determinar seus aspectos ambientais e os impactos ambientais associados<sup>295</sup>, bem como definir aqueles que são significativos e, portanto, precisam ser tratados pelo seu Programa de *Compliance Ambiental*.

Para essa verificação, o *compliance* ambiental exige dinamicidade, decorrente principalmente dos novos modos de percepção e diagnóstico no gerenciamento dos riscos ambientais, uma vez que o dano ambiental não pode ser ontologicamente quantificado, haja vista sua natureza genuinamente extrapatrimonial e valorações pouco objetivas, o que carrega decerto a dificuldade em quantificar o dano decorrente, por exemplo, da extinção de determinada espécie da fauna ou flora, ou mesmo a contaminação dos lençóis freáticos.<sup>296</sup>

E justamente por esse cenário de mercado ser, naturalmente, fluido, dinâmico e de inovação, o Programa de *Compliance Ambiental* deve, para além de buscar implantar um sistema de conformidade, fomentar valores de governança *pari passu* ao aprimoramento técnico para alcançar a eficiência e maturidade do programa.

Assim, urge a necessidade de se desenvolver novos instrumentos de preservação e defesa do meio ambiente, primordialmente, de caráter preventivo. Nesse sentido, Luciano Benetti Timm e Fabiana Vidigal reforçam que o *compliance* ambiental contribui para:

- (i) obter informações de melhor qualidade; (ii) tomar decisões de melhor qualidade pelos gestores; (iii) facilitar a negociação com órgãos públicos em caso de dificuldades no cumprimento de alguma obrigação ambiental no período; e, conseqüentemente, (iv) mitigar a geração de danos ambientais e a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas.<sup>297</sup>

Isso porque as conseqüências da gravidade da responsabilização por danos ambientais podem repercutir desde o impacto de restrições à inviabilidade da atividade empresarial, haja

---

<sup>294</sup> Ou seja, os impactos ambientais (efeito) associados aos aspectos ambientais (causa) deverão ser tratados como oportunidades, quando implicarem modificações benéficas ao meio ambiente, ou como riscos, quando importarem modificações nocivas ao meio ambiente.

<sup>295</sup> Barbieri elucida que toda abordagem de gestão ambiental demanda identificação e análise de impactos ambientais. Dentre os vários instrumentos disponíveis para fazê-lo, destaca o EIA. Segundo o autor, este estudo de impacto ambiental pode ser realizado em qualquer fase de um projeto de empreendimento ou atividade potencialmente degradante ou poluidora. No entanto, adverte que a sua elaboração ainda nos estágios iniciais do projeto facilita e torna menos custosas as modificações necessárias para adaptar o projeto às exigências ambientais. BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 255-259.

<sup>296</sup> TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 22-23.

<sup>297</sup> TIMM, Luciano Benetti; FIGUEIREDO, Fabiana Vidigal Diniz de. **O compliance ambiental em tempos de crise**. *Compliance no Direito Ambiental*. Volume 02. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 94.

vista a tríplice responsabilização ambiental – administrativa, civil e criminal -, penalidades em multas, indenizações e compensações.

Definitivamente, o investimento em *compliance* ambiental mostra-se mais vantajoso que a reparação financeira, o que pode ser verificado através dos prejuízos econômicos decorrentes de episódios de *non compliance* ambiental como os que ocorreram no *Big Smoke*, Minamata, Chernobyl, Bhopal, *Dieseltgate*, Brumadinho/MG, Mariana/MG e Maceió/AL, além de diversos outros *cases* de danos ambientais e servem para demonstrar a importância de mecanismos efetivos de conformidade ambiental.

A dimensão econômica, por sua vez, sustenta que a economia comportamental é decisiva para que a sustentabilidade lide com custos e benefícios diretos e indiretos entre a eficiência e equidade intra e intergeracional; economicidade, no sentido de se combater o desperdício (*lato sensu*); e a regulação do mercado para que a eficiência guarde subordinação à eficácia.

Essa dimensão do desenvolvimento sustentável destaca o quanto que o *compliance* ambiental agrega valor ao negócio, de modo que contribui para a perenidade empresarial; protege a imagem da organização; atrai *stakeholders* e novos negócios de cunho sustentável; racionaliza recursos naturais e, portanto, custos de produção; viabiliza maior acesso às licitações sustentáveis; gera economia com o controle preventivo em detrimento dos custos decorrentes da responsabilização, além de certificar de forma ética e construtiva uma boa relação com os órgãos de controle ambiental.<sup>298</sup>

Marcella Block pontua exemplos de como o *compliance* agrega valor à organização: qualidade e velocidade das interpretações regulatórias e políticas e procedimentos de *compliance* relacionados; aprimoramento do relacionamento com reguladores, incluindo bom retorno das revisões dos supervisores; melhoria de relacionamento com os clientes, acionistas e demais *stakeholders*; decisões de negócio em *compliance*; velocidade de novos produtos em conformidade para o mercado; disseminação de elevados padrões éticos/culturais de *compliance* pela organização; acompanhamento das correções e deficiências (não

---

<sup>298</sup> MARCHEZINI, Flavia de Souza. **Precisamos falar sobre *compliance* ambiental**. LEC Legal, Ethics & Compliance. Disponível em: <https://lec.com.br/blog/precisamos-falar-sobre-compliance-ambiental/>. Acesso em: 13 mai. 2020.



conformidades), além de propiciar uma coordenação interna forte que visa à mitigação de risco de perda de reputação.<sup>299</sup>

Ainda, no aspecto da concessão e análise de crédito em financiamento por instituições financeiras, há regulamentação, cada vez mais rígida, quanto à observância de parâmetros socioambientalmente responsáveis, no que concerne aos riscos decorrentes do financiamento de atividades exploradoras do meio ambiente.<sup>300</sup>

Em 2020, regulamentou-se o Decreto Federal nº 10.387/2020 para dispor sobre incentivo ao financiamento de projetos no setor de infraestrutura com benefícios ambientais e sociais que, através da redução da tributação à luz da Lei Federal nº 12.431/2011, atrai a intensificação dos investimentos “*green bonds*”<sup>301</sup> no Brasil, como, por exemplo, em tecnologias renováveis de energia solar, eólica, de resíduos, ou, ainda, em projetos no setor de mobilidade urbana para aquisição de ônibus elétricos, inclusive por célula de combustível e híbridos a biocombustíveis ou biogás.

No ramo dos investimentos, a crescente agenda ESG e dos títulos sustentáveis, os chamados “*green bonds*” repercutem na atração de investidores internacionais que tem exigido a governança ambiental das organizações para, através da consolidação e segurança nesses critérios, promover a abertura de novos mercados nacionais e internacionais através do ISE da B3.

Enquanto a postura e o posicionamento socioambiental irresponsáveis – maximizado com o dano ou desastre ambiental - também acarretam prejuízos, como mácula na credibilidade, paralização das atividades da empresa, expulsão do ISE, queda do valor das ações, perda de mercados internacionais, impactos imediatos decorrentes do “cancelamento” dos consumidores, perda de crédito perante as instituições financeiras e a responsabilização civil, administrativa e penal com sanções severas.

---

<sup>299</sup> BLOCK, Marcella. **Compliance e governança corporativa**: atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846) e o Decreto-Lei 8.421/2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019. p. 23.

<sup>300</sup> Acerca do tema: LOPES, Laurine. **O processo de inserção da variável socioambiental na análise do crédito**. Finanças Sustentáveis e a Responsabilidade Socioambiental das Instituições Financeiras. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

<sup>301</sup> Os “*green bonds*”, também chamados de títulos verdes, são investimentos balizados pelo critério ESG em títulos de renda fixa destinados a direcionar recursos em investimentos ambientalmente responsáveis. Segundo a Bolsa de Valores de São Paulo (B3), destina-se a: “Adaptação às mudanças climáticas, Conservação da biodiversidade terrestre e aquática, Edifícios Verdes, Eficiência energética, Energia renovável, Gestão sustentável das águas e águas residuais, Produtos, tecnologias e processos de produção ecoeficientes e/ou adaptados à economia circular, Prevenção e controle de poluição, Transporte limpo.” Disponível em: [http://www.b3.com.br/pt\\_br/b3/sustentabilidade/produtos-e-servicos-esg/green-bonds/](http://www.b3.com.br/pt_br/b3/sustentabilidade/produtos-e-servicos-esg/green-bonds/). Acesso em: 20 mar. 2021.

O que se comprova através de repercussões econômicas como as reportagens: “Tema ambiental afeta fluxo financeiro”<sup>302</sup>; “Davos ‘enquadra’ o Brasil por questão ambiental e governo se mexe para não perder trilhões”<sup>303</sup>; “Presidentes de Itaú e Bradesco alertam para perigo ambiental”<sup>304</sup> que revelam o cenário de direcionamento de investimentos estrangeiros no Brasil condicionados a fatores de segurança e estabilidade econômica.

Desse modo, o posicionamento da *Black Rock* e Davos 2020 repercutem numa postura de mercado que exclui os *players*- países ou empresas - em inadequação à agenda ambiental do cenário de investimentos.

Cada vez mais, intensificam-se notícias de posturas incisivas do próprio mercado perante a tomada de decisão ambientalmente irresponsável: Vale e Eletrobrás são excluídas de investimentos do fundo soberano da Noruega<sup>305</sup>, bem como outras cinco companhias estrangeiras, por recomendações do Conselho de Ética por estarem envolvidas, respectivamente, nos desastres ambientais de Brumadinho/MG e Mariana/MG (Vale) e com os prejuízos socioambientais decorrentes da instalação da UHE Belo Monte no Pará (Eletrobrás) em território indígena.

Nesse sentido, o fundo tem excluído algumas das maiores empresas de *commodities* do mundo, a *Glencore* e *Anglo American* pelo uso de carvão em sua produção, bem como a elétrica alemã RWE, a empresa petroquímica da África do Sul *Sasol* e a empresa holandesa *AGL Energy* pela mesma razão.

---

<sup>302</sup> Matéria jornalística do Jornal Valor Econômico de janeiro de 2020: “Tema ambiental afeta o fluxo financeiro” retrata que “o Presidente do Banco Central tem chamado a atenção para o assunto em reuniões do governo, alertando que isso tem significativa importância para o Brasil, pois grandes investidores internacionais estão começando a exigir dos países uma espécie de ‘selo ambiental’. O presidente do Banco Central citou o caso da gestora americana *Black Rock* que já começou a exigir governança ambiental como critério para seus investimentos. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/01/24/tema-ambiental-afeta-fluxo-financeiro.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>303</sup> Na reportagem: “Já não é de hoje que o Fórum se volta à sustentabilidade e à proteção do meio ambiente como critério prioritário. Mas esse crescendo atingiu um ápice nesta edição 2020. Na terça-feira (21), segundo dia do Fórum em Davos, na Suíça (que vai até sábado, 25/1), Guedes passou a tarde ouvindo demandas de gestores e investidores sobre a necessidade de o governo brasileiro tomar ações efetivas pela defesa do meio ambiente. No mesmo dia, a toque de caixa, o governo brasileiro anunciou a criação do Conselho da Amazônia – na verdade, uma ressurreição de um órgão que já existia e havia sido extinto por Bolsonaro em 2019. Também foram divulgadas outras medidas, como o envio de tropas à região para combater queimadas e desmatamento e a designação do vice-presidente Hamilton Mourão para comandar esses esforços”. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/blogs/rafael-gregorio/post/2020/01/davos-enquadra-o-brasil-por-questao-ambiental-e-governo-se-mexe-para-nao-perder-trilhoes.ghtml>. Acesso em: 05 mai. 2021.

<sup>304</sup> A matéria destaca que embaixadas do Brasil têm recebido cartas de trinta instituições financeiras que ameaçam tirar seus recursos do País, caso o governo não trabalhe para deter o desmatamento. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/presidentes-de-itaue-bradesco-alertam-para-perigo-ambiental-enquanto-bolsonaro-ve-desinformacao,6b4d2334ba04ec6d5c1bcc95cf2d9252uh54oirq.html>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>305</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/vale-e-eletobras-sao-excluidas-de-maior-fundo-soberano-por-brumadinho-e-belo-monte.shtml>. Acesso em: 19 mar. 2021.

Por fim, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade apresentada por Juarez Freitas consiste na tutela do direito ao futuro com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, ou seja, um dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão, que é titular de cidadania ambiental ou ecológica.

A sustentabilidade, como um princípio jurídico, portanto, muda a visão global do direito para incorporar a condição de desenvolvimento, para o qual os esforços são de convergência obrigatória e vinculante.

Assim, os esforços da organização voltados à sustentabilidade partem da autorregulação, de modo que o Programa de *Compliance Ambiental* se apresenta como um instrumento normativo interno que concretiza a corresponsabilidade para a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado entre o Estado, a sociedade e a iniciativa privada. Ou seja, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade preocupa-se com a operabilidade desses instrumentos jurídicos.

Nesse afã, mostra-se fundamental que o Programa de *Compliance Ambiental* contenha controles concebidos para tratar o risco de *compliance* ambiental, bem como para prevenir, detectar e reagir ao descumprimento da Política de *Compliance Ambiental* para assegurar a efetividade reclamada pelo direito. Igualmente, deve refletir os valores, objetivos, estratégias e os riscos de *compliance* ambiental da organização, levando em consideração seu contexto.

Vale sublinhar que essa tônica incutida no sistema de gestão do Programa de *Compliance Ambiental* coaduna-se plenamente com a principiologia do Pacto Global da ONU, mormente com a obrigação de as organizações assumirem práticas que adotem abordagem preventiva, responsável e proativa para os desafios ambientais, inscrita no seu Princípio 7<sup>306</sup>.

No seu anexo A, a norma ISO 37:301 aprofunda suas considerações sobre sistema de gestão de *compliance*, definindo-o como uma estrutura que integra procedimentos, processos, políticas e estruturas essenciais para alcançar os resultados de *compliance* pretendidos e agir para prevenir, detectar e responder ao *non compliance*.

---

<sup>306</sup> ONU. **Pacto Global**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 25 abr. 2021.

#### 5.4 O NECESSÁRIO CONTRAPONTO: ANÁLISE CRÍTICA E PROSPECTIVA ACERCA DOS DESAFIOS DE EFETIVIDADE DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL

Ocorre que a relação umbilical e dinâmica existente entre a governança e o *compliance* ambiental revela-se em um ponto fulcral: a implementação e a manutenção efetiva de um sistema de *compliance* dependem de uma decisão de gestão. Ou seja, “a governança corporativa se relaciona com o modo como as companhias são geridas e como as decisões de gestão são tomadas”<sup>307</sup>.

João Maurício Adeodato adverte que “pensar conceitualmente a realidade empírica só têm sentido um com o outro”<sup>308</sup>, ou seja, deve-se considerar as balizas contextuais, instrumentais e consequenciais para uma análise suficiente da experiência jurídica. Analisemos então as do *compliance* ambiental para aprofundar acerca de sua efetividade.

No âmbito organizacional, não adianta aprimorar os procedimentos de gerenciamento dos riscos de *compliance* ambiental, se, por razões econômicas, sem transparência, ilegais e irresponsáveis, mesmo diante da gravidade identificada, houver a tomada de decisão pela Alta Administração de não os controlar ou até mesmo de ocultá-los.

Por essa razão, a presente pesquisa, ao analisar as imbricações político-econômicas do ambiente corporativo, verifica que para que se possa implementar um programa de *compliance* eficaz e robusto, devem ser estabelecidos, necessariamente, dois pilares básicos, o comprometimento do alto nível da organização e a abordagem baseada em riscos, importados do inglês pelas expressões “*Tone At The Top*” e “*Risk Based Approach*”.

Não se pode permitir que o *compliance* ambiental se torne instrumento de “blindagem da ilegalidade” promovendo uma autorregulação desvirtuada dos valores de transparência e responsabilização. Assim, a efetividade do *compliance* ambiental vincula-se diametralmente à compatibilidade entre os objetivos do Programa de *Compliance* Ambiental e as reais pretensões da Alta Administração.

Nessa sociedade globalizada, a ocorrência de desastres ambientais, por exemplo, pode advir de processos de tomada de decisão dos agentes econômicos que reverberam em

---

<sup>307</sup> ALMEIDA, Luiz Eduardo de. **Governança Corporativa**. Manual de *Compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 05.

<sup>308</sup> ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito**. Brasília: Revista CEJ (Brasília), v. 3 n. 7, p. 143-150, jan./abr. 1999.

consequências para toda a sociedade, independente de fronteiras e limites espaciais ou temporais.

O *compliance* ambiental efetivo requer o comprometimento ativo da Alta Administração, a quem incumbe demonstrar, clara e visivelmente, seu compromisso com o alcance das metas do Programa de *Compliance* Ambiental.<sup>309</sup> Justamente, nesse sentido, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal sobre a tragédia de Brumadinho/MG apontou que:

a hipótese do defeito de organização da empresa (Vale) se refere à falta de coordenação de incentivos de diretores, gerentes e funcionários que privilegiassem o controle do risco e o cumprimento da lei. Um sistema de governança e *compliance* falhos teve papel relevante para o desenrolar da causalidade que levou ao rompimento da barragem.<sup>310</sup>

Dito de uma forma elucidativa, o *compliance* ambiental é uma política de decisão da Alta Administração em que, por exemplo, se em um período de alta de determinado minério na bolsa de valores, uma determinada organização decidir por intensificar a sua exploração, suportando o apetite de risco de dano ou desastre ambiental, o *compliance* ambiental somente será considerado efetivo se for capaz de impedir essa decisão com o aval da Alta Administração.

No estudo de caso do Programa de *Compliance* Ambiental implantado na Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), por exemplo, o Relatório de Inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) desenvolveu conclusões pertinentes ao esclarecimento do que se pretende arrematar nesse tópico da pesquisa: o desafio da efetividade do *compliance* ambiental.<sup>311</sup>

O objetivo geral consignado na auditoria promovida pela inspeção cingia-se a “avaliar em que medidas práticas de gestão sustentadas pela SANEPAR favorecem a conformidade (*compliance*) no tocante ao negócio do esgotamento sanitário”. A partir dessa análise, a auditoria pautou-se em quatro questões, quais sejam, o *compliance* preventivo, corretivo, integrado e aplicado.

---

<sup>309</sup> ABNT NBR ISO 37301:2021, Anexo A.5; ABNT NBR ISO 26000:2010, Seção 7.2.

<sup>310</sup> SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar de Inquérito**: CPI de Brumadinho e Outras Barragens. Disponível em: <file:///C:/Users/mhbrunopeixoto/Downloads/Relat%C3%B3rio%20APROVADO.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

<sup>311</sup> Anexo. Relatório de Inspeção. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 161/2020. Tribunal Pleno. Autos do processo nº 849427/2019.

**Figura 8 - Questões de Auditoria SANEPAR**

| REFERÊNCIA | DIMENSÃO DE COMPLIANCE ASSOCIADA | QUESTÃO DE AUDITORIA   |
|------------|----------------------------------|--|
| A1         | <i>Compliance</i> Preventivo     | A SANEPAR pratica adequadamente <i>compliance</i> preventivo, de forma atrelada à gestão de riscos de seus investimentos?                              |
| A2         | <i>Compliance</i> Corretivo      | De que forma as ações de <i>compliance</i> impactam nos investimentos, na saúde econômico-financeira e na transparência das demonstrações financeiras? |
| A3         | <i>Compliance</i> Integrado      | As normativas, indicadores e planejamento estratégico são favoráveis à integração do <i>compliance</i> ?   |
| A4         | <i>Compliance</i> Aplicado       | As estações de tratamento de esgoto (ETEs) operam em conformidade com os padrões normativos e legais ( <i>compliance</i> )?                            |

**Fonte:** Anexo. Relatório de Inspeção. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 161/2020. Tribunal Pleno. Autos do processo nº 849427/2019.

As questões acima foram os parâmetros utilizados no referido relatório que concluiu no Achado 10 por “*Disclosure* Ambiental: desproporção entre informações discursivas e contábeis, divulgação seletiva e uso de viés favorável”<sup>312</sup> e no Achado 13 por “Inconsistência entre o discurso ambiental declarado no planejamento estratégico e as práticas organizacionais e indicadores priorizados”.

Aprendendo com essas fragilidades, objetivamente, a Alta Direção deve analisar criticamente o Programa de *Compliance* Ambiental da organização, em intervalos planejados, para assegurar sua contínua adequação, suficiência e eficácia. A análise crítica pela direção deve incluir entradas e saídas.

São entradas: (a) a situação de ações provenientes de análises críticas anteriores pela direção; (b) mudanças em: 1) questões internas e externas que sejam pertinentes para o PCA; 2) necessidades e expectativas das partes interessadas, incluindo os requisitos legais e outros requisitos; 3) seus aspectos ambientais significativos; 4) riscos e oportunidades; (c) extensão na

<sup>312</sup> O relatório concluiu nesse achado que: “Entende-se por *disclosure* o ato de “revelar, divulgar, expor, ou seja, tornar algo público, evidenciar alguma coisa ou informação empresarial” (MURCIA, 2009 apud ALVES, 2016, p.15). Dessa forma, o *disclosure* ambiental refere-se à evidenciação de informações de natureza ambiental, como ferramenta para conceder grau de objetividade ao compromisso ambiental da empresa. O emprego do conceito de *disclosure* presta-se à análise de dois pontos centrais: i) a identidade projetada pela empresa, em se apresentar como “empresa de saneamento ambiental” e ii) a evidenciação de situações materiais e relevantes decorrentes da operação Água Grande e da assinatura, em 2018, dos termos de acordo judicial. Apurou-se o descompasso entre as informações ambientais qualitativas apresentadas, sobretudo no Relatório da Administração, com as informações quantitativas visualizadas nos demonstrativos contábeis e notas explicativas. Portanto, no plano discursivo, são apresentadas numerosas informações ambientais declarativas. Já nas contas contábeis, faltam informações para quantificar essas ações, em inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade do Setor Público (NBCT) nº 15 de 2004, que trata da evidenciação de informações de natureza social e ambiental”.

qual os objetivos ambientais foram alcançados; (d) informações sobre o desempenho do PCA e, por conseguinte, sobre o desempenho ambiental por ele proporcionado, incluindo tendências relativas a: 1) não conformidades, não *compliance* e ações corretivas; 2) resultados de monitoramento e medição; 3) atendimento aos seus requisitos legais e outros requisitos; 4) resultados de auditorias; 5) relatos de violação da Política de *Compliance* Ambiental ou do PCA; 6) investigações; 7) natureza e extensão dos riscos de *compliance* ambiental a que a organização está sujeita; (e) suficiência de recursos; (f) comunicação(ões) pertinente(s) das partes interessadas, incluindo reclamações; (g) oportunidades para melhoria contínua.<sup>313</sup>

Enquanto que as saídas devem incluir conclusões sobre a contínua adequação, suficiência e eficácia do PCA; decisões relacionadas às oportunidades para melhoria contínua e a qualquer necessidade de mudanças no PCA, incluindo recursos; ações, se necessárias, quando não forem alcançados os objetivos ambientais; oportunidades para melhorar a integração do PCA com outros processos de negócios, se necessário; qualquer implicação para o direcionamento estratégico da organização. A organização deve reter informação documentada como evidência dos resultados das análises críticas pela direção.<sup>314</sup>

Para além, a referida análise deve considerar: (a) a adequação da Política de *Compliance* Ambiental; (b) a independência da função de *compliance*; (c) a extensão na qual os objetivos de *compliance* ambiental foram atendidos; (d) a adequação dos recursos; (e) a adequação da avaliação dos riscos de *compliance* ambiental; (f) a eficácia dos controles existentes e os indicadores de desempenho; (g) a comunicação das pessoas que levantam preocupações, das partes interessadas, incluindo retroalimentação e reclamações; (h) as investigações e (i) a eficácia do sistema de notificação. A norma também acrescenta que os resultados da análise crítica pela direção devem incluir decisões relacionadas às oportunidades de melhoria contínua e quaisquer necessidades de mudanças do PCA.<sup>315</sup>

Os estudos acerca das experiências de *compliance* demonstrados ao longo desta pesquisa, evidenciam que os principais desafios de efetividade do *compliance* ambiental são: (a) a necessidade de ser introduzido de forma sistemática e orgânica na cultura da organização; (b) as dificuldades genuínas de um mecanismo de prevenção; em relação às peculiaridades do *compliance* aplicado à seara ambiental, (c) a tratativa com a legislação que tem por objeto uma matéria – o meio ambiente – essencialmente, instável; que exige competências

---

<sup>313</sup> ABNT NBR ISO 37301:2021, Seção 9.3.3.

<sup>314</sup> *Ibidem*.

<sup>315</sup> *Ibidem*.

multidisciplinares e específicas; legislação sem codificação e com uma gama de normas esparsas que necessitam de regulamentação e, por vezes, não o foram e, em alguns casos, quando regulamentadas, com teor ilegal e/ou inconstitucional; além de tratar-se de uma seara jurídica marcada por uma complexidade hermenêutica singular e um cenário de insegurança jurídica através de decisões judiciais que não se uniformizam; no que diz respeito ao controle e regulação em matéria ambiental, (d) trata-se de uma regulação complexa e intensa que acompanha as diversas fases do processo produtivo; caracterizada pela atuação de órgãos de controle e fiscalização ambientais submetidos a práticas de corrupção, em que aspectos políticos e econômicos são privilegiados em detrimento da avaliação eminentemente técnica; e os (e) desafios operacionais.

De maneira que para avaliar a efetividade do Programa de *Compliance* Ambiental, o Projeto de Lei nº 5.442/2019 pretende instalar nos programas de *compliance* ambiental um processo complementar de avaliação e fiscalização periódica da efetividade do programa, a ser compartilhado entre os setores privado e público, ao qual cabe, em caráter subsidiário, fiscalizar a avaliação executada na instância privada.

Nesta proposta, atribuiu-se a tarefa de avaliar e fiscalizar o programa a uma autoridade certificadora independente – tal qual a figura do auditor –, sujeita à responsabilização solidária pelos prejuízos decorrentes de dano ambiental provocado por atuação omissiva<sup>316</sup>.

Quanto ao (a) desafio de ser introduzido de forma sistemática e orgânica na cultura da organização, o *compliance* ambiental somente será efetivo se advir de um posicionamento que emerge dos próprios valores – *tone from the top*<sup>317</sup> - por meio de políticas de governança sistematizadas pelos pilares do *compliance* e voltadas à capacitação e conscientização (investimentos suficientes e adequados) para promover a mudança na cultura organizacional.

Vale ressaltar que a atuação compromissada da Alta Administração é tida como pilar de um programa de *compliance* também pela legislação anticorrupção, particularmente pelo

---

<sup>316</sup> Projeto de Lei nº 5.442/2019. Art. 7º. A avaliação da efetividade dos programas de conformidade ambiental será complementar entre os setores público e privado, a qual contará com duas etapas. I – avaliação e fiscalização periódica por autoridade certificadora independente credenciada; II – fiscalização da avaliação tratada pelo inciso I, a qual ocorrerá apenas em duas hipóteses: a) denúncia fundamentada de violação à legislação ambiental ou ao programa de conformidade; b) fiscalização por sorteio público, que levará em consideração critérios de risco e de magnitude do empreendimento. § 1º Em caso de dano ambiental causado por omissão no dever de avaliação e fiscalização do programa de conformidade, a autoridade certificadora independente responderá solidariamente pelos prejuízos.

<sup>317</sup> Trata-se da necessidade de compromisso da alta administração em estabelecer e divulgar a sua política de *compliance* ambiental. O *tone from the top* visa delimitar o comprometimento da alta gestão no sentido de fornecer o direcionamento estratégico para os colaboradores no cotidiano institucional através de vínculos externalizados por seus objetivos estratégicos que são valores, missão e visão da organização.



Decreto nº 8.420 de 2015 ao considerá-la como parâmetro de avaliação de efetividade do programa de integridade para fins de reconhecimento de incidência de atenuante sobre as penalidades administrativas e formalização de acordo de leniência<sup>318</sup>.

Independentemente da responsabilização objetiva da pessoa jurídica pelos atos sancionados pela Lei Anticorrupção, este diploma também penaliza os dirigentes<sup>319</sup>, reforçando o caráter cogente das responsabilidades da Alta Direção com a eficácia de um programa de *compliance*. Em reflexo, o Projeto de Lei nº 5.442/2019 também tomou o comprometimento das altas instâncias do âmbito corporativo com o programa de conformidade ambiental como requisito essencial para a sua efetividade<sup>320</sup>.

Sem dúvidas, o primeiro desafio a ser enfrentado parte da tomada de decisão em se implantar o *compliance* ambiental como um investimento necessário e congruente com os seus valores. Normalmente, o argumento de resistência ao programa de *compliance* envolve os dispêndios decorrentes da sua implementação. Isto porque ainda vigora a mentalidade de que a implantação do *compliance* ambiental deve ser enxergada como custo e não como investimento que oferece a devida correspondência de benefícios de curto, médio e longo prazo para a sociedade e para a organização *per si* com sua perenidade no mercado.

Sob esse aspecto, calha o esclarecimento que custos adequados não se confundem com custos elevados. É preciso que, desde o momento da implementação do programa de *compliance*, viabilize-se uma estrutura e suporte suficientes e adequados para sua execução.

Contudo, há de se ponderar as despesas advindas da desconformidade, bem como os prejuízos irreversíveis que tal condição pode reverberar, ou seja, os custos do *non compliance*.

---

<sup>318</sup> Decreto nº 8.420/2015. Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa. BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 18 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>319</sup> Lei nº 12.846/2013. Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. §1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

<sup>320</sup> Projeto de Lei nº 5.442/2019. Art. 6º. A avaliação da efetividade do programa de conformidade ambiental deverá observar as seguintes diretrizes: I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa.

Marcos Nóbrega e Leonardo Barros C. de Araújo pontuam exemplos de custos do *non compliance*<sup>321</sup>:

(i) custo social (corrupção) – prejuízo da coletividade; (ii) prejuízos reputacionais – CNEP<sup>322</sup> e CEIS<sup>323</sup>, por exemplo; (iii) desconfiança do mercado; (iv) queda de valor de mercado da empresa; (v) aumento dos custos de transição; (vi) aumento do custo de capital; (vii) perda de oportunidades negociais; (viii) ruptura de contratos – cláusulas *cross default*; (ix) diminuição de receitas, em razão de resistência por parte dos consumidores; (x) gastos com advogados e taxas processuais, para defesa em processos acusatórios/investigativos; (xi) multas e outras penalidades pecuniárias; (xii) interrupção ou suspensão das atividades empresariais; (xiii) responsabilização objetiva da empresa; (xiv) responsabilização pessoal dos administradores e demais colaboradores envolvidos com o ato ilícito, o que pode levar, inclusive, a prisão; (xv) “efeito surpresa”; (xvi) maiores dificuldades de recuperação/estabelecimento, inclusive no âmbito dos programas de leniência da Lei de Defesa da Concorrência e Lei Anticorrupção.<sup>324</sup>

Assim, numa perspectiva teleológica deste vetor de governança, não basta o investimento em tecnologia, se não houver dedicação na conscientização, primeiramente, da Alta Administração e, posteriormente, dos *stakeholders* (envolvidos internos e externos) para a efetiva mudança na cultura da organização à luz da sustentabilidade absorvida em seus valores. A cultura organizacional não é inata, mas sim aprendida.<sup>325</sup> O *compliance* exige a harmonização entre a estrutura e a cultura organizacional.

Em se tratando de tutela ambiental, a supremacia da eficiência da prevenção em detrimento da punição é inquestionável. No que concerne às (b) dificuldades genuínas de um mecanismo de fundamento preventivo, a gestão de riscos desenvolvida pelo *compliance* ambiental enfrenta, naturalmente, desafios hercúleos na identificação antecipada de riscos

<sup>321</sup> Os referidos autores, ainda, apresentam estudos que convertem em números o impacto financeiro decorrente de investigações sobre atos de corrupção, a saber: “[...] nos Estados Unidos da América, sob a égide do *Foreign Corruption Protection Act – FCPA*, 27 (vinte e sete) empresas pagaram cerca de 2,48 bilhões de dólares no ano de 2016, por força de investigações sobre atos de corrupção. Só Odebrecht e Braskem, por exemplo, foram responsáveis por 419,8 milhões desse montante. Já no Brasil, os números apontam que, desde o início da Operação Lava Jato, (i) 3,2 bilhões de reais em bens foram bloqueados ou apreendidos, (ii) 756,9 milhões de reais foram repatriados, e (iii) 10,3 bilhões de reais foram pagos em acordos de leniência. Ainda de acordo com dados do Ministério Público Federal, atualizados até 31 de agosto de 2017, o valor total do ressarcimento pedido, incluindo multa, é de 38,1 bilhões de reais”. NÓBREGA, Marcos; ARAÚJO, Leonardo Barros. **Custos do não compliance**. Manual de *Compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 304.

<sup>322</sup> Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) criado a partir do art. 22 da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>323</sup> Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU) para consolidar a relação de pessoas físicas e jurídicas impedidas de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

<sup>324</sup> NÓBREGA, Marcos; ARAÚJO, Leonardo Barros. **Custos do não compliance**. Manual de *Compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 303-304.

<sup>325</sup> HALL, Richard H. **Organizações: estruturas e processo**. Rio de Janeiro: PrenticeHall do Brasil, 1978. p. 80.

jurídico-ambientais que possuem uma gama de possibilidades, principalmente pela matéria ambiental estar submetida a três esferas de responsabilização.<sup>326</sup>

Para parametrizar os riscos jurídico-ambientais, o *compliance* ambiental pode utilizar-se da jurimetria de modo a, através da identificação e mapeamento destes riscos por meio da estatística, remodelar o Código de Conduta e/ou Integridade das organizações e o comportamento dos seus integrantes e *stakeholders* em prol da blindagem e efetivação da matriz de risco de *compliance* ambiental identificada.

Marcelo Guedes Nunes define jurimetria como “a disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica”<sup>327</sup>, de maneira que o *compliance* ambiental pode utilizar-se dela para a análise de probabilidade e incidência dos riscos jurídicos ambientais, através do estudo dos processos e condenações do histórico da organização e de outras semelhantes do ramo, embora se reconheça as especificidades do direito ambiental que mitigam a eficiência dessa resposta.

Sendo a organização de atuação nacional ou transnacional, os riscos se expandem pela variação da possibilidade de responsabilização a depender da unidade federativa ou país que se encontre ou alcance, haja vista a diversidade de normatizações regionais e locais que envolvem a matéria ambiental.

Quanto aos desafios decorrentes da (c) matéria legislativa ambiental, o meio ambiente é caracterizado por sua natureza instável e dinâmica; de modo que a operacionalização do *compliance* ambiental exige competências interdisciplinares de profissionais de diversas áreas, inclusive para além do Direito.

Ao tempo em que a exequibilidade promovida pela produção legislativa que regulamenta a implementação de sistemas de conformidade – *compliance* – para pessoas jurídicas que exploram atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente garante segurança à governança corporativa, também descortina novos riscos decorrentes da complexidade e multiplicidade do catálogo legislativo infraconstitucional que o ordenamento jurídico brasileiro já abarca.

---

<sup>326</sup> Junqueira de Azevedo esclarece tal complexidade: O dano ambiental é, por sua natureza, um dano de complexa caracterização, especialmente porque em geral o fato lesivo se prologa no tempo. Apresenta tríplice dificuldade: dificuldade de determinação de todas as suas consequências, dificuldade de avaliação e dificuldade de fixar com precisão o nexos causal. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 414.

<sup>327</sup> NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2019. p. 135. p. 111.

Haja vista as especificidades das atividades objeto da organização, não há um programa de *compliance* único ou coringa que possa ser aplicado em qualquer circunstância, mas deverá se adequar ao contexto e às legislações correlatas.

A matéria ambiental apresenta-se, no direito brasileiro, através de uma legislação sem codificação, de competência constitucional concorrente entre os entes federados, com uma gama de normas esparsas que necessitam de regulamentação e, por vezes, ainda sem e, em alguns casos, quando regulamentadas, com teor ilegal e/ou inconstitucional. Adicione-se a esse cenário a ausência de padronização nos procedimentos perante diversos entes federativos. Desafios esses elucidados por Saraiva:

As características das normas penais ambientais (tutela de um bem jurídico amplo e difuso, recurso normativo às normas penais em branco, normatização do risco tecnológico, conteúdo absolutamente técnico e dinâmico etc.) demandam a assessoriedade de outras normas/regras que, pela especificidade que exigem, tendem a ser melhor elaboradas pelos setores profissionalizados e, portanto, privados. Ademais, o próprio ambiente é mutável em suas manifestações, exigindo uma atualização que não pode ser acompanhada pelo formalismo típico das normas jurídicas.<sup>328</sup>

Assim, as diretrizes normativas decorrentes da autorregulação promovida pelo *compliance* ambiental poderão contribuir para o preenchimento das lacunas das normas em branco. De fato, embora se considere as críticas acerca desse exercício de assessoriedade e complementariedade pelo setor privado, orienta-se pela atuação de cooperação à luz da legalidade e por meio do contributo genuíno de quem pratica a atividade econômica cotidianamente, os critérios técnicos especializados.

Para além, trata-se de uma seara jurídica marcada por uma complexidade hermenêutica singular e um cenário de insegurança jurídica através de decisões judiciais que não se uniformizam, em que conceitos de “coisa julgada” e “direito adquirido” tomam proporções singulares e *sui generis*, marcados por crivos discricionários (como as licenças ambientais, por exemplo).

Por fim, (d) quanto à regulação ambiental, os setores comerciais ou industriais que atuam com exploração ambiental são regulados pelo Estado, de modo que os órgãos governamentais atuam com fiscalização, controle e supervisão por todo o processo produtivo, como, por exemplo, indústrias de óleo e gás, mineração, saneamento, energia, transportes, rodovias e ferrovias.

---

<sup>328</sup> SARAIVA, Renata Machado. **Criminal compliance como instrumento de tutela ambiental**: a propósito da responsabilidade penal das empresas. São Paulo: LiberArs, 2018. p. 176.

Desse modo, a legislação ambiental no Brasil acompanha, desde a extração da matéria prima, o processo produtivo *per si*, a distribuição do produto até chegar ao cliente e, no caso da logística reversa, seu retorno à indústria. Esse arcabouço jurídico complexo desafia as organizações. Assim, o *compliance* visa organizar, através de ferramentas próprias, os fluxos, desde operadores logísticos, fábricas, empresas e fornecedores.

Ainda sob esse aspecto, importa discorrer acerca das fraudes e desestruturação dos órgãos de controle ambiental. Nesse sentido que Flavia Marchezini disserta que “quando houver alto risco de danos ao meio ambiente e à qualidade de vida, haverá risco significativo de corrupção” em que no cenário de complexidade ora apresentado seja comum que “criem dificuldades para vender facilidades”<sup>329</sup>.

Essas desconformidades na regulação prejudicam profundamente a efetiva proteção ambiental e, por conseguinte, a perpetuação de episódios de desastres ambientais e outros comportamentos ilegais pelas organizações. Vê-se, recorrentemente, a atuação de órgãos de controle e fiscalização ambientais submetidos a práticas de corrupção, em que aspectos políticos e econômicos são privilegiados em detrimento da avaliação eminentemente técnica, assim como a ausência de prioridade e redução de investimentos direcionados às estruturas e insumos para o bom funcionamento dos órgãos e entidades de fiscalização ambiental.

Por fim, os (*e*) desafios operacionais do *compliance* ambiental, haja vista a complexidade de fatores que envolvem o ciclo de vida das atividades econômicas exploradoras do meio ambiente, a saber:

Qualidade e impacto do projeto, dos materiais, instalações e dos equipamentos; capacitação dos recursos humanos próprios e dos terceiros contratados; entendimento completo dos riscos críticos; cumprimento dos procedimentos pertinentes de SSMA; decisão locacional, usos da terra no entorno e autorizações legais para funcionamento; origem e logística para obtenção dos recursos naturais utilizados e cadeia de suprimentos; qualificação e cumprimento das exigências legais de SSMA dos fornecedores; informações para os clientes sobre os produtos e logística de entrega; planos de descomissionamento, e muitos outros.<sup>330</sup>

Para o enfrentamento eficiente dos desafios expostos, governança do Programa de *Compliance* Ambiental estabelece que a Alta direção deverá assegurar que os seguintes

---

<sup>329</sup> MARCHEZINI, Flávia de Souza. **A corrupção, os riscos e os desastres ambientais**. Disponível em: <https://lec.com.br/blog/a-corrupcao-os-riscos-e-os-desastres-ambientasi/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>330</sup> TRAGANO, José; BORN, Maurício. **Saúde, Segurança e Meio Ambiente (SSMA)**. Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 478-479.

princípios estejam implementados: acesso direto da função de *compliance*<sup>331</sup> à Alta Direção<sup>332</sup>; independência<sup>333</sup> e autoridade<sup>334</sup> e competência<sup>335</sup> apropriada da função de *compliance*.

Conclui-se, portanto, que os valores e a cultura existentes na organização podem ter um efeito significativo na facilidade e velocidade com que a Política de *Compliance* Ambiental pode ser integrada plenamente por toda a organização. Desse modo, esforços sistemáticos podem ser necessários para incorporar a cultura de *compliance* ambiental nas áreas menos alinhadas ou mais resistentes às suas práticas.<sup>336</sup>

Pelas razões apresentadas acima, operacionalmente, a Alta Direção deve demonstrar liderança e comprometimento com relação ao Programa de *Compliance* Ambiental (PCA) para: (a) aprovar a Política de *Compliance* Ambiental da organização; (b) assegurar que as políticas, processos e procedimentos sejam desenvolvidos e implementados para alcançar os objetivos de *compliance*, de modo que a Política de *Compliance* Ambiental e os objetivos estejam alinhados com os valores, direcionamento estratégico e o contexto da organização; (c) assegurar a integração dos requisitos do PCA nos processos de negócios da organização; (d) garantir que os recursos necessários e apropriados para o PCA estejam disponíveis, alocados e atribuídos; (e) promover uma cultura de *compliance* apropriada dentro da organização; (f) comunicar interna e externamente sobre a Política de *Compliance* Ambiental; (g) comunicar a importância de uma gestão socioambiental eficaz e da conformidade com os requisitos do PCA; (h) apoiar e orientar o pessoal a contribuir para a eficácia do PCA, inclusive ao assegurar que as responsabilidades pelo *compliance* ambiental estejam incluídas nas descrições do cargo, conforme apropriado; (i) indicar ou nomear uma função de *compliance* e apoiar outros papéis pertinentes para demonstrar como sua liderança na prevenção e detecção do não cumprimento

---

<sup>331</sup> O que as normas ISO 19:600 e ISO 37301 chamam de função de *compliance* corresponde à figura do *compliance officer*.

<sup>332</sup> A função de *compliance* tem acesso direto à Alta Administração. Pode se sobrepor a outros na organização, e convém que suas necessidades e comunicação sejam diretas com a pessoa ou pessoas que tenham a maior autoridade para agir. Isto beneficia diretamente à Alta Administração, para que eles possam exercer as suas obrigações. Convém que este acesso seja planejado e sistemático.

<sup>333</sup> Convém que a função de *compliance* seja independente e não seja conflitante com a estrutura organizacional ou outros elementos. Ela é livre para agir sem interferência da gestão de linha.

<sup>334</sup> A função de *compliance* tem autoridade. A função de *compliance* não é uma posição júnior que possa ser anulada ou que tenha relatórios ou informações alteradas por aqueles que estão acima dela em autoridade. A função de *compliance* pode direcionar outras funções, conforme necessário. Convém que a função de *compliance* tenha “voz ativa”, para defender e apresentar quaisquer preocupações de *compliance*.

<sup>335</sup> A função de *compliance* tem recursos adequados para apoiar a organização na condução das responsabilidades e dos trabalhos necessários do sistema de gestão de *compliance*, sem restrições, incluindo o acesso à tecnologia que permite que o sistema de gestão de *compliance* seja efetivo e detalhado para apoiar a organização em alcançar os seus objetivos de *compliance*.

<sup>336</sup> ABNT NBR ISO 26000:2010, Seções 7.4.1 e 7.4.3.

da Política de *Compliance Ambiental*, ou do PCA, se aplica às áreas sob sua responsabilidade; (j) encorajar o uso de procedimentos de relato de má conduta ou de violações da Política de *Compliance Ambiental* ou do PCA, seja suspeito ou real; (k) assegurar que o pessoal não sofra retaliação, discriminação ou ação disciplinar, por relatos feitos de boa-fé ou com base em uma razoável convicção de violação ou suspeita de violação da Política de *Compliance Ambiental* da organização, ou por se recusar a descumprir Política de *Compliance Ambiental* ou o PCA, mesmo que tal recusa possa resultar na perda de um negócio para a organização; (l) receber e analisar criticamente, em intervalos planejados, informações sobre o conteúdo e a operação do PCA, de modo a assegurar que eles sejam informados em um tempo hábil sobre os assuntos de *compliance*, incluindo as instâncias de não *compliance*, e assegurando que ações apropriadas sejam tomadas; (m) responsabilizar-se por prestar contas pela eficácia do PCA; (n) assegurar que o comprometimento com o *compliance* seja mantido e que o não *compliance* e o comportamento não *compliance* sejam tratados adequadamente; (o) assegurar que o PCA alcance seu(s) resultado(s) pretendido(s); (p) promover melhoria contínua do PCA<sup>337</sup>.

Diante do panorama de desafios para a efetividade do *compliance* ambiental apresentado, verifica-se que são diversos os instrumentos e documentos internacionais, bem como a legislação protetiva nacional em matéria ambiental. Contudo, o problema da inefetividade das políticas públicas de tutela ambiental não decorre da legislação de regência ou da necessidade de recrudescimento da criminalização, mas das práticas de governança e gestão de riscos nas organizações de atividade econômica exploradora do meio ambiente.

Verifica-se a influência determinante de fatores políticos e econômicos nas decisões que envolvem essas atividades, de maneira que a negligência dos órgãos ambientais aliada à irresponsabilidade empresarial e ao alto grau de tolerância dos governos e da sociedade aos danos ambientais repercutem num cenário danoso e irresponsável.

Ou seja, o problema da efetividade das políticas ambientais está na tomada de decisão do ambiente corporativo privado que não é partilhado com a sociedade, nem alcançado pelos conselhos ambientais de gestão democrática ou espaços de participação social, contudo, afeta diretamente a vida do cidadão de hoje e do – possível - amanhã.

O desafio, portanto, está em promover um diálogo de forma efetiva e transparente mediado por reguladores e fiscalizadores entre, de um lado, as organizações, que têm se

---

<sup>337</sup> ABNT NBR ISO 37301:2021, Anexo A.5 traz indicadores do grau de comprometimento da Alta Administração.

utilizado de mecanismos convenientemente insuficientes e ineficientes de conformidade e compromisso socioambiental e, de outro lado, a sociedade que necessita do estabelecimento de um modelo de integridade empresarial.

Isto porque, como Saad-Diniz elucida, “a lição histórica a ser aprendida é que a redução dos efeitos negativos do poder econômico das corporações depende de melhores níveis de qualidade regulatória e da combinação inteligente com estratégias de controle social”.<sup>338</sup>

Justamente por enxergar a responsabilidade compartilhada na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado entre o Estado, a iniciativa privada e a sociedade - a chamada corresponsabilidade - o *compliance* ambiental pode ser utilizado, para além de instrumento de profissionalização de atividades econômicas de impacto ambiental, como um método de gestão de riscos e oportunidades, mitigação de danos e concretização desse direito fundamental.

Os instrumentos legais focados mais no combate que na prevenção, ressaltam a importância do *compliance*, principalmente quando seu objeto se trata da tutela ambiental, em que a indenização ou a prisão nunca é proporcional ao dano efetivamente causado. Prevenir o dano ambiental é inquestionavelmente mais vantajoso, seja para sociedade ou organização.

Sem o *compliance* ambiental, ou seja, sem a gestão dos riscos de *compliance* ambiental, assume-se o risco mais grave: confiar que a atuação isolada do Estado seja suficiente para tutela ambiental. É preciso reconhecer o compartilhamento dessa responsabilidade com as organizações econômicas e pensar, seja academicamente ou no mundo corporativo, em estratégias realistas.

Mostra-se, portanto, indispensável a discussão acerca do aprimoramento do *compliance* ambiental na implementação de mecanismos para o cumprimento de leis e políticas internas das organizações voltados à conformidade, integridade, transparência e sustentabilidade, por meio das práticas de governança, autorregulação eficaz e ações de prevenção.

---

<sup>338</sup> SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética negocial e compliance**: entre a educação executiva e a interpretação judicial. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 20.



## 6 CONCLUSÃO

A hipótese na qual este trabalho se debruçou parte da premissa do reconhecimento da insuficiência estatal na execução das políticas ambientais e constatou a possibilidade de o *compliance* ambiental ser um mecanismo de efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável multidimensional e da agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*), bem como demonstrou as balizas pragmáticas e os desafios para a sua operacionalização.

A falha habitual de alinhamento dos mecanismos de planejamento de sustentabilidade com os de gestão financeira utilizados pelas organizações, bem como a influência de fatores políticos e econômicos nos processos de tomada de decisão em matéria ambiental, principalmente, diante das limitações das políticas públicas que permeiam a fiscalização e o controle das atividades econômicas exploradoras do meio ambiente, reforçam a necessidade de aprimoramento de estratégias como o *compliance* ambiental. Dessa forma, a ótica míope que vincula a proteção do meio ambiente a valores de sustentabilidade restritos a ações do poder público precisa ser superada.

Por tratar-se de um objeto ainda sem regulamentação legal no Brasil, mostrou-se necessário iniciar a pesquisa pela conceituação e categorização do *compliance* ambiental, bem como das lentes pelas quais o trabalho o investigou, quais sejam, a elucidação doutrinária de Juarez Freitas acerca das dimensões do desenvolvimento sustentável e os reflexos decorrentes dos compromissos ambientais, sociais e de governança emoldurados na denominada agenda ESG.

Assim, definiu-se o *compliance* ambiental como um vetor autorregulatório da boa governança que, a partir do contexto da organização e do comprometimento da Alta Administração, (a) sistematiza (identificação, delimitação, análise e avaliação dos riscos e oportunidades de *compliance* ambiental) e operacionaliza a Política de *Compliance* Ambiental – conformidade normativa ambiental e de integridade - por meio do Programa de *Compliance* Ambiental (PCA); (b) articula o engajamento a iniciativas estratégicas de responsabilidade socioambiental; e (c) promove a cultura organizacional sustentável comprometida com a conscientização, efetividade e melhoria contínua do Programa de *Compliance* Ambiental perante todos que compõe e terceiros que se relacionam (*stakeholders*) com a organização.

Uma vez sedimentada sua definição, esclareceu-se acerca da singularidade do *compliance* ambiental frente a outros mecanismos, como o Sistema de Gestão Ambiental (SGA), a auditoria ambiental e a advocacia preventiva.

Para tanto, foram utilizados cinco pilares de influências normativas que serviram para solidificar o conceito de *compliance* ambiental resultante da pesquisa, quais sejam, (a) base doutrinária com as diretrizes principiológicas e objetivas do *compliance* ambiental aliada à (b) base de sistematização das normas ISO (*International Organization for Standardization*) - ISO 37.301, ISO 14.001, ISO 26.000, ISO 31.000, referentes, respectivamente, à Gestão de *Compliance*, Gestão Ambiental, Responsabilidade Social e Gestão de Riscos; (c) a base de influência internacional (com os tratados internacionais e pactos globais sobre meio ambiente, sustentabilidade e responsabilidade socioambiental corporativa); (d) a base de influência constitucional, legal e regulamentar – sobre o *compliance*, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável e a (e) a base de influência de diretrizes de mercado – agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*).

Ao situar a problemática central, verificou-se que o *compliance* ambiental surge de uma perspectiva crítica estrutural acerca do lugar e da responsabilidade das organizações que desenvolvem atividades econômicas exploradoras do meio ambiente à luz de influências como: (a) a necessidade global de compatibilização entre os pilares da boa governança, desenvolvimento e sustentabilidade, intensificada recentemente pelos reflexos da pandemia do *coronavírus*; (b) os quadros alarmantes de destruição ambiental e a importância do fomento de mecanismos de prevenção ao dano ambiental, haja vista a difícil reparação de seus impactos, bem como o aumento da percepção social acerca da crise ambiental; (c) o avanço da corrupção e a premência da implementação de mecanismos de boa governança, regulação e autorregulação da integridade e transparência, inclusive na seara ambiental; (d) a intensificação das expectativas das partes interessadas - *stakeholders* – como os consumidores ou usuários, o próprio mercado, os mecanismos estatais de controle ambiental e colaboradores (inclusive, na captação e atração de talentos para a organização) sob a perspectiva da agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*) no denominado capitalismo de *stakeholders*; (e) os traumas relacionados a episódios *non-compliance* e a consequente necessidade de gerenciamento dos riscos reputacionais, financeiros e operacionais das organizações; (f) a complexidade regulatória da matéria ambiental (local, nacional e internacional) e a necessidade de sistematização do gerenciamento dos riscos e oportunidades decorrentes das atividades

econômicas exploradoras do meio ambiente; (g) ainda, atualmente, apresenta-se como uma tendência que agrega valor à organização perante à sociedade, mercado e Estado.

Ora, justamente por enxergar a responsabilidade compartilhada do desenvolvimento sustentável entre o Estado, iniciativa privada e sociedade para sua efetividade, a chamada corresponsabilidade, o *compliance* ambiental, conforme restou demonstrado, para além de instrumento de profissionalização de atividades econômicas de impacto ambiental com resultado ecológico *per si*, pode ser utilizado como um método de gestão de riscos e oportunidades com reflexos econômicos e benefícios financeiros à organizações principalmente com a intensificação da agenda ESG.

Trata-se do fruto de um processo de intensificação da preocupação ambiental que não reflete apenas à obediência normativa acerca da proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também reflexo de uma mudança de perspectiva e visão do próprio mercado. Ocorre que, geralmente, as pautas progressistas, emancipatórias e de proteção ambiental eram barradas pelo discurso de que, embora fosse do interesse do Estado e da sociedade civil organizada, não atendiam às vontades e projeções da iniciativa privada. Desse modo, a sustentabilidade sempre esteve “às franjas” do mercado. Contudo, atualmente, sob a pauta ESG, o próprio mercado tem direcionado e exigido iniciativas voltadas à proteção do meio ambiente e à sustentabilidade.

Diante desse cenário, o *compliance* ambiental conjuga o gerenciamento de riscos com as oportunidades, denominados riscos e oportunidades de *compliance* ambiental, através de mecanismos de controle e monitoramento da conformidade normativa ambiental, ou seja, a função socioambiental que repercute na tríplice responsabilidade ambiental (administrativa, civil e criminal), bem como de práticas proativas de promoção e disseminação da responsabilidade socioambiental.

Para tanto, o mecanismo de conformidade normativa se organiza através de dois eixos de atuação que visam garantir o respeito às normas afetas ao *compliance* ambiental e, com esteio na prevenção, evitar ou mitigar a responsabilização administrativa, civil e/ou criminal da organização, quais sejam: (a) o Sistema de Gestão Ambiental (SGA) que se interliga à (b) Gestão dos riscos jurídico-ambientais. Já o mecanismo de responsabilidade socioambiental se operacionaliza por meio do eixo de (c) Gerenciamento dos Riscos de Responsabilidade Socioambiental. Os três eixos supracitados podem ser abarcados sistematicamente ou isoladamente na Política de *Compliance* Ambiental, a depender dos riscos selecionados pela

organização para tratamento pelo Programa de *Compliance* Ambiental (PCA). Já o eixo da (b) Gestão dos riscos jurídico-ambientais subdivide-se, por sua vez, em três modalidades (a) Riscos Ambientais do Trabalho; (b) Riscos Ecológicos ou Ecosistêmicos e (c) Riscos Ambientais Reflexos.

A investigação feita por essa pesquisa acerca da pragmaticidade do Programa de *Compliance* Ambiental identificou que os mecanismos de sistematização e operacionalização do gerenciamento dos riscos e oportunidades de *compliance* ambiental têm se intensificado sobre os seguintes objetos: a situação de compra de matéria prima, independente de qual seja sua *commodities*; para que a concessão de crédito esteja em *compliance* com relação a diversos critérios: sobreposição de território com terras indígenas, desmatamento; preocupação com a sustentabilidade em toda a cadeia produtiva; gerenciar os riscos reputacionais; monitoramento das metas de setores de mercado; atualizar as diretrizes da organização de acordo com as balizas de sustentabilidade do mercado – agenda ESG; promover a externalização dos custos ambientais; análise e monitoramento dos riscos de *greenwashing*; análise da regularidade de licenças ambientais, outorgas, autorizações e alvarás, bem como verificação e monitoramento de suas condicionantes; averbação de áreas de preservação; análise de decisões de ampliação de operação; análise de impacto de alterações legislativas na atividade da organização, controle dos impactos ambientais da atividade; Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); observância aos Termos de Ajustamento de Conduta em matéria ambiental (TAC).

Ainda, para promover o gerenciamento de atividades colaborativas com o Poder Judiciário e os órgãos de controle; promover a contingência dos processos judiciais através da jurimetria e outros métodos tecnológicos para a identificação e mitigação dos riscos identificados a partir da análise dos autos de fiscalização ambiental; ocorrência de acidentes ambientais; além das denúncias de colaboradores para gerenciamento dos riscos de fraudes nos processos de licenciamento e autorização ambientais, bem como nos processos licitatórios que porventura a organização encampe ou participe são exemplos de situações práticas que reforçam a importância do *compliance* ambiental nas organizações.

Dessa forma, o *compliance* ambiental apresenta-se como instrumento possível de efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável multidimensional (ambiental, econômico, social, ético e jurídico) e da agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*) operacionalizado através do Programa de *Compliance* Ambiental (PCA).

E, a partir disso, as inferências empresariais (política microeconômica) – e não diretamente geridas pelo Estado – repercutem em reflexos econômicos (políticas macroeconômicas) que são capazes de promover a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao incorporar, nas políticas da organização, as determinações de ordem econômica e as diretrizes de proteção ambiental. Ou seja, introduz na seara privada as previsões e perspectivas delimitadas pela macroeconomia.

Se devidamente regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o *compliance* ambiental apresentar-se-á como um eficiente instrumento indutor econômico que prevê sanções às desconformidades, mas também promove incentivos e estímulos a aqueles que adotem o comportamento protetivo eleito, como, por exemplo, o fomento estatal condicionado às pessoas jurídicas que detenham programa de conformidade ambiental.

De modo cíclico e direcionado, o *compliance* ambiental representa mais uma estratégia em prol da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como o Sistema de Gestão Ambiental (SGA), as certificações ambientais e as auditorias ambientais. Mas com um importante diferencial. São diversas as iniciativas ineficientes e/ou insuficientes nesse catálogo protetivo porque todas perpassam pela mesma peste: a falha estruturante de integridade na dimensão ética das organizações e o *compliance* atua exatamente nessa direção.

Os estudos acerca das experiências de *compliance* demonstrados ao longo desta pesquisa evidenciam que os principais desafios à efetividade do *compliance* ambiental são: (a) a necessidade de ser introduzido de forma sistemática e orgânica na cultura da organização a partir da tomada de decisão da Alta Administração em implantar a Política de *Compliance* Ambiental; (b) as dificuldades genuínas de um mecanismo de prevenção; em relação às peculiaridades do *compliance* aplicado à seara ambiental, (c) a tratativa com a legislação que tem por objeto uma matéria – o meio ambiente – essencialmente, instável; que exige competências multidisciplinares e específicas; legislação sem codificação e com uma gama de normas esparsas que necessitam de regulamentação e, por vezes, não o foram e, em alguns casos, quando regulamentadas, com teor ilegal e/ou inconstitucional; além de tratar-se de uma seara jurídica marcada por uma complexidade hermenêutica singular e um cenário de insegurança jurídica através de decisões judiciais que não se uniformizam; no que diz respeito ao controle e regulação em matéria ambiental, (d) trata-se de uma regulação complexa e intensa que acompanha as diversas fases do processo produtivo; caracterizada pela atuação de órgãos de controle e fiscalização ambientais submetidos a práticas de corrupção, em que aspectos

políticos e econômicos são privilegiados em detrimento da avaliação eminentemente técnica; e os (*e*) desafios operacionais.

Como visto, são inquestionáveis os desafios para a proteção do meio ambiente decorrentes da influência político-econômica no processo de tomada de decisão em matéria ambiental, de modo que a implementação do *compliance* ambiental representa um contributo efetivo em, para além de viabilizar o cumprimento da legislação e da responsabilidade socioambiental, promover mecanismos de dissipação da integridade nas organizações.

A partir desse vetor de governança, a promoção do desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões e a agenda ESG podem ser incorporadas pela cultura corporativa que se presta, atualmente, a diversos desafios voltados ao aprimoramento da sistematização e observância às demandas legais, sociais e de mercado.

De fato, “a dor da gente não sai no jornal”<sup>339</sup>, nem nas pesquisas acadêmicas. Mas a empatia com a memória de cenários dramáticos como os causados por desastres ambientais – a exemplo de Maceió/AL, Brumadinho/MG e Mariana/MG - podem, para além de comover, provocar. Esta pesquisa surgiu dessa provocação.

De modo que o presente trabalho, não por outra razão, foi desenvolvido sob a ótica do *modus operandi* das organizações econômicas, por reconhecer o seu impacto socioambiental, mas também sua importância e por entender que, para obtermos resultados pragmáticos positivos em prol do desenvolvimento sustentável, precisamos mudar o paradigma da crítica inerte e maniqueísta para um posicionamento proativo com apresentação de alternativas de adequação e engajamento para esse fim.

Não se pode permitir que a análise acerca da efetividade do *compliance* ambiental se deixe ser levada pelo extremo pomposo do “novo momento da cultura organizacional” pautado em frases de efeito de *marketing* empresarial sem parâmetros objetivos de verificação e com interesses puramente mercadológicos, tampouco deve-se desconsiderar a capacidade do *compliance* em transformar o cenário corporativo utilizando-se, para isso, de fundamentos maniqueístas já superados (mercado *versus* meio ambiente).

É que para investigarmos o posicionamento das organizações econômicas e seus compromissos assumidos, precisamos, antes disso, encontrar o nosso, inclusive o da ciência. Afinal, “o tempo urge” e a sustentabilidade é um percurso que não possui linha de chegada.

---

<sup>339</sup> Trecho da música “Notícia de jornal” de Haroldo Barbosa e Luís Reis.

## REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito**. Brasília: Revista CEJ (Brasília), v. 3 n. 7, p. 143-150, jan./abr. 1999.
- ALEKSIÉVITCH, Svetlana. **Vozes de Tchernóbil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Luiz Eduardo de. **Governança Corporativa**. Manual de *Compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ASHELY, Patrícia Almeida (org.). **Ética e Responsabilidade Social nos Negócios**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ASHTON, Peter Walter. O Direito Econômico e o Direito empresarial. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. n° 26, 2006.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BALDWIN, Robert. **Rules and regulation**. Oxford: Oxford University Press, 1995.
- BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática**. 3. ed. São Paulo, Saraiva: 2016.
- BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. **Compliance**. Manual de *Compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BERTONCELLO, Silvio Luiz Tadeu; JÚNIOR CHANG, João. **A importância da Responsabilidade Social Corporativa como fator de diferenciação**. FACOM, n° 17. 2007.
- BITTAR, Alan. **Certificação e aderência em compliance nas organizações**. Manual de *Compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BLOCK, Marcella. **Compliance e governança corporativa: atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846) e o Decreto-Lei 8.421/2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do Direito**. Barueri: Manole, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOWEN, Howard Rothmann. **Responsabilidades Sociais do Homem de Negócios**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1957.

BRASIL. **Bolsa Balcão**. Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3). Disponível em: [http://www.b3.com.br/pt\\_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise.htm). Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. **Edital de audiência pública SDM nº 09/20**. Alterações da Instrução CVM nº 480 com objetivo de reduzir o custo de observância e de aprimorar o regime informacional dos emissores de valores mobiliários com a inclusão de informações que reflitam aspectos sociais, ambientais e de governança corporativa. Disponível em: [http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias\\_publicas/ap\\_sdm/anexos/2020/sdm0920edital.pdf](http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2020/sdm0920edital.pdf). Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 18 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016**. Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 27 de dezembro de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8945.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8945.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Instrução CVM 480**. Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst480.html>; [http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias\\_publicas/ap\\_sdm/anexos/2020/sdm0920edital.pdf](http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2020/sdm0920edital.pdf). Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30



de junho de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º de abril de 2021, Edição Extra. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 2 de setembro de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 13 fevereiro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 28 abr. de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm). Acesso em: 08 mai. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.442/2019, de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, de 19 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014**. Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Conselho Monetário Nacional Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de abril de 2014. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res\\_4327\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf). Acesso em: 03 fev. 2021.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental**: Caminhos para a Sustentabilidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

BUSINESS FOR SOCIAL RESPONSIBILITY. *Partners in building responsible business practices*. Disponível em: <http://www.bsr.org/About?index.cfm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. *In: Cadernos Democráticos*. Fundação Mário Soares, nº 07. Lisboa: Gradiva, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *In: Revista de Estudos Politécnicos*. Volume VIII, nº 13. 2010. p. 007-018.

CARNEIRO, Cláudio; SANTOS JUNIOR, Milton de Castro. *Compliance e boa governança: pública e privada*. Curitiba: Juruá, 2018.

CARROLL, Archie B. *A Three dimensional conceptual model of corporate performance*. *Academy of Management Review* (1986). Volume 4. ABI/INFORM. 1979.

CARVALHO, Délton Winter de. *Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas*. In: **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CARVALHO, Cícero Péricles de. **Os impactos da epidemia na economia Alagoana**: Notas sobre a conjuntura econômica de 2020. Maceió: FEAC UFAL, 2020.

CATÃO, Adrualdo de Lima. **Estudos sobre Pragmatismo Jurídico**. Andradina: Meraki, 2020.

CHOMSKY, Noam; POLLIN, Robert. **Crise climática e o Green New Deal global**: a economia política para salvar o planeta. Rio de Janeiro: Raça Nova, 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu**. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt). Acesso em: 01 mai. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. *A New Deal for Consumers: Commission strengthens EU consumer rights and enforcement*. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_18\\_3041](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_18_3041). Acesso: 12 mar. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. *Reflection Paper - Towards a Sustainable Europe by 2030*. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2019/EN/COM-2019-22-F1-EN-MAIN-PART-1.PDF>. Acesso em: 25 fev. 2021.

CONVENÇÃO QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. **Protocolo de Quioto e legislação correlata**. Brasil: Senado Federal, 2004.

CORREIA JUNIOR, José Barros. **A função Social e a Responsabilidade Social da Empresa perante os stakeholders**. 2013. 256 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, 2013.

COSO. *Enterprise Risk Management: Intergrated Framework, Executive Summary*. Disponível em: <https://www.coso.org/Documents/COSO-ERM-Executive-Summary-Portuguese.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

CUNHA, Paulo Roberto; VILLAR, Pilar Carolina. A proteção Constitucional do Meio Ambiente e os Princípios do Direito Ambiental. In: CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR, Pilar Carolina (cord.). **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; BARTHOLO, Bruno Paiva. Função Social da Empresa. In: **Revista dos Tribunais**. Volume 857/2007. Março, 2007.

DAMORO, Marlom; VENTURINI, Jonas; PEREIRA, Breno. Marketing Verde: responsabilidade social e ambiental integradas na envolvente de marketing. *In: Revista Brasileira de Gestão de Negócios*. 2009.

DARCANCHY, Mara Vidigal. Responsabilidade Social da Empresa e a Constituição. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Volume 63. Abril-Junho, 2008. p. 195-211.

DE MIRANDA, Igor Caio Alves. **Conceituação de *compliance*, alocação do conceito no contexto ambiental e especificações na seara dos crimes ambientais**. *Compliance no Direito Ambiental*. Volume 02. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DELLOITTE. **Os Cinco Pilares dos Riscos Empresariais**: como gerenciá-los em um cenário econômico desafiador. 2017. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/br/Documents/risk/Os-Cinco-Pilares-dos-Riscos-Empresariais-Deloitte.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2021.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

EL KALAY, Marcio (org.). **Manual de Compliance**. *Compliance Mastermind*. Volume 01. São Paulo: LEC-Legal, 2019.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2012.

FERNANDES, Nelson Ricardo; LAMBOY, Christian; RODRIGUES, Adilson de Souza; MORENO, Fábio Prado. **Uso de softwares para o compliance**. *Manual de Compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FERRAZ, Cláudio; MOTTA, Ronaldo Seroa da. **Regulação, mercado ou pressão social? Os determinantes do investimento ambiental na indústria**. Rio de Janeiro: IPEA, 2002. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 01 jan. 2021.

FERREIRA, Cícero Alberto Mendes; CATÃO, Adrualdo de Lima. O Pragmatismo Jurídico como Método de Interpretação Constitucional. *In: LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros et al* (coord.). **Poder Judiciário**: Estrutura, Desafios e Concretização dos Direitos. I Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ENPEJUD. Maceió: ESMAL, 2016.

FINK, Larry. **Sustentabilidade como o novo padrão de investimento da BlackRock**. Disponível em: <https://www.blackrock.com/br/blackrock-client-letter>. Acesso em: 31 mai. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de Oliveira. **O consumo colaborativo como mecanismo de desenvolvimento sustentável na sociedade líquido-moderna**. Uberlândia: LAECC, 2020.

FRAZÃO, Ana. **Programas de compliance e critérios de responsabilidade de pessoas jurídicas por ilícitos administrativos**. Governança Corporativa: avanços e retrocessos. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2019.

FRIEDMAN, Milton. *The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits*. *The New York Times Magazine*. (1970). Disponível em: <http://umich.edu/~thecore/doc/Friedman.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

GALANTE, Erick Braga Ferrão. **Princípios de gestão de riscos**. Curitiba, Appris, 2015.

GAMEIRO, João Augusto Prado da Silveira. **Corrupção e Crimes Ambientais**. Prática do direito ambiental na defesa do interesse de empresas privadas. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019.

GLOBAL REPORTING INITIATIVE. *Our mission and history*. Disponível em: <https://www.globalreporting.org/about-gri/mission-history/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

GRAJEW, Oded. **Por um mundo mais seguro: a crise mundial coloca em evidência a responsabilidade das empresas na busca e na construção de uma sociedade mais justa**. Guia Exame de boa Cidadania Corporativa. Volume 35, nº 24. São Paulo, novembro, 2001.

GREGORI, Maria Stella. A Responsabilidade das empresas nas relações de consumo. *In: Revista de Direito do Consumidor*. Volume 62. Abril-Junho, 2007. p. 162-171.

HALL, Richard H. **Organizações: estruturas e processo**. Rio de Janeiro: PrenticeHall do Brasil, 1978.

HOPT, Klaus. Deveres legais e conduta ética de membros do conselho de administração e de profissionais. *In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. Ano XLV, nº 144. Outubro/Dezembro. São Paulo: Malheiros, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Guia de Sustentabilidade para as Empresas**. (Série Cadernos de Governança Corporativa). São Paulo: IBGV, 2007.

INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL. **Declaração de posicionamento: as três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles**. 2013. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/41842/12/As\\_tres\\_linhas\\_de\\_defesa\\_Declaracao\\_de\\_Posicionamento.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/41842/12/As_tres_linhas_de_defesa_Declaracao_de_Posicionamento.pdf). Acesso em: 08 jan. 2021.

KPMG. *Global profiles of the fraudster: technology enables and weak controls fuel the fraud*. Maio de 2016. Disponível em: <https://home.kpmg/xx/en/home/insights/2016/05/global-profiles-of-the-fraudster.html>. Acesso em: 14 mar. 2020.

KRELL, Andreas Joachim. Capítulo VI – Do Meio Ambiente. Comentários ao Art. 225, caput e Art. 225, § 1º, I. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al* (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial Teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito Constitucional Ambiental. *In*: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Brasileiro**. (coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LEVITT, T. *The Dangers of Social Responsibility*. Harvard Business Review. 1958. 36. p. 41-50.

LEWIS, Stewart. *Reputation na corporate responsibility*. *Journal of Communication Management* 2003. Volume 07.

LOPES, Laurine. **O processo de inserção da variável socioambiental na análise do crédito**. Finanças Sustentáveis e a Responsabilidade Socioambiental das Instituições Financeiras. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LOPES, Marta Maria Cordeiro; ANTÓNIO, Nelson José dos Santo. **Responsabilidade social empresarial em Portugal: do mito à realidade**. *International Business and Economics Review*, nº 7, 2016. Disponível em: [https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/8026/1/IBER\\_7\\_2016\\_5.\\_LOPES\\_\\_ANT%C3%93NIO.pdf](https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/8026/1/IBER_7_2016_5._LOPES__ANT%C3%93NIO.pdf). Acesso em: 26 fev. 2021.

LUCKESI, Cipriano Carlos; PASSOS, Elizete Silva. **Introdução à filosofia**. São Paulo: Cortez, 1995.

MACHADO, Ana Mara França. **O sistema brasileiro anticorrupção: internacionalização do direito e variantes internacionais**. Dissertação de mestrado. São Paulo: USP, 2010.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: Consolidação e Perspectiva**. São Paulo: Editora Saint Paul, 2008.

MARCHEZINI, Flavia de Souza. **Precisamos falar sobre compliance ambiental**. LEC Legal, Ethics & Compliance. Disponível em: <https://lec.com.br/blog/precisamos-falar-sobre-compliance-ambiental/>. Acesso em: 13 mai. 2020.

MARCHEZINI, Flávia de Souza. **Riscos ambientais e integridade corporativa**. Manual de *Compliance*. São Paulo: Instituto ARC, 2017.

MARCHEZINI, Flávia de Souza. **A corrupção, os riscos e os desastres ambientais.** Disponível em: <https://lec.com.br/blog/a-corrupcao-os-riscos-e-os-desastres-ambientasi/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

MARTIN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Legitimidade e efetividade dos programas de compliance.** 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

MCGUIRE, Joseph William. **Business and Society.** New York: McGraw Hill, 1963.

MCWILLIAMS, Abigail; SIEGEL, Donald. **Corporate Social Responsibility: A theory of the Firm Perspective.** *Academy of Management Review.* Volume 26, nº 01.

MELO NETO, Francisco Paulo; FROES, César. **Responsabilidade social e cidadania empresarial: a administração do terceiro setor.** 2. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente.** 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MILARÉ, Édís. A constitucionalização do direito do ambiente. *In:* BELMONTE, Alexandre Agra *et al.* **30 anos da CF e o direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MILES, Morgan P.; COVIN, Jeffrey G. **Environmental marketing: a source of reputational, competitive and financial advantage.** *Journal of Business Ethics.* Volume 23, nº 3. Dordrecht, 2000.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Norma Regulamentadora nº 09: Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-09-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MONTANA, Patrick J.; CHARNOV, Bruce H. **Administração.** São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Verás de. **A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas.** Ano 14, nº 156. Fevereiro. Editora Fórum Administrativo, 2014.

MOREIRA, Egon Bockmann; CANTO, Mariana Dall'Agnol; GUZELA, Rafaella Peçanha. **Anticorrupção e suborno no Brasil: melhores práticas anticorrupção.** Manual de *Compliance.* Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOREIRA, Egon Bockman. **Desenvolvimento Econômico, Políticas Públicas e Pessoas Privadas.** O direito e o futuro – o futuro do direito. Coimbra: Almedina, 2008.

NETO, Ernesto Roessing. Meios Alternativos para a Efetivação do Direito Internacional: os mecanismos de *compliance* em tratados multilaterais ambientais. *In:* **Revista Jurídica da Presidência Brasília.** Volume 17, nº 111. Fevereiro/Maio, 2015.

NEVES, Edmo Colnaghi; FIGUEIROA, Caio Cesar. **Manual de Compliance.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NÓBREGA, Marcos; ARAÚJO, Leonardo Barros. **Custos do não *compliance***. Manual de *Compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NÓBREGA, Marcos; TRENNEPOHL, Terence. **Uma análise econômica dos riscos ambientais em projetos de infraestrutura**. Temas de Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Thomson Reuters. 2019.

NOSSO FUTURO COMUM. **Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Relatório Brundtland. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2019.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira; TRENNEPOHL, Terence (coord.). **Temas de Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Thomson Reuters. 2019.

OLIVEIRA, Gesner; FERREIRA, Arthur Vilela. **Nem negacionismo nem apocalipse – economia do meio ambiente: uma perspectiva brasileira**. São Paulo: BEI Editora, 2021.

OLIVEIRA, Marco Antônio L. de. **SA8000: o modelo ISSO 9000 aplicado à responsabilidade social**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2003.

ONU NEWS. **ONU: mundo tem mais de 40 milhões de vítimas da escravidão moderna**. Perspectiva Global. Reportagens Humanas. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/12/1696261#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do,e%20tr%C3%A1fico%20de%20seres%20humanos>. Acesso em: 21 fev. 2021.

ONU. **Pacto Global**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ONU. **Principles for Responsible Investment (PRI)**. *Signatory Resources*. Disponível em: <https://www.unpri.org/signatories/signatory-resources>. Acesso em: 01 mai. 2021.

ORTEGA Y GASSET. **Meditación de la técnica**. Obras Completas. Madrid: Editora Revista de Occidente, 1946.

OXFORD LIVING DICTIONARIES. **English**. Disponível em: <https://em.oxforddictionaries.com/definition/comply>. Acesso em: 22 nov. 2019.

PEIXOTO, Bruno Teixeira. **De Chernobyl a Brumadinho: por que *compliance* ambiental?** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/de-chernobyl-a-brumadinho-por-que-compliance-ambiental-04082019>. Acesso em: 24 mar. 2021.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021.

POSNER, Richard A. **Direito, Pragmatismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética negocial e compliance**: entre a educação executiva e a interpretação judicial. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. *In: Coleção Ideias Sustentáveis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. *In: BURSZTYN, Marcel (org.). Para pensar o Desenvolvimento Sustentável*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SANEPAR. **Relatório de Sustentabilidade 2019**. Disponível em: [https://mz-prod-cvm.s3.amazonaws.com/18627/IPE/2020/a2816ff8-9597-4a4e-a47ad0459e5f5a79/20200731210619316398\\_18627\\_780222.pdf](https://mz-prod-cvm.s3.amazonaws.com/18627/IPE/2020/a2816ff8-9597-4a4e-a47ad0459e5f5a79/20200731210619316398_18627_780222.pdf). Acesso em: 01 out. 2021.

SARAIVA, Renata Machado. **Criminal compliance como instrumento de tutela ambiental**: a propósito da responsabilidade penal das empresas. São Paulo: LiberArs, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEGAL, Robert Lee. *Compliance Ambiental na Gestão Empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal*. *In: Revista Eletrônica de Administração da Universidade Santa Úrsula*. Volume 3, nº 1. 2018. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/REASU/article/view/389/270>. Acesso em: 16 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar de Inquérito**: CPI de Brumadinho e Outras Barragens. Disponível em: <file:///C:/Users/mhbrunopeixoto/Downloads/Relat%C3%B3rio%20APROVADO.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

SERRA, Cristina. **Tragédia em Mariana**: a história do maior desastre ambiental do Brasil. Rio de Janeiro: Editora Record, 2018.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1982.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**: investigações sobre sua natureza e suas causas. Volume 1. São Paulo: Abril Cultural, 1988.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3.540-MC**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 01 de setembro de 2005. DJ de 03-02-2006.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 654. 833-AC**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 20 de abril de 2020. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em: 24 de junho de 2020.

THE WORD BANK. *Governance and development*. Washington, DC: The Word Bank, 2013.

TIMM, Luciano Benetti; FIGUEIREDO, Fabiana Vidigal Diniz de. **O compliance ambiental em tempos de crise**. Compliance no Direito Ambiental. Volume 02. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TRAGANO, José; BORN, Maurício. **Saúde, Segurança e Meio Ambiente (SSMA)**. Manual de *Compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Compliance Ambiental e agronegócio: um conflito apenas aparente**. *Compliance no Direito Ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Volume 02. p. 113-123.

TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

UNFCCC. **Decision 27/CMP.1**: Procedures and mechanisms relating to compliance under the Kyoto Protocol. 2005. Disponível em: <https://unfccc.int/process/bodies/constituted-bodies/compliance-committee-cc/resources/decisions-on-compliance-under-the-kyoto-protocol>. Acesso em: 20 fev. 2021.

UNITED NATIONS. **Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean**. 2018.

Disponível em:

[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428\\_en.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf). Acesso em: 22 fev. 2021.

UNITED NATIONS. **Rio Declaration**. United Nations Conference on Environment and Development. Rio de Janeiro, Brasil, 14 de junho de 1992. Disponível em:

[https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf) /. Acesso em: 03 jan. 2021.

VELOSO, Renata Castro. ESG na CVM: à espera das boas contribuições do mercado. *In*:

**Revista Consultor Jurídico**. Março, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-12/veloso-esg-cvm-espera-boas-contribuicoes-mercado>. Acesso em: 01 mai. 2021.

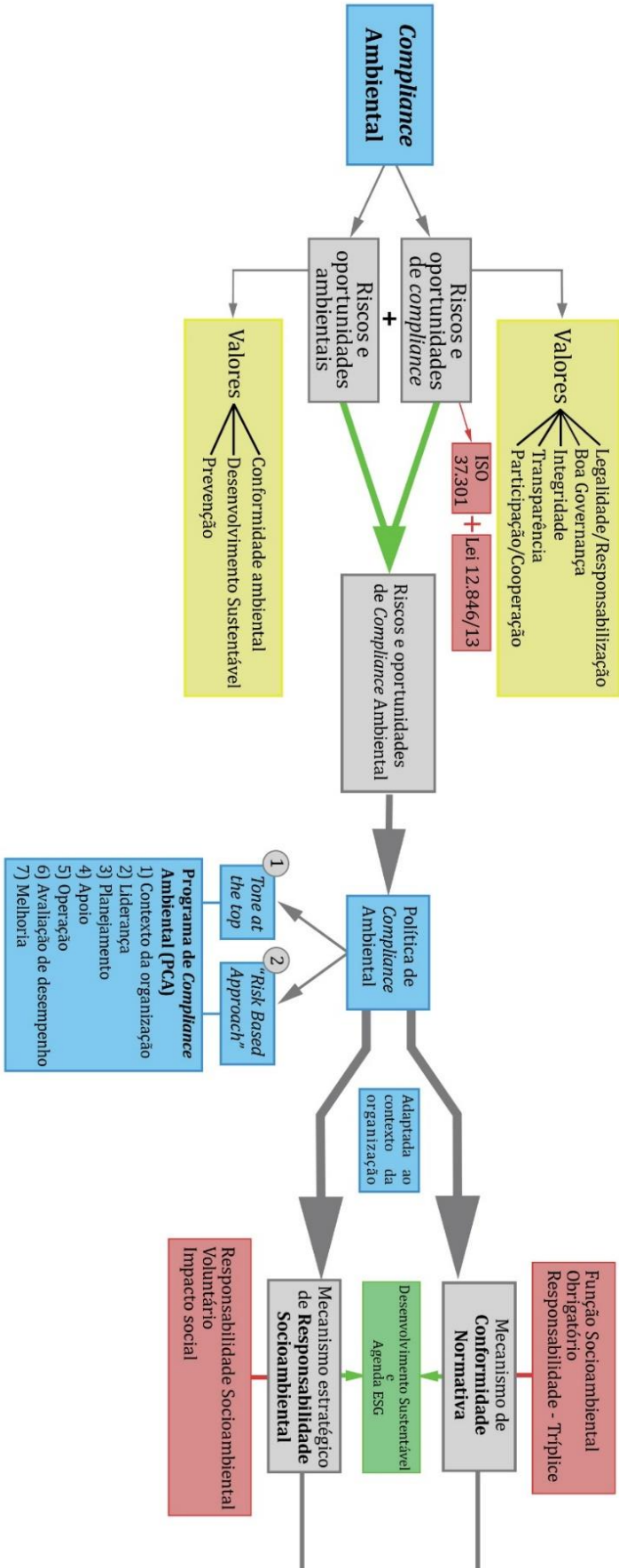
VERDOLIN, Daniela Rodrigues; ALVES, Alexandre Florindo. **Responsabilidade Social: perspectivas para o agronegócio**. Organizações Rurais & Agroindustriais. Volume 7, nº 1, 2005.

VOGEL, Joachim. Wertpapierhandelsstrafrecht. *In*: PAWLIK, Michael; ZACZYK, Rainer (Hrg.) **Festschrift für Günther Jakobs**. 2007. apud SILVEIRA, Renato.

WANDERLEY, Luiz Jardim *et al.* Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socio ambientais. *In: Ciência e Cultura*. Volume 68, nº 3. Julho/Setembro. São Paulo, 2016.

WINDSOR, D. *The Future of Corporate Social Responsibility. The International Journal of Organizational Analysis*. Volume 9, nº 3. 2001.

APÊNDICE A



APÊNDICE B

